



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 18 de novembro de 2015

Disponibilizado às 20:00 de 17/11/2015

ANO XVIII - EDIÇÃO 5628

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Corregedor-Geral de Justiça

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Des^a. Elaine Cristina Bianchi
Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Membros

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

(95) 3224 4395
(95) 8404 3086
(95) 8404 3099 (ônibus)

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente 17/11/2015

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001678-0****AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DRA. LUCIANA BRIGLIA****AGRAVADO: GILBERTO MARCELINO****ADVOGADO: DR. ROBÉRIO NUNES DOS ANJOS E OUTRO****RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS**

DESPACHO

I. Considerando o teor da manifestação de fls. 20/21, certifique-se o trânsito em julgado.

II. Concluídas as providências necessárias à baixa dos presentes autos, abra-se vista ao Ministério Público graduado para manifestação no Mandado de Segurança nº 0000.15.001585-7.

Boa Vista, 09 de novembro de 2015.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001623-6****IMPETRANTE: SYDNEY SILVA DOS SANTOS****ADVOGADO: SAMUEL ALMEIDA COSTA****IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADORA DO ESTADO: KRISHLENE BRAZ ÁVILA****RELATORA: DES^a. TÂNIA VASCONCELOS DIAS**

DESPACHO

Deixo de examinar o pedido de retirada de pauta (fl. 192), à míngua do devido esclarecimento e comprovação do alegado que permitisse analisá-lo.

Mantenha-se o feito em pauta.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 16 de novembro de 2015.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001722-6****IMPETRANTE: ANGRA SOARES ALVES FERREIRA****DEFENSOR PÚBLICO: JOÃO GUTENBERG WEIL PESSOA****IMPETRADO: PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA****CONSULTOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE RORAIMA: DR. HELDER FIGUEIREDO PEREIRA****RELATORA: DES^a. TÂNIA VASCONCELOS DIAS**

D E S P A C H O

À Secretaria do Tribunal Pleno:

1. Renumerem-se as folhas dos presentes autos após a lauda de nº 115;
2. Em relação à superintendência e fiscalização dos serviços a cargo da Secretaria, procure-se observar as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça desta Corte, em especial o previsto no art. 5º, XXIII;
3. Nada obstante, tendo em vista que, sob a ótica processual, não há empecilho ao prosseguimento do feito, diante da prestação das informações às fls. 101/114, abra-se vista ao Ministério Público graduado, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/2009.

Boa Vista-RR, 13 de novembro de 2015.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001864-6
IMPETRANTE: ANTHONY IVAN MELVILLE
DEFENSORA PÚBLICA: TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. LUCIANA BRIGLIA
RELATORA: DES^a. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

D E S P A C H O

À Secretaria do Tribunal Pleno:

Abra-se vista ao Estado de Roraima para ciência da prestação de contas apresentada pelo Impetrante (fls. 80/84).

Boa Vista-RR, 13 de novembro de 2015.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001839-8
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DRA. LUCIANA BRIGLIA
AGRAVADO: MANOEL DA CONCEIÇÃO DA CRUZ
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TEREZINA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

D E S P A C H O

1. Cumpra-se, com urgência, decisão de fls. 56, nos autos do mandado de segurança nº 0000.15.001737-4 (em apenso);
2. Após, conclusos para apreciação do feito.

Cidade de Boa Vista, 20 de outubro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva

Juiz Convocado Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000084-2****AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT****ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ FERNANDES****AGRAVADO: CLÁUDIO GEOVANI CRUZ DOS SANTOS****ADVOGADO: DR. TIMOTEO MARTINS NUNES****FINALIDADE:** Intimação da parte agravada para oferecer resposta no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 17 DE NOVEMBRO DE 2015

RONALDO BARROSO NOGUEIRA
Diretor de Secretaria, em exercício**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Expediente 17/11/2015

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.14.001102-4****RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALDA CELI A. BOSON SCHETINE****RECORRIDO: SÓ ROLAMENTOS LTDA**

DESPACHO

I - Defiro o pedido de fls. 368.

II - Expedientes necessários, publique-se.

Boa Vista-RR, 10 de novembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.14.001103-2****RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALDA CELI A. BOSON SCHETINE****RECORRIDO: SÓ ROLAMENTOS LTDA**

DESPACHO

I - Defiro o pedido de fls. 243.

II - Expedientes necessários, publique-se.

Boa Vista-RR, 10 de novembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.14.001102-4
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALDA CELI A. BOSON SCHETINE
RECORRIDO: SÓ ROLAMENTOS LTDA

DESPACHO

I - Defiro o pedido de fls. 368.

II - Expedientes necessários, publique-se.

Boa Vista-RR, 10 de novembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.714530-7
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA-RR
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES
RECORRIDO: FLEURISO MENDONÇA
ADVOGADO: DR. RONALD ROSSI FERREIRA MARQUES E OUTROS

DESPACHO

I - Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inexistência de repercussão geral ao analisar o leading case RE nº 598365 (tema nº 181), que trata de matéria idêntica à deste Recurso Extraordinário, baixem-se os presentes autos à Vara de origem, uma vez que a providência legal neste caso é ser o recurso "automaticamente não admitido", consoante art. 543-B, § 2º do CPC c/c o art. 326 do Regimento Interno do STF;

II - Publique-se.

Boa Vista-RR, 13 de novembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001428-0
RECORRENTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. LUCIANA BRIGLIA
RECORRIDO: JOSÉ CHAVES
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

DESPACHO

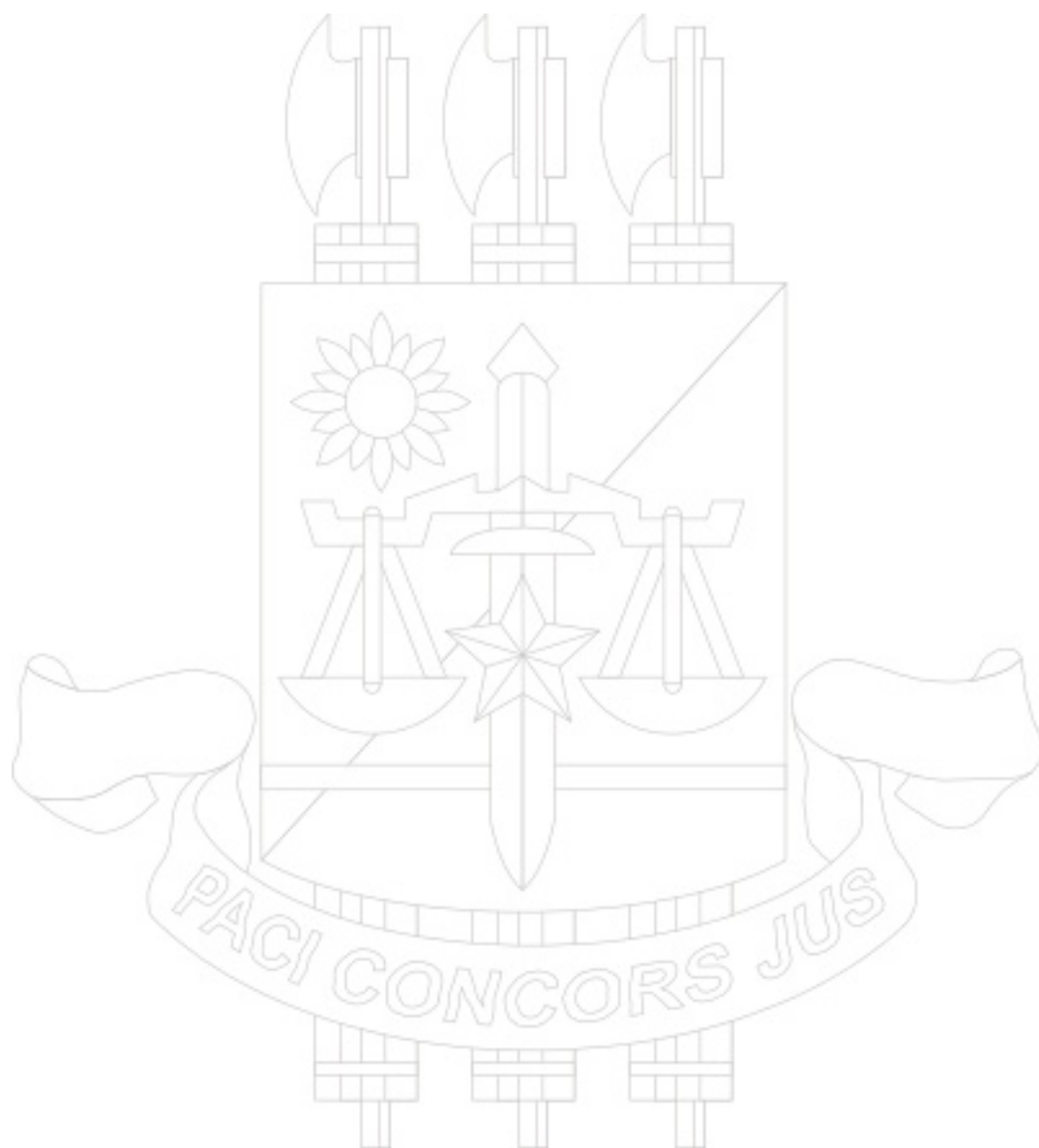
I - Diante da petição de fls. 117/119, que informa o cumprimento da obrigação, intime-se a Procuradoria Geral do Estado para apresentar a comprovação do que alega, no prazo de 10 (dez) dias;

II - Intime-se, ainda, a Defensoria Pública do Estado de Roraima para que se manifeste a respeito das alegações feitas nas fls. 113/115 e 117/119, no prazo de 10 (dez) dias;

III - Publique-se.

Boa Vista-RR, 16 de novembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR



PORTAL DE SERVIÇOS DA STI

STI.TJRR.JUS.BR

Seu atendimento de TI em apenas 3 cliques!

1º-Escolha o serviço desejado do nosso Catálogo de Serviços

2º-Clique no botão Solicitar Atendimento. Na janela do serviço escolhido, você encontra todas as informações sobre ele, inclusive, o prazo de atendimento.

3º-Identifique-se e descreva o que está acontecendo. Os dados que você forneceu nos ajudarão a localizá-lo e, se necessário, faremos o primeiro contato com você em até 10 minutos para tentar concluir seu atendimento.

The image shows three sequential steps of the STI portal process:

- Step 1:** A screenshot of the STI portal's 'Catálogo de Serviços' (Service Catalog). A large blue number '1' is overlaid on the page. A green circle highlights the 'Catálogo de Serviços' menu item, with a black mouse cursor pointing to it.
- Step 2:** A screenshot of a service detail page for '14 - Sistemas de Apoio Administrativo' (Administrative Support Systems). A large red number '2' is overlaid. A green circle highlights the 'SOLICITAR ATENDIMENTO' (Request Service) button, with a black mouse cursor pointing to it.
- Step 3:** A screenshot of the 'SOLICITAR SERVIÇO DE TI' (Request IT Service) form. A large green number '3' is overlaid. A green circle highlights the 'ENVIAR SOLICITAÇÃO' (Send Request) button, with a black mouse cursor pointing to it.

Isso é tudo que você precisa fazer. Você não tem que se preocupar com qual técnico ou setor fará seu atendimento. Nossa Central de Serviços cuidará de sua necessidade e dará a solução dentro do prazo acordado.

É RÁPIDO, PRÁTICO E EFICIENTE!

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 16/11/2015.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001704-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADA: ROBENICE DE PAULA E SILVA

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE NÃO CABIMENTO AFASTADA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. INTIMAÇÃO EFETUADA NO SISTEMA PROJUDI. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE ESTE TRIBUNAL E A AGRAVANTE, O QUAL CRIOU UMA PROCURADORIA RESPONSÁVEL POR RECEBER TODAS AS INTIMAÇÕES/CITAÇÕES DE FORMA ON LINE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO NOS MOLDES DO ACORDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREJUÍZO. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, os membros da Câmara Única - Turma Cível, em preliminar, vencida a Des.^a Elaine Bianchi, em conhecer o recurso e, no mérito, à unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des.^a Elaine Bianchi (Julgadora) e Des. Leonardo Cupello (Julgador). Boa Vista (RR), 10 de novembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.722681-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

APELADO: PAULO DOUGLAS DE SOUZA

ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - SENTENÇA EXTRA E ULTRA PETITA - DISSOCIADA DO OBJETO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO PEDIDO DO RECURSO EM RAZÃO DA SENTENÇA SER EXTRA E ULTRA PETITA - NULIDADE ABSOLUTA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - ANULAÇÃO DE OFÍCIO - DEVOLUÇÃO DOS AUTOS A VARA DE ORIGEM PRA PROLAÇÃO DE NOVA SENTENÇA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar seguimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), a Senhora DESA. ELAINE BIANCHI (Julgadora) e o Juiz convocado Jefferson Fernandes (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz Convocado

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.825703-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADA: JOCICLEI SOUZA DE SANTI
ADVOGADO: DR GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ FILHO E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PRESCRIÇÃO TRIENAL - OCORRÊNCIA - TERMO INICIAL - DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ PERMANENTE - AUSÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE NOTÓRIA - NÃO COMPROVAÇÃO DE TRATAMENTO APÓS O ACIDENTE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer da Apelação, e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), a Senhora DESA. ELAINE BIANCHI (Julgadora) e o Juiz convocado Jefferson Fernandes (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.808423-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: EVANDRO FERREIRA CORREA
ADVOGADO: DR RUSSIAN LIBERATO RIBEIRO DE ARAUJO LIMA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - AUSÊNCIA DAS CUSTAS INICIAIS - DILAÇÃO DE PRAZO - DISCRICIONARIEDADE DO JUIZ - INDEFERIMENTO - TRANSCURSO DE MAIS DE SESENTA DIAS - RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer da Apelação, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), a Senhora DESA. ELAINE BIANCHI (Julgadora) e o Juiz convocado Jefferson Fernandes (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Juiz Convocado
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.002011-3 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: MILEIDE LIMA SOBRAL
PACIENTE: MIKAEL SILVA DOS SANTOS
ADVOGADA: DRª MILEIDE LIMA SOBRAL

RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO**E M E N T A**

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA - POTENCIALIDADE LESIVA DA INFRAÇÃO - GRAVIDADE CONCRETA - NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA - FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONSTITUCIONAL - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO. 1. A periculosidade do agente, revelada pela gravidade concreta da conduta, modus operandi e quantidade da droga apreendida, justifica a manutenção da prisão cautelar, para a garantia da ordem pública. 2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 0000.15.002011-3, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), a Des. Elaine Bianchi (Julgadora) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 12 de novembro do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Relator -

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.002054-3 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: FREDERICO CÉSAR LEÃO ENCARNAÇÃO
PACIENTE: DIEGO MORAES ALVES
DEFENSOR PÚBLICO: DR FREDERICO CÉSAR LEÃO ENCARNAÇÃO
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

E M E N T A

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. TESE DE NULIDADE PELA DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA DE OFÍCIO PELO JUÍZO PROCESSANTE SEM PRÉVIA PROVOCAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO OU DA AUTORIDADE POLICIAL. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEMONSTRADA. MOTIVAÇÃO CONCRETA. OCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO CRIMINAL FINDA. SÚMULA 52 DO STJ. ORDEM DENEGADA EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO. 1. Não é nula a decisão do Juízo Singular que, de ofício, converte a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos fundamentos para a medida extrema, mesmo sem prévia provocação do Ministério Público ou da autoridade policial. 2. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a segregação se mostra necessária a bem da ordem pública, vulnerada em razão da gravidade diferenciadas das condutas incriminadas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 0000.15.002054-3, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, e em consonância com o parecer do Ministério Público, em denegar a ordem somente, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), Des^a. Elaine Bianchi (Julgadora) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000410-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR ARTHUR CARVALHO
AGRAVADA: MICROLOG INFORMÁTICA E TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADA: DRª LUCIANA MATOS PEREIRA BARBOSA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA POR PESSOA JURÍDICA - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ALEGADA - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 481, DO STJ - REFORMA DA DECISÃO A QUO QUE DEFERIU O BENEPLÁCITO DA JUSTIÇA GRATUITA - AFASTAMENTO DA MULTA DO DÉCUPLO DAS CUSTAS JUDICIAIS - AUSENTE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ - AGRAVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão consolidada no sentido que o direito ao benefício de assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica fica condicionado à comprovação da hipossuficiência alegada. É o teor da Súmula 481. 2. os documentos juntados não são suficientes para demonstrar que o pagamento das despesas processuais possa comprometer o desenvolvimento das atividades da empresa Agravada. 3. A aplicação da penalidade pugnada pelo Recorrente no sentido de condenar o Recorrido ao pagamento do décuplo das custas do processo deve ser afastada, haja vista que não se vislumbra a má-fé da parte Agravada apenas por requerer o benefício. 4. Agravo conhecido e parcialmente provido. Decisão a quo reformada, para indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita à Agravada e determinar a sua intimação para recolher as custas processuais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente) e Elaine Bianchi (Julgadora) e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.15.002114-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADA: SELMA PAULA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: DR ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIO - PEDIDO DE MINORAÇÃO EM VIRTUDE DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA CONCEDIDA - ART. 11, § 1º DA LEI Nº 1.060/50 - REVOGAÇÃO PELO ART. 22, § 1º DA LEI Nº 8.906/94 - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer da Apelação, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), a Senhora DESA. ELAINE BIANCHI (Julgadora) e o

Juiz convocado Jefferson Fernandes (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz Convocado

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001696-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: LIDIANY KELLEN ALVES OLIVEIRA

ADVOGADA: DRª MARIA DO SOCRRO ALVES CARDOSO DO OLIVEIRA

AGRAVADA: SHIRLEY MARA DE SOUZA CRUZ AMADOR

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE - AGRAVANTE QUE COMPROVA SER HIPOSSUFICIENTE - RENDIMENTO INFERIOR A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS - PRELIMINAR DE DISPENSA DE DEPÓSITO RECURSAL ACOLHIDA - DECISÃO A QUO QUE INDEFERIU DE PLANO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - NECESSIDADE DE OPORTUNIZAR COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA - AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Conquanto seja um dos requisitos do recurso o seu preparo, no caso presente, o pedido de concessão de gratuidade de justiça, que constitui também o mérito recursal, dispensa o seu provisório recolhimento. Precedentes do STJ (AgRg no AREsp 600.215/RS, julgado em 02/06/2015, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho) e STF (STF, AG.REG. no Agravo de Instrumento 652.139 MINAS GERAIS, Relator: Min. Dias Toffoli, Redator Do Acórdão: Min. Marco Aurélio, Data do Julgamento: 22 de Maio de 2012). 2. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão consolidada no sentido que a declaração de pobreza, para fins de gratuidade de justiça, goza de presunção iuris tantum de veracidade, somente podendo ser elidida por prova em contrário. Precedentes: STJ, EDcl no AgRg no REsp 1239620/RS, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 04.10.2011; AgRg no Ag 1.333.936/MS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7.4.2011, DJe 18.4.2011; STJ, AgRg no AREsp 16924 / PE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, j. 27.09.2011. 3. A jurisprudência pátria tem firmado o entendimento que a hipossuficiência é presumida quando se tratar de parte com rendimento inferior a 10 (dez) salários mínimos, como ocorre no caso sob apreciação. 4. Não cabe o indeferimento de plano do benefício, sob pena de ofensa ao princípio constitucional do acesso de todos à justiça (CF/88: art. 5º, inc. XXXV). 5. Agravo provido. Decisão a quo reformada, para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por maioria, vencida a Desembargadora Elaine, em conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente) e Elaine Bianchi (Julgadora) e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001931-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: PEDRO DE ALCANTARA DUQUE CAVALCANTI

ADVOGADO: DR PEDRO DE A. D. CAVALCANTE

AGRAVADO: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática proferida nos autos do Mandado de Segurança n.º 000.15.001827-3, que indeferiu a inicial por ausência de prova pré-constituída, extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Afirma o agravante, em síntese, que há comprovação de que o valor executado foi devidamente depositado pelo devedor, de forma que cabe ao agravado somente determinar a expedição do alvará liberatório para que possa levantar a quantia.

Pugna pelo recebimento do writ para, ao final, ser concedida a segurança determinando a imediata expedição do alvará liberatório.

É o sucinto relato.

DECIDO.

A causa de pedir, neste agravo regimental, é o recebimento do mandado de segurança, para forçar o magistrado da 3.ª Vara Residual a determinar expedição de alvará para levantamento de quantia depositada nos autos da ação ordinária n.º 0909516-27.2010.8.23.0010.

Ocorre que, em consulta ao andamento da ação, observa-se que foi prolatada sentença autorizando o levantamento da quantia e o conseqüente arquivamento do feito, de modo que a pretensão formulada no presente recurso deixa de existir.

ISSO POSTO, com fulcro no art. 175, XIV, do RITJRR, julgo prejudicado o recurso, em razão da perda superveniente de seu objeto.

Sem honorários.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 10 de novembro de 2015.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002398-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: JOSÉ RIBEIRO CAMPOS

ADVOGADO: DR MARCELO BRUNO GENTIL CAMPOS

AGRAVADO: WATSON PESSOA PINTO E OUTROS

ADVOGADO: DR ELIAS AUGUSTO DE LIMA SILVA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por José Ribeiro Campos em face de decisão de fls. 13/14, prolatada pelo MM. Juiz de Direito Substituto respondendo pela 2.ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca.

A decisão agravada determinou, liminarmente, a suspensão da Autorização de Ocupação n.º 0001/2013, expedida pelo ITERAIMA em favor do agravante (fl. 178).

Em razões de agravo, suscita preliminar de nulidade do decisum por ausência de fundamentação.

No mérito, diz que o agravado jamais teve qualquer posse sobre a área, não configurando na legítima cadeia possessória, tendo juntado contrato fraudulento com o objeto de ludibriar a Justiça. Ademais, rechaça a presença dos requisitos necessários para que fosse deferida liminar em prol do agravado.

Por fim, requer a atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo diante da relevância da fundamentação trazida e do irreversível gravame ao seu direito de ocupar suas terras.

É o relato. Decido.

Recebo o agravo e defiro seu processamento na forma de instrumento, não cabendo, na espécie, a sua conversão em retido (tutela de urgência).

Conforme exaustivamente defendido pela doutrina, não é nula a decisão fundamentada sucintamente, desde que o essencial esteja contido em seu bojo.

In casu, denota-se que o magistrado fundamentou sua decisão de forma sucinta, no entanto, expôs com clareza as razões que o levaram a tomar a decisão ora combatida, razão pela qual afastou a preliminar levantada.

Nos termos do artigo 527, inciso III, combinado com o artigo 558 do Código de Processo Civil, é cabível o efeito suspensivo ou antecipação de tutela da pretensão recursal na hipótese de resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação.

Cotejando os documentos apresentados, extrai-se a complexidade da controvérsia posta, pois ambas as partes colacionaram documentos plausíveis para sustentarem suas alegações.

No entanto, quanto ao perigo da demora, entendo não se fazer presente a fim de justificar a suspensão da liminar, pois não se estar discutindo posse, mas sim a regularidade do processo de outorga da autorização de ocupação.

Destarte, não comprovou a parte agravante a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação na suspensão da autorização referida.

Isso posto, indefiro o pedido liminar.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Requisitem-se informações do Juiz da causa.

Publique-se.

Boa Vista, 11 de novembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002428-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: MOISES DOS SANTOS BARBOSA

ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, contra a decisão proferida pelo Juiz da 4.^a Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação de cobrança nº 0801180-24.2013.8.23.0010, em fase de cumprimento de sentença, que indeferiu o pedido de declaração de nulidade de todos os atos praticados após a contestação, em razão de erro nas intimações expedidas à ré/gravante.

A recorrente afirma que as intimações não foram disparadas para o advogado habilitado os autos, para quem formulou pedido expresso de direcionamento das intimações, o que lhe causou diversos prejuízos processuais, principalmente a impossibilidade de apresentar os recursos adequados às decisões proferidas no curso do processo.

Requer, ao final, a concessão de efeito suspensivo à decisão atacada, a fim de cessarem seus efeitos, devendo o processo, desta forma, ser suspenso até decisão final deste agravo.

No mérito, pugna pelo provimento do presente agravo com a reforma da decisão combatida e a declaração da nulidade de todos os atos praticados após a apresentação da contestação.

Juntou aos autos os documentos obrigatórios para a formação do instrumento e os que entendeu necessários para o deslinde da controvérsia.

É o relatório. Decido autorizado pelo art. 557, § 1.^o-A, do CPC.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Alega a agravante, em síntese, a nulidade dos atos processuais posteriores à decisão que determinou a inversão do ônus da prova e determinou o pagamento dos honorários periciais.

Aduz que a nulidade cinge-se ao fato de não ter sido intimada do ato, pois a intimação foi lida automaticamente pelo sistema, e tal fato se deu em razão do novo Convênio firmado entre o TJ-RR e a Agravante, haja vista que o cartório não estava permitindo a realizar a habilitação de advogados ou procuradores, conforme certidão expedida pelo próprio cartório.

A matéria não é nova nesta Corte, e por isso peço vênias para transcrever excerto do voto do Des. Almiro Padilha, no Agravo Regimental n.º 0002128-89.2014.8.23.0000:

"Isso porque a partir da celebração da Convênio, este Tribunal de Justiça criou na Embargante a ideia de que receberia todas as intimações/citações por meio do perfil de 'procurador', conforme se extrai da declaração de fls. 09/10, fornecida pelo então Chefe da SAPE, o servidor ALEXANDRE DE JESUS TRINDADE: 'Informo também que, para os processos distribuídos antes do dia 07/05/2014, diante do convênio firmado de CITAÇÕES/INTIMAÇÕES eletrônicas, estas deveriam ser direcionadas aos perfis de (procurador).

Portanto, para verificar a data de habilitação de perfil de '(procurador)' nos processos, deve-se individualmente acessar a tela principal do processo>aba partes>histórico de substabelecimento.' (fl. 10). Essa declaração é corroborada pelas informações prestadas pelo servidor HENRIQUE, o qual foi claro ao dizer que, embora o patrono da Recorrente estivesse habilitado no perfil de 'advogado', as intimações deveriam ter sido direcionadas ao perfil de 'procurador', in verbis: 'Em atendimento ao vosso

questionamento '...se, de fato, a Seguradora Líder recebeu as intimações...', respondo que, em testes realizados em nossa seção, em ambiente próprio para tal fim, no começo do mês de novembro do corrente ano, verificamos que as intimações eram disparadas e passíveis de visualização normalmente nos perfis de advogados particulares dos causídicos da Seguradora Líder, no entanto, mais uma vez, informo que esse não era o perfil conveniado com esta corte e, por isso, como já antes citado, o perfil de advogado particular não se mistura com perfil de procurador, razão pela qual é perfeitamente possível que os causídicos da Seguradora Líder, usando apenas os perfis conveniados com esta corte, não tenham tido acesso a esses atos processuais, visto que, para que esse tipo de convênio funcione no sistema Projudi, é estritamente necessário que os atos processuais sejam remetidos aos perfis conveniados, quais sejam, os de procuradores da empresa/entidade/autarquia que tenha firmado acordo de cooperação com esta corte.' (fl.38).

Nota-se, portanto, que não existe controvérsia sobre a habilitação pretérita do patrono no perfil de 'advogado'. Assim, a princípio, poder-se-ia concluir que não houve nulidade, pois as intimações foram feitas por esse perfil. Não obstante, levando-se em conta o convênio, bem como os esclarecimentos feitos pelos servidores da SAPE, outra conclusão não chego senão à de que as intimações dirigidas ao perfil de "advogado" devem ser desconsideradas." (grifo nosso)

A ementa restou redigida nos seguintes termos:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DE INTIMAÇÃO EFETUADA NO SISTEMA PROJUDI. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE ESTE TRIBUNAL E A EMBARGANTE, O QUAL CRIOU UMA PROCURADORIA RESPONSÁVEL POR RECEBER TODAS AS INTIMAÇÕES/CITAÇÕES DE FORMA ONLINE. INTIMAÇÃO, NESTES AUTOS, ENCAMINHADA AO PERFIL DE ADVOGADO, QUANDO DEVERIA TER SIDO ENCAMINHADO AO PERFIL DE PROCURADOR. EMBARGOS PROVIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS." (AR n.º 0002128-89.2014.8.23.0000, Rel. Des. Almiro Padilha, Julgado em 19.12.14, DJe de 03.02.15)

Cotejando a situação acima descrita e a destes autos, verifico tratar-se da mesma situação, e consoante consta dos autos, a expedição da intimação também foi endereçada ao perfil de advogado.

Noutra banda, a ausência de intimação para o pagamento dos honorários periciais, além de se tratar de cerceamento de defesa, trouxe prejuízo financeiro à apelante, que foi condenada ao pagamento integral da indenização do seguro DPVAT, em virtude da ausência da perícia que atestaria o grau da lesão.

Em que pese recente divergência nesta Corte, entendo que a nulidade descrita nos autos não é mera irregularidade formal e o prejuízo, longe de ser apenas patrimonial, é jurídico, uma vez que o recorrente foi julgado e condenado sem ter conhecimento do que se passava nos autos, uma vez que as intimações, por erro do próprio Judiciário, não estavam sendo feitas de forma adequada.

Desta forma, como a jurisprudência nesses casos só decide pela nulidade em caso de prejuízo, o acolhimento da preliminar é medida que se impõe.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. FALTA DE FIXAÇÃO DOS VALORES DOS HONORÁRIOS PERICIAIS E POSTERIOR INTIMAÇÃO DA PARTE RESPONSÁVEL PARA O RESPECTIVO DEPÓSITO. NULIDADE COM NOTÓRIO PREJUÍZO À PARTE REQUERENTE DA PROVA PERICIAL. SENTENÇA ANULADA. REABERTURA DA FASE INSTRUTÓRIA. APELAÇÃO PROVIDA. 1 - O simples silêncio quanto à proposta de honorários não implica aceitação, porquanto ao juiz caberá a última palavra sobre o valor a fim de que essa decisão ganhe força de título executivo (art. 585, VI, do CPC). De mais a mais, o art. 33 do CPC, especialmente seu parágrafo único, é claro ao determinar que a ordem de depósito desses honorários deve partir do juiz. A nulidade daí decorrente se confirma pelo notório prejuízo resultante aos apelantes, que foram tidos como 'desinteressados na produção da prova'. Viram, portanto, subtraído o meio processual de comprovação de grande parte de suas teses (cumulação de encargos, usura, anatocismo). 2 - É irrelevante que os apelantes não tenham apresentado recurso contra o despacho que concluíra por seu desinteresse na prova, pois aí não há preclusão. Não se lhe poderia exigir o recolhimento se o valor sequer ainda não fora fixado e se não tinham sido intimados (STJ: REsp-328193/MG, Passarinho Junior, DJ 28.3.2005; REsp 802416/SP, Humberto Martins, DJ 12/03/2007 p. 211). 3 - Sentença anulada. Apelação provida." (TRF-1 - AC: 200201000363123 AM 2002.01.00.036312-3, Relator: JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA, Data de Julgamento: 02/07/2013, 2ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: e-DJF1 p.834 de 12/07/2013)

Confira-se, ainda, recente decisão desta Câmara, no sentido de prover o agravo de instrumento diante da nulidade das intimações:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM EFEITOS INFRINGENTES, EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR - CONHECIMENTO DO AGRAVO - ADMISSIBILIDADE - CONTRADIÇÃO VERIFICADA - INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS - ERRO DO SISTEMA PROJUDI - PREJUÍZOS COMPROVADOS - NULIDADE ABSOLUTA - ARGUIÇÃO A

QUALQUER TEMPO E POR SIMPLES PETIÇÃO - POSSIBILIDADE - MÉRITO - EMBARGOS ACOLHIDOS PARA DECLARAR A NULIDADE DE TODOS OS ATOS PROCESSUAIS POSTERIORES À DECISÃO QUE INVERTEU O ÔNUS DA PROVA E DETERMINOU O RECOLHIMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, DEVENDO AS INTIMAÇÕES DA EMBARGANTE SER ENCAMINHADAS AO PERFIL DE PROCURADOR."

(TJRR - ED no AI 000.15.000290-5, Rel. Des. Ricardo Oliveira, j. em 18.08.2015, DJe 5573-26 de 26.08.2015)

ISSO POSTO, dou provimento ao recurso para anular os atos posteriores à decisão que inverteu o ônus da prova e determinou o recolhimento dos honorários periciais, devendo sua intimação ser renovada nos termos do convênio celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima e a agravante.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 11 de novembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002425-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADA: CLAUDEMIR NASCIMENTO FERNANDES
ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo de Instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), no processo nº 0800487-03.2014.823.0010, que indeferiu pedido de decretação de nulidade de intimação e reabertura do prazo recursal.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte Agravante alega, em suma, a nulidade dos atos posteriores à sentença proferida, em razão da ausência de intimação do seu advogado, nos termos do convênio estabelecido entre a Seguradora e o TJRR.

DOS PEDIDOS

Requer a atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo, e, ao final, provimento do recurso, reformando a decisão agravada.

É o sucinto relato. DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento" (sem grifo no original).

A decisão agravada que indeferiu pedido de decretação de nulidade de intimação é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Portanto, recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos previstos nos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Destaco que, para a concessão de medida, com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, é necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação.

Deste modo, o Agravante deverá expor, com clareza, o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo consubstanciado na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional se completar.

DA PRESENÇA DOS REQUISITOS

No caso presente, vislumbro a presença dos requisitos legais para deferimento do pleito liminar.

Em sede de cognição sumária, vislumbro a relevância da fundamentação da matéria, bem como, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, ante a iminência de execução do julgado.

Não se pode falar em preclusão da matéria, nem em trânsito em julgado da sentença, se a parte não foi devidamente intimada no processo.

Nesse ínterim, em face da presença dos requisitos legais, resta deferir o pleito liminar almejado no presente agravo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 522 e 558, ambos do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento e DEFIRO o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao recurso, para sobrestar a decisão agravada até o julgamento definitivo do agravo.

Intime-se a parte Agravada para contrarrazoar, no prazo legal.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 11 de novembro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva

Juiz Convocado

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002423-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: JOSÉ DOMINGOS DA SILVA.

ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo de Instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), no processo nº 0728097-69.2013.823.0010, que indeferiu pedido de decretação de nulidade de intimação e reabertura do prazo recursal.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte Agravante alega, em suma, a nulidade dos atos posteriores à sentença proferida, em razão da ausência de intimação do seu advogado, nos termos do convênio estabelecido entre a Seguradora e o TJRR.

DOS PEDIDOS

Requer a atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo, e, ao final, provimento do recurso, reformando a decisão agravada.

É o sucinto relato. DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento" (sem grifo no original).

A decisão agravada que indeferiu pedido de decretação de nulidade de intimação é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Portanto, recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos previstos nos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Destaco que, para a concessão de medida, com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, é necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação.

Deste modo, o Agravante deverá expor, com clareza, o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo consubstanciado na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional se completar.

DA PRESENÇA DOS REQUISITOS

No caso presente, vislumbro a presença dos requisitos legais para deferimento do pleito liminar. Em sede de cognição sumária, vislumbro a relevância da fundamentação da matéria, bem como, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, ante a iminência de execução do julgado. Não se pode falar em preclusão da matéria, nem em trânsito em julgado da sentença, se a parte não foi devidamente intimada no processo.

Nesse ínterim, em face da presença dos requisitos legais, resta deferir o pleito liminar almejado no presente agravo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 522 e 558, ambos do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento e DEFIRO o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao recurso, para sobrestar a decisão agravada até o julgamento definitivo do agravo.

Intime-se a parte Agravada para contrarrazoar, no prazo legal.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 11 de novembro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva

Juiz Convocado

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002382-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADA: DRª MARIA LUCILIA GOMES

AGRAVADO: CARLOS SALES DOS ANJOS

ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Bradesco S/A, contra decisão proferida pelo Juiz da 4.^a Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista, que não acolheu os embargos de declaração manejados face à decisão exarada no cumprimento de sentença n.º 0719146-86.2013.8.23.0010, mantendo as astreintes executadas no valor de R\$ 488.880,00.

Consta nos autos que o agravado, Carlos Sales dos Anjos, interpôs ação de cumprimento de sentença, para executar o valor da multa diária fixada pelo descumprimento da decisão judicial que determinou ao Banco Bradesco, aqui agravante, a retirada do nome do agravado dos cadastros de proteção ao crédito.

Irresignado com o montante da multa, o agravante ingressou com impugnação ao cumprimento da sentença visando, dentre outras alegações, ao reconhecimento da inexistência de título executivo e a redução do valor executado.

Sobreveio decisão na qual o magistrado a quo não conheceu a impugnação por ausência de preparo e, de ofício, reduziu o montante executado de R\$ 1.049.839,74 para R\$ 488.880,88, que corresponde a vinte vezes o valor da causa.

O Banco Bradesco, em seguida, ingressou com Embargos de Declaração ao argumento de que a decisão padece de omissão e contradição, pois não informou qual a legislação que obriga o pagamento de custas na impugnação ao cumprimento da sentença e, embora tenha reduzido o valor das astreintes, não se pautou nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que o valor continuou extremamente alto.

Os embargos restaram não acolhidos, por ausência de omissão e contradição, e a decisão mantida na íntegra.

Inconformado com a manutenção da decisão, o Banco Bradesco S/A interpôs o presente agravo de instrumento questionando, em síntese, a inexistência de título executivo que justifique a execução dessas astreintes, bem como que o valor fixado se mostra desproporcional ao montante pelo qual ocorreu a negativação do nome do agravado no Serasa, caracterizando-se como verdadeiro enriquecimento ilícito da parte.

Ao final, requer a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, a declaração de nulidade da multa diária executada ou, se diverso o entendimento, a redução do valor fixado.

Sem contrarrazões.

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO.

Inicialmente, procedendo ao exame dos requisitos de admissibilidade recursal, observa-se que o agravo não deve ser conhecido.

Consoante se vislumbra da leitura das razões da decisão agravada e das razões do agravo, nota-se que há verdadeira desconexidade lógica, em inobservância ao princípio da dialeticidade, afrontando o art. 514, II, do CPC, o que impõe o não conhecimento do recurso.

Isso porque, a decisão combatida não acolhe os embargos de declaração por ausência de omissão ou contradição que justifique a modificação da decisão que deixou de conhecer da impugnação ao cumprimento da sentença em razão da ausência de preparo, e o recorrente, por sua vez, insurge-se, mais uma vez, contra a inexistência de título executivo que justifique a execução da multa imposta, argumentos esses que configuram o mérito da impugnação apresentada e não conhecida pelo juiz a quo.

Como ensina Nelson Nery Jr., "são as alegações do recorrente que demarcam a extensão do contraditório perante o juízo ad quem, fixando os limites de aplicação da jurisdição em grau de recurso." (Os princípios fundamentais dos recursos cíveis, 5ª ed., São Paulo: RT, 2000, p. 150.)

As razões recursais constituem-se componente imprescindível para que o Tribunal, ao qual se dirige, possa julgar o mérito do recurso, cotejando-as com os motivos da decisão recorrida. A ausência de relação entre elas e o que restou decidido, assim como a sua falta, acarreta o não conhecimento do recurso interposto.

Portanto, cumpria ao agravante fundamentar o pedido de reforma da decisão recorrida de acordo com o que foi decidido nos embargos de declaração e não trazendo fundamentos outros que nem mesmo foram apreciados na primeira instância.

A respeito do tema, colaciono precedentes jurisprudenciais desta Corte:

"APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO QUE NÃO REBATE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - IRREGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL - PRECEDENTES DO STJ - APELO NÃO CONHECIDO." (TJRR - AC 0010.14.810701-3, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 14/10/2014, DJe 16/10/2014, p. 56)

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. Em que pese a irresignação da apelante, sua argumentação não ataca, como seria de rigor, os fundamentos específicos da decisão agravada, o que torna, só por isso, inviável o presente recurso. 2. Apelação não conhecida." (TJRR - AC 0010.13.723689-8, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 09/12/2014, DJe 12/12/2014, p. 62)

ISSO POSTO, nego seguimento ao agravo de instrumento, na forma do art. 557, caput, do CPC.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 10 de novembro de 2015.

Des. Ricardo Oliveira

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002413-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADA: DRª LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS

AGRAVADA: VERA REGINA GUEDES DA SILVEIRA

ADVOGADO: DR ILDO ROCCO

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Banco do Brasil S/A, contra decisão proferida pelo Juiz da 1.ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que acolheu parcialmente a impugnação nos autos da Ação de Cumprimento de Sentença n.º 0807405-23.2014.8.23.0010, apresentada pelo agravante, nos seguintes termos:

"ANTE AO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente a impugnação apresentada nos autos para:

a) aplicar como índice de correção monetária devido para o mês de janeiro de 1989 o percentual de 20,36%;

b) afastar a incidência de juros remuneratórios;

c) reconhecer a legalidade da incidência de juros moratórios a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9, bem como no percentual de 6% ao ano durante a vigência do Código Civil de 1916 e de 1% ao mês a partir da vigência do Código Civil atual;

d) reconhecer a legalidade da incidência dos expurgos inflacionários posteriores a título de correção monetária plena do débito judicial, que terá como base de cálculo o saldo existente ao tempo do referido plano econômico."

Sustenta o recorrente, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do(a) agravado(a), já que a sentença executada beneficia apenas os poupadores que eram associados do IDEC (Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor) à época do ajuizamento da ação.

No mérito, sustenta que a sentença executada não faz menção a juros remuneratórios ou qualquer outro plano econômico senão o plano Verão (1989), não havendo que se falar em reflexos relativos aos anos de 1990 e 1991.

Afirma que nos cálculos do(a) agravado(a) há o cômputo dos juros de mora de forma incorreta, tendo em vista que deve ter sua incidência da citação ocorrida no cumprimento de sentença e não da citação na ação principal.

Requer, assim, em sede de liminar, a suspensão da decisão combatida, até o julgamento final do presente agravo.

Pugna, no mérito, pelo conhecimento e provimento do recurso.

Juntou aos autos os documentos obrigatórios para a formação do instrumento e os que entendeu necessários para o deslinde da controvérsia.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relato.

Decido, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Preliminarmente, quanto à alegada ilegitimidade ativa do(a) agravado(a), ressalto que a matéria já está pacificada pelo STJ. Vejamos:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 12ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF NA AÇÃO CIVIL COLETIVA N. 1998.01.1.016798-9 (IDEC X BANCO DO BRASIL). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS OCORRIDOS EM JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO). EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE E ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. OBSERVÂNCIA À COISA JULGADA. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva n. 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal; b) os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada -, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do Idec, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF. 2. Recurso especial não provido." (STJ, REsp n. 1.391.198/RS, 2.ª Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 13/8/2014, DJe 2/9/2014)

Desta forma, conforme entendimento jurisprudencial acima, firmado em sede de representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC, a decisão lavrada nos autos da Ação Civil Pública n.º 1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12.ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília abrange a todos os poupadores, associados, ou não, ao IDEC à época.

Diante do exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa.

MÉRITO

Insurge-se o agravante contra a incidência de juros remuneratórios.

No entanto, como se percebe da parte final do decisor de 1.º grau (transcrita no relatório), o juiz, embasado em recentes decisões do STJ, afastou a incidência dos juros remuneratórios.

Desta forma, carece o agravante de interesse recursal, neste ponto.

Quanto ao termo inicial de incidência dos juros de mora, melhor sorte não lhe assiste.

A decisão combatida está em consonância com o entendimento firmado pelo STJ. Confira-se:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de

Poupança, em decorrência de Planos Econômicos. 2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portanto, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública. 3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar. 3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: 'Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior.' 4.- Recurso Especial improvido. (STJ, REsp 1370899 SP 2013/0053551-7, Corte Especial, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 21/05/2014, DJe 14/10/2014)

Esclarece o Relator:

"A sentença condenatória de Ação Civil Pública, repita-se, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. Nesse passo, quanto ao caráter condenatório, e ressaltando o não desvirtuamento da natureza condenatória pela 'liquidação' que se siga (caso não cumprida espontaneamente a sentença pelo devedor - à moda, permita-se, com o que ocorre com o 'Recall'), destaque-se ÉRICA BARBOSA E SILVA ('Cumprimento de Sentença em Ações Coletivas', São Paulo: Atlas, 2009, p. 115) destaca:

Como se vê, não há outra natureza para a sentença proferida na tutela dos direitos individuais homogêneos que não a condenatória. É verdade que para dar início a execução, a sentença genérica será complementada, por meio da liquidação, conforme disposto no art. 97 do CDC. Entretanto, esse complemento, apesar de acrescentar um acerto inexistente na decisão, não desvirtua sua natureza. É a sentença genérica que permitirá futuramente a imposição do devedor aos meios coativos e não a decisão proferida na liquidação, que apenas determinará o ajustamento do quantum debeat e do cui debeat, ressalvada a peculiaridade de que o liquidante também deverá provar seu dano individual e o nexo causal com dano reconhecido na sentença.

Assim, mesmo no caso de a sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a Ação Civil Pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do Código de Processo Civil e 405 do Código Civil, sendo inviável, portanto, alterá-lo na forma pretendida pelo Recorrente.

Ressalte-se que, a obrigação derivada de sentença prolatada em ação coletiva restará delimitada no momento em que houver a condenação, fazendo com que os efeitos da mora retroajam ao momento em que citado o Recorrente na fase cognitiva."

ISSO POSTO, estando a decisão combatida em harmonia com a jurisprudência pacificada pelo STJ, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 12 de novembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002435-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: MARLY LUCAS VALENTE

ADVOGADO: DR MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo de Instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), no processo nº 0725600-82.2013.823.0010, que indeferiu pedido de decretação de nulidade de intimação e reabertura do prazo recursal.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte Agravante alega, em suma, a nulidade dos atos posteriores à sentença proferida, em razão da ausência de intimação do seu advogado, nos termos do convênio estabelecido entre a Seguradora e o TJRR.

DOS PEDIDOS

Requer a atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo, e, ao final, provimento do recurso, reformando a decisão agravada.

É o sucinto relato. DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento" (sem grifo no original).

A decisão agravada que indeferiu pedido de decretação de nulidade de intimação é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Portanto, recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos previstos nos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Destaco que, para a concessão de medida, com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, é necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação.

Deste modo, o Agravante deverá expor, com clareza, o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo consubstanciado na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional se completar.

DA PRESENÇA DOS REQUISITOS

No caso presente, vislumbro a presença dos requisitos legais para deferimento do pleito liminar.

Em sede de cognição sumária, vislumbro a relevância da fundamentação da matéria, bem como, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, ante a iminência de execução do julgado.

Não se pode falar em preclusão da matéria, nem em trânsito em julgado da sentença, se a parte não foi devidamente intimada no processo.

Nesse ínterim, em face da presença dos requisitos legais, resta deferir o pleito liminar almejado no presente agravo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 522 e 558, ambos do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento e DEFIRO o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao recurso, para sobrestar a decisão agravada até o julgamento definitivo do agravo.

Intime-se a parte Agravada para contrarrazoar, no prazo legal.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 11 de novembro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002442-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: FLORIZETE SANTOS DE SOUSA

ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo de Instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), no processo nº 0726491-06.2013.823.0010, que indeferiu pedido de decretação de nulidade de intimação e reabertura do prazo recursal.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte Agravante alega, em suma, a nulidade dos atos posteriores à sentença proferida, em razão da ausência de intimação do seu advogado, nos termos do convênio estabelecido entre a Seguradora e o TJRR.

DOS PEDIDOS

Requer a atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo, e, ao final, provimento do recurso, reformando a decisão agravada.

É o sucinto relato. DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento" (sem grifo no original).

A decisão agravada que indeferiu pedido de decretação de nulidade de intimação é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Portanto, recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos previstos nos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Destaco que, para a concessão de medida, com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, é necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação.

Deste modo, o Agravante deverá expor, com clareza, o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo consubstanciado na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional se completar.

DA PRESENÇA DOS REQUISITOS

No caso presente, vislumbro a presença dos requisitos legais para deferimento do pleito liminar.

Em sede de cognição sumária, vislumbro a relevância da fundamentação da matéria, bem como, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, ante a iminência de execução do julgado.

Não se pode falar em preclusão da matéria, nem em trânsito em julgado da sentença, se a parte não foi devidamente intimada no processo.

Nesse ínterim, em face da presença dos requisitos legais, resta deferir o pleito liminar almejado no presente agravo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 522 e 558, ambos do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento e DEFIRO o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao recurso, para sobrestar a decisão agravada até o julgamento definitivo do agravo.

Intime-se a parte Agravada para contrarrazoar, no prazo legal.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 11 de novembro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva

Juiz Convocado

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002433-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: ELIANE FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo de Instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), no processo nº 0800745-13.2014.823.0010, que indeferiu pedido de decretação de nulidade de intimação e reabertura do prazo recursal.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte Agravante alega, em suma, a nulidade dos atos posteriores à sentença proferida, em razão da ausência de intimação do seu advogado, nos termos do convênio estabelecido entre a Seguradora e o TJRR.

DOS PEDIDOS

Requer a atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo, e, ao final, provimento do recurso, reformando a decisão agravada.

É o sucinto relato. DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento" (sem grifo no original).

A decisão agravada que indeferiu pedido de decretação de nulidade de intimação é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Portanto, recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos previstos nos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Destaco que, para a concessão de medida, com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, é necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação.

Deste modo, o Agravante deverá expor, com clareza, o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo consubstanciado na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional se completar.

DA PRESENÇA DOS REQUISITOS

No caso presente, vislumbro a presença dos requisitos legais para deferimento do pleito liminar.

Em sede de cognição sumária, vislumbro a relevância da fundamentação da matéria, bem como, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, ante a iminência de execução do julgado.

Não se pode falar em preclusão da matéria, nem em trânsito em julgado da sentença, se a parte não foi devidamente intimada no processo.

Nesse ínterim, em face da presença dos requisitos legais, resta deferir o pleito liminar almejado no presente agravo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 522 e 558, ambos do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento e DEFIRO o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao recurso, para sobrestar a decisão agravada até o julgamento definitivo do agravo.

Intime-se a parte Agravada para contrarrazoar, no prazo legal.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 11 de novembro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva

Juiz Convocado

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002448-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: RAFAEL GRACIANO DE AGUIAR

ADVOGADA: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo de Instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), no processo nº 0725915-13.2013.823.0010, que indeferiu pedido de decretação de nulidade de intimação e reabertura do prazo recursal.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte Agravante alega, em suma, a nulidade dos atos posteriores à sentença proferida, em razão da ausência de intimação do seu advogado, nos termos do convênio estabelecido entre a Seguradora e o TJRR.

DOS PEDIDOS

Requer a atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo, e, ao final, provimento do recurso, reformando a decisão agravada.

É o sucinto relato. DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento" (sem grifo no original).

A decisão agravada que indeferiu pedido de decretação de nulidade de intimação é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Portanto, recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos previstos nos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Destaco que, para a concessão de medida, com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, é necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação.

Deste modo, o Agravante deverá expor, com clareza, o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo consubstanciado na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional se completar.

DA PRESENÇA DOS REQUISITOS

No caso presente, vislumbro a presença dos requisitos legais para deferimento do pleito liminar.

Em sede de cognição sumária, vislumbro a relevância da fundamentação da matéria, bem como, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, ante a iminência de execução do julgado.

Não se pode falar em preclusão da matéria, nem em trânsito em julgado da sentença, se a parte não foi devidamente intimada no processo.

Nesse ínterim, em face da presença dos requisitos legais, resta deferir o pleito liminar almejado no presente agravo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 522 e 558, ambos do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento e DEFIRO o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao recurso, para sobrestar a decisão agravada até o julgamento definitivo do agravo.

Intime-se a parte Agravada para contrarrazoar, no prazo legal.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 11 de novembro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva

Juiz Convocado

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002447-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: ANTÔNIO ALEXANDRE CORREIA DA ROCHA

ADVOGADA: DR CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO**DO RECURSO**

Agravo de Instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), no processo nº 0722195-38.2013.823.0010, que indeferiu pedido de decretação de nulidade de intimação e reabertura do prazo recursal.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte Agravante alega, em suma, a nulidade dos atos posteriores à sentença proferida, em razão da ausência de intimação do seu advogado, nos termos do convênio estabelecido entre a Seguradora e o TJRR.

DOS PEDIDOS

Requer a atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo, e, ao final, provimento do recurso, reformando a decisão agravada.

É o sucinto relato. DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento" (sem grifo no original).

A decisão agravada que indeferiu pedido de decretação de nulidade de intimação é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Portanto, recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos previstos nos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Destaco que, para a concessão de medida, com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, é necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação.

Deste modo, o Agravante deverá expor, com clareza, o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo consubstanciado na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional se completar.

DA PRESENÇA DOS REQUISITOS

No caso presente, vislumbro a presença dos requisitos legais para deferimento do pleito liminar.

Em sede de cognição sumária, vislumbro a relevância da fundamentação da matéria, bem como, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, ante a iminência de execução do julgado.

Não se pode falar em preclusão da matéria, nem em trânsito em julgado da sentença, se a parte não foi devidamente intimada no processo.

Nesse ínterim, em face da presença dos requisitos legais, resta deferir o pleito liminar almejado no presente agravo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 522 e 558, ambos do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento e DEFIRO o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao recurso, para sobrestar a decisão agravada até o julgamento definitivo do agravo.

Intime-se a parte Agravada para contrarrazoar, no prazo legal.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 11 de novembro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva

Juiz Convocado

Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.002390-1 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: JOHNSON ARAUJO PEREIRA

PACIENTE: RANILDO BRANDÃO

ADVOGADO: DR JOHNSON ARAÚJO PEREIRA

RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Johnson Araújo Pereira em favor de Ranildo Brandão, o qual responde na condição de indiciado, em Inquérito Policial Militar, pelo Comandante Geral da Polícia Militar de Roraima.

Em síntese, o impetrante alega que a conduta atribuída ao paciente é atípica, que o Inquérito Policial Militar deve basear-se em um crime militar específico, sendo vedada a abertura de inquérito que não apresente tipo penal militar.

Por isso, requer a concessão de medida liminar para determinar o trancamento do Inquérito que tramita contra o ora paciente e, no mérito, pela concessão definitiva da ordem.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris.

Em que pesem as argumentações do impetrante, não vislumbro a presença de tais requisitos, razão pela qual indefiro a liminar requerida.

Requisitem-se informações a autoridade coatora, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o disposto na Resolução nº 16, de 05 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno.

Após, abra-se vista ao Procurador de Justiça para manifestação, no prazo legal.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 09 de novembro de 2015.

Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.722179-1 - BOA VISTA/RR**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO****APELADO: LEONIDAS ANICETO DA SILVA****ADVOGADO: DR CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS****RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

DECISÃO

DO RECURSO

Apelação interposta por SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), no processo nº 0722179-34.2013.82.3.0010, que julgou procedente o pedido autoral, condenando-a ao pagamento do valor máximo (13.500,00) do seguro DPVAT ao Apelado, com abatimento do valor recebido administrativamente, além de danos morais no aporte de R\$ 5.000,00.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante alega, em sede de preliminar, a nulidade da intimação da decisão saneadora, eis que, foi enviada para outro advogado. Tal fato se deu em razão de um equívoco no sistema PROJUDI, ocorrido após a assinatura do convênio entre o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima e a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, sendo que durante o período compreendido entre 07/05/2014 e 05/06/2014, os cartórios ficaram impossibilitados de expedir as intimações em nome dos advogados.

Sustenta que as intimações estavam sendo feitas a advogado diverso, sendo que já havia se habilitado regularmente, quando da juntada da contestação (05/05/2015), por isso não pôde se manifestar quanto a intimação que inverteu o ônus da prova e arbitrou os honorários periciais em 1.500,00 reais, o que ocasionou cerceamento de defesa.

No mérito alega que a parte autora não apresentou laudo pericial do IML, não demonstrou o grau de lesão e que há necessidade de realização de perícia para a graduação da invalidez.

DOS PEDIDOS

Requer seja apreciada a preliminar para que sejam anulados os atos praticados a partir do evento 18, sendo o evento 14 republicado para que a Apelante possa exercer o princípio da ampla defesa.

Ultrapassada a preliminar requer a anulação da sentença e o retorno dos autos à vara de origem para que seja realizada a perícia.

Alternativamente requer a redução dos honorários periciais para R\$ 150,00.

DAS CONTRARRAZÕES

Em suas contrarrazões, a Apelada sustentou que a sentença está bem fundamentada e pugnou pelo desprovemento do recurso.

É o breve relatório. Passo a decidir.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA PRELIMINAR

DO RECONHECIMENTO DE NULIDADE DA INTIMAÇÃO

Da análise dos autos, verifiquei que a parte Agravante constituiu advogado nos autos virtuais quando da apresentação da contestação. De tal modo, a parte deveria ter sido intimada eletronicamente de todos os demais atos do processo.

Nada obstante, em pesquisa realizada no PROJUDI, verifiquei que o advogado JOÃO ALVES BARBOSA FILHO somente foi cadastrado como procurador no sistema em data posterior à prolação da sentença.

A documentação trazida pela parte Apelante demonstra que, a fim de proporcionar maior celeridade e economia processual, foi celebrado acordo entre a Seguradora e a equipe do PROJUDI, juntamente com a Corregedoria desta Corte de Justiça, visando que o advogado fosse cadastrado como Procurador e que as citações/intimações seriam feitas para aquele perfil, evitando-se a expedição de inúmeros mandados e diligências de Oficial de Justiça.

Com efeito, conforme se extrai da Declaração emitida pelo Chefe da Seção de Atendimento ao Processo Eletrônico, mencionada nas razões do recurso e acostada aos presentes autos, o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima teria firmado convênio com a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, a fim de que ela pudesse ser citada/intimada eletronicamente.

Na mencionada Declaração consta que, após a celebração do Convênio, houve a necessidade de implementação de alguns ajustes para o correto funcionamento do acordo, o que impossibilitou a expedição das intimações para os Procuradores que não estavam habilitados nos processos distribuídos antes da celebração do referido convênio.

Muito embora não tenha havido a formalização do supracitado convênio, não se pode negar que a Agravante, de boa-fé e disposta a colaborar com o bom andamento dos processos, efetivamente entabulou o acordo com o Eg. Tribunal de Justiça.

Na sessão do dia 18/08/2015, esse entendimento foi reafirmado pela Colenda Turma Cível deste Eg. Tribunal de Justiça, quando do julgamento dos Embargos de Declaração no Agravo Regimental nº 000.15.000290-5, de relatoria do Desembargador Ricardo Oliveira.

Passo a transcrever trecho da fundamentação do voto do Relator:

"[...] pelo princípio do venire contra factum proprium (vedação do comportamento contraditório), este Tribunal não pode negar a existência da nulidade ao argumento de que o Convênio não foi regularmente formalizado. Isso porque restou claro nos autos, em diversos momentos, que o Tribunal de Justiça pactuou com a Seguradora Líder para que as citações/intimações fossem encaminhadas para um perfil próprio com o escopo de agilizar as inúmeras ações que tramitavam no denominado 'Mutirão DPVAT', tanto é que algumas unidades jurisdicionais, ao verificar o erro no direcionamento das intimações, declararam a nulidade e refizeram o procedimento".

Este E. Tribunal já enfrentou a questão e pacificou entendimento no sentido de ser nula as intimações realizadas de maneira equivocada à Seguradora, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000193-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO; DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: JOSÉ ERNANDE PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: DR. MÁRCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SEGURO DPVAT. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. INTIMAÇÃO EFETUADA NO SISTEMA PROJUDI. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE ESTE TRIBUNAL E A AGRAVANTE, O QUAL CRIOU UMA PROCURADORIA RESPONSÁVEL POR RECEBER TODAS AS INTIMAÇÕES/CITAÇÕES DE FORMA ON LINE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO NOS MOLDES DO ACORDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREJUÍZO. RECURSO PROVIDO.

Ademais o STJ entende ser nula a intimação a advogado diverso, senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - INTIMAÇÃO DA SENTENÇA - PUBLICAÇÃO EFETIVADA EM NOME DE ADVOGADO DIVERSO DO INDICADO EXPRESSAMENTE NA CONTESTAÇÃO - NULIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - Consoante a jurisprudência do STJ,

havendo requerimento expresso, a intimação dos atos processuais só é válida se efetivada em nome do advogado indicado. II - Não efetivada a intimação em nome do advogado que a requereu, deve ser reconhecida a nulidade desse ato, reabrindo-se o prazo para a interposição do recurso cabível. III - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (STJ - REsp: 1036980 RJ 2008/0048197-4, Relator: Ministro MASSAMI UYEDA, Data de Julgamento: 03/06/2008, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/06/2008). Desse modo, por força dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, considerando a existência do convênio, bem como, os esclarecimentos prestados pelos servidores deste Eg. TJRR, os quais possuem presunção de veracidade e legitimidade, hei por bem reconhecer a invalidade das intimações direcionadas à parte Apelante no processo eletrônico de origem e, por via de consequência, a nulidade dos atos processuais posteriores à contestação.

DO SISTEMA DAS NULIDADES

NULIDADE RELATIVA

No Direito Brasileiro, o sistema adotado é o instrumental (instrumentalidade das formas). É o que se depreende da dicção do artigo 250, do Código de Processo Civil:

"Art. 250. O erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo praticar-se os que forem necessários, a fim de se observarem, quanto possível, as prescrições legais".

É cediço que as nulidades relativas atingem normas que não tutelam o interesse público, mas tão somente o interesse privado da parte, razão pela qual o prejuízo deve ser comprovado, não sendo possível o reconhecimento do vício a partir de mera presunção.

Portanto, a nulidade relativa exige arguição da parte que não lhe deu causa, devendo ser feita no momento processual oportuno, sob pena de preclusão, nos termos do disposto no artigo 245, do CPC:

"Art.245. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão".

Parágrafo único. "Não se aplica esta disposição às nulidades que o juiz deva decretar de ofício, nem prevalece a preclusão, provando a parte legítimo impedimento".

O justo impedimento resta comprovado nos autos, por meio da Declaração firmada pelos servidores do Eg. TJRR informando o problema na expedição de intimações ao procurador da Seguradora.

Assim sendo, não se pode falar em preclusão da matéria, nem em trânsito em julgado da sentença, visto que a parte não foi devidamente intimada nos autos do processo.

Forte nessas razões entendo que merece provimento o presente Apelo, não se fazendo necessário adentrar no mérito.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, 1º-A c/c o artigo 249, ambos do CPC, dou provimento monocraticamente ao recurso, para declarar a nulidade das intimações feitas à advogado diverso, bem como para anular todos os atos do processo, a partir do EP. 15 e determinando o retorno dos autos à vara de origem para o regular seguimento do feito.

Boa Vista (RR), 06 de novembro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz Convocado

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.808039-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

APELADO: FRANCIMAR BEZERRA FRANCA

ADVOGADO: DR CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A interpôs recursos de Apelação, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou parcialmente procedente o pedido do(a) autor(a), para condenar a requerida ao pagamento de complementação de indenização do seguro DPVAT.

DAS RAZÕES RECURSAIS

A parte Apelante sustenta, em síntese, que os cálculos realizados pelo MM. Juiz a quo estão equivocados e que o valor devido é de R\$ 337,50 e não R\$ 5.400,00 conforme estabelecido na r. sentença.

Requer ao final "a anulação da sentença para que a indenização seja estipulada no valor correspondente ao exato grau de invalidez constatado em laudo elaborado pelo Instituto Médico Legal - tendo em vista a lei 11.945/2009, de modo que seja reformada, com a condenação não podendo ultrapassar o montante de R\$ 337,50 (Trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos)".

CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o sucinto relato.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

MÉRITO

DA A CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS N. 11.482/2007 E N. 11.945/2009

O Supremo Tribunal Federal decidindo as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, admitiu a constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1 São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - incorrente no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos"). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com

efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º do art. 102 da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

DO ENQUADRAMENTO DAS LESÕES À TABELA ANEXA A LEI 6.194/74 - DOS CÁLCULOS

Conforme a Lei nº 6.194/74 em seu artigo 3º, parágrafo 1º, a invalidez permanente se classifica em total e parcial, sendo a parcial subdividida em completa e incompleta, senão vejamos:

"§ 1o No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:"

Quando da apuração das lesões pelo perito, este deverá informar qual é o membro lesado, bem como sua proporção, devendo ser enquadrado em uma das situações previstas na tabela anexa a referida lei. Então, o perito enquadra a lesão dentro de uma das porcentagens prevista, quais sejam: 10, 25, 50, 70 e 100% do teto previsto que é de R\$ 13.500,00.

Em se tratando de invalidez permanente parcial incompleta, depois de feito o enquadramento em uma das porcentagens acima, será feita a redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

No caso em tela, o perito avaliou e consignou que a perda do autor foi de 50% (cinquenta) por cento, para a lesão na coluna cervical (média repercussão) e de 10% (dez) por cento, para a lesão no joelho esquerdo.

Ademais, infere-se da tabela que a lesão coluna cervical corresponde a 100% (cem) por cento do teto (R\$ 13.500,00), que perfaz a quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) e a lesão em um dos joelhos corresponde a 25% (vinte e cinco) por cento do teto, que perfaz a quantia de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais). Consoante inciso II, do art. 3º, § 1º, da Lei nº 6.194/74, reduz-se o valor acima em 50% (cinquenta) por cento, para lesão na coluna cervical, em razão da média repercussão a que se chegou na perícia médica realizada e em 25% (vinte e cinco) por cento para a lesão no joelho esquerdo, totalizando um valor de R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Todavia, insta salientar que a parte autora admite que já recebeu o valor de R\$ 1.687,50 (hum mil, seis centos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) administrativamente, valor este que, subtraído do valor alhures apurado resulta R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais).

Logo a interpretação e os cálculos realizados pelo MM. Juiz a quo estão corretos, não havendo se falar em nulidade da sentença, já que estão de acordo com a Lei nº 6.174/74.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no julgamento das ADIs 4627/DF e 4350/DF pelo STF, bem como no artigo nº 557 do Código de Processo Civil, conheço do recurso, mas nego, monocraticamente, provimento ao Apelo.

Boa Vista (RR), 05 de novembro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz Convocado

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001943-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: LUIS MONTANHA

ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR

AGRAVADO: JOSÉ ALVES SOUZA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo de Instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), no processo nº 0817216-70.2015.823.0010, que indeferiu pedido de justiça gratuita.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante alega, em síntese, que a simples afirmação da parte no sentido de que não está em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou da família já é suficiente para concessão da justiça gratuita, nos termos do artigo 4º, da Lei 1060/50.

DOS PEDIDOS

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso, para fins de reforma da decisão agravada.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

DA COMPLEMENTAÇÃO DO AGRAVO

Instado a complementar o recurso de agravo, para fins de comprovação da hipossuficiência alegada, o Agravante deixou o prazo transcorrer in albis, conforme certidão de fls. 38.

O presente recurso constava da pauta de julgamento da sessão do dia 12/11/2015, mas foi retirado pelo Relator, ante a possibilidade de julgamento monocrático.

É o breve relatório. DECIDO.

DO PERMISSIVO LEGAL

É previsão expressa do Código de Processo Civil que deve o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível:

"Art. 557. O Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior." (Sem grifos no original).

Neste sentido, é a determinação constante no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

"Art.175. Compete ao Relator:

(...)

XIV - julgar pedido ou recurso que manifestamente haja perdido objeto, e mandar arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo ou incabível, ou, ainda, que contrariar a jurisprudência predominante do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal, ou quando for evidente a incompetência do órgão julgador, (Código de Processo Civil, arts. 532 e 551);" (Sem grifos no original).

Assim sendo, quando manifestamente inadmissível, o Relator poderá negar de plano seguimento ao recurso.

DA DESERÇÃO DO RECURSO

Prefacialmente, requereu o Agravante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, razão pela qual pugnou pela dispensa do depósito recursal, consignando em sua petição não ter condições financeiras de arcar com pagamentos de despesas e custas do processo.

Considerando o princípio constitucional do acesso de todos à justiça (CF/88: art. 5º, inc. XXXV), não há como se negar de plano tal benefício, se a ele a parte efetivamente fizer jus.

Sobre esse tema, o artigo 5º, inciso LXXIV, da Lei Magna dispõe:

"Art. 5º. ...omissis...

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica e integral aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Assim sendo, em que pese à presunção relativa de veracidade da declaração de pobreza, nada impede que o Juiz analise as circunstâncias do caso concreto, ponderando se a parte realmente faz jus à concessão do beneplácito da justiça gratuita.

O Agravante foi instado a complementar o recurso de agravo, para fins de comprovação da hipossuficiência alegada, porém, deixou o prazo transcorrer in albis, conforme certidão de fls. 38.

Desse modo, o Agravante não fez prova da hipossuficiência alegada, nem recolheu o devido preparo.

Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que, no ato de interposição do recurso, o Recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção (CPC: art. 511).

Desta feita, se o preparo não é apresentado quando da interposição do agravo, nos termos do supramencionado dispositivo, não deve o recurso ser admitido, pois configurada a deserção.

Ademais, incumbe ao Recorrente apresentar o comprovante de pagamento no momento da interposição do recurso. Não o fazendo, há ocorrência da preclusão consumativa.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO PREPARO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. ART. 511, DO CPC E SÚMULA 187/STJ. 1. É deserto o Recurso Especial que não é acompanhado do comprovante de pagamento do preparo, em consonância com o art. 511, do CPC, e com a Súmula 187/STJ, não se admitindo pagamento posterior, mesmo que antes da subida dos autos. 2. Agravo Regimental não provido". (Processo AgRg no Ag 861897/MG AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0027279-0 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 21/06/2007 Data da Publicação/Fonte DJe 17/10/2008). (sem grifo no original).

Assim sendo, o não conhecimento do presente recurso é medida que se impõe, em face da deserção do Agravo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, do CPC, c/c, inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR, NÃO CONHEÇO do presente recurso, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 12 de novembro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva

Juiz Convocado

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001238-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: F. C. F.

ADVOGADO: DR JOHNSON ARAÚJO PEREIRA
AGRAVADA: M. DE L. R.
ADVOGADO: DR PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Francisco Candido Feitosa contra decisão monocrática de fls. 22/23, que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto, em razão de sua manifesta improcedência.

A decisão embargada restou fundamentada na impossibilidade do manejo de apelação cível contra decisão que indeferiu o pedido de oitiva de testemunhas e realização de perícia nos autos da ação declaratória e dissolutória de união estável, sendo, conseqüentemente, improcedente o agravo de instrumento interposto para forçar o recebimento da apelação.

Afirma o embargante, em síntese, que o indeferimento do pedido de perícia e oitiva de testemunhas lhe acarreta diversos prejuízos, motivo pelo qual pugna pelo conhecimento e provimento dos embargos de declaração para que esta Corte aprecie a apelação interposta.

É o breve relato.

Vieram-me os autos.

DECIDO.

De início, cumpre ressaltar que os embargos de declaração têm atuação bastante reduzida, limitando-se aos casos em que há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada no julgado, não se prestando à reapreciação da matéria.

No presente caso, observa-se que o embargante insiste, na verdade, em ter seu recurso de apelação recebido por essa Corte, ainda que tanto a decisão do magistrado a quo, quanto o decisum embargado, sejam claros em demonstrar a impossibilidade do manejo de apelação contra decisão interlocutória.

Frise-se, ainda, que em nenhum momento o embargante aponta qualquer vício passível de ser sanado por meio dos presentes embargos, limitando-se a mencionar os prejuízos que o indeferimento da perícia e da oitiva das testemunhas lhe ocasionará, matéria essa que poderia ter sido revista por meio da via recursal adequada em momento oportuno, não cabendo a pretensão de modificação da decisão por meio de embargos de declaração.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REDISCUSSÃO. Os embargos de declaração não servem de via à rediscussão da matéria julgada."(TRF-4 - AG: 51156220144040000 RS 0005115-62.2014.404.0000, Relator: RÔMULO PIZZOLATTI, Data de Julgamento: 16/04/2015, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/04/2015)

ISSO POSTO, inexistindo qualquer vício a ser sanado, rejeito os embargos de declaração.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 10 de novembro de 2015

Des. Ricardo Oliveira

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002395-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA: DR LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS
AGRAVADA: FRANCISCA BALTAZAR DA SILVA
ADVOGADO: DR RÂRISON TATAÍRA DA SILVA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Banco do Brasil S/A, contra decisão proferida pelo Juiz da 2.^a Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, nos autos da Ação de Cumprimento de Sentença n.º 0832352-44.2014.8.23.0010, que acolheu parcialmente a impugnação ao apresentada pelo agravante, nos seguintes termos:

"Sendo assim, pelos aspectos fáticos e jurídicos expostos, rejeito as preliminares arguidas para, no mérito, acolher parcialmente a presente impugnação, afastando, tão somente, a incidência dos juros remuneratórios."

Sustenta o recorrente, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do agravado, já que a sentença executada beneficia apenas os poupadores que eram associados do IDEC (Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor) à época do ajuizamento da ação.

No mérito, sustenta que a sentença executada faz menção somente ao pagamento das correções relativas ao Plano Verão, não havendo que se falar em reflexos relativos aos anos de 1990 e 1991.

Afirma que nos cálculos do agravado há o cômputo dos juros de mora de forma incorreta, tendo em vista que deve ter sua incidência da citação ocorrida no cumprimento de sentença e não da citação na ação principal.

Requer, assim, em sede de liminar, a suspensão da decisão combatida, até o julgamento final do presente agravo.

Pugna, no mérito, pelo conhecimento e provimento do recurso.

Juntou aos autos os documentos obrigatórios para a formação do instrumento e os que entendeu necessários para o deslinde da controvérsia.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relato.

Decido, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Preliminarmente, quanto à alegada ilegitimidade ativa da agravada, ressalto que a matéria já está pacificada pelo STJ. Vejamos:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 12ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF NA AÇÃO CIVIL COLETIVA N. 1998.01.1.016798-9 (IDEC X BANCO DO BRASIL). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS OCORRIDOS EM JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO). EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE E ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. OBSERVÂNCIA À COISA JULGADA. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva n. 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal; b) os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada -, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do Idec, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF. 2. Recurso especial não provido." (STJ, REsp n. 1.391.198/RS, 2.ª Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 13/8/2014, DJe 2/9/2014)

Desta forma, conforme entendimento jurisprudencial acima, firmado em sede de representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC, a decisão lavrada nos autos da Ação Civil Pública n.º 1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12.ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília abrange a todos os poupadores, associados, ou não, ao IDEC à época.

Diante do exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa.

MÉRITO

Insurge-se o agravante quanto ao termo inicial de incidência dos juros de mora, todavia, a sorte não lhe assiste.

A decisão combatida está em consonância com o entendimento firmado pelo STJ. Confira-se:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos. 2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portanto, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública. 3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos

instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar. 3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: 'Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior.' 4.- Recurso Especial improvido. (STJ, REsp 1370899 SP 2013/0053551-7, Corte Especial, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 21/05/2014, DJe 14/10/2014)

Esclarece o Relator:

"A sentença condenatória de Ação Civil Pública, repita-se, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. Nesse passo, quanto ao caráter condenatório, e ressaltando o não desvirtuamento da natureza condenatória pela 'liquidação' que se siga (caso não cumprida espontaneamente a sentença pelo devedor - à moda, permita-se, com o que ocorre com o 'Recall'), destaque-se ÉRICA BARBOSA E SILVA ('Cumprimento de Sentença em Ações Coletivas', São Paulo: Atlas, 2009, p. 115) destaca:

Como se vê, não há outra natureza para a sentença proferida na tutela dos direitos individuais homogêneos que não a condenatória. É verdade que para dar início a execução, a sentença genérica será complementada, por meio da liquidação, conforme disposto no art. 97 do CDC. Entretanto, esse complemento, apesar de acrescentar um acerto inexistente na decisão, não desvirtua sua natureza. É a sentença genérica que permitirá futuramente a imposição do devedor aos meios coativos e não a decisão proferida na liquidação, que apenas determinará o ajustamento do quantum debeat e do cui debeat, ressalvada a peculiaridade de que o liquidante também deverá provar seu dano individual e o nexo causal com dano reconhecido na sentença.

Assim, mesmo no caso de a sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a Ação Civil Pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do Código de Processo Civil e 405 do Código Civil, sendo inviável, portanto, alterá-lo na forma pretendida pelo Recorrente.

Ressalte-se que, a obrigação derivada de sentença prolatada em ação coletiva restará delimitada no momento em que houver a condenação, fazendo com que os efeitos da mora retroajam ao momento em que citado o Recorrente na fase cognitiva."

ISSO POSTO, estando a decisão combatida em harmonia com a jurisprudência pacificada pelo STJ, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 12 de novembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002450-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADA: GLEICIANE DE SOUSA SILVA
ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo de Instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), no processo nº 0725624-13.2013.823.0010, que indeferiu pedido de decretação de nulidade de intimação e reabertura do prazo recursal.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte Agravante alega, em suma, a nulidade dos atos posteriores à sentença proferida, em razão da ausência de intimação do seu advogado, nos termos do convênio estabelecido entre a Seguradora e o TJRR.

DOS PEDIDOS

Requer a atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo, e, ao final, provimento do recurso, reformando a decisão agravada.

É o sucinto relato. DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento" (sem grifo no original).

A decisão agravada que indeferiu pedido de decretação de nulidade de intimação é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Portanto, recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos previstos nos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Destaco que, para a concessão de medida, com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, é necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação.

Deste modo, o Agravante deverá expor, com clareza, o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo consubstanciado na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional se completar.

DA PRESENÇA DOS REQUISITOS

No caso presente, vislumbro a presença dos requisitos legais para deferimento do pleito liminar.

Em sede de cognição sumária, vislumbro a relevância da fundamentação da matéria, bem como, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, ante a iminência de execução do julgado.

Não se pode falar em preclusão da matéria, nem em trânsito em julgado da sentença, se a parte não foi devidamente intimada no processo.

Nesse ínterim, em face da presença dos requisitos legais, resta deferir o pleito liminar almejado no presente agravo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 522 e 558, ambos do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento e DEFIRO o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao recurso, para sobrestar a decisão agravada até o julgamento definitivo do agravo.

Intime-se a parte Agravada para contrarrazoar, no prazo legal.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 11 de novembro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva

Juiz Convocado

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002414-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADA: DRª MASSILENA DE JESUS SILVA

AGRAVADA: LORACI MARIA BINSFELD BLANCO

ADVOGADO: DR VICTOR COELHO QUIROZ

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO**DO RECURSO**

Agravo de Instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação nº 0832701-47.2014.823.0010, que, em fase de cumprimento de sentença, acolheu em parte a impugnação oposta pelo Executado.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O banco Agravante alega, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do Exequente, e, no mérito, excesso à execução, pois inclui valores não especificados na sentença exequenda.

DOS PEDIDOS

Requer, por fim, seja o presente recurso recebido e deferida a atribuição do efeito suspensivo. No mérito, pugna pelo total provimento do agravo, para fins de reforma da decisão agravada.

É o sucinto relato. DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV).

O Código de Processo Civil, em seu artigo 522, dispõe que o agravo de instrumento será admitido quando impugnar decisão suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação:

"Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento." (sem grifos no original)

Verifico que a decisão agravada é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Portanto, recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos previstos nos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Destaco que, para a concessão de medida, com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, é necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação.

Deste modo, o Agravante deverá expor, com clareza, o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo consubstanciado na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional se completar.

DA AUSÊNCIA DE REQUISITO PARA CONCESSÃO DA LIMINAR

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a relevância da fundamentação do recurso de agravo, visto que a maioria das matérias versadas na decisão agravada encontra fundamento na jurisprudência pacífica do STJ.

Ademais, verifico ausente o requisito do perigo da demora, visto que não há situação de urgência que exija a suspensão liminar da decisão ora agravada.

Isso porque, não restou demonstrado, de plano, a existência de prejuízo irreparável que não seja possível aguardar o julgamento de mérito do presente recurso.

Nesse íterim, uma vez ausente os requisitos legais para concessão do pedido liminar, resta indeferir o pleito de atribuição do efeito suspensivo formulado no presente agravo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522, do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento, mas INDEFIRO o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso, sem prejuízo de mais detida análise quando do julgamento do mérito do agravo.

Intime-se a parte Agravada para contrarrazoar, no prazo legal.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 11 de novembro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva

Juiz Convocado

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002359-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO: DR CELSO MARCON

AGRAVADA: JOSIANY PRAXEDES ARAUJO

ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Banco Bradesco Financiamentos S/A., contra a decisão proferida pelo Juiz da 4.^a Vara Cível Residual desta Comarca, nos

autos do proc. n.º 0700536.89-2011.8.23.0010, que rejeitou a exceção de pré-executividade, determinando o prosseguimento do cumprimento de sentença (fls. 12/16).

O recorrente alega não ter sido intimado para se manifestar sobre os cálculos apurados na liquidação apresentada pela agravada/exequente.

Outrossim, diz haver excesso de execução, pois o valor apontado é quase metade do valor contratado.

Requer a concessão de efeito suspensivo diante de possível bloqueio em sua conta.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso a fim de se conhecer e dar provimento à exceção de pré-executividade.

É o relatório. Decido monocraticamente autorizado pelo art. 557, § 1.º-A do CPC.

Pretende o agravante, de início, o reconhecimento da nulidade da execução diante da ausência de intimação a respeito dos cálculos apresentados pela exequente/agravada.

Entretanto, consoante apontado pelo Magistrado a quo, de acordo com o EP 84, houve leitura da intimação referente ao EP 81.1, isto é, "intimação do réu/liquidado, na pessoa de seu advogado, para, querendo, manifestar sobre o requerimento de liquidação de sentença."

Portanto, não há plausibilidade alguma na alegação de falta de intimação.

Outrossim, não tendo havido manifestação em tempo quanto aos cálculos apresentados pela agravada, conforme certificado no EP 86, não pode o agravante suscitar matéria preclusa em sede de objeção de pré-executividade. Era ônus do executado provar que a execução incorria em excesso, sob pena de preclusão, que é o caso dos autos.

Por fim, não é cabível exceção de pré-executividade para discutir eventual excesso, já que esse incidente é utilizado em matéria de ordem pública, até mesmo porque as questões reservadas à impugnação não seriam passíveis de conhecimento de ofício pois, de acordo com o STJ, trata-se de matéria de defesa.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - MATÉRIA DE DEFESA: PRÉ-EXECUTIVIDADE - IMPOSSIBILIDADE - RESPONSABILIDADE SÓCIO-GERENTE - INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 458, III E 535, II do CPC.

1. Não procede a alegação de ofensa aos arts. 458, III e 535, II do CPC, se a questão que se diz objeto de omissão não foi suscitada no Tribunal a quo.

2. Doutrinariamente, entende-se que só por embargos é possível defender-se o executado, admitindo-se, entretanto, a exceção de pré-executividade.

3. Consiste a pré-executividade na possibilidade de, sem embargos ou penhora, arguir-se na execução, por mera petição, as matérias de ordem pública ou as nulidades absolutas.

4. A tolerância doutrinária, em se tratando de execução fiscal, esbarra na necessidade de se fazer prova de direito líquido e certo.

5. Se o não foi comprovado que o sócio-gerente não agiu com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto, torna-se indevida sua responsabilização.

6. Recurso especial improvido."

(REsp 764.616/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2005, DJ 07/11/2005, p. 244)

Ad argumentandum, o agravante sequer juntou planilha ou explicou em que consistia o excesso de execução, atribuindo o valor que entendia correto.

ISSO POSTO, nego seguimento ao recurso.

P. R. I.

Boa Vista, 12 de novembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001236-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRª LUCIANA BRIGLIA

AGRAVADA: KAROLINE SILVA DO VALE

DEFENSOR PÚBLICO: DR JAIME BRASIL FILHO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpôs Agravo de Instrumento em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução provisória nº 0010 14 001208-8, que determinou o cumprimento da obrigação consubstanciada no fornecimento de medicamento necessário ao tratamento de saúde da Agravada, sob pena de multa e demais medidas que se fizessem necessárias.

DAS ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE

Sustenta que " a execução provisória não obedeceu a sistemática do Código de Processo Civil. [...] ao assegurar o direito à saúde, o Estado deve buscar a efetivação de políticas públicas que alcancem toda a coletividade, e não situações individualizadas. [...] o Agravante não ofereceu resistência em cumprir a determinação judicial, ao contrário, tomou todas as medidas necessárias para fornecer o medicamento. [...] Assim comprovado que o Agravante não se omitiu no dever de prestar assistência farmacêutica, ao contrário, atuou de forma diligente, agiu rapidamente para cumprir o comando judicial, faz-se necessário que a multa imposta seja abolida, ou, no caso do não acolhimento do pedido, seja reduzida a valores mais modestos".

DO PEDIDO

Requer " o afastamento da decisão guerreada, por afronta as normas constitucionais do acesso ao Judiciário"; ou, caso não seja o entendimento, a "abolição ou redução da multa".

DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 207/213), pugnando pelo não provimento do recurso.

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Manifestação do Ministério Público (fls. 215/221), opinando pelo desprovimento do recurso.

É o sucinto relato.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

O Agravante sustenta que a execução provisória não poderia ser conhecida, vez que a petição inicial não obedeceu aos ditames do artigo 475-O, do CPC.

Como sabido, a execução provisória inicia-se por disposição do Exequente que provoca a atividade jurisdicional por petição inicial que deverá conter, além dos requisitos gerais (CPC: art. 282), os específicos dispostos no artigo 475-O, § 3º, do CPC, in verbis:

"Art. 475-O. [...]

§ 3º Ao requerer a execução provisória, o exequente instruirá a petição com cópias autenticadas das seguintes peças do processo, podendo o advogado declarar a autenticidade, sob sua responsabilidade pessoal:

- I - sentença ou acórdão exequendo;
- II - certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo;
- III - procurações outorgadas pelas partes;
- IV - decisão de habilitação, se for o caso;
- V - facultativamente, outras peças processuais que o exequente considere necessárias".

Nesse passo, num juízo de admissibilidade da petição de inicial, poderá o magistrado determinar: em sendo preenchidos os requisitos, a intimação do réu para pagar; ou, em não se verificando presentes referidos pressupostos, o indeferimento de imediato da execução ou determinação para emenda à inicial, nos termos do artigo 616, do CPC.

In casu, verifico que o magistrado de piso determinou o desentranhamento dos documentos de fls. 92/109, a qual foi devidamente cumprida, sendo autuados os autos da execução provisória sob o n. 0014.006945-0 (fls. 161/162).

Quanto a ausência das cópia da sentença executada e da certidão cartorária informando o efeito em que o recurso foi recebido, estas foram juntadas aos autos do processo de execução provisória, em cumprimento ao despacho judicial.

Sobre este tema o Superior Tribunal de Justiça decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE QUE INDEFERE PARCIALMENTE A EXECUÇÃO PARA FINS DE READEQUAÇÃO DO VALOR DEVIDO. DEPÓSITO ESPONTÂNEO COM A FINALIDADE DE PAGAMENTO. ALTERAÇÃO DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE COM AUMENTO SUBSTANCIAL DO QUANTUM DEVIDO. NASCIMENTO DE UMA NOVA PRETENSÃO IMPUGNATIVA DO EXECUTADO. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO NOVO DEPÓSITO COM A FINALIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO OU DA INTIMAÇÃO DA PENHORA.

[...]

2. A execução provisória inicia-se por disposição do exequente que provoca a atividade jurisdicional por petição inicial que deverá conter, além dos requisitos gerais (CPC

<<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>, art. 282 <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10709917/artigo-282-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>>), os específicos dispostos no art. 475-O <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/28966715/artigo-475o-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>>, § 3º <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/28966699/par%C3%A1grafo-3-artigo-475o-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>>, do CPC <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>. Nesse passo, num juízo de admissibilidade da petição de introyto, poderá o magistrado determinar: i) em sendo preenchidos os requisitos, a intimação do réu para pagar; ii) em não se verificando presentes referidos pressupostos, o indeferimento de imediato da execução ou determinação para emenda à inicial, nos termos do art. 616 <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10667611/artigo-616-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>> do CPC <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>.

[...]

6. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1446322 RJ, rel. Ministro Luis Feipe Salomão, Quarta Turma, j. 14.04.2015)". (sem grifo no original)

Ainda, argumenta o Agravante, que a multa diária fixada pelo magistrado de piso deve ser abolida, haja vista que não houve resistência do Estado de Roraima em prestar assistência farmacêutica a Agravada, acrescentando que caso não seja a compreensão do Relator, que a multa seja reduzida.

A função da multa diária remete à necessidade do cumprimento das decisões judiciais, sendo este um mecanismo colocado a disposição do Poder Judiciário para o cumprimento das obrigações, especialmente nas hipóteses de fornecimento de medicamentos ou tratamento de saúde.

Assim, tenho que a multa diária somente será aplicada, em caso de descumprimento da sentença a quo, e, como o próprio Agravante afirmou não que houve resistência a decisão judicial.

A respeito do assunto colaciono os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

" ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO/TRATAMENTO MÉDICO. MULTA DIÁRIA. BLOQUEIO DE VALORES. POSSIBILIDADE.

1. "Tratando-se de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo, o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação" (REsp 1069810/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 06/11/2013). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no RMS 41.734/GO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 24/02/2014). (sem grifo no original)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ADOÇÃO DE MEDIDA NECESSÁRIA À EFETIVAÇÃO DA TUTELA ESPECÍFICA OU À OBTENÇÃO DO RESULTADO PRÁTICO EQUIVALENTE. ART. 461, § 5º, DO CPC. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE CONFERIDA AO JULGADOR, DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DA PARTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ACÓRDÃO SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 08/2008 DO STJ. 1. Tratando-se de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo, o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação. 2. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008 do STJ (REsp 1.069.810/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 06/11/2013). (sem grifo no original).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO A PESSOA HIPOSSUFICIENTE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. OBRIGAÇÃO DE FAZER DO ESTADO. INADIMPLEMENTO. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. INCIDÊNCIA DO MEIO DE COERÇÃO. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À SAÚDE, À VIDA E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRIMAZIA SOBRE PRINCÍPIOS DE DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. 1. Recurso especial que encerra questão referente à possibilidade de o julgador determinar, em ação que tenha por objeto a obrigação de fornecer medicamentos a hipossuficiente portador de Werdnig-Hoffman (atrofia de corno anterior da medula espinhal), a concessão de tutela antecipada, implementando medidas executivas assecuratórias, proferida em desfavor de ente estatal. 3. In casu, consoante se infere dos autos, trata-se obrigação de fazer, consubstanciada no fornecimento de medicamento ao paciente que em virtude de doença necessita de medicação especial para sobreviver, cuja imposição das astreintes objetiva assegurar o cumprimento da decisão judicial e conseqüentemente resguardar o direito à saúde. 4. "Consoante entendimento consolidado neste Tribunal, em se tratando de obrigação de fazer, é permitido ao juízo da execução, de ofício ou a requerimento da parte, a imposição de multa cominatória ao devedor, mesmo que seja contra a Fazenda Pública." (AGRGRESP 189.108/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ de 02.04.2001).

5. Precedentes jurisprudenciais do STJ: REsp 775.567/RS, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ

17.10.2005; REsp 770.524/RS, Relatora Min. ELIANA CALMON, DJ 24.10.2005; REsp 770.951/RS, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 03.10.2005; REsp 699.495/RS, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 05.09.2005. 6. A Constituição não é ornamental, não se resume a um museu de princípios, não é meramente um ideário; reclama efetividade real de suas normas. Destarte, na aplicação das normas constitucionais, a exegese deve partir dos princípios fundamentais, para os princípios setoriais. E, sob esse ângulo, merece destaque o princípio fundante da República que destina especial proteção a dignidade da pessoa humana. 7. Outrossim, a tutela jurisdicional para ser efetiva deve dar ao lesado resultado prático equivalente ao que obteria se a prestação fosse cumprida voluntariamente. O meio de coerção tem validade quando capaz de subjugar a recalcitrância do devedor. O Poder Judiciário não deve compactuar com o proceder do Estado, que condenado pela urgência da situação a entregar medicamentos imprescindíveis proteção da saúde e da vida de cidadão necessitado, revela-se indiferente à tutela judicial deferida e aos valores fundamentais por ele eclipsados. 8. Recurso especial provido. (REsp 771616/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/08/2006, p. 379). (sem grifo no original).

DOS PODERES DO RELATOR

É previsão expressa do Código de Processo Civil que deve o Relator negar seguimento a recurso manifestamente prejudicado, conforme texto destacado:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior." (Sem grifos no original).

Neste sentido, é a determinação constante no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado:

"Art.175. Compete ao Relator:

(...)

XIV - julgar pedido ou recurso que manifestamente haja perdido objeto, e mandar arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo ou incabível, ou, ainda, que contrariar a jurisprudência predominante do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal, ou quando for evidente a incompetência do órgão julgador, (Código de Processo Civil, arts. 532 e 551);" (Sem grifos no original).

Forte nessas razões, vislumbro que a pretensão recursal do Agravante, é manifestamente contrária a jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, pois, no caso em análise, houve observância aos requisitos específicos previstos no artigo 475-O, do CPC, e, adequada aplicação de multa diária.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 196, da Constituição Federal de 1988, c/c, artigos 267, inciso IV e 557, ambos do Código de Processo Civil, e, artigo 175, do RI-TJE/RR, nego seguimento ao presente Recurso.

Com as baixas necessárias, arquite-se.

P. R. I. C.

Cidade de Boa Vista (RR), em 04 de novembro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002406-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

ADVOGADA: DRª TAYLISE CATARINA ROGÉRIO SEIXAS

AGRAVADA: CLEA BEZERRA MAGALHÃES

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos da ação monitória nº. 0817569-13.2015.8.23.0010 que não recebeu o recurso de apelação haja vista a ausência de preparo.

Ao examinar os requisitos necessários à análise do recurso observou-se que a parte não carrou aos autos o comprovante do preparo.

É o breve relato. Decido.

O presente recurso não merece conhecimento, por ausência de preparo, conforme estabelece o art. 511, do CPP.

Com efeito, ao analisar os pressupostos de admissibilidade do presente recurso, constata-se que a ora agravante, não comprovou, no ato da interposição deste agravo de instrumento, o seu respectivo preparo,

violando, assim, o comando normativo do artigo 511 do Código de Processo Civil. Nesse sentido navega a jurisprudência pátria:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - NÃO APRESENTAÇÃO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS - MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO - RECURSO ESPECIAL - ART. 511 DO CPC - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 187 DO STJ - DESERÇÃO - CONCESSÃO DE PRAZO PARA O RECOLHIMENTO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - 1. O art. 7º da Resolução nº 4/2013 do Superior Tribunal de Justiça, vigente à época da interposição deste apelo, determina que os valores constantes da tabela de pagamento das custas judiciais devem ser recolhidos mediante preenchimento da Guia de Recolhimento da União - GRU, com o Código de Recolhimento nº 18832-8. 2. Só se concede prazo para regularização do preparo nas hipóteses de recolhimento insuficiente, e não, como nos autos, quando não houver sido recolhida a totalidade do valor relativo às custas judiciais exigidas. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ - AgRg-AREsp 390.976/MG - 4ª T. - Rel. Min. Raul Araújo - J. 22.10.2013 - DJe 06.12.2013). Grifo nosso.

AGRAVO REGIMENTAL (INTERNO) EM APELAÇÃO - AUSÊNCIA DE PREPARO - AGRAVANTE NÃO BENEFICIÁRIA DA AJG - DESERÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO - 1- Em juízo de admissibilidade recursal, observou-se que, embora presentes os requisitos intrínsecos (cabimento, legitimação e interesse de agir), a Agravante, não beneficiária da justiça gratuita, não efetuou o preparo recursal. 2- Inobservância do art. 511, caput, do CPC, bem como da previsão inserta na Lei Estadual nº 1.422/2011 (Tabela J- Taxa Judiciária- Segunda Instância Tribunal de Justiça- item VI, letra 'b'). 3- Entendimento assente na jurisprudência de que a falta do comprovante de pagamento do preparo enseja a preclusão consumativa, com efeito no momento da interposição do recurso. 4- Agravo Regimental (Interno) não conhecido. (TJAC - AgRg 0009289-04.2010.8.01.0001/50000 - (1.553) - 2ª C.Cív. - Relª Desª Waldirene Cordeiro - DJe 30.01.2015 - p. 22)

CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - REVISÃO DE CONTRATO - DESERÇÃO - CONFIGURADA - 1- Em atenção à regra estabelecida no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, impõe ao relator negar seguimento ao recurso quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou jurisprudência deste tribunal, do STJ ou do STF. 2- A ausência de preparo incorre em juízo de admissibilidade negativo, que impossibilita o conhecimento do apelo e insta o magistrado a declará-lo deserto. 3- Agravo regimental conhecido e não provido. (TJDFT - Proc. 20140110039923 - (852738) - 2ª T.Cív. - Relª Desª Leila Arlanch - DJe 06.03.2015 - p. 256)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - NEGADO SEGUIMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO INTERNO - AUSÊNCIA DE PREPARO PRÉVIO - RECURSO NÃO CONHECIDO - 1- Trata-se de agravo interno em face de decisão monocrática que, nos termos do artigo 527, I, do CPC, negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente, indeferindo à agravante o benefício da assistência judiciária gratuita pleiteado, e determinando sua intimação para o recolhimento das custas recursais. 2- Necessária, quando da interposição do recurso, a comprovação do preparo, consoante determinam os artigos 511 do Código de Processo Civil e 119 do do Código de Normas da Corregedoria deste E. Tribunal de Justiça. 3- O agravo interno, vale lembrar, é recurso que depende de preparo, nos termos do artigo 20 da Lei Estadual nº 9.974/2013 (Regimento de Custas) e do artigo 158 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, que não abre exceção à aludida modalidade recursal. 4- Nas hipóteses em que o recurso versar apenas quanto à necessidade de obtenção da assistência judiciária gratuita a jurisprudência pátria admite a dispensa momentânea de preparo como requisito de admissibilidade do recurso. 5- A exigibilidade do preparo não pode ser afastada desta hipótese, visto que o agravo interno busca somente a reapreciação do cabimento do benefício da assistência judiciária gratuita, sendo que este ato processual não tem o condão de suspender os efeitos da decisão objurgada. 6- Enquanto não sobrevinha decisão que modifique o decisum recorrido, esse mantém a sua validade na relação jurídica processual, portanto, todos os recursos interpostos pela parte que exijam preparo no ato de sua interposição devem atentar para a necessidade de seu recolhimento, para evitar a deserção, mesmo que a decisão impugnada tenha indeferido pedido de assistência judiciária gratuita. Precedentes do TJES e do STJ. 5- Recurso não conhecido. (TJES - Ag-AI 0002803-82.2014.8.08.0028 - Rel. Des. Fernando Estevam Bravin Ruy - DJe 10.03.2015)

No caso concreto, além de não ter recolhido as custas iniciais, o apelante também não comprovou o pagamento das custas por ocasião da interposição da apelação, o que obsta a admissibilidade deste recurso, ensejando a deserção, tendo em vista a ausência de preparo.

Nada obstante, por mais que a parte agravante esteja discutindo o indeferimento da justiça gratuita, esta ainda não está acobertada pelo mando da benesse, sendo devido o recolhimento do preparo, a fim de que as razões recursais sejam analisadas.

O preparo é, dentre outras, condição sine qua non para admissibilidade do recurso e para a análise de suas razões (art. 511 do CPC).

Portanto, consoante entendimento jurisprudencial acima transcrito, ainda que verse o presente agravo de instrumento a respeito da concessão da justiça gratuita, a teor do disposto no art. 511, do Código de Processo Civil, no ato de interposição do recurso, o agravante deve comprovar o respectivo preparo, sob pena de deserção, restando desnecessária a sua intimação, nos moldes do artigo 511, § 2º, do CPC, tendo em vista que esta somente se faz necessária quando o preparo é feito a menor e necessita complementação.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso em apreço, por ser manifestamente inadmissível, em face da ausência de preparo (art. 511, do CPC).

P.R.I.

Boa Vista, 09 de novembro de 2015.

Desª ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002452-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: IVAN HORBELT PANIM
ADVOGADO: DR CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, contra a decisão proferida pelo Juiz da 4.ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação de cobrança nº 0722367-77.2013.8.23.0010, em fase de cumprimento de sentença, que indeferiu o pedido de declaração de nulidade de todos os atos praticados após a contestação, em razão de erro nas intimações expedidas à ré/agravante.

A recorrente afirma que as intimações não foram disparadas para o advogado habilitado os autos, para quem formulou pedido expresso de direcionamento das intimações, o que lhe causou diversos prejuízos processuais, principalmente a impossibilidade de apresentar os recursos adequados às decisões proferidas no curso do processo.

Requer, ao final, a concessão de efeito suspensivo à decisão atacada, a fim de cessarem seus efeitos, devendo o processo, desta forma, ser suspenso até decisão final deste agravo.

No mérito, pugna pelo provimento do presente agravo com a reforma da decisão combatida e a declaração da nulidade de todos os atos praticados após a apresentação da contestação.

Juntou aos autos os documentos obrigatórios para a formação do instrumento e os que entendeu necessários para o deslinde da controvérsia.

É o relatório. Decido autorizado pelo art. 557, § 1.º-A, do CPC.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Alega a agravante, em síntese, a nulidade dos atos processuais posteriores à decisão que determinou a inversão do ônus da prova e determinou o pagamento dos honorários periciais.

Aduz que a nulidade cinge-se ao fato de não ter sido intimada do ato, pois a intimação foi lida automaticamente pelo sistema, e tal fato se deu em razão do novo Convênio firmado entre o TJ-RR e a Agravante, haja vista que o cartório não estava permitindo a realizar a habilitação de advogados ou procuradores, conforme certidão expedida pelo próprio cartório.

A matéria não é nova nesta Corte, e por isso peço vênia para transcrever excerto do voto do Des. Almiro Padilha, no Agravo Regimental n.º 0002128-89.2014.8.23.0000:

"Isso porque a partir da celebração da Convênio, este Tribunal de Justiça criou na Embargante a ideia de que receberia todas as intimações/citações por meio do perfil de 'procurador', conforme se extrai da declaração de fls. 09/10, fornecida pelo então Chefe da SAPE, o servidor ALEXANDRE DE JESUS TRINDADE: 'Informo também que, para os processos distribuídos antes do dia 07/05/2014, diante do convênio firmado de CITAÇÕES/INTIMAÇÕES eletrônicas, estas deveriam ser direcionadas aos perfis de (procurador).

Portanto, para verificar a data de habilitação de perfil de '(procurador)' nos processos, deve-se individualmente acessar a tela principal do processo>aba partes>histórico de substabelecimento.' (fl. 10). Essa declaração é corroborada pelas informações prestadas pelo servidor HENRIQUE, o qual foi claro ao dizer que, embora o patrono da Recorrente estivesse habilitado no perfil de 'advogado', as intimações

deveriam ter sido direcionadas ao perfil de 'procurador', in verbis: 'Em atendimento ao vosso questionamento '...se, de fato, a Seguradora Líder recebeu as intimações...', respondo que, em testes realizados em nossa seção, em ambiente próprio para tal fim, no começo do mês de novembro do corrente ano, verificamos que as intimações eram disparadas e passíveis de visualização normalmente nos perfis de advogados particulares dos causídicos da Seguradora Líder, no entanto, mais uma vez, informo que esse não era o perfil conveniado com esta corte e, por isso, como já antes citado, o perfil de advogado particular não se mistura com perfil de procurador, razão pela qual é perfeitamente possível que os causídicos da Seguradora Líder, usando apenas os perfis conveniados com esta corte, não tenham tido acesso a esses atos processuais, visto que, para que esse tipo de convênio funcione no sistema Projudi, é estritamente necessário que os atos processuais sejam remetidos aos perfis conveniados, quais sejam, os de procuradores da empresa/entidade/autarquia que tenha firmado acordo de cooperação com esta corte.' (fl.38).

Nota-se, portanto, que não existe controvérsia sobre a habilitação pretérita do patrono no perfil de 'advogado'. Assim, a princípio, poder-se-ia concluir que não houve nulidade, pois as intimações foram feitas por esse perfil. Não obstante, levando-se em conta o convênio, bem como os esclarecimentos feitos pelos servidores da SAPE, outra conclusão não chego senão à de que as intimações dirigidas ao perfil de "advogado" devem ser desconsideradas." (grifo nosso)

A ementa restou redigida nos seguintes termos:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DE INTIMAÇÃO EFETUADA NO SISTEMA PROJUDI. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE ESTE TRIBUNAL E A EMBARGANTE, O QUAL CRIOU UMA PROCURADORIA RESPONSÁVEL POR RECEBER TODAS AS INTIMAÇÕES/CITAÇÕES DE FORMA ONLINE. INTIMAÇÃO, NESTES AUTOS, ENCAMINHADA AO PERFIL DE ADVOGADO, QUANDO DEVERIA TER SIDO ENCAMINHADO AO PERFIL DE PROCURADOR. EMBARGOS PROVIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS." (AR n.º 0002128-89.2014.8.23.0000, Rel. Des. Almiro Padilha, Julgado em 19.12.14, DJe de 03.02.15)

Cotejando a situação acima descrita e a destes autos, verifico tratar-se da mesma situação, e consoante consta dos autos, a expedição da intimação também foi endereçada ao perfil de advogado.

Noutra banda, a ausência de intimação para o pagamento dos honorários periciais, além de se tratar de cerceamento de defesa, trouxe prejuízo financeiro à apelante, que foi condenada ao pagamento integral da indenização do seguro DPVAT, em virtude da ausência da perícia que atestaria o grau da lesão.

Em que pese recente divergência nesta Corte, entendo que a nulidade descrita nos autos não é mera irregularidade formal e o prejuízo, longe de ser apenas patrimonial, é jurídico, uma vez que o recorrente foi julgado e condenado sem ter conhecimento do que se passava nos autos, uma vez que as intimações, por erro do próprio Judiciário, não estavam sendo feitas de forma adequada.

Desta forma, como a jurisprudência nesses casos só decide pela nulidade em caso de prejuízo, o acolhimento da preliminar é medida que se impõe.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. FALTA DE FIXAÇÃO DOS VALORES DOS HONORÁRIOS PERICIAIS E POSTERIOR INTIMAÇÃO DA PARTE RESPONSÁVEL PARA O RESPECTIVO DEPÓSITO. NULIDADE COM NOTÓRIO PREJUÍZO À PARTE REQUERENTE DA PROVA PERICIAL. SENTENÇA ANULADA. REABERTURA DA FASE INSTRUTÓRIA. APELAÇÃO PROVIDA. 1 - O simples silêncio quanto à proposta de honorários não implica aceitação, porquanto ao juiz caberá a última palavra sobre o valor a fim de que essa decisão ganhe força de título executivo (art. 585, VI, do CPC). De mais a mais, o art. 33 do CPC, especialmente seu parágrafo único, é claro ao determinar que a ordem de depósito desses honorários deve partir do juiz. A nulidade daí decorrente se confirma pelo notório prejuízo resultante aos apelantes, que foram tidos como 'desinteressados na produção da prova'. Viram, portanto, subtraído o meio processual de comprovação de grande parte de suas teses (cumulação de encargos, usura, anatocismo). 2 - É irrelevante que os apelantes não tenham apresentado recurso contra o despacho que concluíra por seu desinteresse na prova, pois aí não há preclusão. Não se lhe poderia exigir o recolhimento se o valor sequer ainda não fora fixado e se não tinham sido intimados (STJ: REsp-328193/MG, Passarinho Junior, DJ 28.3.2005; REsp 802416/SP, Humberto Martins, DJ 12/03/2007 p. 211). 3 - Sentença anulada. Apelação provida." (TRF-1 - AC: 200201000363123 AM 2002.01.00.036312-3, Relator: JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA, Data de Julgamento: 02/07/2013, 2ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: e-DJF1 p.834 de 12/07/2013)

Confira-se, ainda, recente decisão desta Câmara, no sentido de prover o agravo de instrumento diante da nulidade das intimações:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM EFEITOS INFRINGENTES, EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR - CONHECIMENTO DO AGRAVO - ADMISSIBILIDADE - CONTRADIÇÃO VERIFICADA - INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS - ERRO

DO SISTEMA PROJUDI - PREJUÍZOS COMPROVADOS - NULIDADE ABSOLUTA - ARGUIÇÃO A QUALQUER TEMPO E POR SIMPLES PETIÇÃO - POSSIBILIDADE - MÉRITO - EMBARGOS ACOLHIDOS PARA DECLARAR A NULIDADE DE TODOS OS ATOS PROCESSUAIS POSTERIORES À DECISÃO QUE INVERTEU O ÔNUS DA PROVA E DETERMINOU O RECOLHIMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, DEVENDO AS INTIMAÇÕES DA EMBARGANTE SER ENCAMINHADAS AO PERFIL DE PROCURADOR."

(TJRR - ED no AI 000.15.000290-5, Rel. Des. Ricardo Oliveira, j. em 18.08.2015, DJe 5573-26 de 26.08.2015)

ISSO POSTO, dou provimento ao recurso para anular os atos posteriores à decisão que inverteu o ônus da prova e determinou o recolhimento dos honorários periciais, devendo sua intimação ser renovada nos termos do convênio celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima e a agravante.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 11 de novembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002349-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADA: DORIETE FERREIRA ALBUQUERQUE

ADVOGADA: DRª LILIANE RAQUEL DE MELO CERVEIRA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo de Instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), na ação nº 0828694-75.2015.823.0010, que determinou a realização de perícia médica, fixando os honorários do perito em R\$300,00 (trezentos reais).

DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte Agravante alega, em suma, a existência de convênio firmado entre a Seguradora e o TJRR, estabelecendo pagamento em valor fixo inferior.

DOS PEDIDOS

Requer a atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo, e, ao final, provimento do recurso, reformando a decisão agravada.

É o sucinto relato. DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento" (sem grifo no original).

Verifico que a decisão agravada é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Portanto, recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos previstos nos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Destaco que, para a concessão de medida, com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, é necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação.

Deste modo, o Agravante deverá expor, com clareza, o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo consubstanciado na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional se completar.

DA PRESENÇA DOS REQUISITOS

No caso presente, vislumbro a presença dos requisitos legais para deferimento do pleito liminar.

Em sede de cognição sumária, vislumbro a relevância da fundamentação da matéria, bem como, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, uma vez que consta dos autos convênio nº 06/2015,

celebrado entre o TJRR e a Seguradora, estabelecendo valor fixo de R\$200,00 (duzentos reais) para as perícias a serem realizadas.

Nesse ínterim, em face da presença dos requisitos legais, resta deferir o pleito liminar almejado no presente agravo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 522 e 558, ambos do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento e DEFIRO o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao recurso, para sobrestar a decisão agravada até o julgamento definitivo do agravo.

Intime-se a parte Agravada para contrarrazoar, no prazo legal.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 05 de novembro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva

Juiz Convocado

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002418-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADA: DRª LOUISER RAINER PEREIRA GIONÉDIS

AGRAVADA: WILMA BARBOSA DOS SANTOS

ADVOGADO: DR RARÍSON TATAÍRA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo de Instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação nº 0832087-42.2014.823.0010, que, em fase de cumprimento de sentença, acolheu em parte a impugnação oposta pelo Executado.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O banco Agravante alega, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do Exequente, e, no mérito, excesso à execução, pois inclui valores não especificados na sentença exequenda.

DOS PEDIDOS

Requer, por fim, seja o presente recurso recebido e deferida a atribuição do efeito suspensivo. No mérito, pugna pelo total provimento do agravo, para fins de reforma da decisão agravada.

É o sucinto relato. DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV).

O Código de Processo Civil, em seu artigo 522, dispõe que o agravo de instrumento será admitido quando impugnar decisão suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação:

"Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento." (sem grifos no original)

Verifico que a decisão agravada é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Portanto, recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos previstos nos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Destaco que, para a concessão de medida, com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, é necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação.

Deste modo, o Agravante deverá expor, com clareza, o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo consubstanciado na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional se completar.

DA AUSÊNCIA DE REQUISITO PARA CONCESSÃO DA LIMINAR

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a relevância da fundamentação do recurso de agravo, visto que a maioria das matérias versadas na decisão agravada encontra fundamento na jurisprudência pacífica do STJ.

Ademais, verifico ausente o requisito do perigo da demora, visto que não há situação de urgência que exija a suspensão liminar da decisão ora agravada.

Isso porque, não restou demonstrado, de plano, a existência de prejuízo irreparável que não seja possível aguardar o julgamento de mérito do presente recurso.

Nesse ínterim, uma vez ausente os requisitos legais para concessão do pedido liminar, resta indeferir o pleito de atribuição do efeito suspensivo formulado no presente agravo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522, do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento, mas INDEFIRO o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso, sem prejuízo de mais detida análise quando do julgamento do mérito do agravo.

Intime-se a parte Agravada para contrarrazoar, no prazo legal.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 11 de novembro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva

Juiz Convocado

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002399-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA: DRª LOUISER RAINER PEREIRA GIONÉDIS
AGRAVADA: IVANEIDE WANDERLEY MURARI
ADVOGADO: DR PAULO MATEUS SOUZA DA SILVA E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo de Instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação nº 0832575-94.2014.823.0010, que, em fase de cumprimento de sentença, acolheu em parte a impugnação oposta pelo Executado.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O banco Agravante alega, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do Exequente, e, no mérito, excesso à execução, pois inclui valores não especificados na sentença exequenda.

DOS PEDIDOS

Requer, por fim, seja o presente recurso recebido e deferida a atribuição do efeito suspensivo. No mérito, pugna pelo total provimento do agravo, para fins de reforma da decisão agravada.

É o sucinto relato. DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV).

O Código de Processo Civil, em seu artigo 522, dispõe que o agravo de instrumento será admitido quando impugnar decisão suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação:

"Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento." (sem grifos no original)

Verifico que a decisão agravada é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Portanto, recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos previstos nos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Destaco que, para a concessão de medida, com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, é necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação.

Deste modo, o Agravante deverá expor, com clareza, o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo consubstanciado na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional se completar.

DA AUSÊNCIA DE REQUISITO PARA CONCESSÃO DA LIMINAR

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a relevância da fundamentação do recurso de agravo, visto que a maioria das matérias versadas na decisão agravada encontra fundamento na jurisprudência pacífica do STJ.

Ademais, verifico ausente o requisito do perigo da demora, visto que não há situação de urgência que exija a suspensão liminar da decisão ora agravada.

Isso porque, não restou demonstrado, de plano, a existência de prejuízo irreparável que não seja possível aguardar o julgamento de mérito do presente recurso.

Nesse ínterim, uma vez ausente os requisitos legais para concessão do pedido liminar, resta indeferir o pleito de atribuição do efeito suspensivo formulado no presente agravo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522, do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento, mas INDEFIRO o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso, sem prejuízo de mais detida análise quando do julgamento do mérito do agravo.

Intime-se a parte Agravada para contrarrazoar, no prazo legal.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 06 de novembro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002397-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADA: DRª LOUISER RAINER PEREIRA GIONÉDIS

AGRAVADO: ALACI CARNEIRO VANDOLIM

ADVOGADO: PAULO MATEUS SOUZA DA SILVA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo de Instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação nº 0832505-77.2014.823.0010, que, em fase de cumprimento de sentença, acolheu em parte a impugnação oposta pelo Executado.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O banco Agravante alega, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do Exequente, e, no mérito, excesso à execução, pois inclui valores não especificados na sentença exequenda.

DOS PEDIDOS

Requer, por fim, seja o presente recurso recebido e deferida a atribuição do efeito suspensivo. No mérito, pugna pelo total provimento do agravo, para fins de reforma da decisão agravada.

É o sucinto relato. DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV).

O Código de Processo Civil, em seu artigo 522, dispõe que o agravo de instrumento será admitido quando impugnar decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação:

"Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento." (sem grifos no original)

Verifico que a decisão agravada é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Portanto, recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos previstos nos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Destaco que, para a concessão de medida, com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, é necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação.

Deste modo, o Agravante deverá expor, com clareza, o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo consubstanciado na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional se completar.

DA AUSÊNCIA DE REQUISITO PARA CONCESSÃO DA LIMINAR

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a relevância da fundamentação do recurso de agravo, visto que a maioria das matérias versadas na decisão agravada encontra fundamento na jurisprudência pacífica do STJ.

Ademais, verifico ausente o requisito do perigo da demora, visto que não há situação de urgência que exija a suspensão liminar da decisão ora agravada.

Isso porque, não restou demonstrado, de plano, a existência de prejuízo irreparável que não seja possível aguardar o julgamento de mérito do presente recurso.

Nesse ínterim, uma vez ausente os requisitos legais para concessão do pedido liminar, resta indeferir o pleito de atribuição do efeito suspensivo formulado no presente agravo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522, do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento, mas INDEFIRO o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso, sem prejuízo de mais detida análise quando do julgamento do mérito do agravo.

Intime-se a parte Agravada para contrarrazoar, no prazo legal.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 06 de novembro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.724298-7 - BOA VISTA/RR**APELANTE: INDIO BUSATO DO NASCIMENTO****ADVOGADO: DR LAIRTO ESTEVÃO DE LIMA SILVA****APELADA: LACI ALVES DO NASCIMENTO****ADVOGADA: DRª DENISE ABREU CAVALCANTI E OUTROS****RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES****DECISÃO****DO RECURSO**

Apelação Cível interposta, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de busca e apreensão nº 0724298-18.2013.823.0010, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, em face do não pagamento das custas processuais.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante aduz, em preliminar, a nulidade da sentença, por cerceamento de defesa. Alega, ainda, que o autor não é pobre, mas deve ser beneficiário à assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50, eis que não tem condições de custear o processo sem prejuízo do seu sustento.

Assevera, no mérito, que não merece subsistir a revogação da liminar ocasionada com a extinção do processo, devendo ser determinada a permanência de todos os semoventes na fazenda do Apelante, pois os animais são de sua propriedade.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida.

DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões, em que a parte Apelada pugna pelo desprovimento do recurso.

É o breve relatório.

DA INTERVENÇÃO DO MP

Instado a se manifestar, o representante do Parquet opinou pela manutenção da sentença de piso.

É o breve relatório. DECIDO.

DO PERMISSIVO LEGAL

É previsão expressa do Código de Processo Civil que deve o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível:

"Art. 557. O Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior." (Sem grifos no original).

Neste sentido, é a determinação constante no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

"Art.175. Compete ao Relator:

(...)

XIV - julgar pedido ou recurso que manifestamente haja perdido objeto, e mandar arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo ou incabível, ou, ainda, que contrariar a jurisprudência predominante do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal, ou quando for evidente a incompetência do órgão julgador, (Código de Processo Civil, arts. 532 e 551);" (Sem grifos no original).

Assim sendo, quando manifestadamente inadmissível, o Relator poderá negar de plano seguimento ao recurso.

DA PRECLUSÃO DA MATÉRIA**REVOGAÇÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA**

Pois bem. Consta dos autos que houve a revogação do benefício da assistência judiciária gratuita pelo MM. Juiz de primeira instância em decisão exarada no EP nº 107, razão pela qual a parte Apelante foi intimada para recolher as custas processuais, mas deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar.

Tendo em vista o não pagamento das custas processuais, o MM. Juiz a quo proferiu sentença, conforme EP nº 122, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito.

Ocorre que a decisão que revogou o benefício anteriormente concedido não foi objeto de agravo no momento oportuno, motivo pelo qual a revogação do benefício não pode ser conhecida em sede de apelação, em face da preclusão da matéria.

DA DESERÇÃO DO RECURSO

Nada obstante, prefacialmente, requereu o Agravante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, razão pela qual pugnou pela dispensa do depósito recursal, consignando em sua petição não ter condições financeiras de arcar com pagamentos de despesas e custas do processo.

Sobre esse tema, o artigo 5º, inciso LXXIV, da Lei Magna dispõe:

"Art. 5º. ...omissis...

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica e integral aos que comprovarem insuficiência de recursos".

No entanto, em que pese à presunção relativa de veracidade da declaração de pobreza, nada impede que o Juiz analise as circunstâncias do caso concreto, ponderando se a parte realmente faz jus à concessão do beneplácito da justiça gratuita.

Em sede de contrarrazões, a parte Apelada suscitou preliminar de deserção, pois o presente recurso veio desacompanhado de preparo.

Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que, no ato de interposição do recurso, o Recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção (CPC: art. 511).

No caso específico, constato que a Apelação Cível foi interposta desacompanhada de preparo.

Desta feita, se o preparo não é apresentado quando da interposição do Apelo, nos termos do supramencionado dispositivo, não deve o recurso ser admitido, pois configurada a deserção.

Ademais, incumbe ao Apelante apresentar o comprovante de pagamento no momento da interposição do recurso. Não o fazendo, há ocorrência da preclusão consumativa.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO PREPARO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. ART. 511, DO CPC E SÚMULA 187/STJ. 1. É deserto o Recurso Especial que não é acompanhado do comprovante de pagamento do preparo, em consonância com o art. 511, do CPC, e com a Súmula 187/STJ, não se admitindo pagamento posterior, mesmo que antes da subida dos autos. 2. Agravo Regimental não provido". (Processo AgRg no Ag 861897/MG AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0027279-0 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 21/06/2007 Data da Publicação/Fonte DJe 17/10/2008). (sem grifo no original).

Com efeito, o Apelante não fez prova da hipossuficiência alegada, não recolheu o devido preparo, nem recorreu da decisão que revogou o benefício da justiça gratuita.

Assim sendo, o não conhecimento do presente recurso é medida que se impõe, seja pela preclusão da matéria, seja pela deserção do Apelo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, do CPC, c/c, inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR, **NÃO CONHEÇO** do presente recurso, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 11 de novembro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva

Juiz Convocado

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002444-6 - BOA VISTA/RR**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES****AGRAVADO: GEANDRE GOMES DIAS****ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA****RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA****DECISÃO**

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, contra a decisão proferida pelo Juiz da 4.^a Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação de cobrança nº 0727924-45.2013.8.23.0010, em fase de cumprimento de sentença, que indeferiu o pedido de declaração de nulidade de todos os atos praticados após a contestação, em razão de erro nas intimações expedidas à ré/agravante.

A recorrente afirma que as intimações não foram disparadas para o advogado habilitado os autos, para quem formulou pedido expresso de direcionamento das intimações, o que lhe causou diversos prejuízos processuais, principalmente a impossibilidade de apresentar os recursos adequados às decisões proferidas no curso do processo.

Requer, ao final, a concessão de efeito suspensivo à decisão atacada, a fim de cessarem seus efeitos, devendo o processo, desta forma, ser suspenso até decisão final deste agravo.

No mérito, pugna pelo provimento do presente agravo com a reforma da decisão combatida e a declaração da nulidade de todos os atos praticados após a apresentação da contestação.

Juntou aos autos os documentos obrigatórios para a formação do instrumento e os que entendeu necessários para o deslinde da controvérsia.

É o relatório. Decido autorizado pelo art. 557, § 1.º-A, do CPC.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Alega a agravante, em síntese, a nulidade dos atos processuais posteriores à decisão que determinou a inversão do ônus da prova e determinou o pagamento dos honorários periciais.

Aduz que a nulidade cinge-se ao fato de não ter sido intimada do ato, pois a intimação foi lida automaticamente pelo sistema, e tal fato se deu em razão do novo Convênio firmado entre o TJ-RR e a Agravante, haja vista que o cartório não estava permitindo a realizar a habilitação de advogados ou procuradores, conforme certidão expedida pelo próprio cartório.

A matéria não é nova nesta Corte, e por isso peço vênua para transcrever excerto do voto do Des. Almiro Padilha, no Agravo Regimental n.º 0002128-89.2014.8.23.0000:

"Isso porque a partir da celebração da Convênio, este Tribunal de Justiça criou na Embargante a ideia de que receberia todas as intimações/citações por meio do perfil de "procurador", conforme se extrai da declaração de fls. 09/10, fornecida pelo então Chefe da SAPE, o servidor ALEXANDRE DE JESUS TRINDADE: "Informo também que, para os processos distribuídos antes do dia 07/05/2014, diante do convênio firmado de CITAÇÕES/INTIMAÇÕES eletrônicas, estas deveriam ser direcionadas aos perfis de (procurador).

Portanto, para verificar a data de habilitação de perfil de '(procurador)' nos processos, deve-se individualmente acessar a tela principal do processo>aba partes>histórico de substabelecimento." (fl. 10). Essa declaração é corroborada pelas informações prestadas pelo servidor HENRIQUE, o qual foi claro ao dizer que, embora o patrono da Recorrente estivesse habilitado no perfil de "advogado", as intimações deveriam ter sido direcionadas ao perfil de "procurador", in verbis: "Em atendimento ao vosso questionamento '...se, de fato, a Seguradora Líder recebeu as intimações...', respondo que, em testes realizados em nossa seção, em ambiente próprio para tal fim, no começo do mês de novembro do corrente

ano, verificamos que as intimações eram disparadas e passíveis de visualização normalmente nos perfis de advogados particulares dos causídicos da Seguradora Líder, no entanto, mais uma vez, informo que esse não era o perfil conveniado com esta corte e, por isso, como já antes citado, o perfil de advogado particular não se mistura com perfil de procurador, razão pela qual é perfeitamente possível que os causídicos da Seguradora Líder, usando apenas os perfis conveniados com esta corte, não tenham tido acesso a esses atos processuais, visto que, para que esse tipo de convênio funcione no sistema Projudi, é estritamente necessário que os atos processuais sejam remetidos aos perfis conveniados, quais sejam, os de procuradores da empresa/entidade/autarquia que tenha firmado acordo de cooperação com esta corte." (fl.38).

Nota-se, portanto, que não existe controvérsia sobre a habilitação pretérita do patrono no perfil de "advogado". Assim, a princípio, poder-se-ia concluir que não houve nulidade, pois as intimações foram feitas por esse perfil. Não obstante, levando-se em conta o convênio, bem como os esclarecimentos feitos pelos servidores da SAPE, outra conclusão não chega senão à de que as intimações dirigidas ao perfil de "advogado" devem ser desconsideradas." (grifo nosso)

A ementa restou redigida nos seguintes termos:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DE INTIMAÇÃO EFETUADA NO SISTEMA PROJUDI. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE ESTE TRIBUNAL E A EMBARGANTE, O QUAL CRIOU UMA PROCURADORIA RESPONSÁVEL POR RECEBER TODAS AS INTIMAÇÕES/CITAÇÕES DE FORMA ONLINE. INTIMAÇÃO, NESTES AUTOS, ENCAMINHADA AO PERFIL DE ADVOGADO, QUANDO DEVERIA TER SIDO ENCAMINHADO AO PERFIL DE PROCURADOR. EMBARGOS PROVIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS." (AR n.º 0002128-89.2014.8.23.0000, Rel. Des. Almiro Padilha, Julgado em 19.12.14, DJe de 03.02.15)

Cotejando a situação acima descrita e a destes autos, verifico tratar-se da mesma situação, e consoante consta dos autos, a expedição da intimação também foi endereçada ao perfil de advogado.

Noutra banda, a ausência de intimação para o pagamento dos honorários periciais, além de se tratar de cerceamento de defesa, trouxe prejuízo financeiro à apelante, que foi condenada ao pagamento integral da indenização do seguro DPVAT, em virtude da ausência da perícia que atestaria o grau da lesão.

Em que pese recente divergência nesta Corte, entendo que a nulidade descrita nos autos não é mera irregularidade formal e o prejuízo, longe de ser apenas patrimonial, é jurídico, uma vez que o recorrente foi julgado e condenado sem ter conhecimento do que se passava nos autos, uma vez que as intimações, por erro do próprio Judiciário, não estavam sendo feitas de forma adequada.

Desta forma, como a jurisprudência nesses casos só decide pela nulidade em caso de prejuízo, o acolhimento da preliminar é medida que se impõe.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. FALTA DE FIXAÇÃO DOS VALORES DOS HONORÁRIOS PERICIAIS E POSTERIOR INTIMAÇÃO DA PARTE RESPONSÁVEL PARA O RESPECTIVO DEPÓSITO. NULIDADE COM NOTÓRIO PREJUÍZO À PARTE REQUERENTE DA PROVA PERICIAL. SENTENÇA ANULADA. REABERTURA DA FASE INSTRUTÓRIA. APELAÇÃO PROVIDA. 1 - O simples silêncio quanto à proposta de honorários não implica aceitação, porquanto ao juiz caberá a última palavra sobre o valor a fim de que essa decisão ganhe força de título executivo (art. 585, VI, do CPC). De mais a mais, o art. 33 do CPC, especialmente seu parágrafo único, é claro ao determinar que a ordem de depósito desses honorários deve partir do juiz. A nulidade daí decorrente se confirma pelo notório prejuízo resultante aos apelantes, que foram tidos como "desinteressados na produção da prova". Viram, portanto, subtraído o meio processual de comprovação de grande parte de suas teses (cumulação de encargos, usura, anatocismo). 2 - É irrelevante que os apelantes não tenham apresentado recurso contra o despacho que concluíra por seu desinteresse na prova, pois aí não há preclusão. Não se lhe poderia exigir o recolhimento se o valor sequer ainda não fora fixado e se não tinham sido intimados (STJ: REsp-328193/MG, Passarinho Junior, DJ 28.3.2005; REsp 802416/SP, Humberto Martins, DJ 12/03/2007 p. 211). 3 - Sentença anulada. Apelação provida." (TRF-1 - AC: 200201000363123 AM 2002.01.00.036312-3, Relator: JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA, Data de Julgamento: 02/07/2013, 2ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: e-DJF1 p.834 de 12/07/2013)

Confira-se, ainda, recente decisão desta Câmara, no sentido de prover o agravo de instrumento diante da nulidade das intimações:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM EFEITOS INFRINGENTES, EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR - CONHECIMENTO DO AGRAVO - ADMISSIBILIDADE - CONTRADIÇÃO VERIFICADA - INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS - ERRO DO SISTEMA PROJUDI - PREJUÍZOS COMPROVADOS - NULIDADE ABSOLUTA - ARGUIÇÃO A QUALQUER TEMPO E POR SIMPLES PETIÇÃO - POSSIBILIDADE - MÉRITO - EMBARGOS ACOLHIDOS PARA DECLARAR A NULIDADE DE TODOS OS ATOS PROCESSUAIS POSTERIORES À

DECISÃO QUE INVERTEU O ÔNUS DA PROVA E DETERMINOU O RECOLHIMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, DEVENDO AS INTIMAÇÕES DA EMBARGANTE SER ENCAMINHADAS AO PERFIL DE PROCURADOR."

(TJRR - ED no AI 000.15.000290-5, Rel. Des. Ricardo Oliveira, j. em 18.08.2015, DJe 5573-26 de 26.08.2015)

ISSO POSTO, dou provimento ao recurso para anular os atos posteriores à decisão que inverteu o ônus da prova e determinou o recolhimento dos honorários periciais, devendo sua intimação ser renovada nos termos do convênio celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima e a agravante.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 10 de novembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002420-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO: DR AMÂNDIO FERREIRA

AGRAVADA: MANAUS EMBALAGENS LTDA-ME

ADVOGADO: DR FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de recurso interposto contra decisão proferida nos autos nº 0828296-31.2015.8.23.0010, que deferiu o pedido liminar formulado pelos autores, ora agravados, suspendendo o leilão extrajudicial do imóvel descrito na petição inicial, sob pena de multa diária de R\$ 1.500,00, limitada em trinta dias.

Sustenta o agravante que a decisão violou inúmeros princípios e preceitos jurídicos, causando inúmeros prejuízos ao agravante; que suspender os atos de disposição do bem imóvel sub judice e manter os agravados na posse do bem é negar vigência e ir de encontro ao cerne principal da Lei nº 9.514/97, que instituiu a alienação fiduciária de bem imóvel; que os agravados, em momento oportuno, não integralizaram o seu débito nem restituíram a coisa à posse do agravante; que o inadimplemento dos agravados é inquestionável, que descumpriram o contrato avençado, o que gerou vencimento antecipado da dívida; que, em garantia do contrato, foi dado em alienação fiduciária o imóvel de matrícula nº 13.912, objeto da presente lide; e que o agravante observou as normas legais e as disposições contratuais livremente ajustadas.

Pleiteia a atribuição de efeito suspensivo e, no mérito, que seja cassada a decisão agravada.

É o relatório. Decido.

A admissão do processamento do agravo, na modalidade instrumento, exige a observância do que preceitua o art. 522 do CPC, avaliando, no caso concreto, se a decisão agravada é passível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Sobre o tema, é a lição de Carreira Alvim:

"Com a nova redação trazida pela Lei nº 11.187/2005, o inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, com o explícito propósito de restringir a utilização do agravo de instrumento nos Tribunais, impôs ao relator a conversão do agravo de instrumento em agravo retido nos casos que não tratem de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, e não mais apenas possibilitou a conversão, que era o que rezava a redação da lei anterior. Agora, não estando presentes os casos previstos no artigo 522, caput, e no artigo 527, II, o relator não terá opção senão realizar a conversão do agravo de instrumento em retido. A conversão não se trata mais de uma faculdade processual, mas agora de um dever processual". (In Novo Agravo. 6ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 107).

Nesse sentido é a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. DECISÃO QUE JULGOU INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. A regra do sistema processual em vigor é a interposição de agravo retido em face das decisões interlocutórias. O agravo de instrumento somente pode ser admitido quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522 do CPC). A ausência dos requisitos legais implica conversão do agravo de instrumento em agravo retido (art. 527, II, do CPC). **AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM AGRAVO RETIDO.** (Agravo de

Instrumento Nº 70067013342, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antonio Angelo, Julgado em 30/10/2015).

Na hipótese dos autos, não vislumbro que a decisão agravada possa causar à parte lesão grave e de difícil reparação, uma vez que a penhora não foi afastada e, se julgado improcedente o pedido dos agravados, será realizado o leilão.

Ante o exposto, por não vislumbrar a presença do requisito ensejador do agravo de instrumento, converto-o em retido nos termos do artigo 527, inciso II, do CPC.

Em consequência, determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, para os devidos fins.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 11 de novembro de 2015.

Des^a. ELAINE BIANCHI - Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000.15.002323-2 - BOA VISTA/RR
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VR CV DE COMPETÊNCIA RESIDUAL
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

I. Designo, provisoriamente, o Juízo da 1ª Vara Cível, suscitante, para apreciar o pedido de antecipação da tutela. Expedientes necessários;

II. Ao MM. Juiz Suscitado para prestar informações, nos moldes do art. 119 do CPC, no prazo de cinco dias;

III. Ao Ministério Público de 2º grau, para se manifestar no presente conflito, no prazo legal;

IV. Após, retornem os autos conclusos.

Boa Vista, 29 de outubro de 2015.

Des^a ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.800547-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ARAÚJO E SARAIVA LTDA
ADVOGADA: DRª MARIA EMÍLIA BRITO SILVA LEITE
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

Apelação Cível interposta em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, nos autos do mandado de segurança nº 0800547-73.2014.823.0010, que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, em face da ocorrência do fenômeno da decadência.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante alega, em suma, que a r. sentença não pode ser mantida, pois o magistrado aplicou de forma equivocada a legislação tributária, o que resultou na indevida extinção do feito sem resolução do mérito.

Segue afirmando que o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias só se inicia sua fluência após decisão final proferida nos autos do processo administrativo fiscal.

Assevera que isso se dá em razão da suspensão de exigibilidade do crédito fiscal enquanto impugnado na via administrativa.

Conclui, no mérito, que todas as operações tributadas são relativas ao depósito fechado da empresa e correspondem a transferência de mercadorias para um outro estabelecimento da mesma pessoa jurídica, razão pela qual não deve incidir ICMS.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento do presente recurso, para reformar a sentença a quo.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relato.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício [...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

DA INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Determina o artigo 508, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 508 - Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias."

Pois bem. Da análise dos autos de origem, verifico que o presente recurso é intempestivo, visto que o Apelante fora intimado da decisão que julgou os embargos de declaração opostos em 18/06/2014, conforme movimentação processual do PROJUDI, EP nº 25, mas somente protocolizou o presente Apelo em 07/07/2014, portanto, fora do prazo de 15 (quinze) dias previsto no artigo 508, do Código de Processo Civil.

Com efeito, a interposição do recurso fora do prazo legal implica em seu não conhecimento, uma vez que a tempestividade é pressuposto de admissibilidade recursal.

DA CONCLUSÃO

DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 508, do Código de Processo Civil, c/c, inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR, nego seguimento ao presente Apelo, porque manifestamente intempestivo.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista (RR), em 13 de novembro de 2015.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002467-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: CLEUMAR BEZERRA PEDROSO

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

AGRAVADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo de Instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista (RR), no processo nº 0820493-94.2015.823.0010, que indeferiu pedido de justiça gratuita.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte Agravante alega, em suma, que a declaração sob as penas da Lei, quando firmada pelo interessado ou por seu procurador, goza da presunção de veracidade, razão pela qual, para o deferimento do benefício, basta a simples afirmação da parte Requerente.

DOS PEDIDOS

Requer a atribuição do efeito suspensivo ativo ao presente agravo, e, ao final, provimento do recurso, reformando a decisão agravada.

É o sucinto relato. DECIDO.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV).

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos

casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, uma vez que sua interposição é feita diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

DA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO

Dispõe o artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil:

"Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado". (Sem grifos no original).

Sobreleva destacar que as peças obrigatórias e facultativas para formação do instrumento devem ser juntadas no instante da propositura do agravo e não em momento posterior.

Neste sentido, trago à colação decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DEFICIENTE FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA QUESTÃO. NÃO CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. INCABIMENTO. (...)

3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada de qualquer documento a posteriori, em face de revogação, pela Lei nº 9.139/95, do texto original do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autorizava o Relator a converter em diligência o agravo insuficientemente instruído, regra aplicável tanto nos agravos interpostos nos Tribunais Superiores quanto nos demais Tribunais (inteligência do artigo 527, inciso I, do Código de Processo Civil). 4. Agravo regimental improvido". (STJ, AgRg no REsp 508718 / SC, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Órgão Julgador T6 - Sexta Turma, Data do Julgamento 09.02.2006, Data da Publicação/Fonte DJ 13.03.2006, p. 387). (Sem grifos no original).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI N.º 9.139/95 - SÚMULA N.º 168/STJ. 1) O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo. 2) De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei n.º 9.139/95) é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa". (STJ, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP N.º 478.155, Relator: Ministro Felix Fischer, Órgão Julgador: Corte Especial, Data do Julgamento 01.12.2004, Data da Publicação: Fonte DJ 21.02.2005, p. 99). (Sem grifos no original).

DA AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA

Da análise dos autos, constato a ausência de um dos requisitos obrigatórios para formação do instrumento recursal: a certidão de intimação da decisão agravada.

A ausência da intimação da decisão, ou do espelho do andamento processual, ou, ainda, qualquer documento que demonstre o momento que o Recorrente obteve ciência da decisão recorrida, impede a verificação de tempestividade do agravo.

Destaco jurisprudência de outras Cortes nessa linha:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE.

1. Incumbe ao recorrente, quando da interposição do agravo em recurso especial no tribunal de origem, fazer constar a prova da tempestividade de seu recurso, a qual se faz mediante o cotejo entre a certidão de publicação da decisão agravada e a data do protocolo constante da petição recursal. 2. Agravo regimental não provido." (STJ - AgRg no AREsp: 470403 SP 2014/0021738-4, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 19/08/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/08/2014) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - CARGA DOS AUTOS POR ADVOGADO - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR A TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Esta Corte possui entendimento de que é possível relevar a ausência de peça obrigatória à formação do agravo de instrumento, quando se tratar da certidão de intimação da decisão agravada, caso seja possível aferir a tempestividade do recurso por outros meios. 2. A ausência de publicação da decisão que se pretendia agravar, aliada à carga dos autos 20 dias após a data em que

proferida a decisão agravada e à interposição do agravo de instrumento 30 dias depois forma um contexto sem elementos objetivos que conduzam à conclusão inequívoca acerca da tempestividade do agravo interposto na origem. 3. Agravo regimental não provido." (STJ - AgRg no AREsp: 397586 DF 2013/0316683-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 08/10/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/10/2013) (grifei)

Assim, a ausência de peças obrigatórias na formação do instrumento implica na inadmissibilidade do recurso, por falta do pressuposto recursal consistente na regularidade formal.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, c/c, inciso I, do artigo 525, do CPC, e, inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR, NÃO CONHEÇO do presente agravo, em virtude da ausência de peça obrigatória para formação do instrumento.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 13 de novembro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva

Juiz Convocado

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002434-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: NATANAEL BARROS REIS

ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento no qual a seguradora agravante pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos nº 0726657-38.2013.8.23.0010, que não reconheceu a nulidade das intimações do seu patrono. Alega que apresentou a contestação e, após a prolação da sentença, não foi dela regularmente intimada, por inobservância do convênio firmado com o TJRR.

Ao final, pugna pela atribuição de efeito suspensivo, e, no mérito, pelo provimento do recurso para cassar a decisão combatida, declarando-se a nulidade dos atos a partir da sentença.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifico que a nulidade alegada foi levantada pela via inadequada.

Isso porque a agravante, quanto atravessou, nos autos de origem, simples petição alegando a nulidade da intimação da sentença, deveria, naquela oportunidade, ter manejado o recurso pertinente. Ao atravessar a referida petição, foi suprida eventual nulidade de intimação. A agravante demonstrou que teve ciência inequívoca da sentença prolatada. Sanada eventual nulidade da intimação, com o comparecimento espontâneo nos autos, não há que se desconstituir a certidão de trânsito em julgado.

O STJ já enfrentou situação análoga:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 644.062 - SP (2014/0338861-6) RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE AGRAVANTE : ODIR MIGLIORINI ADVOGADO : ERASMO MENDONCA DE BOER E OUTRO (S) AGRAVADO : MILTON DE MOURA MUZEL - ESPÓLIO AGRAVADO : ELZITA DE MOURA - ESPÓLIO ADVOGADOS : ALCEU MOREIRA DA SILVA ALOÍSIO BATISTA DE OLIVEIRA REPR. POR: MILTON FLÁVIO MOURA - INVENTARIANTE

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. COISA JULGADA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA SENTENÇA EXTINTIVA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CABÍVEL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que não admitiu o recurso especial apresentado por Odir Migliorini, com base no art. 105, III, a e c, da CF, desafiando acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 106):

RECURSO - Agravo de instrumento - Provimento jurisdicional de extinção do processo - Prescrição intercorrente - Ato acobertado pelo manto da coisa julgada - Inadequação do recurso eleito - Irresignação vazada em matéria de ordem pública - Insuficiência - A coisa julgada tem a mesma natureza jurídica, envolve a segurança das partes e a estabilidade dos atos jurisdicionais - Recurso não conhecido.

No caso em exame, o recorrente interpôs agravo de instrumento, nos autos da execução por título extrajudicial, desafiando decisão que afirmou nada ter a prover, tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado.

Houve oposição de embargos de declaração, em duas oportunidades, (e-STJ, fls. 121-131 e 148-150), que foram rejeitados (e-STJ, fls. 132-145 e 151-156).

O recorrente alegou, no especial, violação ao art. 535 do CPC, porquanto o acórdão partiu de premissa equivocada, de que o recorrente não teria alertado o Juízo sobre a nulidade pela ausência de intimação.

No mérito, apontou afronta ao art. 236, § 1º, do CPC, argumentando que o despacho interlocutório anterior, que havia determinado a manifestação do exequente, é o que indica a correta utilização do agravo de instrumento, visto que "dali pra frente não se convalida, já que ausente o requisito fundamental da intimação" (e-STJ, fl. 163).

Aduziu, ao final, ofensa aos arts. 5º, LV, da Constituição Federal; 234, 240, 243, 245, 247 e 248, todos do Código de Processo Civil; arts. 199, I, do Código Civil de 2002; 170, I, do Código Civil de 1916; 6º da Lei 11.101/2005; e 47 do Decreto-Lei n. 7.661/1945, na medida em que o julgado não poderia desconhecer condição suspensiva "à vista da certidão de objeto e pé extraída dos autos do processo falimentar da principal obrigada" (e-STJ, fl. 168).

Na petição de agravo, o agravante impugna os fundamentos da decisão denegatória do recurso, reiterando, no mais, as razões do mérito recursal (e-STJ, fls. 278-282).

Contraminuta às fls. 286-299 (e-STJ).

É o relatório.

Inicialmente, registro que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame provocação ao Juízo sobre a ausência de intimação da extinção do feito foi devidamente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente (e-STJ, fls. 132-145 e fls. 151-156).

É de se salientar que, tendo encontrado motivação suficiente para fundamentar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório o propósito de infringência do julgado. Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 34.968/DF, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, julgado em 26/6/2012, DJe 7/8/2012.

Quanto ao mais, o acórdão proferido não conheceu do agravo de instrumento pelos seguintes fundamentos: a) a execução foi extinta pela prescrição intercorrente, estando sob o manto da coisa julgada; b) ainda que pendente prazo recursal, a via adequado para o questionamento do referido ato seria a apelação e não o agravo; e c) o fato de o recurso tratar de matéria de ordem pública não elide a conclusão, dada a exigência da observância à segurança das partes e à estabilidade dos atos jurisdicionais.

Ao apreciar os embargos de declaração, reiterou o acórdão hostilizado que "ainda a se admitir tais supostas nulidades (apenas deduzidas nas razões deste agravo), adequado teria sido que o agravante, logo ao tomar conhecimento da sentença, dela tivesse interposto recurso de apelação, com base nas supostas nulidades" (e-STJ, fl. 141).

Com efeito, constatado que a parte interessada peticionou nos autos, ocasião em que tomou ciência inequívoca acerca da sentença extintiva da execução, contudo, deixou de interpor o recurso cabível, não há como modificar o acórdão recorrido.

Nesse mesmo sentido (grifo meu):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO. PROVIMENTO N.º 03/92 DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO. INTERREGNO DE 3 (TRÊS) DIAS ÚTEIS ENTRE A PUBLICAÇÃO NO ÓRGÃO OFICIAL E O INÍCIO DO PRAZO RECURSAL. RETIRADA DOS AUTOS DO CARTÓRIO NO DIA SEGUINTE À PUBLICAÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. PRAZO PARA APELAÇÃO. 1. A retirada dos autos do cartório pelo patrono da parte evidencia ciência inequívoca da sentença prolatada, revelando-se irrelevante a formalização da providência processual prevista no art. 236, caput, do CPC, para fins de início do prazo para interposição de apelação, qual seja, a publicação no órgão de imprensa oficial. 2. "A regra geral do artigo 241 do CPC não exclui, mas ao revés, convive, com outras hipóteses especiais em que se considera efetivada a intimação. Nesse sentido, enquadra-se a teoria de 'ciência inequívoca'. Assim, inicia-se o prazo da ciência inequívoca que o advogado tenha do ato, decisão ou sentença, como, v.g., a retirada dos autos do cartório, o pedido de restituição do prazo, etc". (FUX, Luiz; Curso de Direito Processual Civil, 3ª Ed. Rio de Janeiro, Forense, 2005, pág. 358). 3. Sob esse enfoque, retirado os autos do cartório pelo patrono do ora agravante após a prolação da sentença, resta inequívoca a ciência do ato pelo advogado, iniciando-se, a partir daí, o termo para o recurso de apelação. 4. Precedentes: REsp 591250/RS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, Quarta Turma, DJ 19.12.2005; REsp 698073/SE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 28.11.2005; REsp 430086/PR, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, DJ 10.03.2003; REsp 258821/SE, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, Quarta Turma, DJ 18.12.2000;

REsp 203838/SC, Rel, Min, WALDEMAR ZVEITER, Terceira Turma, DJ 06.09.1999. 5. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Ag n. 801.937/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2006, DJ 14/12/2006, p. 281)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO NULA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO AOS AUTOS. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO A SER IMPUGNADA. TERMO INICIAL PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ADEQUADO. DEVOLUÇÃO DO PRAZO. NÃO-CABIMENTO. 1. É pacífico nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual o comparecimento espontâneo aos autos para arguição de nulidade relativa a atos de citação e intimação supre possíveis vícios de comunicação processual, contando-se o prazo recursal eventualmente cabível a partir da data do comparecimento, que coincide com a data da ciência inequívoca da decisão a ser impugnada. Precedentes. 2. No caso concreto, o comparecimento espontâneo dos advogados deu-se em 14.4.2009, data em que iniciou-se o prazo recursal cabível (v. fl. 506, e-STJ), tudo conforme, pois, com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 3. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.236.712/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/11/2011, DJe 11/11/2011)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial. Publique-se. Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2015. MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator." Grifei

Dessa forma, por não ter a agravante apresentado o recurso cabível na primeira oportunidade que se manifestou no feito de origem, é inviável a pretensão de desconstituição pela via de agravo.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do caput do art. 557 do CPC, por ser manifestamente improcedente.

P.R.I.

Boa Vista, 12 de novembro de 2015.

Des^a ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.835600-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANTONIO EDSON SILVA DE MELO

ADVOGADO: DR WALDECIR SOUZA CALDAS JUNIOR E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: DES^a ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexistente na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT. Em suas razões recursais, o apelante aduz que a ausência do laudo do IML não pode ser o fator determinante para um julgamento sem resolução de mérito, conforme sustentado pelo juiz de 1º grau, quando existem outros documentos que podem comprovar os fatos.

Afirma, ainda, que é possível a realização de perícia judicial para aferir o grau de seqüela da autora e indicará o grau de debilidade, sendo desnecessário a laudo do IML para comprovar tais fatos.

Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Facultada a apresentação de contrarrazões.

Eis o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - LESÕES QUANTIFICADAS POR MEIO DE OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. (TJRR – AC 0010.15.807219-8, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 07/07/2015, DJe 14/07/2015, p. 9). Grifo nosso.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS

ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida..

P.R.I

Boa Vista, 12 de novembro de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI – Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002440-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: VICENTE ALVES DA CRUZ

ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento no qual a seguradora agravante pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos nº 0726530-97.2013.8.23.0010, que não reconheceu a nulidade das intimações do seu patrono. Alega que apresentou a contestação e, após a prolação da sentença, não foi dela regularmente intimada, por inobservância do convênio firmado com o TJRR.

Ao final, pugna pela atribuição de efeito suspensivo, e, no mérito, pelo provimento do recurso para cassar a decisão combatida, declarando-se a nulidade dos atos a partir da sentença.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifico que a nulidade alegada foi levantada pela via inadequada.

Isso porque a agravante, quanto atravessou, nos autos de origem, simples petição alegando a nulidade da intimação da sentença, deveria, naquela oportunidade, ter manejado o recurso pertinente. Ao atravessar a referida petição, foi suprida eventual nulidade de intimação. A agravante demonstrou que teve ciência inequívoca da sentença prolatada. Sanada eventual nulidade da intimação, com o comparecimento espontâneo nos autos, não há que se desconstituir a certidão de trânsito em julgado.

O STJ já enfrentou situação análoga:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 644.062 - SP (2014/0338861-6) RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE AGRAVANTE : ODIR MIGLIORINI ADVOGADO : ERASMO MENDONCA DE BOER E OUTRO (S) AGRAVADO : MILTON DE MOURA MUZEL - ESPÓLIO AGRAVADO : ELZITA DE MOURA - ESPÓLIO ADVOGADOS : ALCEU MOREIRA DA SILVA ALOÍSIO BATISTA DE OLIVEIRA REPR. POR: MILTON FLÁVIO MOURA - INVENTARIANTE

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. COISA JULGADA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA SENTENÇA EXTINTIVA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CABÍVEL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que não admitiu o recurso especial apresentado por Odir Migliorini, com base no art. 105, III, a e c, da CF, desafiando acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 106):

RECURSO - Agravo de instrumento - Provimento jurisdicional de extinção do processo - Prescrição intercorrente - Ato acobertado pelo manto da coisa julgada - Inadequação do recurso eleito - Irresignação vazada em matéria de ordem pública - Insuficiência - A coisa julgada tem a mesma natureza jurídica, envolve a segurança das partes e a estabilidade dos atos jurisdicionais - Recurso não conhecido.

No caso em exame, o recorrente interpôs agravo de instrumento, nos autos da execução por título extrajudicial, desafiando decisão que afirmou nada ter a prover, tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado.

Houve oposição de embargos de declaração, em duas oportunidades, (e-STJ, fls. 121-131 e 148-150), que foram rejeitados (e-STJ, fls. 132-145 e 151-156).

O recorrente alegou, no especial, violação ao art. 535 do CPC, porquanto o acórdão partiu de premissa equivocada, de que o recorrente não teria alertado o Juízo sobre a nulidade pela ausência de intimação.

No mérito, apontou afronta ao art. 236, § 1º, do CPC, argumentando que o despacho interlocutório anterior, que havia determinado a manifestação do exequente, é o que indica a correta utilização do agravo de instrumento, visto que "dali pra frente não se convalida, já que ausente o requisito fundamental da intimação" (e-STJ, fl. 163).

Aduziu, ao final, ofensa aos arts. 5º, LV, da Constituição Federal; 234, 240, 243, 245, 247 e 248, todos do Código de Processo Civil; arts. 199, I, do Código Civil de 2002; 170, I, do Código Civil de 1916; 6º da Lei 11.101/2005; e 47 do Decreto-Lei n. 7.661/1945, na medida em que o julgado não poderia desconhecer condição suspensiva "à vista da certidão de objeto e pé extraída dos autos do processo falimentar da principal obrigada" (e-STJ, fl. 168).

Na petição de agravo, o agravante impugna os fundamentos da decisão denegatória do recurso, reiterando, no mais, as razões do mérito recursal (e-STJ, fls. 278-282).

Contraminuta às fls. 286-299 (e-STJ).

É o relatório.

Inicialmente, registro que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame provocação ao Juízo sobre a ausência de intimação da extinção do feito foi devidamente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente (e-STJ, fls. 132-145 e fls. 151-156).

É de se salientar que, tendo encontrado motivação suficiente para fundamentar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório o propósito de infringência do julgado. Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 34.968/DF, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, julgado em 26/6/2012, DJe 7/8/2012.

Quanto ao mais, o acórdão proferido não conheceu do agravo de instrumento pelos seguintes fundamentos: a) a execução foi extinta pela prescrição intercorrente, estando sob o manto da coisa julgada; b) ainda que pendente prazo recursal, a via adequado para o questionamento do referido ato seria a apelação e não o agravo; e c) o fato de o recurso tratar de matéria de ordem pública não elide a conclusão, dada a exigência da observância à segurança das partes e à estabilidade dos atos jurisdicionais.

Ao apreciar os embargos de declaração, reiterou o acórdão hostilizado que "ainda a se admitir tais supostas nulidades (apenas deduzidas nas razões deste agravo), adequado teria sido que o agravante, logo ao tomar conhecimento da sentença, dela tivesse interposto recurso de apelação, com base nas supostas nulidades" (e-STJ, fl. 141).

Com efeito, constatado que a parte interessada peticionou nos autos, ocasião em que tomou ciência inequívoca acerca da sentença extintiva da execução, contudo, deixou de interpor o recurso cabível, não há como modificar o acórdão recorrido.

Nesse mesmo sentido (grifo meu):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO. PROVIMENTO N.º 03/92 DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO. INTERREGNO DE 3 (TRÊS) DIAS ÚTEIS ENTRE A PUBLICAÇÃO NO ÓRGÃO OFICIAL E O INÍCIO DO PRAZO RECURSAL. RETIRADA DOS AUTOS DO CARTÓRIO NO DIA SEGUINTE À PUBLICAÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. PRAZO PARA APELAÇÃO. 1. A retirada dos autos do cartório pelo patrono da parte evidencia ciência inequívoca da sentença prolatada, revelando-se irrelevante a formalização da providência processual prevista no art. 236, caput, do CPC, para fins de início do prazo para interposição de apelação, qual seja, a publicação no órgão de imprensa oficial. 2. "A regra geral do artigo 241 do CPC não exclui, mas ao revés, convive, com outras hipóteses especiais em que se considera efetivada a intimação. Nesse sentido, enquadra-se a teoria de 'ciência inequívoca'. Assim, inicia-

se o prazo da ciência inequívoca que o advogado tenha do ato, decisão ou sentença, como, v.g., a retirada dos autos do cartório, o pedido de restituição do prazo, etc". (FUX, Luiz; Curso de Direito Processual Civil, 3ª Ed. Rio de Janeiro, Forense, 2005, pág. 358). 3. Sob esse enfoque, retirado os autos do cartório pelo patrono do ora agravante após a prolação da sentença, resta inequívoca a ciência do ato pelo advogado, iniciando-se, a partir daí, o termo para o recurso de apelação. 4. Precedentes: REsp 591250/RS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, Quarta Turma, DJ 19.12.2005; REsp 698073/SE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 28.11.2005; REsp 430086/PR, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, DJ 10.03.2003; REsp 258821/SE, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, Quarta Turma, DJ 18.12.2000; REsp 203838/SC, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, Terceira Turma, DJ 06.09.1999. 5. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Ag n. 801.937/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2006, DJ 14/12/2006, p. 281)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO NULA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO AOS AUTOS. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO A SER IMPUGNADA. TERMO INICIAL PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ADEQUADO. DEVOLUÇÃO DO PRAZO. NÃO-CABIMENTO. 1. É pacífico nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual o comparecimento espontâneo aos autos para arguição de nulidade relativa a atos de citação e intimação supre possíveis vícios de comunicação processual, contando-se o prazo recursal eventualmente cabível a partir da data do comparecimento, que coincide com a data da ciência inequívoca da decisão a ser impugnada. Precedentes. 2. No caso concreto, o comparecimento espontâneo dos advogados deu-se em 14.4.2009, data em que iniciou-se o prazo recursal cabível (v. fl. 506, e-STJ), tudo conforme, pois, com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 3. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.236.712/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/11/2011, DJe 11/11/2011)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial. Publique-se. Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2015. MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator." Grifei

Dessa forma, por não ter a agravante apresentado o recurso cabível na primeira oportunidade que se manifestou no feito de origem, é inviável a pretensão de desconstituição pela via de agravo.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do caput do art. 557 do CPC, por ser manifestamente improcedente.

P.R.I.

Boa Vista, 12 de novembro de 2015.

Desª ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.811529-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: WELTON SILVA LEITE

ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Welton Silva Leite contra sentença proferida pelo Juiz da 2.ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista que extinguiu a ação de cobrança n.º 0811529-15.2015.8.23.0010, sem resolução do mérito, face à ausência do laudo do IML atestando o grau da lesão sofrida no acidente automobilístico.

Em suas razões recursais, afirma o apelante que o laudo do Instituto Médico Legal do Estado em que ocorreu o acidente é prescindível para a propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT.

Argumenta, ainda, que as lesões podem ser comprovadas por outros meios de prova, como por exemplo, perícia médica judicial, de modo que a sentença fere seu direito de acesso à justiça.

Em contrarrazões, a apelada requer a manutenção da sentença monocrática.

É o breve relato.

Autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, passo a decidir.

O recurso merece provimento.

Embora o § 5.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deverá fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão." (TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzi, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)

"AÇÃO ORDINÁRIA - DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO COMPLEMENTAR E LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE LESÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA.

- Há restrição ao exercício do direito de defesa, quando determinada a emenda da inicial, mas a parte não é intimada para tanto, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

- A ausência de relatório médico complementar, bem como o laudo do IML, discriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento de suposta complementação do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial.

- Para a propositura da ação de indenização relativa ao seguro DPVAT, desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, eis, que, caso contrário, implica em vulneração da norma constitucional que assegura o amplo acesso à Justiça, nos exatos termos do artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal."

(TJMG - Apelação Cível n.º 1.0433.13.001064-1/001. Relator: Des. Wanderley Paiva. 11.ª Câmara Cível, julg.: 22.04.2015, publ.: 29.04.2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO LAUDO MÉDICO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. DESNECESSIDADE. PROCESSO EXTINTO PREMATURAMENTE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A Lei 6.194/74, que dispõe acerca do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores, não determina quais os documentos necessários para a comprovação de invalidez da vítima e nem fixa a obrigatoriedade de juntada do laudo do IML.

II - Disto decorre que ausência de referido laudo não impede juntada de outros documentos suficientes a comprovar o alegado direito.

III - Recurso conhecido e provido."

(TJDFT. 20140110416805APC, Relator: Maria Ivatônia, 4.ª Turma Cível, julg.: 25.02.2015, DJE: 30.03.2015)

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente, como fez o ora apelante quando juntou à inicial o boletim de ocorrência e o prontuário de atendimento médico de urgência, atestando as lesões sofridas.

Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por inexistência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.

Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à Justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.

Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.

Isso posto, em consonância com recentes decisões desta Corte, v.g., AC n.º 0010.15.804396-7 e AC n.º 010.15.802399-3, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, objetivando o regular prosseguimento do feito.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 12 de novembro de 2015.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002449-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: CLAUDIO SILVA DE MORAES
ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento no qual a seguradora agravante pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos nº 0726648-76.2013.8.23.0010, que não reconheceu a nulidade das intimações do seu patrono. Alega que apresentou a contestação e, após a prolação da sentença, não foi dela regularmente intimada, por inobservância do convênio firmado com o TJRR.

Ao final, pugna pela atribuição de efeito suspensivo, e, no mérito, pelo provimento do recurso para cassar a decisão combatida, declarando-se a nulidade dos atos a partir da sentença.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifico que a nulidade alegada foi levantada pela via inadequada.

Isso porque a agravante, quanto atravessou, nos autos de origem, simples petição alegando a nulidade da intimação da sentença, deveria, naquela oportunidade, ter manejado o recurso pertinente. Ao atravessar a referida petição, foi suprida eventual nulidade de intimação. A agravante demonstrou que teve ciência inequívoca da sentença prolatada. Sanada eventual nulidade da intimação, com o comparecimento espontâneo nos autos, não há que se desconstituir a certidão de trânsito em julgado.

O STJ já enfrentou situação análoga:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 644.062 - SP (2014/0338861-6) RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE AGRAVANTE : ODIR MIGLIORINI ADVOGADO : ERASMO MENDONCA DE BOER E OUTRO (S) AGRAVADO : MILTON DE MOURA MUZEL - ESPÓLIO AGRAVADO : ELZITA DE MOURA - ESPÓLIO ADVOGADOS : ALCEU MOREIRA DA SILVA ALOÍSIO BATISTA DE OLIVEIRA REPR. POR: MILTON FLÁVIO MOURA - INVENTARIANTE

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. COISA JULGADA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA SENTENÇA EXTINTIVA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CABÍVEL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que não admitiu o recurso especial apresentado por Odir Migliorini, com base no art. 105, III, a e c, da CF, desafiando acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 106):

RECURSO - Agravo de instrumento - Provimento jurisdicional de extinção do processo - Prescrição intercorrente - Ato acobertado pelo manto da coisa julgada - Inadequação do recurso eleito - Irresignação vazada em matéria de ordem pública - Insuficiência - A coisa julgada tem a mesma natureza jurídica, envolve a segurança das partes e a estabilidade dos atos jurisdicionais - Recurso não conhecido.

No caso em exame, o recorrente interpôs agravo de instrumento, nos autos da execução por título extrajudicial, desafiando decisão que afirmou nada ter a prover, tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado.

Houve oposição de embargos de declaração, em duas oportunidades, (e-STJ, fls. 121-131 e 148-150), que foram rejeitados (e-STJ, fls. 132-145 e 151-156).

O recorrente alegou, no especial, violação ao art. 535 do CPC, porquanto o acórdão partiu de premissa equivocada, de que o recorrente não teria alertado o Juízo sobre a nulidade pela ausência de intimação.

No mérito, apontou afronta ao art. 236, § 1º, do CPC, argumentando que o despacho interlocutório anterior, que havia determinado a manifestação do exequente, é o que indica a correta utilização do agravo de instrumento, visto que "dali pra frente não se convalida, já que ausente o requisito fundamental da intimação" (e-STJ, fl. 163).

Aduziu, ao final, ofensa aos arts. 5º, LV, da Constituição Federal; 234, 240, 243, 245, 247 e 248, todos do Código de Processo Civil; arts. 199, I, do Código Civil de 2002; 170, I, do Código Civil de 1916; 6º da Lei 11.101/2005; e 47 do Decreto-Lei n. 7.661/1945, na medida em que o julgado não poderia desconhecer condição suspensiva "à vista da certidão de objeto e pé extraída dos autos do processo falimentar da principal obrigada" (e-STJ, fl. 168).

Na petição de agravo, o agravante impugna os fundamentos da decisão denegatória do recurso, reiterando, no mais, as razões do mérito recursal (e-STJ, fls. 278-282).

Contraminuta às fls. 286-299 (e-STJ).

É o relatório.

Inicialmente, registro que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame provocação ao Juízo sobre a ausência de intimação da extinção do feito foi devidamente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente (e-STJ, fls. 132-145 e fls. 151-156).

É de se salientar que, tendo encontrado motivação suficiente para fundamentar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório o propósito de infringência do julgado. Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 34.968/DF, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, julgado em 26/6/2012, DJe 7/8/2012.

Quanto ao mais, o acórdão proferido não conheceu do agravo de instrumento pelos seguintes fundamentos: a) a execução foi extinta pela prescrição intercorrente, estando sob o manto da coisa julgada; b) ainda que pendente prazo recursal, a via adequado para o questionamento do referido ato seria a apelação e não o agravo; e c) o fato de o recurso tratar de matéria de ordem pública não elide a conclusão, dada a exigência da observância à segurança das partes e à estabilidade dos atos jurisdicionais.

Ao apreciar os embargos de declaração, reiterou o acórdão hostilizado que "ainda a se admitir tais supostas nulidades (apenas deduzidas nas razões deste agravo), adequado teria sido que o agravante, logo ao tomar conhecimento da sentença, dela tivesse interposto recurso de apelação, com base nas supostas nulidades" (e-STJ, fl. 141).

Com efeito, constatado que a parte interessada peticionou nos autos, ocasião em que tomou ciência inequívoca acerca da sentença extintiva da execução, contudo, deixou de interpor o recurso cabível, não há como modificar o acórdão recorrido.

Nesse mesmo sentido (grifo meu):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO. PROVIMENTO N.º 03/92 DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO. INTERREGNO DE 3 (TRÊS) DIAS ÚTEIS ENTRE A PUBLICAÇÃO NO ÓRGÃO OFICIAL E O INÍCIO DO PRAZO RECURSAL. RETIRADA DOS AUTOS DO CARTÓRIO NO DIA SEGUINTE À PUBLICAÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. PRAZO PARA APELAÇÃO. 1. A retirada dos autos do cartório pelo patrono da parte evidencia ciência inequívoca da sentença prolatada, revelando-se irrelevante a formalização da providência processual prevista no art. 236, caput, do CPC, para fins de início do prazo para interposição de apelação, qual seja, a publicação no órgão de imprensa oficial. 2. "A regra geral do artigo 241 do CPC não exclui, mas ao revés, convive, com outras hipóteses especiais em que se considera efetivada a intimação. Nesse sentido, enquadra-se a teoria de 'ciência inequívoca'. Assim, inicia-se o prazo da ciência inequívoca que o advogado tenha do ato, decisão ou sentença, como, v.g., a retirada dos autos do cartório, o pedido de restituição do prazo, etc". (FUX, Luiz; Curso de Direito Processual Civil, 3ª Ed. Rio de Janeiro, Forense, 2005, pág. 358). 3. Sob esse enfoque, retirado os autos do cartório pelo patrono do ora agravante após a prolação da sentença, resta inequívoca a ciência do ato pelo advogado, iniciando-se, a partir daí, o termo para o recurso de apelação. 4. Precedentes: REsp 591250/RS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, Quarta Turma, DJ 19.12.2005; REsp 698073/SE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 28.11.2005; REsp 430086/PR, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, DJ 10.03.2003; REsp 258821/SE, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, Quarta Turma, DJ 18.12.2000; REsp 203838/SC, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, Terceira Turma, DJ 06.09.1999. 5. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Ag n. 801.937/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2006, DJ 14/12/2006, p. 281)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO NULA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO AOS AUTOS. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO A SER IMPUGNADA. TERMO INICIAL PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ADEQUADO. DEVOLUÇÃO DO PRAZO. NÃO-CABIMENTO. 1. É pacífico nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual o comparecimento espontâneo aos autos para arguição de nulidade relativa a atos de citação e intimação supre possíveis vícios de comunicação processual, contando-se o prazo recursal eventualmente cabível a partir da data do comparecimento, que coincide com a data da ciência inequívoca da decisão a ser impugnada. Precedentes. 2. No caso concreto, o comparecimento espontâneo dos advogados deu-se em 14.4.2009, data em que iniciou-se o prazo recursal cabível (v. fl. 506, e-STJ), tudo conforme, pois, com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 3. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.236.712/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/11/2011, DJe 11/11/2011)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial. Publique-se. Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2015. MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator." Grifei

Dessa forma, por não ter a agravante apresentado o recurso cabível na primeira oportunidade que se manifestou no feito de origem, é inviável a pretensão de desconstituição pela via de agravo.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do caput do art. 557 do CPC, por ser manifestamente improcedente.

P.R.I.

Boa Vista, 12 de novembro de 2015.

Des^a ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002209-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADA: DR^a LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS

AGRAVADO: AFONSO CÂNDIDO DE LIMA

ADVOGADO: DR RIMATLA QUEIROZ E OUTROS

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual nos autos da ação de cumprimento de sentença nº 0832653-88-2014.8.23.0010, a qual julgou parcialmente procedente a impugnação.

Descontente, o agravante sustenta, preliminarmente, o indeferimento da petição inicial, em razão do pedido genérico e a ilegitimidade ativa, vez que, segundo ele, há recente decisão do STF que afirma que a sentença coletiva só beneficia os poupadores que eram associados do instituto à época do ajuizamento da ação.

Tendo isso, o agravante alega que o cumprimento de sentença não pode prosseguir, haja vista a ilegitimidade do requerente, à luz da decisão proferida no RE 573.232/SC pelo STF.

No mérito, afirma que a aplicação dos juros de mora pela agravada está incorreta, devendo ser reconhecida como termo inicial para incidência dos juros moratórios a citação na ação de cumprimento de sentença e não da ação de conhecimento.

Afirma que a constituição da mora do Agravante somente pode ser considerada a partir da execução da sentença na qual fixou o valor da condenação.

Salienta que a decisão agravada entendeu pela manutenção dos expurgos referentes a período diverso do que foi estipulado na sentença executada.

De acordo com a decisão, a correção monetária deve ser paga com base no IPC no percentual de 42,72% ao invés dos 22,36% pago pela instituição financeira.

No entanto, afirma que a sentença executada somente condenou o Agravante ao pagamento das correções relativas ao Plano Verão, não havendo que se falar em reflexos relativos aos anos de 1990 e 1991, os quais sequer forma mencionados pela decisão proferida.

Assevera que se mostra necessária a concessão do efeito suspensivo, pois se mantida a decisão que rejeita à impugnação, o Banco agravante terá que despende a quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais), quando sequer restou demonstrado nos autos a existência de conta.

Ao final pugna pela concessão do efeito suspensivo pleiteado a fim de sobrestar a decisão hostilizada.

Pleiteia que a ação de execução seja declarada extinta em julgamento de mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI do CPC ou extinção da execução com fulcro no artigo 618, I, do CPC.

Sendo ultrapassada a preliminar, requer a reforma da decisão hostilizada.

Carreou aos autos a documentação que entendeu pertinente.

É o relato necessário. Decido com amparo no caput do art. 557 do CPC.

Perlustrando o feito, entendo que o recurso não merece guarida.

Isso porque, em que pese as irrisignações do agravante, o tema em debate está pacificado no STJ, vejamos:

No âmbito da preliminar, o STJ já fixou entendimento que o decisum proferido na ação civil pública atinge todos os detentores de caderneta de poupança na referida instituição financeira, em janeiro de 1989, não se limitando aos associados do IDEC, vejamos:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.480.650 - PR (2014/0208986-0) RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADO : ADRIANE HAKIM PACHECO E OUTRO (S) RECORRIDO : FRANCISCO DIAS RECORRIDO : AMAURI JOSÉ MENDONÇA ADVOGADO : CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. IDEC X BANCO DO BRASIL. CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CARACTERIZADA. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. EXEQUENTES NÃO DOMICILIADOS NO DISTRITO FEDERAL. ABRANGÊNCIA NACIONAL DA DEMANDA. COISA JULGADA.

LEGITIMIDADE ATIVA DO POUPADOR. COMPROVAÇÃO DE QUE FAZ PARTE DOS QUADROS ASSOCIATIVOS DO IDEC. DESNECESSIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO NA AÇÃO COLETIVA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o acórdão recorrido resolve todas as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. 2. Assentado por ambas as Turmas de direito privado do STJ (REsp 1.321.417/DF, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma e REsp 1.348.425/DF, rel. Min. Isabel Gallotti, Quarta Turma) que a sentença proferida na ação civil pública n. 1998.01.1.016798-9 se aplica indistintamente a todos os correntistas do Banco do Brasil detentores de caderneta de poupança com vencimento em janeiro de 1989, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, forçoso reconhecer que o beneficiário poderá ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio. 3. Para a demonstração da legitimidade ativa do poupador não se mostra necessária a comprovação de que faz parte dos quadros associativos do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC). 4. Nas ações em que se discutem os critérios de remuneração de caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças de correção monetária e dos juros remuneratórios, o prazo prescricional é de vinte anos. 5. "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior" (REsp 1370899/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, REPDJe 16/10/2014, DJe 14/10/2014). 6. A análise da pretensão recursal sobre o alegado excesso de execução demanda reexame do conjunto fático-probatório, circunstância que atrai o óbice da Súmula 7/STJ. 7. Recurso especial não provido. DECISÃO 1. Cuida-se de recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S/A, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. INOCORRÊNCIA. IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VÍNCULO ASSOCIATIVO. IRRELEVÂNCIA. DESNECESSIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DOS ASSOCIADOS. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CARÊNCIA DE AÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. AJUIZAMENTO. BRASÍLIA. DEMANDA. ABRANGÊNCIA NACIONAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA. JUROS. CAPITALIZAÇÃO FORMA DE REMUNERAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO AFASTADA. 1. Legitimidade ativa. IDEC. Vínculo Associativo. A ação civil pública pode ser proposta em defesa dos direitos e interesses individuais homogêneos, PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA não sendo necessária a existência de vínculo com o IDEC para que o consumidor ajuíze o cumprimento de sentença, vez que aquela age em nome próprio e não representando seus associados. 2. Carência de ação. Título executivo judicial. Eficácia da sentença coletiva. A execução individual de ação civil pública proposta pelo IDEC em face do Banco do Brasil S.A., a qual foi julgada pela 12.^a Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília - DF, tem eficácia em todo o território nacional, desde que corresponda a foro do domicílio do beneficiário. 3. Suspensão da ação. A suspensão determinada no RE 591.797/SP e no RE 626.307/SP não se aplica aos processos já em fase de cumprimento de sentença. 4. Prescrição. Não há que se falar em prescrição se o trânsito em julgado da sentença ocorreu em 27/10/2009 e o cumprimento dessa sentença ocorreu em maio de 2012. 5. Correção monetária. Mais do que simplesmente alegar genericamente que o valor executado está em descompasso com a realidade, deve o executado apontar em que consiste o equívoco. Necessário, ao menos, a indicação do lançamento ilegal. 6. Juros remuneratórios e capitalização de juros. A capitalização de juros é a forma de incidência dos juros nos contratos de poupança, de modo que não pode ser afastada. 7. Juros moratórios. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que os juros legais em ação em que se pleiteia diferença de rendimento em caderneta de poupança são contados a partir da citação na fase de conhecimento, pois tal ato induz em mora a instituição financeira. 8. Excesso de execução. Não há que se cogitar em excesso de execução, quando o valor executado retrata os parâmetros fixados no comando judicial, objeto do cumprimento de sentença. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. Opostos embargos de declaração (fls. 160-164), foram rejeitados (fls. 170-175). Em suas razões recursais (fls. 195-209), aponta a parte recorrente, além de dissídio jurisprudencial, ofensa ao disposto nos arts. 475-J, 219, 267, VI, 475-L, V, 535, 301, X, 474, 467, 468, 469, 575, 580 do Código de Processo Civil; 405, 178, § 10, II, do Código Civil e 16 da Lei 7.347/85. Contrarrazões ao recurso especial às fls. 357-368. Crivo positivo de admissibilidade na origem (fls. 385-386). É o relatório. DECIDO. 2. De início, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio,

afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Além disso, não significa omissão quando o julgador adota outro fundamento que não aquele perquirido pela parte. 3. Ademais, a questão do alcance subjetivo de sentença genérica proferida na ação civil pública n. 1998.01.1.016798-9 já foi decidida tanto pela Quarta Turma desta Corte (REsp n. 1.348.425/DF) quanto pela Terceira Turma (REsp n. 1.321.417/DF). Em ambos os precedentes assentou-se que, em virtude do pedido formulado na ação civil pública, julgado procedente, bem como do trânsito em julgado da referida ação, não há como se restringir o seu alcance subjetivo, que atinge todos os detentores de cadernetas de poupança na referida instituição financeira em janeiro de 1989, sem qualquer restrição quanto ao seu domicílio no território nacional. Convém trazer à colação trecho do voto do relator do recurso especial 1.321.471/DF, em. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, que tão bem solucionou a questão ao consignar: (...) A ação civil pública em comento havia sido inicialmente proposta na Comarca de São Paulo. Porém, justamente a fim de atender ao alcance nacional pretendido pelo IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, acolheu-se a exceção de incompetência oposta pelo réu e declinou-se da competência para o Distrito Federal. A sentença proferida naqueles autos reconheceu expressamente a extensão nacional da lide, tendo consignado, conforme trecho citado no acórdão recorrido (fl. 321 e-STJ), o seguinte, verbis: Iguamente, tenho por arredada a questão da inépcia da inicial, posto não ter sido delimitada a 'abrangência' da ação. É que uma vez acolhida a tese esposada na exceção de incompetência, remetendo-se os autos para a Justiça do Distrito Federal, considerou-se o âmbito nacional da demanda, como aliás, leciona Ada Pellegrini Grinover, ao comentar o art. 93, do CDC, na obra acima destacada, fls. 551/552, verbis: '...Mas, sendo o dano de âmbito nacional, a competência territorial será sempre do Distrito Federal; isso para facilitar o acesso à Justiça e o próprio exercício do direito de defesa por parte do réu...' Fica, portanto, extirpadas as dúvidas a abrangência nacional e o efeito erga omnes. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, em grau de recurso, confirmou a abrangência nacional do feito, tendo expressamente reconhecido, ainda conforme trecho citado no acórdão recorrido (fl. 325 e-STJ): No que respeita ao alcance da sentença, levou-se em conta o âmbito nacional da demanda. Há, assim, coisa julgada a respeito do tema, não se podendo, no curso do feito executivo, reabrir a discussão acerca do alcance da sentença, sob pena de violação do art. 471 do Código de Processo Civil. Note-se que o fato de não se ter consignado - no dispositivo da decisão proferida na ação civil pública - a abrangência nacional da demanda não afasta a imutabilidade da coisa julgada quanto ao ponto. (...) Eventual incorreção da decisão transitada em julgado em face do art. 16 da Lei n. 7.347/85, como bem apontado pela Ministra Maria Isabel Gallotti no julgamento do REsp n. 1.348.425/DF, deve ser suscitada não em execução, mas em sede de ação rescisória, que configura a via adequada para tanto. (...) (nosso o grifo). Referidos julgados receberam as seguintes ementas: _____ RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. SENTENÇA GENÉRICA. CONDENAÇÃO DO BANCO DO BRASIL AO PAGAMENTO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DO PLANO VERÃO PARA CADERNETAS DE POUPANÇA COM VENCIMENTO EM JANEIRO DE 1989. EXEQUENTES NÃO DOMICILIADOS NO DISTRITO FEDERAL. ABRANGÊNCIA NACIONAL DA DEMANDA. COISA JULGADA. REGULARIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. 1. Acórdão recorrido que manteve a extinção da execução individual de sentença coletiva, por ausência de título executivo, por entender que a sentença genérica, que condenara o Banco do Brasil ao pagamento de expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão para detentores de caderneta de poupança com vencimento em janeiro de 1989, teve sua abrangência restrita aos poupadores domiciliados no Distrito Federal, por força do art. 16 da Lei n. 7.347/85. 2. Matéria relativa à abrangência nacional da demanda protegida, no caso, pela imutabilidade do manto da coisa julgada, considerando ter sido expressamente decidida no curso da ação civil pública. 3. Embora a abrangência nacional não tenha constado do dispositivo da sentença, fez coisa julgada, porquanto não configura mero motivo da decisão, mas o próprio alcance subjetivo da demanda. 4. Impossibilidade de a questão voltar a ser rediscutida em execução individual, sendo que eventual incorreção em face do art. 16 da Lei n. 7.347/85 deveria ser objeto de ação rescisória. 5. Sentença proferida na ação civil pública em questão que se aplica indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança com vencimento em janeiro de 1989, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal. 6. Regularidade do título executivo judicial no caso, permitindo o prosseguimento da execução individual. 7. Precedente específico da Quarta Turma do STJ no mesmo sentido (REsp n. 1.348.425/DF). 8. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1321417/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/04/2013, DJe 30/04/2013) _____ PROCESSO CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMITES SUBJETIVOS DA SENTENÇA. COISA JULGADA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. 1. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, que condenou o

Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989, dispôs que seus efeitos teriam abrangência nacional, erga omnes. Não cabe, após o trânsito em julgado, questionar a legalidade da determinação, em face da regra do art. 16 da Lei 7.347/85 com a redação dada pela Lei 9.494/97, questão expressamente repelida pelo acórdão que julgou os embargos de declaração opostos ao acórdão na apelação. Precedente: REsp 1243887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 12/12/2011. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1348425/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 24/05/2013) _____ Dessa forma, assentado pelo STJ que a sentença proferida na ação civil pública n. 1998.01.1.016798-9 se aplica indistintamente a todos os correntistas do Banco do Brasil detentores de caderneta de poupança com vencimento em janeiro de 1989, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, forçoso reconhecer que o beneficiário poderá ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio. Portanto, encontrando-se o acórdão do Tribunal de origem em harmonia com o entendimento consolidado no STJ, não merece prosperar a irresignação. 4. Outrossim, ficou assentado no julgamento do Recurso Especial n. 1.391.198-RS, apreciado sob o regime do art. 543-C do CPC, que para a demonstração da legitimidade ativa do poupador não se mostra necessária a comprovação de que faz parte dos quadros associativos do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC). A propósito, confira-se a ementa do julgado> _____ AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 12ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF NA AÇÃO CIVIL COLETIVA N. 1998.01.1.016798-9 (IDEC X BANCO DO BRASIL). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS OCORRIDOS EM JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO). EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE E ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. OBSERVÂNCIA À COISA JULGADA. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva n. 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal; b) os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada -, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do Idec, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1391198/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 02/09/2014) _____ Conforme dito linhas acima, a decisão proferida na ação civil pública atinge todos os detentores de caderneta de poupança na referida instituição financeira em janeiro de 1989, não se restringindo, portanto, ao associados do IDEC. 5. Além disso, em consonância com o entendimento deste Tribunal Superior, o acórdão recorrido concluiu que a prescrição dos juros remuneratórios é vintenária. A matéria foi submetida, inclusive, a Segunda Seção desta Corte conforme ementa abaixo: _____ RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC)- AÇÃO DE COBRANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PRELIMINAR - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NÃO-OCORRÊNCIA - EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DA CORRENTISTA - POSSIBILIDADE - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI - CONDICIONAMENTO OU RECUSA - INADMISSIBILIDADE - RESSALVA - DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO - INCUMBÊNCIA DO AUTOR (ART. 333, I, DO CPC)- ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 211/STJ - NO CASO CONCRETO, RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - Preliminar: nas ações em que se discutem os critérios de remuneração de caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças de correção monetária e dos juros remuneratórios, o prazo prescricional é de vinte anos, não transcorrido, na espécie; II - A obrigação da instituição financeira de exibir os extratos bancários necessários à comprovação das alegações do correntista decorre de lei, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código do Consumidor, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva; III - A questão relativa ao art. 6º da LICC não foi objeto de debate no v. acórdão recorrido, ressentindo-se o especial, portanto, do indispensável prequestionamento, incidindo, na espécie, o Enunciado n. 211/STJ; IV - Para fins do disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrito a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração

contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes, tais como o adiantamento dos custos da operação pelo correntista e a prévia recusa administrativa da instituição financeira em exibir os documentos, com a ressalva de que ao correntista, autor da ação, incumbe a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos; V - Recurso especial improvido, no caso concreto. (REsp 1133872/PB, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/12/2011, DJe 28/03/2012) _____ 6. Outrossim, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em sessão realizada no dia 21/05/2014, em julgamento de recursos representativos de controvérsia repetitiva (REsp 1.370.899/SP e REsp 1.361.800/SP), consolidou o entendimento "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior". Referido julgado recebeu a seguinte ementa: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.- Admitese, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos. 2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública. 3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar. 3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior." 4.- Recurso Especial improvido. (REsp 1370899/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, REPDJe 16/10/2014, DJe 14/10/2014) Incide, pois, o óbice da Súmula 83/STJ. 7. Demais disso, constata-se que a análise da pretensão recursal referente ao alegado excesso de execução demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ. Merece destaque, sobre o tema, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ". 8. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 04 de dezembro de 2014. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Relator. (STJ - REsp: 1480650 PR 2014/0208986-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 10/12/2014). Grifo nosso.

Passo a análise do mérito.

No que tange à correção monetária, entendo que agiu corretamente o Magistrado de piso, pois analisou o feito em conformidade com o entendimento remansoso do STJ:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 7/STJ. 1. Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o índice de correção monetária aplicável à caderneta de poupança é o IPC, variável conforme os percentuais dos expurgos inflacionários por ocasião da instituição dos Planos Governamentais, a saber: (I) janeiro/1989 - 42,72% e fevereiro/1989 - 10,14% (Verão); (II) março/1990 - 84,32%, abril/1990 - 44,80%, junho/1990 - 9,55% e julho/1990 - 12,92% (Collor I); e (III) janeiro/1991 - 13,69% e março/1991 - 13,90% (Collor II). 3.

Nas ações em que se busca a correção dos saldos de cadernetas de poupança, os juros de mora devem incidir a partir da citação. 4. A aferição do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, mostra-se inviável em sede de recurso especial, porquanto requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1521875 SP 2015/0066027-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 12/05/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/05/2015).

Já em relação a incidência dos juros moratórios, melhor sorte não tem o agravante já que o tema, também está pacificado no STJ, vejamos:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.489.511 - DF (2014/0274475-2) RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO RECORRENTE : ANA LUÍZA MOURA SANTOS RECORRENTE : ANA MARIA BARBOSA PEREIRA RECORRENTE : FILOMENA MARIA DA CONCEIÇÃO RECORRENTE : IGNACIO SOTOMAIOR GUIMARÃES RECORRENTE : IRACEMA ALMENDRA CAVALCANTE RECORRENTE : JOSIAS DE MORAIS MELO NETO RECORRENTE : LAVINIA DE CARVALHO CRONEMBERGER ADVOGADO : JUCIARA HELENA CRISTINA DE SOUZA BARROS RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADOS : KÁTIA MARQUES FERREIRA E OUTRO (S) LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA N. 1998.01.016798-9 DE BRASÍLIA/DF. IDEC VS. BANCO DO BRASIL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. INCLUSÃO DA VERBA. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. [...] 3. No tocante ao termo inicial dos juros de mora, melhor sorte tem o recurso. O acórdão ora recorrido entendeu que o termo inicial dos juros de mora seria a data da citação do devedor para a fase de liquidação ou cumprimento de sentença. Embora este relator tenha defendido o posicionamento no sentido de que, no cumprimento individual da sentença coletiva em que se busca os expurgos inflacionários em caderneta de poupança, os juros de mora deveriam incidir da intimação para o cumprimento, em sentido contrário decidiu a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça na sessão realizada na data de 21/05/2014, em julgamento de recursos representativos de controvérsia repetitiva (REsp 1.370.899/SP e REsp 1.361.800/SP - acórdãos pendentes de publicação), ou seja, consolidou o entendimento de que os juros de mora em ações civis públicas correm a partir da citação inicial no processo e não da data da liquidação da sentença. Confira: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos. 2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública. 3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar. 3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior." 4.- Recurso Especial improvido. (REsp 1370899/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, REPDJe 16/10/2014, DJe 14/10/2014) AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência

de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos. 2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites

da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública. 3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar. 3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior." 4.- Recurso Especial improvido. (REsp 1361800/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, DJe 14/10/2014) 4. Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para determinar que os juros de mora incidam a partir da citação da instituição financeira na fase de conhecimento da ação civil pública. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de novembro de 2014. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Relator.(STJ - REsp: 1489511 DF 2014/0274475-2, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 26/11/2014). Grifo nosso.

Em relação à remessa dos cálculos ao contador, não há sucumbência uma vez que a decisão agravada a determinou, conforme requerido.

Forte na jurisprudência consolidada do STJ, nego provimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Boa Vista, 12 de novembro de 2015.

Des^a. ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002469-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: JOSÉ ROBERTO DA SILVA NETO

ADVOGADA: DR^a DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

AGRAVADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos nº. 0815360-71.2015.23.0010, que indeferiu os benefícios da justiça.

Ao examinar os requisitos necessários à análise do recurso, observou-se que a parte não carrearou aos autos o comprovante do preparo.

É o breve relato. Decido.

O presente recurso não merece conhecimento, por ausência de preparo, conforme estabelece o art. 511, do CPP.

Com efeito, ao analisar os pressupostos de admissibilidade do presente recurso, constata-se que a ora agravante, não comprovou, no ato da interposição deste agravo de instrumento, o seu respectivo preparo, violando, assim, o comando normativo do artigo 511 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido navega a jurisprudência pátria:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DESERÇÃO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS REFERENTES A EVENTUAL RECURSO. PROVIMENTO NEGADO. 1. O acórdão recorrido julgou a lide de modo fundamentado e coerente, não tendo incorrido em nenhum vício que desse ensejo aos embargos de declaração e, por

consequente, à violação do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita não possui efeito retroativo, de modo que não está a parte recorrente exonerada do recolhimento do preparo até que seja deferido seu pedido. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido."(STJ -AGA 200902183120, ROGERIO SCHIETTI CRUZ - SEXTA TURMA, DJE DATA:17/12/2014 ..DTPB:.) Grifei

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - NÃO APRESENTAÇÃO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS - MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO - RECURSO ESPECIAL - ART. 511 DO CPC - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 187 DO STJ - DESERÇÃO - CONCESSÃO DE PRAZO PARA O RECOLHIMENTO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - 1. O art. 7º da Resolução nº 4/2013 do Superior Tribunal de Justiça, vigente à época da interposição deste apelo, determina que os valores constantes da tabela de pagamento das custas judiciais devem ser recolhidos mediante preenchimento da Guia de Recolhimento da União - GRU, com o Código de Recolhimento nº 18832-8. 2. Só se concede prazo para regularização do preparo nas hipóteses de recolhimento insuficiente, e não, como nos autos, quando não houver sido recolhida a totalidade do valor relativo às custas judiciais exigidas. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ - AgRg-AREsp 390.976/MG - 4ª T. - Rel. Min. Raul Araújo - J. 22.10.2013 - DJe 06.12.2013). Grifo nosso.

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Processual Civil. 3. Alegação de ausência de prestação jurisdicional. 4. Violação reflexa à Constituição Federal. 5. Pedido de justiça gratuita feito por pessoa jurídica (sindicato). 6. Recurso inadmitido por deserção. 7. Matéria infraconstitucional. 8. Agravo regimental a que se nega provimento."(AI-AgR 758223, GILMAR MENDES, STF, 2ª Turma, 22.02.2011)

AGRAVO REGIMENTAL (INTERNO) EM APELAÇÃO - AUSÊNCIA DE PREPARO - AGRAVANTE NÃO BENEFICIÁRIA DA AJG - DESERÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO - 1- Em juízo de admissibilidade recursal, observou-se que, embora presentes os requisitos intrínsecos (cabimento, legitimação e interesse de agir), a Agravante, não beneficiária da justiça gratuita, não efetuou o preparo recursal. 2- Inobservância do art. 511, caput, do CPC, bem como da previsão inserta na Lei Estadual nº 1.422/2011 (Tabela J- Taxa Judiciária- Segunda Instância Tribunal de Justiça- item VI, letra 'b'). 3- Entendimento assente na jurisprudência de que a falta do comprovante de pagamento do preparo enseja a preclusão consumativa, com efeito no momento da interposição do recurso. 4- Agravo Regimental (Interno) não conhecido. (TJAC - AgRg 0009289-04.2010.8.01.0001/50000 - (1.553) - 2ª C.Cív. - Relª Desª Waldirene Cordeiro - DJe 30.01.2015 - p. 22)

CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - REVISÃO DE CONTRATO - DESERÇÃO - CONFIGURADA - 1- Em atenção à regra estabelecida no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, impõe ao relator negar seguimento ao recurso quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou jurisprudência deste tribunal, do STJ ou do STF. 2- A ausência de preparo incorre em juízo de admissibilidade negativo, que impossibilita o conhecimento do apelo e insta o magistrado a declará-lo deserto. 3- Agravo regimental conhecido e não provido. (TJDFT - Proc. 20140110039923 - (852738) - 2ª T.Cív. - Relª Desª Leila Arlanch - DJe 06.03.2015 - p. 256)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - NEGADO SEGUIMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO INTERNO - AUSÊNCIA DE PREPARO PRÉVIO - RECURSO NÃO CONHECIDO - 1- Trata-se de agravo interno em face de decisão monocrática que, nos termos do artigo 527, I, do CPC, negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente, indeferindo à agravante o benefício da assistência judiciária gratuita, e determinando sua intimação para o recolhimento das custas recursais. 2- Necessária, quando da interposição do recurso, a comprovação do preparo, consoante determinam os artigos 511 do Código de Processo Civil e 119 do do Código de Normas da Corregedoria deste E. Tribunal de Justiça. 3- O agravo interno, vale lembrar, é recurso que depende de preparo, nos termos do artigo 20 da Lei Estadual nº 9.974/2013 (Regimento de Custas) e do artigo 158 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, que não abre exceção à aludida modalidade recursal. 4- Nas hipóteses em que o recurso versar apenas quanto à necessidade de obtenção da assistência judiciária gratuita a jurisprudência pátria admite a dispensa momentânea de preparo como requisito de admissibilidade do recurso. 5- A exigibilidade do preparo não pode ser afastada desta hipótese, visto que o agravo interno busca somente a reapreciação do cabimento do benefício da assistência judiciária gratuita, sendo que este ato processual não tem o condão de suspender os efeitos da decisão objurgada. 6- Enquanto não sobrevinha decisão que modifique o decisum recorrido, esse mantém a sua validade na relação jurídica processual, portanto, todos os recursos interpostos pela parte que exijam preparo no ato de sua interposição devem atentar para a necessidade de seu recolhimento, para evitar a deserção, mesmo que a decisão impugnada tenha indeferido pedido de assistência judiciária gratuita. Precedentes do TJES e do STJ. 5- Recurso não conhecido. (TJES - Ag-AI 0002803-82.2014.8.08.0028 - Rel. Des. Fernando Estevam Bravin Ruy - DJe 10.03.2015)

Nada obstante, por mais que a parte agravante esteja discutindo o indeferimento da justiça gratuita, esta ainda não está acobertada pelo manto da benesse, sendo devido o recolhimento do preparo, a fim de que as razões recursais sejam analisadas, inclusive quanto à concessão do benefício, em sede de agravo. O preparo é, dentre outras, condição sine qua non para admissibilidade do recurso e para a análise de suas razões (art. 511 do CPC).

Portanto, consoante entendimento jurisprudencial acima transcrito, ainda que verse o presente agravo de instrumento a respeito da concessão da justiça gratuita, a teor do disposto no art. 511, do Código de Processo Civil, no ato de interposição do recurso, o agravante deve comprovar o respectivo preparo, sob pena de deserção, restando desnecessária a sua intimação, nos moldes do artigo 511, § 2º, do CPC, tendo em vista que esta somente se faz necessária quando o preparo é feito a menor e necessita complementação.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso em apreço, por ser manifestamente inadmissível, em face da ausência de preparo (art. 511, do CPC).

P.R.I.

Boa Vista, 13 de novembro de 2015.

Desª ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002438-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: SCHUSTEN BROCH CAITANO DEMETRI
ADVOGADO: DR MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento no qual a seguradora agravante pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos nº 0723418-26.2013.8.23.0010, que não reconheceu a nulidade das intimações do seu patrono. Alega que apresentou a contestação e, após a prolação da sentença, não foi dela regularmente intimada, por inobservância do convênio firmado com o TJRR.

Ao final, pugna pela atribuição de efeito suspensivo, e, no mérito, pelo provimento do recurso para cassar a decisão combatida, declarando-se a nulidade dos atos a partir da sentença.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifico que a nulidade alegada foi levantada pela via inadequada.

Isso porque a agravante, quanto atravessou, nos autos de origem, simples petição alegando a nulidade da intimação da sentença, deveria, naquela oportunidade, ter manejado o recurso pertinente. Ao atravessar a referida petição, foi suprida eventual nulidade de intimação. A agravante demonstrou que teve ciência inequívoca da sentença prolatada. Sanada eventual nulidade da intimação, com o comparecimento espontâneo nos autos, não há que se desconstituir a certidão de trânsito em julgado.

O STJ já enfrentou situação análoga:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 644.062 - SP (2014/0338861-6) RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE AGRAVANTE : ODIR MIGLIORINI ADVOGADO : ERASMO MENDONCA DE BOER E OUTRO (S) AGRAVADO : MILTON DE MOURA MUZEL - ESPÓLIO AGRAVADO : ELZITA DE MOURA - ESPÓLIO ADVOGADOS : ALCEU MOREIRA DA SILVA ALOÍSIO BATISTA DE OLIVEIRA REPR. POR: MILTON FLÁVIO MOURA - INVENTARIANTE

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. COISA JULGADA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA SENTENÇA EXTINTIVA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CABÍVEL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que não admitiu o recurso especial apresentado por Odir Migliorini, com base no art. 105, III, a e c, da CF, desafiando acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 106):

RECURSO - Agravo de instrumento - Provimento jurisdicional de extinção do processo - Prescrição intercorrente - Ato acobertado pelo manto da coisa julgada - Inadequação do recurso eleito - Irresignação vazada em matéria de ordem pública - Insuficiência - A coisa julgada tem a mesma natureza jurídica, envolve a segurança das partes e a estabilidade dos atos jurisdicionais - Recurso não conhecido.

No caso em exame, o recorrente interpôs agravo de instrumento, nos autos da execução por título extrajudicial, desafiando decisão que afirmou nada ter a prover, tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado.

Houve oposição de embargos de declaração, em duas oportunidades, (e-STJ, fls. 121-131 e 148-150), que foram rejeitados (e-STJ, fls. 132-145 e 151-156).

O recorrente alegou, no especial, violação ao art. 535 do CPC, porquanto o acórdão partiu de premissa equivocada, de que o recorrente não teria alertado o Juízo sobre a nulidade pela ausência de intimação.

No mérito, apontou afronta ao art. 236, § 1º, do CPC, argumentando que o despacho interlocutório anterior, que havia determinado a manifestação do exequente, é o que indica a correta utilização do agravo de instrumento, visto que "dali pra frente não se convalida, já que ausente o requisito fundamental da intimação" (e-STJ, fl. 163).

Aduziu, ao final, ofensa aos arts. 5º, LV, da Constituição Federal; 234, 240, 243, 245, 247 e 248, todos do Código de Processo Civil; arts. 199, I, do Código Civil de 2002; 170, I, do Código Civil de 1916; 6º da Lei 11.101/2005; e 47 do Decreto-Lei n. 7.661/1945, na medida em que o julgado não poderia desconhecer condição suspensiva "à vista da certidão de objeto e pé extraída dos autos do processo falimentar da principal obrigada" (e-STJ, fl. 168).

Na petição de agravo, o agravante impugna os fundamentos da decisão denegatória do recurso, reiterando, no mais, as razões do mérito recursal (e-STJ, fls. 278-282).

Contraminuta às fls. 286-299 (e-STJ).

É o relatório.

Inicialmente, registro que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame provocação ao Juízo sobre a ausência de intimação da extinção do feito foi devidamente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente (e-STJ, fls. 132-145 e fls. 151-156).

É de se salientar que, tendo encontrado motivação suficiente para fundamentar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório o propósito de infringência do julgado. Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 34.968/DF, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, julgado em 26/6/2012, DJe 7/8/2012.

Quanto ao mais, o acórdão proferido não conheceu do agravo de instrumento pelos seguintes fundamentos: a) a execução foi extinta pela prescrição intercorrente, estando sob o manto da coisa julgada; b) ainda que pendente prazo recursal, a via adequado para o questionamento do referido ato seria a apelação e não o agravo; e c) o fato de o recurso tratar de matéria de ordem pública não elide a conclusão, dada a exigência da observância à segurança das partes e à estabilidade dos atos jurisdicionais.

Ao apreciar os embargos de declaração, reiterou o acórdão hostilizado que "ainda a se admitir tais supostas nulidades (apenas deduzidas nas razões deste agravo), adequado teria sido que o agravante, logo ao tomar conhecimento da sentença, dela tivesse interposto recurso de apelação, com base nas supostas nulidades" (e-STJ, fl. 141).

Com efeito, constatado que a parte interessada peticionou nos autos, ocasião em que tomou ciência inequívoca acerca da sentença extintiva da execução, contudo, deixou de interpor o recurso cabível, não há como modificar o acórdão recorrido.

Nesse mesmo sentido (grifo meu):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO. PROVIMENTO N.º 03/92 DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO. INTERREGNO DE 3 (TRÊS) DIAS ÚTEIS ENTRE A PUBLICAÇÃO NO ÓRGÃO OFICIAL E O INÍCIO DO PRAZO RECURSAL. RETIRADA DOS AUTOS DO CARTÓRIO NO DIA SEGUINTE À PUBLICAÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. PRAZO PARA APELAÇÃO. 1. A retirada dos autos do cartório pelo patrono da parte evidencia ciência inequívoca da sentença prolatada, revelando-se irrelevante a formalização da providência processual prevista no art. 236, caput, do CPC, para fins de início do prazo para interposição de apelação, qual seja, a publicação no órgão de imprensa oficial. 2. "A regra geral do artigo 241 do CPC não exclui, mas ao revés, convive, com outras hipóteses especiais em que se considera efetivada a intimação. Nesse sentido, enquadra-se a teoria de 'ciência inequívoca'. Assim, inicia-se o prazo da ciência inequívoca que o advogado tenha do ato, decisão ou sentença, como, v.g., a retirada dos autos do cartório, o pedido de restituição do prazo, etc". (FUX, Luiz; Curso de Direito Processual Civil, 3ª Ed. Rio de Janeiro, Forense, 2005, pág. 358). 3. Sob esse enfoque, retirado os autos do cartório pelo patrono do ora agravante após a prolação da sentença, resta inequívoca a ciência do ato pelo advogado, iniciando-se, a partir daí, o termo para o recurso de apelação. 4. Precedentes: REsp 591250/RS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, Quarta Turma, DJ 19.12.2005; REsp 698073/SE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 28.11.2005; REsp 430086/PR, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, DJ 10.03.2003; REsp 258821/SE, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, Quarta Turma, DJ 18.12.2000;

REsp 203838/SC, Rel, Min, WALDEMAR ZVEITER, Terceira Turma, DJ 06.09.1999. 5. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Ag n. 801.937/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2006, DJ 14/12/2006, p. 281)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO NULA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO AOS AUTOS. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO A SER IMPUGNADA. TERMO INICIAL PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ADEQUADO. DEVOLUÇÃO DO PRAZO. NÃO-CABIMENTO. 1. É pacífico nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual o comparecimento espontâneo aos autos para arguição de nulidade relativa a atos de citação e intimação supre possíveis vícios de comunicação processual, contando-se o prazo recursal eventualmente cabível a partir da data do comparecimento, que coincide com a data da ciência inequívoca da decisão a ser impugnada. Precedentes. 2. No caso concreto, o comparecimento espontâneo dos advogados deu-se em 14.4.2009, data em que iniciou-se o prazo recursal cabível (v. fl. 506, e-STJ), tudo conforme, pois, com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 3. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.236.712/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/11/2011, DJe 11/11/2011)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial. Publique-se. Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2015. MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator." Grifei

Dessa forma, por não ter a agravante apresentado o recurso cabível na primeira oportunidade que se manifestou no feito de origem, é inviável a pretensão de desconstituição pela via de agravo.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do caput do art. 557 do CPC, por ser manifestamente improcedente.

P.R.I.

Boa Vista, 12 de novembro de 2015.

Des^a ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.900829-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSE LINO PEREIRA BESSA

ADVOGADO: DR VALTER MARIANO DE MOURA

APELADO: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA

ADVOGADO: DR ALMIR ROCHA DE CASTRO JÚNIOR

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da sentença proferida nos autos 0900829-27.2011.8.23.0010, que julgou improcedente o pedido do autor, extinguindo o feito com resolução do mérito, conforme art. 269, I do CPC, por não ter o autor comprovado os fatos narrados na inicial.

Sustenta o apelante, inicialmente, que houve o deferimento do pleito de inversão do ônus da prova em seu favor e que quando da especificação das provas requereu a produção de prova testemunhal, bem como seu depoimento pessoal.

Afirma que, inobstante sua tempestiva manifestação acerca das provas, o MM. Juiz de 1º grau anunciou julgamento antecipado da lide (EP 65).

No mérito recursal, aduz o recorrente que a sentença proferida pelo Juízo a quo é injusta e não levou em consideração a farta documentação acostada pelo apelante e a não produção de provas pelo apelado, que tinha o ônus de provas que as alegações do autor eram inverídicas.

Alega o apelante que os problemas apresentados no motor do veículo ultrapassaram a esfera do mero aborrecimento, violando os direitos da personalidade, visto que foram divas as vezes que o veículo precisou ir à concessionária para realização de reparos.

Salienta, inclusive, que por três vezes o veículo precisou ser guinchado por mais de 380 (trezentos e oitenta) quilômetros, em razão dos vícios apresentados no motor do carro e que, até o momento, não foram consertados.

Ao final, requer a reforma da sentença de piso, para que conceda os pedidos formulados na inicial.

Foi oferecida oportunidade à parte recorrida para apresentar contrarrazões que requereu a manutenção na íntegra da sentença de piso, por inexistir ato ilícito e por não restar configurado dano moral, mas apenas mero dissabor.

É o relatório. Decido com amparo no art. 557, §1º-A do CPC.

Antes de adentrar ao mérito da irresignação em apreço, impõe-se suscitar, ex officio, a preliminar de nulidade da sentença recorrida, uma vez que houve pedido de produção de provas pelo Autor, mas que

não foi sequer analisado pelo MM. Juiz de piso e anunciou o julgamento antecipado da lide, extinguindo o feito por ausência de comprovação dos fatos alegados na inicial.

O apelante apresentou farta documentação acerca dos defeitos apresentados no motor do veículo e pediu a produção de prova testemunhal, para comprovar de forma inequívoca o que dizia, mas não teve seu pedido analisado.

É cediço que a eventual dispensa de produção de provas deverá sempre se revestir de fundamentação. Pois cabe ao magistrado possibilitar a ambas as partes oportunidade de manifestação e produção das provas pertinentes à demanda, em observância ao que consta da Carta Magna, em seu artigo 5º, inciso LV, assegurando aos litigantes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

No caso em tela, restou configurado o cerceamento de defesa, visto que a sentença julgou improcedente o pleito autoral por falta de provas concretas dos fatos alegados, mas não permitiu que o autor produzisse as mencionadas provas.

Nesse sentido é a jurisprudência dominante do E. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO POR FALTA DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. 1. De acordo com o entendimento desta Corte, configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide no sentido da improcedência do pedido por falta de prova do direito alegado, sem que a parte tenha tido oportunidade de produzir prova por ela requerida. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ , Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 10/03/2015, T4 - QUARTA TURMA)

PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DALIDE. OCORRÊNCIA. - Há cerceamento de defesa quando, julgada antecipadamente a lide, o pedido é indeferido em virtude da ausência de prova da pretensão. - Agravo não provido.

(STJ , Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 28/06/2011, T3 - TERCEIRA TURMA)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 632.840 - PR (2014/0329571-3) RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S/A ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO (S) ADVOGADOS : RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER AGRAVADO : LUIZA BRUNATI DA SILVA ADVOGADO : JÚLIO CESAR DALMOLIN E OUTRO (S) DECISÃO 1. Cuida-se de agravo contra decisão que não admitiu recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado: CIVIL E PROCESSO CIVIL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO BANCÁRIO DE CONTA CORRENTE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÕES DE FATO (JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES À TAXA MÉDIA DE MERCADO). VIOLAÇÃO AO ART. 330, 1, DO CPC. SENTENÇA ANULADA. Configura-se cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, quando presente controvérsia sobre questões de fato, dependente da produção de provas. Apelação Cível provida. Nas razões do recurso especial (art. 105, III, a, da CF), a parte recorrente alega violação dos arts. 330, I, e 915, § 3º, 2ª parte, do CPC. Argumenta que, em se tratando de prestação de contas, sem caráter revisional, a prova pericial não era necessária. 2. Em face das circunstâncias que envolvem a controvérsia e para melhor exame do objeto do recurso, com fundamento no artigo 34, inciso VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, DOU PROVIMENTO ao presente agravo para determinar a sua conversão em recurso especial, sem prejuízo de novo exame acerca de seu cabimento, a ser realizado no momento processual oportuno. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de fevereiro de 2015. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Relator

(STJ - AREsp: 632840 PR 2014/0329571-3, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 03/03/2015)

Esse também é o entendimento consolidado no E. TJRR, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINARES - CERCEAMENTO DE DEFESA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - SUPRESSÃO DE ATOS IMPRESCINDÍVEIS - PRELIMINARES REJEITADAS - MÉRITO - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - AÇÃO NA QUAL NÃO SE DISCUTE DOMÍNIO - AUSENTES OS REQUISITOS DO ART. 927 DO CPC - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

(TJRR – AC 0090.12.000037-8, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 28/07/2015, DJe 05/08/2015, p. 32).

APELAÇÃO CÍVEL – RECONVENÇÃO – COBRANÇA – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS IGNORADO – CERCEAMENTO DE DEFESA – OCORRÊNCIA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. O julgamento do feito no estado em que se encontrava, sem a prévia instrução processual, cujo pedido foi ignorado pelo juízo, comprometeu o direito do apelante de provar suas alegações.

2. Patente o cerceamento da defesa, ensejando a nulidade da sentença.

(TJRR – AC 0010.10.905038-4, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 03/03/2015, DJe 07/03/2015, p. 27)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA: DE OPORTUNIDADE PARA INDICAR AS PROVAS E DO ANÚNCIO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. 1. Carecendo o feito de instrução probatória, não poderia o Magistrado singular julgar antecipadamente a lide sem dirimir a controvérsia instaurada entre as partes, confirmando, assim, o cerceamento de defesa, razão pela qual deve ser cassada a sentença para que seja oportunizada a produção de provas. 2. Recurso provido. Sentença cassada. (TJRR – AC 0010.08.907715-9, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 30/09/2014, DJe 02/10/2014, p. 39)

Vale dizer, ainda, que houve a inversão do ônus da prova, conforme despacho lançado no EP nº 53, mas não há sequer um documento apresentado pelo apelado nos autos, que pudesse conduzir o julgamento à improcedência.

Isto posto, com fulcro no art. 557, §1º-A do CPC, arrimado nas razões de fato e de direito acima expendidas, dou provimento ao recurso, para anular a sentença de piso, devolvendo os autos à 1ª instância para realização a instrução probatória necessária..

P.R.I..

Boa Vista, 12 de novembro de 2015.

Desª ELAINE BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.804294-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADA: DRª THATIANE TUPINAMBÁ DE CARVALHO
APELADO: AUTO POSTO PETRONORTE LTDA ME
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos da ação de busca e apreensão nº. 0804294-94.2015.8.23.0010, na qual indeferiu a inicial por entender que o autor não comprovou a mora do devedor, nos termos do art. 267, incisos I e IV do CPC.

Descontente, o apelante sustenta que comprovou a mora, tendo sido a notificação enviada para o endereço constante do contrato e devidamente recebida.

Pugna, ao final, pela reforma da sentença, a fim que os autos voltem à Vara de origem para prosseguimento, com a concessão da liminar pleiteada.

É o relato necessário. Decido.

A questão versada nos presentes autos refere-se à comprovação da mora.

O artigo 2º, §2º, do Decreto-lei n. 911/69, dispõe sobre as hipóteses de constituição da mora:

"Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.

[..]

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor".

Nos contratos de financiamento com garantia de alienação fiduciária, para que haja comprovação da mora, é necessária a notificação extrajudicial do devedor por intermédio de carta expedida por Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

Nesse sentido enuncia a Súmula n. 72, do STJ que "é imprescindível a comprovação da mora à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".

Para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, a notificação extrajudicial, entregue no endereço do devedor, é suficiente para caracterização da mora, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: AgRg no Ag 963149/RS; REsp 1051406/RS; AgRg no REsp 759269/PR; Resp 771268/PB.

Na hipótese dos autos, resta demonstrada, na inicial, a realização da notificação extrajudicial uma vez que foi juntada a cópia da notificação extrajudicial expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, tendo sido enviada para o endereço do devedor mediante telegrama, com certidão de recebimento emitida pelo Cartório.

Sobre o tema é a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM DEPÓSITO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. VALIDADE. DECRETO-LEI N. 911, ART. 2º, § 2º. EXEGESE. I. Válida a notificação para constituição em mora do devedor efetuada em seu domicílio, ainda que não lhe entregue pessoalmente. Precedentes do STJ. II. Recurso especial conhecido e provido, para afastar a extinção do processo, determinando ao Tribunal de Alçada a apreciação das demais questões postas no agravo de instrumento."(REsp 692.237/MG, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 11/4/2005). Grifo nosso.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. COMPROVAÇÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROVA DO RECEBIMENTO. NECESSIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, em caso de alienação fiduciária, a mora deve ser comprovada por meio de notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal. 2. Na hipótese, o Eg. Tribunal de origem consigna que não há comprovação de que a notificação, embora remetida para o endereço constante do instrumento contratual, foi efetivamente recebida no endereço do domicílio do devedor, não restando, portanto, comprovado o atendimento do requisito da constituição deste em mora para prosseguimento da ação de busca e apreensão. 3. Embora desnecessário o recebimento da notificação pelo próprio devedor, exige-se, pelo menos, a comprovação de que efetivamente houve o recebimento no endereço do seu domicílio. 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no Ag 1315109?RS, QUARTA TURMA, Min. Raul Araújo, DJe 21?03?2011).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544, DO CPC)- ARRENDAMENTO MERCANTIL - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU. 1. Para a comprovação da mora é suficiente a notificação por aviso de recebimento (AR), entregue no endereço do devedor, não sendo exigido que a assinatura seja do próprio destinatário. Precedentes do STJ. 2. A notificação extrajudicial prévia, nos termos da Súmula n.º 245 do STJ, destina-se apenas a comprovar a mora do devedor, não sendo exigível que indique o valor correspondente. 3. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa. (AgRg no AREsp 139.807/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, julgado em 20/11/2012, DJe 05/12/2012). Grifo nosso.

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. MORA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL OU POR PROTESTO DO TÍTULO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. "A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, na alienação fiduciária, a mora do devedor deve ser comprovada pelo protesto do título ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, entregue no endereço do domicílio do devedor" (AgRg no AREsp 41.319?RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03?09?2013, DJe 11?10?2013) 2. Ainda que não se exija que a notificação extrajudicial seja recebida pessoalmente pelo devedor, verifica-se que, na hipótese em apreço, ela, de fato, não se efetivou. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 501.866?PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 24?06?2014).

"DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sérima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade dos votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: Apelação Cível nº 1.194.386-1 1 APELAÇÃO CÍVEL Nº. 1.194.386-1, DA 10ª VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL. APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A. APELADO: EDIMAR LOSSO. RELATOR: DES. FERNANDO PAULINO DA SILVA WOLFF FILHO. REVISOR: DES. LAURI CAETANO DA SILVA. REL. CONV.: JUÍZA SUBSTITUTA EM SEGUNDO GRAU FABIANA SILVEIRA KARAM. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA - RÉ QUE MUDOU DE ENDEREÇO E NÃO COMUNICOU À CREDORA - FALTA DE LEALDADE NEGOCIAL - CONFIGURAÇÃO DA MORA, DEVIDAMENTE DEMONSTRADA NOS AUTOS - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - CERTIDÃO DO OFICIAL DO CARTÓRIO CONFIRMANDO A ENTREGA DA CORRESPONDÊNCIA - VALIDADE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº. 1.194.386-1, da Vara Cível e Anexos da Comarca de 2 Laranjeiras do Sul, em que é apelante BANCO VOLKSWAGEN S/A e apelado EDIMAR LOSSO. RELATÓRIO Trata-se de Apelação Cível interposta em face da sentença de fls. 62/64, que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 284, parágrafo único, do

CPC, por entender que não houve a comprovação da constituição em mora do devedor. Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação cível, aduzindo a legitimidade dos documentos acostados à inicial para comprovar a válida constituição em mora do requerido. O recurso foi recebido no duplo efeito, conforme despacho de fl. 80. Regularmente processados, vieram os autos a esta E. Corte. É o breve relatório. FUNDAMENTAÇÃO 3 Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade (intrínsecos e extrínsecos), merece o recurso ser conhecido. Cinge-se a controvérsia recursal em definir se é válida para fins de constituição em mora a notificação extrajudicial expedida pelo Cartório de Registro de Títulos e Documentos, entregue no endereço indicado no contrato, conforme atestou a Empresa de Correios e certificou o Oficial do Cartório (fls. 16), ainda considerando que o requerido mudou-se de endereço sem comunicar à empresa. A regular constituição em mora do devedor é requisito da petição inicial da ação de Busca e Apreensão, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69. Neste sentido é a previsão da Súmula nº 72 do colendo Superior Tribunal de Justiça, que diz que "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Em que pese o entendimento da magistrada sentenciante, prevalece o posicionamento, no colendo Superior Tribunal de Justiça, de que o devedor pode ser constituído em mora por meio de notificação extrajudicial expedida por Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto de título que deu origem à obrigação, bem como de que não é necessária a notificação pessoal do devedor, conforme se extrai do seguinte aresto: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. GARANTIA FIDUCIÁRIA. MORA EX RE. VENCIMENTO DO PRAZO PARA PAGAMENTO. 4 COMPROVAÇÃO. PROTESTO POR EDITAL. MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. A mora do devedor, na ação de busca e apreensão de bem objeto de contrato de financiamento com garantia fiduciária, constitui-se ex re, de modo que decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento. 2. A mora do devedor deve ser comprovada por notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal, ou, quando esgotados todos os meios para localizar o devedor, pelo protesto do título por edital. (...)"(AgRg no AREsp 130.820/GO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 29/10/2012) Ainda, a orientação que prevalece nesta Corte de Justiça é no sentido de que a certidão do oficial de cartório atestando sobre o encaminhamento da correspondência no endereço declinado no contrato possui fé pública, sendo capaz de comprovar a constituição em mora do devedor. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO, COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PROCESSO EXTINTO, 5 SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL EMITIDA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. CERTIDÃO DO OFICIAL DO CARTÓRIO, QUE ATESTA A ENTREGA DO DOCUMENTO NO ENDEREÇO INDICADO NO CONTRATO E O RECEBIMENTO PELO PRÓPRIO DEVEDOR. TELEGRAMA DIGITAL. FÉ PÚBLICA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. SENTENÇA CASSADA, COM A DETERMINAÇÃO DO REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO."(TJPR - 17ª C.Cível - AC - 1005172-2 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Sandra Bauermann - Unânime - - J. 19.06.2013) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CARTA ENTREGUE PARA A MUTUÁRIA, POR MEIO DE CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. NOTIFICAÇÃO CERTIFICADA POR AGENTE DELEGATÁRIO, POSSUIDOR DE FÉ PÚBLICA. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 3º, § 2º, DO DL 911/69. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Para caracterização da mora, é suficiente que a entrega da notificação seja certificada por agente delegatário, possuidor de fé pública, dispensando-se a juntada do AR. 2. Recurso a que se conhece e dá provimento para reformar a sentença recorrida e determinar o processamento da ação e sequente apreciação do pedido liminar de busca e apreensão formulado pela instituição financeira."(TJPR - 17ª C.Cível - AC - 1043778-8 - Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Renato Lopes de Paiva - Unânime - - J. 19.06.2013) Conforme se verifica às fls. 17/18, a notificação extrajudicial retornou sem a devida entrega, constando o motivo "mudou-se". Não há dúvidas de que, pelo princípio da lealdade nos negócios jurídicos, as partes têm a obrigação de comunicar eventuais alterações nos seus dados cadastrais. Em situação idêntica, esta Câmara já considerou válida a constituição em mora do devedor, senão vejamos: "AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PROCESSO EXTINTO. ART. 267, IV, DO CPC. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. RÉU QUE SE MUDOU E NÃO COMUNICOU AO CREDOR. FALTA DE LEALDADE NEGOCIAL. VALIDADE DO ATO. RECURSO PROVIDO. O devedor deve comunicar a alteração do seu endereço, para fins de recebimento das correspondências encaminhadas pelo credor, atendendo ao princípio da lealdade comercial. Se o devedor deixa de promover a devida comunicação de mudança de endereço, reputa-se válida a sua constituição em mora, quando a notificação é encaminhada para o endereço constante no contrato." (TJPR - 17ª C.Cível - AC - 1025263-4 - Foz do Iguaçu - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 28.08.2013) Assim, resta incontroverso que

houve a regular constituição em mora da devedora, razão pela qual dever ser anulada a sentença. Ante o exposto, voto no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso para cassar a sentença de fls. 62/64, determinando o retorno dos autos à origem para o regular prosseguimento do feito. DISPOSITIVO ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sérima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade dos votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. O julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Lauri Caetano da Silva, com voto, e dele participou o Excelentíssimo Senhor Desembargador Luis Sérgio Swiech. Curitiba, 19 de novembro de 2014. FABIANA SILVEIRA KARAM Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau" (TJ-PR - APL: 11943861 PR 1194386-1 (Acórdão), Relator: Fabiana Silveira Karam, Data de Julgamento: 19/11/2014, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1466 01/12/2014) Grifei

Portanto, existindo nos autos comprovação da mora do devedor, mediante recebimento da notificação enviada ao endereço informado no contrato, atestado por agente delegatário que goza de fé pública, impõe-se a procedência do apelo.

Arrimada no entendimento supra e autorizada pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao apelo para anular a sentença e determinar o prosseguimento dos autos.

P.R.I.

Boa Vista, 11 de novembro de 2015.

Desª ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002424-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: SIDNEY ROSENO DA SILVA

ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento no qual a seguradora agravante pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos nº 0801161-78.2014.8.23.0010, que não reconheceu a nulidade das intimações do seu patrono. Alega que apresentou a contestação e, após a prolação da sentença, não foi dela regularmente intimada, por inobservância do convênio firmado com o TJRR.

Ao final, pugna pela atribuição de efeito suspensivo, e, no mérito, pelo provimento do recurso para cassar a decisão combatida, declarando-se a nulidade dos atos a partir da sentença.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifico que a nulidade alegada foi levantada pela via inadequada.

Isso porque a agravante, quanto atravessou, nos autos de origem, simples petição alegando a nulidade da intimação da sentença, deveria, naquela oportunidade, ter manejado o recurso pertinente. Ao atravessar a referida petição, foi suprida eventual nulidade de intimação. A agravante demonstrou que teve ciência inequívoca da sentença prolatada. Sanada eventual nulidade da intimação, com o comparecimento espontâneo nos autos, não há que se desconstituir a certidão de trânsito em julgado.

O STJ já enfrentou situação análoga:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 644.062 - SP (2014/0338861-6) RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE AGRAVANTE : ODIR MIGLIORINI ADVOGADO : ERASMO MENDONCA DE BOER E OUTRO (S) AGRAVADO : MILTON DE MOURA MUZEL - ESPÓLIO AGRAVADO : ELZITA DE MOURA - ESPÓLIO ADVOGADOS : ALCEU MOREIRA DA SILVA ALOÍSIO BATISTA DE OLIVEIRA REPR. POR: MILTON FLÁVIO MOURA - INVENTARIANTE

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. COISA JULGADA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA SENTENÇA EXTINTIVA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CABÍVEL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que não admitiu o recurso especial apresentado por Odir Migliorini, com base no art. 105, III, a e c, da CF, desafiando acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 106):

RECURSO - Agravo de instrumento - Provimento jurisdicional de extinção do processo - Prescrição intercorrente - Ato acobertado pelo manto da coisa julgada - Inadequação do recurso eleito - Irresignação vazada em matéria de ordem pública - Insuficiência - A coisa julgada tem a mesma natureza jurídica, envolve a segurança das partes e a estabilidade dos atos jurisdicionais - Recurso não conhecido.

No caso em exame, o recorrente interpôs agravo de instrumento, nos autos da execução por título extrajudicial, desafiando decisão que afirmou nada ter a prover, tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado.

Houve oposição de embargos de declaração, em duas oportunidades, (e-STJ, fls. 121-131 e 148-150), que foram rejeitados (e-STJ, fls. 132-145 e 151-156).

O recorrente alegou, no especial, violação ao art. 535 do CPC, porquanto o acórdão partiu de premissa equivocada, de que o recorrente não teria alertado o Juízo sobre a nulidade pela ausência de intimação.

No mérito, apontou afronta ao art. 236, § 1º, do CPC, argumentando que o despacho interlocutório anterior, que havia determinado a manifestação do exequente, é o que indica a correta utilização do agravo de instrumento, visto que "dali pra frente não se convalida, já que ausente o requisito fundamental da intimação" (e-STJ, fl. 163).

Aduziu, ao final, ofensa aos arts. 5º, LV, da Constituição Federal; 234, 240, 243, 245, 247 e 248, todos do Código de Processo Civil; arts. 199, I, do Código Civil de 2002; 170, I, do Código Civil de 1916; 6º da Lei 11.101/2005; e 47 do Decreto-Lei n. 7.661/1945, na medida em que o julgado não poderia desconhecer condição suspensiva "à vista da certidão de objeto e pé extraída dos autos do processo falimentar da principal obrigada" (e-STJ, fl. 168).

Na petição de agravo, o agravante impugna os fundamentos da decisão denegatória do recurso, reiterando, no mais, as razões do mérito recursal (e-STJ, fls. 278-282).

Contraminuta às fls. 286-299 (e-STJ).

É o relatório.

Inicialmente, registro que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame provocação ao Juízo sobre a ausência de intimação da extinção do feito foi devidamente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente (e-STJ, fls. 132-145 e fls. 151-156).

É de se salientar que, tendo encontrado motivação suficiente para fundamentar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório o propósito de infringência do julgado. Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 34.968/DF, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, julgado em 26/6/2012, DJe 7/8/2012.

Quanto ao mais, o acórdão proferido não conheceu do agravo de instrumento pelos seguintes fundamentos: a) a execução foi extinta pela prescrição intercorrente, estando sob o manto da coisa julgada; b) ainda que pendente prazo recursal, a via adequado para o questionamento do referido ato seria a apelação e não o agravo; e c) o fato de o recurso tratar de matéria de ordem pública não elide a conclusão, dada a exigência da observância à segurança das partes e à estabilidade dos atos jurisdicionais.

Ao apreciar os embargos de declaração, reiterou o acórdão hostilizado que "ainda a se admitir tais supostas nulidades (apenas deduzidas nas razões deste agravo), adequado teria sido que o agravante, logo ao tomar conhecimento da sentença, dela tivesse interposto recurso de apelação, com base nas supostas nulidades" (e-STJ, fl. 141).

Com efeito, constatado que a parte interessada peticionou nos autos, ocasião em que tomou ciência inequívoca acerca da sentença extintiva da execução, contudo, deixou de interpor o recurso cabível, não há como modificar o acórdão recorrido.

Nesse mesmo sentido (grifo meu):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO. PROVIMENTO N.º 03/92 DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO. INTERREGNO DE 3 (TRÊS) DIAS ÚTEIS ENTRE A PUBLICAÇÃO NO ÓRGÃO OFICIAL E O INÍCIO DO PRAZO RECURSAL. RETIRADA DOS AUTOS DO CARTÓRIO NO DIA SEGUINTE À PUBLICAÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. PRAZO PARA APELAÇÃO. 1. A retirada dos autos do cartório pelo patrono da parte evidencia ciência inequívoca da sentença prolatada, revelando-se irrelevante a formalização da providência processual prevista no art. 236, caput, do CPC, para fins de início do prazo para interposição de apelação, qual seja, a publicação no órgão de imprensa oficial. 2. "A regra geral do artigo 241 do CPC não exclui, mas ao revés, convive, com outras hipóteses especiais em que se considera efetivada a intimação. Nesse sentido, enquadra-se a teoria de 'ciência inequívoca'. Assim, inicia-se o prazo da ciência inequívoca que o advogado tenha do ato, decisão ou sentença, como, v.g., a retirada dos autos do cartório, o pedido de restituição do prazo, etc". (FUX, Luiz; Curso de Direito Processual Civil, 3ª Ed. Rio de Janeiro, Forense, 2005, pág. 358). 3. Sob esse enfoque, retirado os autos do cartório pelo patrono do ora agravante após a prolação da sentença, resta inequívoca a ciência do ato pelo advogado, iniciando-se, a partir daí, o termo para o recurso de apelação. 4. Precedentes: REsp 591250/RS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, Quarta Turma, DJ 19.12.2005; REsp 698073/SE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 28.11.2005; REsp 430086/PR, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, DJ 10.03.2003; REsp 258821/SE, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, Quarta Turma, DJ 18.12.2000;

REsp 203838/SC, Rel, Min, WALDEMAR ZVEITER, Terceira Turma, DJ 06.09.1999. 5. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Ag n. 801.937/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2006, DJ 14/12/2006, p. 281)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO NULA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO AOS AUTOS. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO A SER IMPUGNADA. TERMO INICIAL PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ADEQUADO. DEVOLUÇÃO DO PRAZO. NÃO-CABIMENTO. 1. É pacífico nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual o comparecimento espontâneo aos autos para arguição de nulidade relativa a atos de citação e intimação supre possíveis vícios de comunicação processual, contando-se o prazo recursal eventualmente cabível a partir da data do comparecimento, que coincide com a data da ciência inequívoca da decisão a ser impugnada. Precedentes. 2. No caso concreto, o comparecimento espontâneo dos advogados deu-se em 14.4.2009, data em que iniciou-se o prazo recursal cabível (v. fl. 506, e-STJ), tudo conforme, pois, com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 3. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.236.712/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/11/2011, DJe 11/11/2011)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial. Publique-se. Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2015. MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator." Grifei

Dessa forma, por não ter a agravante apresentado o recurso cabível na primeira oportunidade que se manifestou no feito de origem, é inviável a pretensão de desconstituição pela via de agravo.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do caput do art. 557 do CPC, por ser manifestamente improcedente.

P.R.I.

Boa Vista, 11 de novembro de 2015.

Des^a ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.812904-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

APELADO: ROBSON DOS SANTOS SOUZA

ADVOGADA: DR^a DULCEMARY CARDOSO DA SILVA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4^a Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou parcialmente procedente o pedido do(a) autor(a), condenando a parte requerida ao pagamento da quantia de R\$ 2.295,00 (dois mil, duzentos e noventa e cinco reais).

DAS RAZÕES RECURSAIS

A parte Apelante sustenta que foi realizado pagamento administrativo no valor de R\$ 1.350,00 (hum mil trezentos e cinquenta reais), valor este não foi abatido pelo juiz de primeiro piso.

Requer ao final o abatimento do valor pago administrativamente do montante de R\$ 2.295,00 a que foi condenado e a consequente reforma da sentença e eventual condenação no valor máximo de R\$ 945,00.

CONTRARRAZÕES

Sem Contrarrazões recursais.

É o sucinto relato.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1^o-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1^o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Deve-se, primordialmente, realizar o juízo de admissibilidade do apelo. Precedentes do TJ: AC 0010.12.725654-2, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 06/05/2014, p. 23; AC 0010.13.723617-9, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 06/05/2014, p. 20; entre outros.

DA DISPARIDADE ENTRE AS ARGUMENTAÇÕES TRAZIDAS NO RECURSO DE APELAÇÃO E A INICIAL - INOVAÇÃO RECURSAL

Primacialmente, necessário apontar o argumento trazido na Apelação, quanto ao pagamento administrativo de R\$ 1.350,00 (hum mil trezentos e cinquenta reais), não se coaduna com a contestação. Explico.

O Apelante, em sede de recurso, aduz pagamento de 1.350,00 (hum mil trezentos e cinquenta reais), consoante colacionada nas razões do Apelo.

Todavia, em sede de contestação a parte requerida nada falou acerca do referido pagamento administrativo, deixando o juízo a quo sem a referida informação e fazendo, na peça de defesa, apenas alegações genéricas.

Os argumentos acerca do pagamento administrativo só vierem expostos no Apelo, havendo descompasso entre exordial e recurso. Assim, a parte inovou em sede de segundo grau.

DA IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA

O art. 515 do Código de Processo Civil reza que o recurso de apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada, mas que serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro (CPC: art. 515, § 1o).

É remansosa a jurisprudência pátria, conforme assinala Nelson Nery Júnior, quanto à impossibilidade de poder o Tribunal admitir, em sede de apelação, matéria nova, sem que a parte comprove o motivo de força maior que a impossibilitou de fazê-lo no momento adequado, confira-se:

"2. Proibição de inovar. Por inovação entende-se todo elemento que pode servir de base para a decisão do tribunal, que não foi arguido ou discutido no processo, no procedimento de primeiro grau de jurisdição (Fasching.ZPR², n. 1721, p. 872). Não se pode inovar no juízo de apelação sendo defeso às partes modificar a causa de pedir ou o pedido (nova demanda). Todavia, a norma permite que sejam alegadas questões novas, de fato, desde que se comprove que não foram levantadas no primeiro grau por motivo de força maior. Pela proibição do ius novorum prestigia-se a atividade do juízo de primeiro grau (Holzhammer. ZPR, p. 322; Barbosa Moreira. Coment. 14, n. 248, pp. 453/454). O sistema contrário, ou seja, o da permissão de inovar no procedimento da apelação, estimularia a deslealdade processual, porque propiciaria à parte que guardasse suas melhores provas e seus melhores argumentos para apresentá-los somente ao juízo recursal de segundo grau (Barbosa Moreira, Coment. 14, n. 248, pp. 453/454). Correta a opção do legislador brasileiro pelo sistema da proibição de inovar em sede do recurso de apelação."

Acerca da questão colaciono compreensão do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. LOTAÇÃO EM ÓRGÃO DIVERSO DAQUELE A QUE TINHA DIREITO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO.

DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA 284 DO STF.

REMUNERAÇÃO DEVIDA NO PERÍODO UTILIZADO PARA ANÁLISE DO SEU PLEITO NA VIA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO SUFICIENTE. SÚMULA 283 DO STF. PROVIMENTO NEGADO.

1. Diante do caráter infringente dos aclaratórios, recebo-os como agravo regimental.

2. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional pressupõe a demonstração, com clareza e objetividade, do modo como ocorreu a suposta contrariedade aos dispositivos legais supostamente afrontados.

3. É vedado inovar as razões do recurso especial em sede de agravo regimental, tendo em vista o princípio da preclusão consumativa.

4. Em observância ao princípio da dialeticidade recursal, é dever do recorrente impugnar todos os fundamentos do acórdão recorrido, suficientes para mantê-lo, sob pena de incidir o óbice da Súmula 283 do STF.

5. Provimento parcial do recurso especial apenas para fixação do percentual dos juros moratórios. Inexistência de reformatio in pejus.

6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo regimental não provido.

(EDcl no REsp 1037784/CE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 26/03/2015) (sem grifos no original)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. LOTAÇÃO EM ÓRGÃO DIVERSO DAQUELE A QUE TINHA DIREITO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA 284 DO STF. REMUNERAÇÃO DEVIDA NO PERÍODO UTILIZADO PARA ANÁLISE DO SEU PLEITO NA VIA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO SUFICIENTE. SÚMULA 283 DO STF. PROVIMENTO NEGADO.

1. Diante do caráter infringente dos aclaratórios, recebo-os como agravo regimental.

2. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional pressupõe a demonstração, com clareza e objetividade, do modo como ocorreu a suposta contrariedade aos dispositivos legais supostamente afrontados.

3. É vedado inovar as razões do recurso especial em sede de agravo regimental, tendo em vista o princípio da preclusão consumativa.

4. Em observância ao princípio da dialeticidade recursal, é dever do recorrente impugnar todos os fundamentos do acórdão recorrido, suficientes para mantê-lo, sob pena de incidir o óbice da Súmula 283 do STF.

5. Provimento parcial do recurso especial apenas para fixação do percentual dos juros moratórios. Inexistência de reformatio in pejus.

6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo regimental não provido. (EDcl no REsp 1037784/CE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 26/03/2015) (sem grifos no original)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não prosperam os embargos de declaração.

2. É vedado à parte inovar em sede de embargos declaratórios, apresentando questões não abordadas no recurso especial.

3. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos declaratórios, recurso de rígidos contornos processuais que serve ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

4. Embargos declaratórios rejeitados.

(EDcl no REsp 1324308/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 15/12/2014) (sem grifos no original)

Também esta Egrégia Corte de Justiça vem se posicionando no mesmo sentido, consoante se deduz dos acórdãos abaixo relacionados:

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA c/c INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. JULGAMENTO DAS ADIS N.ºs 4627/DF e 4350/DF. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA - NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ - PARCIAL E/OU PERMANENTE - EXISTÊNCIA DE LAUDO MÉDICO ELABORADO POR PERITO JUDICIAL COM OBSERVÂNCIA DOS DITAMES DA LEI N.º 6.197/1974 - PROIBIÇÃO DE INOVAR EM SEDE RECURSAL - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. (TJRR - AC 0010.13.717875-1, Rel. Des. MAURO CAMPELLO, Câmara Única, jul.: 24/03/2015, DJe 14/04/2015, p. 33) (sem grifos no original)

APELAÇÃO CÍVEL - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONTRATO BANCÁRIO ORIUNDO DE FRAUDE ATRIBUÍDO A TERCEIRO - UTILIZAÇÃO DOS DADOS PESSOAIS DO APELADO - DÉBITO INEXISTENTE - DESCUMPRIMENTO PELO REQUERIDO DA REGRA EXPOSTA NO ARTIGO 333, INCISO II, DO CPC - REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO, DANOS MORAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALORES DÉVIDOS - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA SENTENÇA - REEDIÇÃO DOS FUNDAMENTOS E INOVAÇÃO RECURSAL - PRETENSÃO DE REDUÇÃO DOS VALORES ARBITRADOS - DANOS MORAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - NA PARTE CONHECIDA, RECURSO PROVIDO. (TJRR - AC 0010.13.715044-6, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, jul.: 07/04/2015, DJe 11/04/2015, p. 27) (sem grifos no original)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. CONDUTA IRREGULAR DA EMPRESA. ABALO CARACTERIZADO. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DE VALOR CONDIZENTE COM A GRAVIDADE DA OFENSA. MAJORAÇÃO DEVIDA. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. TESE NÃO VENTILADA NA INSTÂNCIA "A QUO". IMPOSSIBILIDADE DE INOVAR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os critérios de arbitramento à quantificação da verba indenizatória precedem ao exame das peculiaridades aferidas no caso concreto, observando-se, sobretudo, a finalidade punitiva da sanção, cujo montante deverá mostrar-se suficiente a ponto de coibir a reiteração da prática ilícita nas relações consumeiristas.

2. No caso dos autos, impõe-se a majoração do "quantum" indenizatório, com vista a atender a finalidade reparatória e inibitória.

3. Precedentes desta Corte e do eg. STJ.

(TJRR - AC 0010.08.009930-1, Rel. Des. JOSÉ PEDRO, Câmara Única, jul.: 12/08/2009, DJe 09/09/2009, p. 3) (sem grifos no original)

Destarte, forte em tais razões e destoante os motivos do recurso com aqueles que ensejaram a decisão a quo, estes argumentos devem ser afastados.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 515, § 1o e 557 caput, todos do Código de Processo Civil, não conheço do recurso.

Boa Vista (RR), 10 de novembro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz Convocado

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002400-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: J. F. O. B.

ADVOGADO(A): DR(A) LEONE VITTO SOUSA DOS SANTOS

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo de Instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Alto Alegre (RR), nos autos do processo nº 005.15.000208-6, que deferiu liminarmente o acolhimento institucional do Agravante, em razão de relatos de violência física e verbal perpetrados pelo menor contra colegas e professores da escola municipal que ele frequenta.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante alega que a decisão agravada merece reforma, pois se trata de medida extrema que somente deveria ser tomada após o exaurimento de todos os meios possíveis ao caso concreto.

Assevera que a retirada abrupta do menor do seio da família para morar em um abrigo público, longe do carinho e afeto de seus pais e demais familiares trará para o mesmo um trauma que dificilmente será digerido.

DOS PEDIDOS

Requer, por fim, seja o presente recurso recebido e deferida a atribuição do efeito suspensivo. No mérito, pugna pelo total provimento do agravo, para fins de reforma da decisão agravada.

É o sucinto relato. DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV).

O Código de Processo Civil, em seu artigo 522, dispõe que o agravo de instrumento será admitido quando impugnar decisão suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação:

"Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento." (sem grifos no original)

Verifico que a decisão agravada é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Portanto, recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos previstos nos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Destaco que, para a concessão de medida, com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, é necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação.

Deste modo, o Agravante deverá expor, com clareza, o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo consubstanciado na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional se completar.

DA AUSÊNCIA DE REQUISITO PARA CONCESSÃO DA LIMINAR

No caso sob análise, verifico que a parte Agravante não demonstrou satisfatoriamente a existência dos requisitos necessários para deferimento do pleito liminar requerido.

Muito embora nada exista de concreto nos autos que permita a análise da conduta dos familiares com o menor, nem a demonstração concreta de um quadro de violência no seio familiar, os documentos juntados

revelam a existência de comportamento absolutamente incompatível com uma criança de 05 (cinco) anos, consubstanciado em agressões físicas e verbais contra professores e colegas de sala, com ameaça de morte e xingamentos de conotação sexual.

Apesar de ter havido acompanhamento psicossocial do menor e de sua família, a providência não surtiu o efeito esperado, sobretudo, porque a avó e a mãe da criança não compareceram aos atendimentos agendados pela equipe de assistência social.

É pacífico que medidas como o acolhimento institucional devem ser precedidas sempre de análise criteriosa de sua efetiva necessidade, haja vista o evidente prejuízo emocional para a criança decorrente de reiteradas modificações do lar e readaptação de rotina.

Todavia, a meu ver, a situação descrita nos autos carece de maior dilação probatória.

Ao menos em exame sumário, não vislumbro situação de risco vivida pela criança cujo acolhimento institucional foi determinado, passível de ensejar a modificação da decisão agravada, uma vez que ele deverá ter acompanhamento individual, tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, com a inserção em programa de auxílio, assim como, permanecerá frequentando estabelecimento de ensino oficial.

Desta feita, entendo que a determinação judicial deve ser mantida, nos termos da decisão agravada, até que sobrevenham aos autos mais elementos sociais e psicológicos sobre os genitores, seu ambiente familiar e também sobre o atual estado emocional e físico do menor, a fim de que possa ser proferida decisão fundamentada em elementos de prova mais consistentes.

Nesse ínterim, uma vez ausente os requisitos legais para concessão do pedido liminar, resta indeferir o pleito de atribuição do efeito suspensivo formulado no presente agravo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522, do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento, mas INDEFIRO o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso, sem prejuízo de mais detida análise quando do julgamento do mérito do agravo.

Intime-se a parte Agravada para contrarrazoar, no prazo legal.

Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 06 de novembro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva

Juiz Convocado

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002430-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: ANA LÚCIA LIMA SILVA

ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo de Instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), no processo nº 0800701-91.2014.823.0010, que indeferiu pedido de decretação de nulidade de intimação e reabertura do prazo recursal.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte Agravante alega, em suma, a nulidade dos atos posteriores à sentença proferida, em razão da ausência de intimação do seu advogado, nos termos do convênio estabelecido entre a Seguradora e o TJRR.

DOS PEDIDOS

Requer a atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo, e, ao final, provimento do recurso, reformando a decisão agravada.

É o sucinto relato. DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos

casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento" (sem grifo no original).

A decisão agravada que indeferiu pedido de decretação de nulidade de intimação é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Portanto, recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos previstos nos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Destaco que, para a concessão de medida, com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, é necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação.

Deste modo, o Agravante deverá expor, com clareza, o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo consubstanciado na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional se completar.

DA PRESENÇA DOS REQUISITOS

No caso presente, vislumbro a presença dos requisitos legais para deferimento do pleito liminar.

Em sede de cognição sumária, vislumbro a relevância da fundamentação da matéria, bem como, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, ante a iminência de execução do julgado.

Não se pode falar em preclusão da matéria, nem em trânsito em julgado da sentença, se a parte não foi devidamente intimada no processo.

Nesse ínterim, em face da presença dos requisitos legais, resta deferir o pleito liminar almejado no presente agravo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 522 e 558, ambos do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento e DEFIRO o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao recurso, para sobrestar a decisão agravada até o julgamento definitivo do agravo.

Intime-se a parte Agravada para contrarrazoar, no prazo legal.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 12 de novembro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002464-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: WENDEL DA SILVA FIRMINO

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

AGRAVADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo de Instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista (RR), no processo nº 0808989-91.2015.823.0010, que indeferiu pedido de justiça gratuita.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte Agravante alega, em suma, que a declaração sob as penas da Lei, quando firmada pelo interessado ou por seu procurador, goza da presunção de veracidade, razão pela qual, para o deferimento do benefício, basta a simples afirmação da parte Requerente.

DOS PEDIDOS

Requer a atribuição do efeito suspensivo ativo ao presente agravo, e, ao final, provimento do recurso, reformando a decisão agravada.

É o sucinto relato. DECIDO.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV).

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, uma vez que sua interposição é feita diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

DA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO

Dispõe o artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil:

"Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado". (Sem grifos no original).

Sobreleva destacar que as peças obrigatórias e facultativas para formação do instrumento devem ser juntadas no instante da propositura do agravo e não em momento posterior.

Neste sentido, trago à colação decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DEFICIENTE FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA QUESTÃO. NÃO CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. INCABIMENTO. (...) 3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada de qualquer documento a posteriori, em face de revogação, pela Lei nº 9.139/95, do texto original do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autorizava o Relator a converter em diligência o agravo insuficientemente instruído, regra aplicável tanto nos agravos interpostos nos Tribunais Superiores quanto nos demais Tribunais (inteligência do artigo 527, inciso I, do Código de Processo Civil). 4. Agravo regimental improvido". (STJ, AgRg no REsp 508718 / SC, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Órgão Julgador T6 - Sexta Turma, Data do Julgamento 09.02.2006, Data da Publicação/Fonte DJ 13.03.2006, p. 387). (Sem grifos no original).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI N.º 9.139/95 - SÚMULA N.º 168/STJ. 1) O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo. 2) De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei n.º 9.139/95) é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa". (STJ, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP N.º 478.155, Relator: Ministro Felix Fischer, Órgão Julgador: Corte Especial, Data do Julgamento 01.12.2004, Data da Publicação: Fonte DJ 21.02.2005, p. 99). (Sem grifos no original).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI N.º 9.139/95 - SÚMULA N.º 168/STJ. 1) O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo. 2) De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei n.º 9.139/95) é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa". (STJ, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP N.º 478.155, Relator: Ministro Felix Fischer, Órgão Julgador: Corte Especial, Data do Julgamento 01.12.2004, Data da Publicação: Fonte DJ 21.02.2005, p. 99). (Sem grifos no original).

DA AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA

Da análise dos autos, constato a ausência de um dos requisitos obrigatórios para formação do instrumento recursal: a certidão de intimação da decisão agravada.

A ausência da intimação da decisão, ou do espelho do andamento processual, ou, ainda, qualquer documento que demonstre o momento que o Recorrente obteve ciência da decisão recorrida, impede a verificação de tempestividade do agravo.

Destaco jurisprudência de outras Cortes nessa linha:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE.

1. Incumbe ao recorrente, quando da interposição do agravo em recurso especial no tribunal de origem, fazer constar a prova da tempestividade de seu recurso, a qual se faz mediante o cotejo entre a certidão de publicação da decisão agravada e a data do protocolo constante da petição recursal. 2. Agravo regimental não provido." (STJ - AgRg no AREsp: 470403 SP 2014/0021738-4, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 19/08/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/08/2014) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - CARGA DOS AUTOS POR ADVOGADO - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR A TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Esta Corte possui entendimento de que é possível relevar a ausência de peça obrigatória à formação do agravo de instrumento, quando se tratar da certidão de intimação da

decisão agravada, caso seja possível aferir a tempestividade do recurso por outros meios. 2. A ausência de publicação da decisão que se pretendia agravar, aliada à carga dos autos 20 dias após a data em que proferida a decisão agravada e à interposição do agravo de instrumento 30 dias depois forma um contexto sem elementos objetivos que conduzam à conclusão inequívoca acerca da tempestividade do agravo interposto na origem. 3. Agravo regimental não provido." (STJ - AgRg no AREsp: 397586 DF 2013/0316683-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 08/10/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/10/2013) (grifei)

Assim, a ausência de peças obrigatórias na formação do instrumento implica na inadmissibilidade do recurso, por falta do pressuposto recursal consistente na regularidade formal.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, c/c, inciso I, do artigo 525, do CPC, e, inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR, NÃO CONHEÇO do presente agravo, em virtude da ausência de peça obrigatória para formação do instrumento.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 12 de novembro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva

Juiz Convocado

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002470-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: JOYCE PASSOS DE SOUZA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

AGRAVADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo de Instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista (RR), no processo nº 0815672-47.2015.823.0010, que indeferiu pedido de justiça gratuita.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte Agravante alega, em suma, que a declaração sob as penas da Lei, quando firmada pelo interessado ou por seu procurador, goza da presunção de veracidade, razão pela qual, para o deferimento do benefício, basta a simples afirmação da parte Requerente.

DOS PEDIDOS

Requer a atribuição do efeito suspensivo ativo ao presente agravo, e, ao final, provimento do recurso, reformando a decisão agravada.

É o sucinto relato. DECIDO.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV).

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, uma vez que sua interposição é feita diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

DA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO

Dispõe o artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil:

"Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado". (Sem grifos no original).

Sobreleva destacar que as peças obrigatórias e facultativas para formação do instrumento devem ser juntadas no instante da propositura do agravo e não em momento posterior.

Neste sentido, trago à colação decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DEFICIENTE FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA QUESTÃO. NÃO CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. INCABIMENTO. (...) 3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada de qualquer documento a posteriori, em face de revogação, pela Lei nº 9.139/95, do texto original do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autorizava o Relator a converter em diligência o agravo insuficientemente instruído, regra aplicável tanto nos agravos interpostos nos Tribunais Superiores quanto nos demais Tribunais (inteligência do artigo 527, inciso I, do Código de Processo Civil). 4. Agravo regimental improvido". (STJ, AgRg no REsp 508718 / SC, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Órgão Julgador T6 - Sexta Turma, Data do Julgamento 09.02.2006, Data da Publicação/Fonte DJ 13.03.2006, p. 387). (Sem grifos no original).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI N.º 9.139/95 - SÚMULA N.º 168/STJ. 1) O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo. 2) De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei n.º 9.139/95) é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa". (STJ, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP N.º 478.155, Relator: Ministro Felix Fischer, Órgão Julgador: Corte Especial, Data do Julgamento 01.12.2004, Data da Publicação: Fonte DJ 21.02.2005, p. 99). (Sem grifos no original).

DA AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA

Da análise dos autos, constato a ausência de um dos requisitos obrigatórios para formação do instrumento recursal: a certidão de intimação da decisão agravada.

A ausência da intimação da decisão, ou do espelho do andamento processual, ou, ainda, qualquer documento que demonstre o momento que o Recorrente obteve ciência da decisão recorrida, impede a verificação de tempestividade do agravo.

Destaco jurisprudência de outras Cortes nessa linha:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE.

1. Incumbe ao recorrente, quando da interposição do agravo em recurso especial no tribunal de origem, fazer constar a prova da tempestividade de seu recurso, a qual se faz mediante o cotejo entre a certidão de publicação da decisão agravada e a data do protocolo constante da petição recursal. 2. Agravo regimental não provido." (STJ - AgRg no AREsp: 470403 SP 2014/0021738-4, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 19/08/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/08/2014) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - CARGA DOS AUTOS POR ADVOGADO - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR A TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Esta Corte possui entendimento de que é possível relevar a ausência de peça obrigatória à formação do agravo de instrumento, quando se tratar da certidão de intimação da decisão agravada, caso seja possível aferir a tempestividade do recurso por outros meios. 2. A ausência de publicação da decisão que se pretendia agravar, aliada à carga dos autos 20 dias após a data em que proferida a decisão agravada e à interposição do agravo de instrumento 30 dias depois forma um contexto sem elementos objetivos que conduzam à conclusão inequívoca acerca da tempestividade do agravo interposto na origem. 3. Agravo regimental não provido." (STJ - AgRg no AREsp: 397586 DF 2013/0316683-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 08/10/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/10/2013) (grifei)

Assim, a ausência de peças obrigatórias na formação do instrumento implica na inadmissibilidade do recurso, por falta do pressuposto recursal consistente na regularidade formal.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, c/c, inciso I, do artigo 525, do CPC, e, inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR, NÃO CONHEÇO do presente agravo, em virtude da ausência de peça obrigatória para formação do instrumento.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 12 de novembro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002427-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: MIRACLÉIA DE MELO EDA LIMA
ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, contra a decisão proferida pelo Juiz da 4.^a Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação de cobrança nº 0801187-76.2014.8.23.0010, em fase de cumprimento de sentença, que indeferiu o pedido de declaração de nulidade de todos os atos praticados após a contestação, em razão de erro nas intimações expedidas à ré/agravante.

A recorrente afirma que as intimações não foram disparadas para o advogado habilitado os autos, para quem formulou pedido expresso de direcionamento das intimações, o que lhe causou diversos prejuízos processuais, principalmente a impossibilidade de apresentar os recursos adequados às decisões proferidas no curso do processo.

Requer, ao final, a concessão de efeito suspensivo à decisão atacada, a fim de cessarem seus efeitos, devendo o processo, desta forma, ser suspenso até decisão final deste agravo.

No mérito, pugna pelo provimento do presente agravo com a reforma da decisão combatida e a declaração da nulidade de todos os atos praticados após a apresentação da contestação.

Juntou aos autos os documentos obrigatórios para a formação do instrumento e os que entendeu necessários para o deslinde da controvérsia.

É o relatório. Decido autorizado pelo art. 557, § 1.^o-A, do CPC.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Alega a agravante, em síntese, a nulidade dos atos processuais posteriores à decisão que determinou a inversão do ônus da prova e determinou o pagamento dos honorários periciais.

Aduz que a nulidade cinge-se ao fato de não ter sido intimada do ato, pois a intimação foi lida automaticamente pelo sistema, e tal fato se deu em razão do novo Convênio firmado entre o TJ-RR e a Agravante, haja vista que o cartório não estava permitindo a realizar a habilitação de advogados ou procuradores, conforme certidão expedida pelo próprio cartório.

A matéria não é nova nesta Corte, e por isso peço vênia para transcrever excerto do voto do Des. Almiro Padilha, no Agravo Regimental n.º 0002128-89.2014.8.23.0000:

"Isso porque a partir da celebração da Convênio, este Tribunal de Justiça criou na Embargante a ideia de que receberia todas as intimações/citações por meio do perfil de "procurador", conforme se extrai da declaração de fls. 09/10, fornecida pelo então Chefe da SAPE, o servidor ALEXANDRE DE JESUS TRINDADE: "Informo também que, para os processos distribuídos antes do dia 07/05/2014, diante do convênio firmado de CITAÇÕES/INTIMAÇÕES eletrônicas, estas deveriam ser direcionadas aos perfis de (procurador).

Portanto, para verificar a data de habilitação de perfil de '(procurador)' nos processos, deve-se individualmente acessar a tela principal do processo>aba partes>histórico de substabelecimento." (fl. 10). Essa declaração é corroborada pelas informações prestadas pelo servidor HENRIQUE, o qual foi claro ao dizer que, embora o patrono da Recorrente estivesse habilitado no perfil de "advogado", as intimações deveriam ter sido direcionadas ao perfil de "procurador", in verbis: "Em atendimento ao vosso questionamento '...se, de fato, a Seguradora Líder recebeu as intimações...', respondo que, em testes realizados em nossa seção, em ambiente próprio para tal fim, no começo do mês de novembro do corrente ano, verificamos que as intimações eram disparadas e passíveis de visualização normalmente nos perfis de advogados particulares dos causídicos da Seguradora Líder, no entanto, mais uma vez, informo que esse não era o perfil conveniado com esta corte e, por isso, como já antes citado, o perfil de advogado particular não se mistura com perfil de procurador, razão pela qual é perfeitamente possível que os causídicos da Seguradora Líder, usando apenas os perfis conveniados com esta corte, não tenham tido acesso a esses atos processuais, visto que, para que esse tipo de convênio funcione no sistema Projudi, é estritamente necessário que os atos processuais sejam remetidos aos perfis conveniados, quais sejam, os de

procuradores da empresa/entidade/autarquia que tenha firmado acordo de cooperação com esta corte." (fl.38).

Nota-se, portanto, que não existe controvérsia sobre a habilitação pretérita do patrono no perfil de "advogado". Assim, a princípio, poder-se-ia concluir que não houve nulidade, pois as intimações foram feitas por esse perfil. Não obstante, levando-se em conta o convênio, bem como os esclarecimentos feitos pelos servidores da SAPE, outra conclusão não chega senão à de que as intimações dirigidas ao perfil de "advogado" devem ser desconsideradas." (grifo nosso)

A ementa restou redigida nos seguintes termos:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DE INTIMAÇÃO EFETUADA NO SISTEMA PROJUDI. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE ESTE TRIBUNAL E A EMBARGANTE, O QUAL CRIOU UMA PROCURADORIA RESPONSÁVEL POR RECEBER TODAS AS INTIMAÇÕES/CITAÇÕES DE FORMA ONLINE. INTIMAÇÃO, NESTES AUTOS, ENCAMINHADA AO PERFIL DE ADVOGADO, QUANDO DEVERIA TER SIDO ENCAMINHADO AO PERFIL DE PROCURADOR. EMBARGOS PROVIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS." (AR n.º 0002128-89.2014.8.23.0000, Rel. Des. Almiro Padilha, Julgado em 19.12.14, DJe de 03.02.15)

Cotejando a situação acima descrita e a destes autos, verifico tratar-se da mesma situação, e consoante consta dos autos, a expedição da intimação também foi endereçada ao perfil de advogado.

Noutra banda, a ausência de intimação para o pagamento dos honorários periciais, além de se tratar de cerceamento de defesa, trouxe prejuízo financeiro à apelante, que foi condenada ao pagamento integral da indenização do seguro DPVAT, em virtude da ausência da perícia que atestaria o grau da lesão.

Em que pese recente divergência nesta Corte, entendo que a nulidade descrita nos autos não é mera irregularidade formal e o prejuízo, longe de ser apenas patrimonial, é jurídico, uma vez que o recorrente foi julgado e condenado sem ter conhecimento do que se passava nos autos, uma vez que as intimações, por erro do próprio Judiciário, não estavam sendo feitas de forma adequada.

Desta forma, como a jurisprudência nesses casos só decide pela nulidade em caso de prejuízo, o acolhimento da preliminar é medida que se impõe.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. FALTA DE FIXAÇÃO DOS VALORES DOS HONORÁRIOS PERICIAIS E POSTERIOR INTIMAÇÃO DA PARTE RESPONSÁVEL PARA O RESPECTIVO DEPÓSITO. NULIDADE COM NOTÓRIO PREJUÍZO À PARTE REQUERENTE DA PROVA PERICIAL. SENTENÇA ANULADA. REABERTURA DA FASE INSTRUTÓRIA. APELAÇÃO PROVIDA. 1 - O simples silêncio quanto à proposta de honorários não implica aceitação, porquanto ao juiz caberá a última palavra sobre o valor a fim de que essa decisão ganhe força de título executivo (art. 585, VI, do CPC). De mais a mais, o art. 33 do CPC, especialmente seu parágrafo único, é claro ao determinar que a ordem de depósito desses honorários deve partir do juiz. A nulidade daí decorrente se confirma pelo notório prejuízo resultante aos apelantes, que foram tidos como "desinteressados na produção da prova". Viram, portanto, subtraído o meio processual de comprovação de grande parte de suas teses (cumulação de encargos, usura, anatocismo). 2 - É irrelevante que os apelantes não tenham apresentado recurso contra o despacho que concluíra por seu desinteresse na prova, pois aí não há preclusão. Não se lhe poderia exigir o recolhimento se o valor sequer ainda não fora fixado e se não tinham sido intimados (STJ: REsp-328193/MG, Passarinho Junior, DJ 28.3.2005; REsp 802416/SP, Humberto Martins, DJ 12/03/2007 p. 211). 3 - Sentença anulada. Apelação provida." (TRF-1 - AC: 200201000363123 AM 2002.01.00.036312-3, Relator: JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA, Data de Julgamento: 02/07/2013, 2ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: e-DJF1 p.834 de 12/07/2013)

Confira-se, ainda, recente decisão desta Câmara, no sentido de prover o agravo de instrumento diante da nulidade das intimações:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM EFEITOS INFRINGENTES, EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR - CONHECIMENTO DO AGRAVO - ADMISSIBILIDADE - CONTRADIÇÃO VERIFICADA - INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS - ERRO DO SISTEMA PROJUDI - PREJUÍZOS COMPROVADOS - NULIDADE ABSOLUTA - ARGUIÇÃO A QUALQUER TEMPO E POR SIMPLES PETIÇÃO - POSSIBILIDADE - MÉRITO - EMBARGOS ACOLHIDOS PARA DECLARAR A NULIDADE DE TODOS OS ATOS PROCESSUAIS POSTERIORES À DECISÃO QUE INVERTEU O ÔNUS DA PROVA E DETERMINOU O RECOLHIMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, DEVENDO AS INTIMAÇÕES DA EMBARGANTE SER ENCAMINHADAS AO PERFIL DE PROCURADOR."

(TJRR - ED no AI 000.15.000290-5, Rel. Des. Ricardo Oliveira, j. em 18.08.2015, DJe 5573-26 de 26.08.2015)

ISSO POSTO, dou provimento ao recurso para anular os atos posteriores à decisão que inverteu o ônus da prova e determinou o recolhimento dos honorários periciais, devendo sua intimação ser renovada nos termos do convênio celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima e a agravante.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 12 de novembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002429-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: ANA FABIOLA CALDAS DE SOUZA

ADVOGADO: DR CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo de Instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), no processo nº 0803576-34.2014.823.0010, que indeferiu pedido de decretação de nulidade de intimação e reabertura do prazo recursal.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte Agravante alega, em suma, a nulidade dos atos posteriores à sentença proferida, em razão da ausência de intimação do seu advogado, nos termos do convênio estabelecido entre a Seguradora e o TJRR.

DOS PEDIDOS

Requer a atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo, e, ao final, provimento do recurso, reformando a decisão agravada.

É o sucinto relato. DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento" (sem grifo no original).

A decisão agravada que indeferiu pedido de decretação de nulidade de intimação é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Portanto, recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos previstos nos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Destaco que, para a concessão de medida, com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, é necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação.

Deste modo, o Agravante deverá expor, com clareza, o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo consubstanciado na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional se completar.

DA PRESENÇA DOS REQUISITOS

No caso presente, vislumbro a presença dos requisitos legais para deferimento do pleito liminar.

Em sede de cognição sumária, vislumbro a relevância da fundamentação da matéria, bem como, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, ante a iminência de execução do julgado.

Não se pode falar em preclusão da matéria, nem em trânsito em julgado da sentença, se a parte não foi devidamente intimada no processo.

Nesse ínterim, em face da presença dos requisitos legais, resta deferir o pleito liminar almejado no presente agravo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 522 e 558, ambos do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento e DEFIRO o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao recurso, para sobrestar a decisão agravada até o julgamento definitivo do agravo.

Intime-se a parte Agravada para contrarrazoar, no prazo legal.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 12 de novembro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva

Juiz Convocado

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002437-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADA: ADRIANA RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO: DR MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo de Instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), no processo nº 0724551-06.2013.823.0010, que indeferiu pedido de decretação de nulidade de intimação e reabertura do prazo recursal.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte Agravante alega, em suma, a nulidade dos atos posteriores à sentença proferida, em razão da ausência de intimação do seu advogado, nos termos do convênio estabelecido entre a Seguradora e o TJRR.

DOS PEDIDOS

Requer a atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo, e, ao final, provimento do recurso, reformando a decisão agravada.

É o sucinto relato. DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento" (sem grifo no original).

A decisão agravada que indeferiu pedido de decretação de nulidade de intimação é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Portanto, recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos previstos nos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Destaco que, para a concessão de medida, com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, é necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação.

Deste modo, o Agravante deverá expor, com clareza, o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo consubstanciado na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional se completar.

DA PRESENÇA DOS REQUISITOS

No caso presente, vislumbro a presença dos requisitos legais para deferimento do pleito liminar.

Em sede de cognição sumária, vislumbro a relevância da fundamentação da matéria, bem como, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, ante a iminência de execução do julgado.

Não se pode falar em preclusão da matéria, nem em trânsito em julgado da sentença, se a parte não foi devidamente intimada no processo.

Nesse ínterim, em face da presença dos requisitos legais, resta deferir o pleito liminar almejado no presente agravo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 522 e 558, ambos do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento e DEFIRO o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao recurso, para sobrestar a decisão agravada até o julgamento definitivo do agravo.

Intime-se a parte Agravada para contrarrazoar, no prazo legal.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 12 de novembro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva

Juiz Convocado

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002439-6 - BOA VISTA/RR**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES****AGRAVADO: EVERANE SIMPLICIO BATISTA****ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA****RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA****DECISÃO**

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, contra a decisão proferida pelo Juiz da 4.^a Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação de cobrança nº 0723806-23.2013.8.23.0010, em fase de cumprimento de sentença, que indeferiu o pedido de declaração de nulidade de todos os atos praticados após a contestação, em razão de erro nas intimações expedidas à ré/agravante.

A recorrente afirma que as intimações não foram disparadas para o advogado habilitado os autos, para quem formulou pedido expresso de direcionamento das intimações, o que lhe causou diversos prejuízos processuais, principalmente a impossibilidade de apresentar os recursos adequados às decisões proferidas no curso do processo.

Requer, ao final, a concessão de efeito suspensivo à decisão atacada, a fim de cessarem seus efeitos, devendo o processo, desta forma, ser suspenso até decisão final deste agravo.

No mérito, pugna pelo provimento do presente agravo com a reforma da decisão combatida e a declaração da nulidade de todos os atos praticados após a apresentação da contestação.

Juntou aos autos os documentos obrigatórios para a formação do instrumento e os que entendeu necessários para o deslinde da controvérsia.

É o relatório. Decido autorizado pelo art. 557, § 1.º-A, do CPC.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Alega a agravante, em síntese, a nulidade dos atos processuais posteriores à decisão que determinou a inversão do ônus da prova e determinou o pagamento dos honorários periciais.

Aduz que a nulidade cinge-se ao fato de não ter sido intimada do ato, pois a intimação foi lida automaticamente pelo sistema, e tal fato se deu em razão do novo Convênio firmado entre o TJ-RR e a Agravante, haja vista que o cartório não estava permitindo a realizar a habilitação de advogados ou procuradores, conforme certidão expedida pelo próprio cartório.

A matéria não é nova nesta Corte, e por isso peço vênica para transcrever excerto do voto do Des. Almiro Padilha, no Agravo Regimental n.º 0002128-89.2014.8.23.0000:

"Isso porque a partir da celebração da Convênio, este Tribunal de Justiça criou na Embargante a ideia de que receberia todas as intimações/citações por meio do perfil de "procurador", conforme se extrai da declaração de fls. 09/10, fornecida pelo então Chefe da SAPE, o servidor ALEXANDRE DE JESUS TRINDADE: "Informo também que, para os processos distribuídos antes do dia 07/05/2014, diante do convênio firmado de CITAÇÕES/INTIMAÇÕES eletrônicas, estas deveriam ser direcionadas aos perfis de (procurador).

Portanto, para verificar a data de habilitação de perfil de '(procurador)' nos processos, deve-se individualmente acessar a tela principal do processo>aba partes>histórico de substabelecimento." (fl. 10). Essa declaração é corroborada pelas informações prestadas pelo servidor HENRIQUE, o qual foi claro ao dizer que, embora o patrono da Recorrente estivesse habilitado no perfil de "advogado", as intimações deveriam ter sido direcionadas ao perfil de "procurador", in verbis: "Em atendimento ao vosso questionamento '...se, de fato, a Seguradora Líder recebeu as intimações...', respondo que, em testes realizados em nossa seção, em ambiente próprio para tal fim, no começo do mês de novembro do corrente

ano, verificamos que as intimações eram disparadas e passíveis de visualização normalmente nos perfis de advogados particulares dos causídicos da Seguradora Líder, no entanto, mais uma vez, informo que esse não era o perfil conveniado com esta corte e, por isso, como já antes citado, o perfil de advogado particular não se mistura com perfil de procurador, razão pela qual é perfeitamente possível que os causídicos da Seguradora Líder, usando apenas os perfis conveniados com esta corte, não tenham tido acesso a esses atos processuais, visto que, para que esse tipo de convênio funcione no sistema Projudi, é estritamente necessário que os atos processuais sejam remetidos aos perfis conveniados, quais sejam, os de procuradores da empresa/entidade/autarquia que tenha firmado acordo de cooperação com esta corte." (fl.38).

Nota-se, portanto, que não existe controvérsia sobre a habilitação pretérita do patrono no perfil de "advogado". Assim, a princípio, poder-se-ia concluir que não houve nulidade, pois as intimações foram feitas por esse perfil. Não obstante, levando-se em conta o convênio, bem como os esclarecimentos feitos pelos servidores da SAPE, outra conclusão não chega senão à de que as intimações dirigidas ao perfil de "advogado" devem ser desconsideradas." (grifo nosso)

A ementa restou redigida nos seguintes termos:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DE INTIMAÇÃO EFETUADA NO SISTEMA PROJUDI. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE ESTE TRIBUNAL E A EMBARGANTE, O QUAL CRIOU UMA PROCURADORIA RESPONSÁVEL POR RECEBER TODAS AS INTIMAÇÕES/CITAÇÕES DE FORMA ONLINE. INTIMAÇÃO, NESTES AUTOS, ENCAMINHADA AO PERFIL DE ADVOGADO, QUANDO DEVERIA TER SIDO ENCAMINHADO AO PERFIL DE PROCURADOR. EMBARGOS PROVIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS." (AR n.º 0002128-89.2014.8.23.0000, Rel. Des. Almiro Padilha, Julgado em 19.12.14, DJe de 03.02.15)

Cotejando a situação acima descrita e a destes autos, verifico tratar-se da mesma situação, e consoante consta dos autos, a expedição da intimação também foi endereçada ao perfil de advogado.

Noutra banda, a ausência de intimação para o pagamento dos honorários periciais, além de se tratar de cerceamento de defesa, trouxe prejuízo financeiro à apelante, que foi condenada ao pagamento integral da indenização do seguro DPVAT, em virtude da ausência da perícia que atestaria o grau da lesão.

Em que pese recente divergência nesta Corte, entendo que a nulidade descrita nos autos não é mera irregularidade formal e o prejuízo, longe de ser apenas patrimonial, é jurídico, uma vez que o recorrente foi julgado e condenado sem ter conhecimento do que se passava nos autos, uma vez que as intimações, por erro do próprio Judiciário, não estavam sendo feitas de forma adequada.

Desta forma, como a jurisprudência nesses casos só decide pela nulidade em caso de prejuízo, o acolhimento da preliminar é medida que se impõe.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. FALTA DE FIXAÇÃO DOS VALORES DOS HONORÁRIOS PERICIAIS E POSTERIOR INTIMAÇÃO DA PARTE RESPONSÁVEL PARA O RESPECTIVO DEPÓSITO. NULIDADE COM NOTÓRIO PREJUÍZO À PARTE REQUERENTE DA PROVA PERICIAL. SENTENÇA ANULADA. REABERTURA DA FASE INSTRUTÓRIA. APELAÇÃO PROVIDA. 1 - O simples silêncio quanto à proposta de honorários não implica aceitação, porquanto ao juiz caberá a última palavra sobre o valor a fim de que essa decisão ganhe força de título executivo (art. 585, VI, do CPC). De mais a mais, o art. 33 do CPC, especialmente seu parágrafo único, é claro ao determinar que a ordem de depósito desses honorários deve partir do juiz. A nulidade daí decorrente se confirma pelo notório prejuízo resultante aos apelantes, que foram tidos como "desinteressados na produção da prova". Viram, portanto, subtraído o meio processual de comprovação de grande parte de suas teses (cumulação de encargos, usura, anatocismo). 2 - É irrelevante que os apelantes não tenham apresentado recurso contra o despacho que concluíra por seu desinteresse na prova, pois aí não há preclusão. Não se lhe poderia exigir o recolhimento se o valor sequer ainda não fora fixado e se não tinham sido intimados (STJ: REsp-328193/MG, Passarinho Junior, DJ 28.3.2005; REsp 802416/SP, Humberto Martins, DJ 12/03/2007 p. 211). 3 - Sentença anulada. Apelação provida." (TRF-1 - AC: 200201000363123 AM 2002.01.00.036312-3, Relator: JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA, Data de Julgamento: 02/07/2013, 2ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: e-DJF1 p.834 de 12/07/2013)

Confira-se, ainda, recente decisão desta Câmara, no sentido de prover o agravo de instrumento diante da nulidade das intimações:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM EFEITOS INFRINGENTES, EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR - CONHECIMENTO DO AGRAVO - ADMISSIBILIDADE - CONTRADIÇÃO VERIFICADA - INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS - ERRO DO SISTEMA PROJUDI - PREJUÍZOS COMPROVADOS - NULIDADE ABSOLUTA - ARGUIÇÃO A QUALQUER TEMPO E POR SIMPLES PETIÇÃO - POSSIBILIDADE - MÉRITO - EMBARGOS ACOLHIDOS PARA DECLARAR A NULIDADE DE TODOS OS ATOS PROCESSUAIS POSTERIORES À

DECISÃO QUE INVERTEU O ÔNUS DA PROVA E DETERMINOU O RECOLHIMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, DEVENDO AS INTIMAÇÕES DA EMBARGANTE SER ENCAMINHADAS AO PERFIL DE PROCURADOR."

(TJRR - ED no AI 000.15.000290-5, Rel. Des. Ricardo Oliveira, j. em 18.08.2015, DJe 5573-26 de 26.08.2015)

ISSO POSTO, dou provimento ao recurso para anular os atos posteriores à decisão que inverteu o ônus da prova e determinou o recolhimento dos honorários periciais, devendo sua intimação ser renovada nos termos do convênio celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima e a agravante.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 12 de novembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002441-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: ANTONIO CLEIRTON AQUINO LEANDRO

ADVOGADO: DR MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo de Instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), no processo nº 0723335-10.2013.823.0010, que indeferiu pedido de decretação de nulidade de intimação e reabertura do prazo recursal.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte Agravante alega, em suma, a nulidade dos atos posteriores à sentença proferida, em razão da ausência de intimação do seu advogado, nos termos do convênio estabelecido entre a Seguradora e o TJRR.

DOS PEDIDOS

Requer a atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo, e, ao final, provimento do recurso, reformando a decisão agravada.

É o sucinto relato. DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento" (sem grifo no original).

A decisão agravada que indeferiu pedido de decretação de nulidade de intimação é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Portanto, recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos previstos nos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Destaco que, para a concessão de medida, com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, é necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação.

Deste modo, o Agravante deverá expor, com clareza, o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo consubstanciado na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional se completar.

DA PRESENÇA DOS REQUISITOS

No caso presente, vislumbro a presença dos requisitos legais para deferimento do pleito liminar.

Em sede de cognição sumária, vislumbro a relevância da fundamentação da matéria, bem como, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, ante a iminência de execução do julgado.

Não se pode falar em preclusão da matéria, nem em trânsito em julgado da sentença, se a parte não foi devidamente intimada no processo.

Nesse ínterim, em face da presença dos requisitos legais, resta deferir o pleito liminar almejado no presente agravo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 522 e 558, ambos do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento e DEFIRO o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao recurso, para sobrestar a decisão agravada até o julgamento definitivo do agravo.

Intime-se a parte Agravada para contrarrazoar, no prazo legal.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 12 de novembro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva

Juiz Convocado

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002436-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: WARLLEN CAMELO DOS SANTOS

ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A., contra a decisão proferida pelo Juiz da 4.^a Vara Cível Residual desta Comarca, nos autos da ação de cobrança n.º 0727745-13.2013.8.23.0010, que rejeitou o pedido de declaração de nulidade de todos os atos processuais praticados após a prolação da sentença, em razão de erro nas intimações expedidas à ré/agravante.

A recorrente afirma que as intimações não foram disparadas para o advogado habilitado os autos, para quem formulou pedido expresso de direcionamento das intimações, o que lhe causou diversos prejuízos processuais, principalmente a impossibilidade de apresentar os recursos.

Requer, ao final, a concessão de efeito suspensivo à decisão atacada, a fim de cessarem seus efeitos, devendo o processo, desta forma, ser suspenso até decisão final deste agravo.

No mérito, pugna pelo provimento do presente agravo com a reforma da decisão combatida e a declaração da nulidade de todos os atos praticados após a sentença, com a republicação desta para abertura do prazo recursal.

Juntou aos autos os documentos obrigatórios para a formação do instrumento e os que entendeu necessários para o deslinde da controvérsia.

É o relatório. Decido autorizado pelo art. 557 do CPC.

Alega a agravante, em síntese, a nulidade dos atos processuais. Para tanto, aduz não ter sido intimada da sentença proferida, pois a intimação foi lida automaticamente pelo sistema, e tal fato se deu em razão do novo Convênio firmado entre o TJ-RR e a Agravante, haja vista que o cartório não estava permitindo a realizar a habilitação de advogados ou procuradores, conforme certidão expedida pelo próprio cartório.

A matéria não é nova nesta Corte, e por isso peço vênias para transcrever excerto do voto do Des. Almiro Padilha, no Agravo Regimental n.º 0002128-89.2014.8.23.0000:

"Isso porque a partir da celebração da Convênio, este Tribunal de Justiça criou na Embargante a ideia de que receberia todas as intimações/citações por meio do perfil de "procurador", conforme se extrai da declaração de fls. 09/10, fornecida pelo então Chefe da SAPE, o servidor ALEXANDRE DE JESUS TRINDADE: "Informo também que, para os processos distribuídos antes do dia 07/05/2014, diante do convênio firmado de CITAÇÕES/INTIMAÇÕES eletrônicas, estas deveriam ser direcionadas aos perfis de (procurador).

Portanto, para verificar a data de habilitação de perfil de '(procurador)' nos processos, deve-se individualmente acessar a tela principal do processo>aba partes>histórico de substabelecimento." (fl. 10). Essa declaração é corroborada pelas informações prestadas pelo servidor HENRIQUE, o qual foi claro ao dizer que, embora o patrono da Recorrente estivesse habilitado no perfil de "advogado", as intimações deveriam ter sido direcionadas ao perfil de "procurador", in verbis: "Em atendimento ao vosso questionamento '...se, de fato, a Seguradora Líder recebeu as intimações...', respondo que, em testes

realizados em nossa seção, em ambiente próprio para tal fim, no começo do mês de novembro do corrente ano, verificamos que as intimações eram disparadas e passíveis de visualização normalmente nos perfis de advogados particulares dos causídicos da Seguradora Líder, no entanto, mais uma vez, informo que esse não era o perfil conveniado com esta corte e, por isso, como já antes citado, o perfil de advogado particular não se mistura com perfil de procurador, razão pela qual é perfeitamente possível que os causídicos da Seguradora Líder, usando apenas os perfis conveniados com esta corte, não tenham tido acesso a esses atos processuais, visto que, para que esse tipo de convênio funcione no sistema Projudi, é estritamente necessário que os atos processuais sejam remetidos aos perfis conveniados, quais sejam, os de procuradores da empresa/entidade/autarquia que tenha firmado acordo de cooperação com esta corte." (fl.38).

Nota-se, portanto, que não existe controvérsia sobre a habilitação pretérita do patrono no perfil de "advogado". Assim, a princípio, poder-se-ia concluir que não houve nulidade, pois as intimações foram feitas por esse perfil. Não obstante, levando-se em conta o convênio, bem como os esclarecimentos feitos pelos servidores da SAPE, outra conclusão não chega senão à de que as intimações dirigidas ao perfil de "advogado" devem ser desconsideradas." (grifo nosso)

A ementa restou redigida nos seguintes termos:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DE INTIMAÇÃO EFETUADA NO SISTEMA PROJUDI. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE ESTE TRIBUNAL E A EMBARGANTE, O QUAL CRIOU UMA PROCURADORIA RESPONSÁVEL POR RECEBER TODAS AS INTIMAÇÕES/CITAÇÕES DE FORMA ONLINE. INTIMAÇÃO, NESTES AUTOS, ENCAMINHADA AO PERFIL DE ADVOGADO, QUANDO DEVERIA TER SIDO ENCAMINHADO AO PERFIL DE PROCURADOR. EMBARGOS PROVIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS." (AR n.º 0002128-89.2014.8.23.0000, Rel. Des. Almiro Padilha, Julgado em 19.12.14, DJe de 03.02.15)

Cotejando a situação acima descrita e a destes autos, verifico tratar-se de situação semelhante, e consoante consta dos autos, a expedição da intimação também foi endereçada ao perfil de advogado.

Em que pese recente divergência nesta Corte, entendo que a nulidade descrita nos autos não é mera irregularidade formal e o prejuízo, longe de ser apenas patrimonial, é jurídico, uma vez que o recorrente foi julgado e condenado sem ter conhecimento do que se passava nos autos, uma vez que as intimações, por erro do próprio Judiciário, não estavam sendo feitas de forma adequada.

Desta forma, como a jurisprudência nesses casos só decide pela nulidade em caso de prejuízo, o acolhimento do agravo é medida que se impõe.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. FALTA DE FIXAÇÃO DOS VALORES DOS HONORÁRIOS PERICIAIS E POSTERIOR INTIMAÇÃO DA PARTE RESPONSÁVEL PARA O RESPECTIVO DEPÓSITO. NULIDADE COM NOTÓRIO PREJUÍZO À PARTE REQUERENTE DA PROVA PERICIAL. SENTENÇA ANULADA. REABERTURA DA FASE INSTRUTÓRIA. APELAÇÃO PROVIDA. 1 - O simples silêncio quanto à proposta de honorários não implica aceitação, porquanto ao juiz caberá a última palavra sobre o valor a fim de que essa decisão ganhe força de título executivo (art. 585, VI, do CPC). De mais a mais, o art. 33 do CPC, especialmente seu parágrafo único, é claro ao determinar que a ordem de depósito desses honorários deve partir do juiz. A nulidade daí decorrente se confirma pelo notório prejuízo resultante aos apelantes, que foram tidos como "desinteressados na produção da prova". Viram, portanto, subtraído o meio processual de comprovação de grande parte de suas teses (cumulação de encargos, usura, anatocismo). 2 - É irrelevante que os apelantes não tenham apresentado recurso contra o despacho que concluíra por seu desinteresse na prova, pois aí não há preclusão. Não se lhe poderia exigir o recolhimento se o valor sequer ainda não fora fixado e se não tinham sido intimados (STJ: REsp-328193/MG, Passarinho Junior, DJ 28.3.2005; REsp 802416/SP, Humberto Martins, DJ 12/03/2007 p. 211). 3 - Sentença anulada. Apelação provida." (TRF-1 - AC: 200201000363123 AM 2002.01.00.036312-3, Relator: JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA, Data de Julgamento: 02/07/2013, 2ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: e-DJF1 p.834 de 12/07/2013)

Confira-se, ainda, recente decisão desta Câmara, no sentido de prover o agravo de instrumento diante da nulidade das intimações:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM EFEITOS INFRINGENTES, EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR - CONHECIMENTO DO AGRAVO - ADMISSIBILIDADE - CONTRADIÇÃO VERIFICADA - INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS - ERRO DO SISTEMA PROJUDI - PREJUÍZOS COMPROVADOS - NULIDADE ABSOLUTA - ARGUIÇÃO A QUALQUER TEMPO E POR SIMPLES PETIÇÃO - POSSIBILIDADE - MÉRITO - EMBARGOS ACOLHIDOS PARA DECLARAR A NULIDADE DE TODOS OS ATOS PROCESSUAIS POSTERIORES À DECISÃO QUE INVERTEU O ÔNUS DA PROVA E DETERMINOU O RECOLHIMENTO DOS

HONORÁRIOS PERICIAIS, DEVENDO AS INTIMAÇÕES DA EMBARGANTE SER ENCAMINHADAS AO PERFIL DE PROCURADOR."

(TJRR - ED no AI 000.15.000290-5, Rel. Des. Ricardo Oliveira, j. em 18.08.2015, DJe 5573-26 de 26.08.2015)

ISSO POSTO, dou provimento ao recurso para anular os atos posteriores à sentença, devendo sua intimação ser renovada nos termos do convênio celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima e a agravante.

P. R. I.

Boa Vista, 11 de novembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.002468-5 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: ALINE PEREIRA DE ALMEIDA
PACIENTE: KRENEUSON PEREIRA DE CARVALHO
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE PEREIRA DE ALMEIDA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar, impetrado em favor de KRENEUSON PEREIRA DE CARVALHO contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara do Júri de Boa Vista que, com fundamento na garantia da instrução criminal, indeferiu o pedido de liberdade provisória e manteve a prisão preventiva do paciente, que se encontra pronunciado pela prática delitiva prevista no art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, c/c art. 29, ambos do Código Penal.

Neste writ, a impetrante alega, em síntese, que a condição de foragido aduzida pela autoridade apontada como coatora são equivocadas, vez que "desde a época dos fatos o paciente mantém residência e domicílio no Município do Cantá, Comarca de Boa Vista, na BR432, Confiança III, vicinal 9 (Sítio Santo Antonio)."

Asseverou que, antes da citação editalícia, não foram esgotados todos os meios objetivando a citação pessoal do acusado, e que, por ocasião de sua prisão, o paciente encontrava-se em viagem à cidade de Manaus-AM.

Ao final, alegando que não se encontram presentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 312 do CPP, requereu o deferimento de liminar para que seja expedido alvará de soltura em favor do paciente. No mérito, pugnou pela concessão definitiva da Ordem, confirmando-se a liminar ora pleiteada.

É o sucinto relatório. DECIDO.

De início, cumpre assinalar que a liminar é medida excepcional, não prevista no ordenamento, cuja concessão somente se mostra possível ante a demonstração concomitante dos pressupostos *fumus boni juris* e *periculum in mora*.

In casu, verifico que o pedido de revogação da prisão preventiva confunde-se com o próprio mérito da impetração, razão pela qual reservo análise mais detida do pedido em momento oportuno, isto é, após a juntada do parecer ministerial, quando poderá a questão ser devidamente debatida perante o colegiado.

Com efeito, INDEFIRO a liminar, diferindo o exame do pedido principal para momento posterior à manifestação do Parquet graduado.

Requisitem-se as informações da autoridade apontada como coatora.

Após, com as informações, encaminhem-se à douta Procuradoria de Justiça para manifestação.

Por fim, voltem-me conclusos.

Boa Vista, 12 de novembro de 2015.

Des. Mauro Campello - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.815823-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ALICIANE SENA BISPO LIMA
ADVOGADO: DR WALDECIR SOUZA CALDAS JUNIOR E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: DESª ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexistente na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT. Em suas razões recursais, o apelante aduz que a ausência do laudo do IML não pode ser o fator determinante para um julgamento sem resolução de mérito, conforme sustentado pelo juiz de 1º grau, quando existem outros documentos que podem comprovar os fatos.

Afirma, ainda, que é possível a realização de perícia judicial para aferir o grau de seqüela da autora e indicará o grau de debilidade, sendo desnecessário a laudo do IML para comprovar tais fatos.

Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Facultada a apresentação de contrarrazões.

Eis o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - LESÕES QUANTIFICADAS POR MEIO DE OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. (TJRR – AC 0010.15.807219-8, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 07/07/2015, DJe 14/07/2015, p. 9). Grifo nosso.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS

ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arribada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida..

P.R.I

Boa Vista, 12 de novembro de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI – Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002471-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: MARIA BRASILSIA SILVA DE SOUZA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

AGRAVADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos nº. 0819311-73.2015.23.0010, que indeferiu os benefícios da justiça.

Ao examinar os requisitos necessários à análise do recurso, observou-se que a parte não carrou aos autos o comprovante do preparo.

É o breve relato. Decido.

O presente recurso não merece conhecimento, por ausência de preparo, conforme estabelece o art. 511, do CPP.

Com efeito, ao analisar os pressupostos de admissibilidade do presente recurso, constata-se que a ora agravante, não comprovou, no ato da interposição deste agravo de instrumento, o seu respectivo preparo, violando, assim, o comando normativo do artigo 511 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido navega a jurisprudência pátria:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DESERÇÃO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS REFERENTES A EVENTUAL RECURSO. PROVIMENTO NEGADO. 1. O acórdão recorrido julgou a lide de modo fundamentado e coerente, não tendo incorrido em nenhum vício que desse ensejo aos embargos de declaração e, por conseguinte, à violação do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita não possui efeito retroativo, de modo que não está a parte recorrente exonerada do recolhimento do preparo até que seja deferido seu pedido. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido."(STJ -AGA 200902183120, ROGERIO SCHIETTI CRUZ - SEXTA TURMA, DJE DATA:17/12/2014 ..DTPB:.) Grifei

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – NÃO APRESENTAÇÃO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS – MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO – RECURSO ESPECIAL – ART. 511 DO CPC – INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 187 DO STJ – DESERÇÃO – CONCESSÃO DE PRAZO PARA O RECOLHIMENTO – IMPOSSIBILIDADE – PRECEDENTES – 1. O art. 7º da Resolução nº 4/2013 do Superior Tribunal de Justiça, vigente à época da interposição deste apelo, determina que os valores constantes da tabela de pagamento das custas judiciais devem ser recolhidos mediante preenchimento da Guia de Recolhimento da União – GRU, com o Código de Recolhimento nº 18832-8. 2. Só se concede prazo para regularização do preparo nas hipóteses de recolhimento insuficiente, e não, como nos autos, quando não houver sido recolhida a totalidade do valor relativo às custas judiciais exigidas. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ – AgRg-AREsp 390.976/MG – 4ª T. – Rel. Min. Raul Araújo – J. 22.10.2013 – DJe 06.12.2013). Grifo nosso.

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Processual Civil. 3. Alegação de ausência de prestação jurisdicional. 4. Violação reflexa à Constituição Federal. 5. Pedido de justiça gratuita feito por pessoa jurídica (sindicato). 6. Recurso inadmitido por deserção. 7. Matéria infraconstitucional. 8. Agravo regimental a que se nega provimento."(AI-AgR 758223, GILMAR MENDES, STF, 2ª Turma, 22.02.2011)

AGRAVO REGIMENTAL (INTERNO) EM APELAÇÃO – AUSÊNCIA DE PREPARO – AGRAVANTE NÃO BENEFICIÁRIA DA AJG – DESERÇÃO – RECURSO NÃO CONHECIDO – 1- Em juízo de admissibilidade recursal, observou-se que, embora presentes os requisitos intrínsecos (cabimento, legitimação e interesse de agir), a Agravante, não beneficiária da justiça gratuita, não efetuou o preparo recursal. 2- Inobservância do art. 511, caput, do CPC, bem como da previsão inserta na Lei Estadual nº 1.422/2011 (Tabela J- Taxa Judiciária- Segunda Instância Tribunal de Justiça- item VI, letra 'b'). 3- Entendimento assente na jurisprudência de que a falta do comprovante de pagamento do preparo enseja a preclusão consumativa, com efeito no momento da interposição do recurso. 4- Agravo Regimental (Interno) não conhecido. (TJAC – AgRg 0009289-04.2010.8.01.0001/50000 – (1.553) – 2ª C.Cív. – Relª Desª Waldirene Cordeiro – DJe 30.01.2015 – p. 22)

CIVIL – PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO – NEGATIVA DE SEGUIMENTO – REVISÃO DE CONTRATO – DESERÇÃO – CONFIGURADA – 1- Em atenção à regra estabelecida no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, impõe ao relator negar seguimento ao recurso quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou jurisprudência deste tribunal, do STJ ou do STF. 2- A ausência de preparo incorre em juízo de admissibilidade negativo, que impossibilita o conhecimento do apelo e insta o magistrado a declará-lo deserto. 3- Agravo regimental conhecido e não provido. (TJDFT – Proc. 20140110039923 – (852738) – 2ª T.Cív. – Relª Desª Leila Arlanch – DJe 06.03.2015 – p. 256)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PEDIDO DE CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – NEGADO SEGUIMENTO – DECISÃO MONOCRÁTICA – AGRAVO INTERNO – AUSÊNCIA DE PREPARO PRÉVIO – RECURSO NÃO CONHECIDO – 1- Trata-se de agravo interno em face de decisão monocrática que, nos termos do artigo 527, I, do CPC, negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente, indeferindo à agravante o benefício da assistência judiciária gratuita pleiteado, e determinando sua intimação para o recolhimento das custas recursais. 2- Necessária, quando da interposição do recurso, a comprovação do preparo, consoante determinam os artigos 511 do Código de Processo Civil e 119 do do Código de Normas da Corregedoria deste E. Tribunal de Justiça. 3- O agravo interno, vale lembrar, é recurso que depende de preparo, nos termos do artigo 20 da Lei Estadual nº 9.974/2013 (Regimento de Custas) e do artigo 158 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, que não abre exceção à aludida modalidade recursal. 4- Nas hipóteses em que o recurso versar apenas quanto à necessidade de obtenção da assistência judiciária gratuita a jurisprudência pátria admite a dispensa momentânea de preparo como requisito de admissibilidade do recurso. 5- A exigibilidade do preparo não pode ser afastada desta hipótese, visto que o agravo interno busca somente a reapreciação do cabimento do benefício da assistência judiciária gratuita, sendo que este ato processual não tem o condão de suspender os efeitos da decisão objurgada. 6- Enquanto não sobrevinha decisão que modifique o decisum recorrido, esse mantém a sua validade na relação jurídica processual, portanto, todos os recursos interpostos pela parte que exijam preparo no ato de sua interposição devem atentar para a necessidade de seu recolhimento, para evitar a deserção, mesmo que a decisão impugnada tenha indeferido pedido de assistência judiciária gratuita. Precedentes do TJES e do STJ. 5- Recurso não conhecido. (TJES – Ag-AI 0002803-82.2014.8.08.0028 – Rel. Des. Fernando Estevam Bravin Ruy – DJe 10.03.2015)

Nada obstante, por mais que a parte agravante esteja discutindo o indeferimento da justiça gratuita, esta ainda não está acobertada pelo manto da benesse, sendo devido o recolhimento do preparo, a fim de que as razões recursais sejam analisadas, inclusive quanto à concessão do benefício, em sede de agravo. O preparo é, dentre outras, condição sine qua non para admissibilidade do recurso e para a análise de suas razões (art. 511 do CPC).

Portanto, consoante entendimento jurisprudencial acima transcrito, ainda que verse o presente agravo de instrumento a respeito da concessão da justiça gratuita, a teor do disposto no art. 511, do Código de Processo Civil, no ato de interposição do recurso, o agravante deve comprovar o respectivo preparo, sob pena de deserção, restando desnecessária a sua intimação, nos moldes do artigo 511, § 2º, do CPC, tendo em vista que esta somente se faz necessária quando o preparo é feito a menor e necessita complementação.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso em apreço, por ser manifestamente inadmissível, em face da ausência de preparo (art. 511, do CPC).

P.R.I.

Boa Vista, 13 de novembro de 2015.

Desª ELAINE BIANCHI – Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002432-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: ZUMIRA RODRIGUES
ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento no qual a seguradora agravante pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos nº 0725935-04.2013.8.23.0010, que não reconheceu a nulidade das intimações do seu patrono. Alega que apresentou a contestação e, após a prolação da sentença, não foi dela regularmente intimada, por inobservância do convênio firmado com o TJRR.

Ao final, pugna pela atribuição de efeito suspensivo, e, no mérito, pelo provimento do recurso para cassar a decisão combatida, declarando-se a nulidade dos atos a partir da sentença.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifico que a nulidade alegada foi levantada pela via inadequada.

Isso porque a agravante, quanto atravessou, nos autos de origem, simples petição alegando a nulidade da intimação da sentença, deveria, naquela oportunidade, ter manejado o recurso pertinente. Ao atravessar a referida petição, foi suprida eventual nulidade de intimação. A agravante demonstrou que teve ciência

inequívoca da sentença prolatada. Sanada eventual nulidade da intimação, com o comparecimento espontâneo nos autos, não há que se desconstituir a certidão de trânsito em julgado.

O STJ já enfrentou situação análoga:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 644.062 - SP (2014/0338861-6) RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE AGRAVANTE : ODIR MIGLIORINI ADVOGADO : ERASMO MENDONÇA DE BOER E OUTRO (S) AGRAVADO : MILTON DE MOURA MUZEL - ESPÓLIO AGRAVADO : ELZITA DE MOURA - ESPÓLIO ADVOGADOS : ALCEU MOREIRA DA SILVA ALOÍSIO BATISTA DE OLIVEIRA REPR. POR: MILTON FLÁVIO MOURA - INVENTARIANTE

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. COISA JULGADA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA SENTENÇA EXTINTIVA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CABÍVEL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que não admitiu o recurso especial apresentado por Odir Migliorini, com base no art. 105, III, a e c, da CF, desafiando acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 106):

RECURSO - Agravo de instrumento - Provimento jurisdicional de extinção do processo - Prescrição intercorrente - Ato acobertado pelo manto da coisa julgada - Inadequação do recurso eleito - Irresignação vazada em matéria de ordem pública - Insuficiência - A coisa julgada tem a mesma natureza jurídica, envolve a segurança das partes e a estabilidade dos atos jurisdicionais - Recurso não conhecido.

No caso em exame, o recorrente interpôs agravo de instrumento, nos autos da execução por título extrajudicial, desafiando decisão que afirmou nada ter a prover, tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado.

Houve oposição de embargos de declaração, em duas oportunidades, (e-STJ, fls. 121-131 e 148-150), que foram rejeitados (e-STJ, fls. 132-145 e 151-156).

O recorrente alegou, no especial, violação ao art. 535 do CPC, porquanto o acórdão partiu de premissa equivocada, de que o recorrente não teria alertado o Juízo sobre a nulidade pela ausência de intimação.

No mérito, apontou afronta ao art. 236, § 1º, do CPC, argumentando que o despacho interlocutório anterior, que havia determinado a manifestação do exequente, é o que indica a correta utilização do agravo de instrumento, visto que "dali pra frente não se convalida, já que ausente o requisito fundamental da intimação" (e-STJ, fl. 163).

Aduziu, ao final, ofensa aos arts. 5º, LV, da Constituição Federal; 234, 240, 243, 245, 247 e 248, todos do Código de Processo Civil; arts. 199, I, do Código Civil de 2002; 170, I, do Código Civil de 1916; 6º da Lei 11.101/2005; e 47 do Decreto-Lei n. 7.661/1945, na medida em que o julgado não poderia desconhecer condição suspensiva "à vista da certidão de objeto e pé extraída dos autos do processo falimentar da principal obrigada" (e-STJ, fl. 168).

Na petição de agravo, o agravante impugna os fundamentos da decisão denegatória do recurso, reiterando, no mais, as razões do mérito recursal (e-STJ, fls. 278-282).

Contraminuta às fls. 286-299 (e-STJ).

É o relatório.

Inicialmente, registro que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame provocação ao Juízo sobre a ausência de intimação da extinção do feito foi devidamente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente (e-STJ, fls. 132-145 e fls. 151-156).

É de se salientar que, tendo encontrado motivação suficiente para fundamentar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório o propósito de infringência do julgado. Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 34.968/DF, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, julgado em 26/6/2012, DJe 7/8/2012.

Quanto ao mais, o acórdão proferido não conheceu do agravo de instrumento pelos seguintes fundamentos: a) a execução foi extinta pela prescrição intercorrente, estando sob o manto da coisa julgada; b) ainda que pendente prazo recursal, a via adequado para o questionamento do referido ato seria a apelação e não o agravo; e c) o fato de o recurso tratar de matéria de ordem pública não elide a conclusão, dada a exigência da observância à segurança das partes e à estabilidade dos atos jurisdicionais.

Ao apreciar os embargos de declaração, reiterou o acórdão hostilizado que "ainda a se admitir tais supostas nulidades (apenas deduzidas nas razões deste agravo), adequado teria sido que o agravante, logo ao tomar conhecimento da sentença, dela tivesse interposto recurso de apelação, com base nas supostas nulidades" (e-STJ, fl. 141).

Com efeito, constatado que a parte interessada peticionou nos autos, ocasião em que tomou ciência inequívoca acerca da sentença extintiva da execução, contudo, deixou de interpor o recurso cabível, não há como modificar o acórdão recorrido.

Nesse mesmo sentido (grifo meu):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO. PROVIMENTO N.º 03/92 DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO. INTERREGNO DE 3 (TRÊS) DIAS ÚTEIS ENTRE A PUBLICAÇÃO NO ÓRGÃO OFICIAL E O INÍCIO DO PRAZO RECURSAL. RETIRADA DOS AUTOS DO CARTÓRIO NO DIA SEGUINTE À PUBLICAÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. PRAZO PARA APELAÇÃO. 1. A retirada dos autos do cartório pelo patrono da parte evidencia ciência inequívoca da sentença prolatada, revelando-se irrelevante a formalização da providência processual prevista no art. 236, caput, do CPC, para fins de início do prazo para interposição de apelação, qual seja, a publicação no órgão de imprensa oficial. 2. "A regra geral do artigo 241 do CPC não exclui, mas ao revés, convive, com outras hipóteses especiais em que se considera efetivada a intimação. Nesse sentido, enquadra-se a teoria de 'ciência inequívoca'. Assim, inicia-se o prazo da ciência inequívoca que o advogado tenha do ato, decisão ou sentença, como, v.g., a retirada dos autos do cartório, o pedido de restituição do prazo, etc". (FUX, Luiz; Curso de Direito Processual Civil, 3ª Ed. Rio de Janeiro, Forense, 2005, pág. 358). 3. Sob esse enfoque, retirado os autos do cartório pelo patrono do ora agravante após a prolação da sentença, resta inequívoca a ciência do ato pelo advogado, iniciando-se, a partir daí, o termo para o recurso de apelação. 4. Precedentes: REsp 591250/RS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, Quarta Turma, DJ 19.12.2005; REsp 698073/SE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 28.11.2005; REsp 430086/PR, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, DJ 10.03.2003; REsp 258821/SE, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, Quarta Turma, DJ 18.12.2000; REsp 203838/SC, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, Terceira Turma, DJ 06.09.1999. 5. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Ag n. 801.937/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2006, DJ 14/12/2006, p. 281)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO NULA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO AOS AUTOS. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO A SER IMPUGNADA. TERMO INICIAL PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ADEQUADO. DEVOLUÇÃO DO PRAZO. NÃO-CABIMENTO. 1. É pacífico nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual o comparecimento espontâneo aos autos para arguição de nulidade relativa a atos de citação e intimação supre possíveis vícios de comunicação processual, contando-se o prazo recursal eventualmente cabível a partir da data do comparecimento, que coincide com a data da ciência inequívoca da decisão a ser impugnada. Precedentes. 2. No caso concreto, o comparecimento espontâneo dos advogados deu-se em 14.4.2009, data em que iniciou-se o prazo recursal cabível (v. fl. 506, e-STJ), tudo conforme, pois, com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 3. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.236.712/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/11/2011, DJe 11/11/2011)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial. Publique-se. Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2015. MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator." Grifei

Dessa forma, por não ter a agravante apresentado o recurso cabível na primeira oportunidade que se manifestou no feito de origem, é inviável a pretensão de desconstituição pela via de agravo.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do caput do art. 557 do CPC, por ser manifestamente improcedente.

P.R.I.

Boa Vista, 12 de novembro de 2015.

Desª ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002451-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: ALYSON BARBOSA SANTANA

ADVOGADO: DR MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento no qual a seguradora agravante pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos nº 0722106-15.2013.8.23.0010, que não reconheceu a nulidade das intimações do seu patrono.

Alega que apresentou a contestação e, após a prolação da sentença, não foi dela regularmente intimada, por inobservância do convênio firmado com o TJRR.

Ao final, pugna pela atribuição de efeito suspensivo, e, no mérito, pelo provimento do recurso para cassar a decisão combatida, declarando-se a nulidade dos atos a partir da sentença.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifico que a nulidade alegada foi levantada pela via inadequada.

Isso porque a agravante, quanto atravessou, nos autos de origem, simples petição alegando a nulidade da intimação da sentença, deveria, naquela oportunidade, ter manejado o recurso pertinente. Ao atravessar a referida petição, foi suprida eventual nulidade de intimação. A agravante demonstrou que teve ciência inequívoca da sentença prolatada. Sanada eventual nulidade da intimação, com o comparecimento espontâneo nos autos, não há que se desconstituir a certidão de trânsito em julgado.

O STJ já enfrentou situação análoga:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 644.062 - SP (2014/0338861-6) RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE AGRAVANTE : ODIR MIGLIORINI ADVOGADO : ERASMO MENDONCA DE BOER E OUTRO (S) AGRAVADO : MILTON DE MOURA MUZEL - ESPÓLIO AGRAVADO : ELZITA DE MOURA - ESPÓLIO ADVOGADOS : ALCEU MOREIRA DA SILVA ALOÍSIO BATISTA DE OLIVEIRA REPR. POR: MILTON FLÁVIO MOURA - INVENTARIANTE

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. COISA JULGADA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA SENTENÇA EXTINTIVA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CABÍVEL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que não admitiu o recurso especial apresentado por Odir Migliorini, com base no art. 105, III, a e c, da CF, desafiando acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 106):

RECURSO - Agravo de instrumento - Provimento jurisdicional de extinção do processo - Prescrição intercorrente - Ato acobertado pelo manto da coisa julgada - Inadequação do recurso eleito - Irresignação vazada em matéria de ordem pública - Insuficiência - A coisa julgada tem a mesma natureza jurídica, envolve a segurança das partes e a estabilidade dos atos jurisdicionais - Recurso não conhecido.

No caso em exame, o recorrente interpôs agravo de instrumento, nos autos da execução por título extrajudicial, desafiando decisão que afirmou nada ter a prover, tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado.

Houve oposição de embargos de declaração, em duas oportunidades, (e-STJ, fls. 121-131 e 148-150), que foram rejeitados (e-STJ, fls. 132-145 e 151-156).

O recorrente alegou, no especial, violação ao art. 535 do CPC, porquanto o acórdão partiu de premissa equivocada, de que o recorrente não teria alertado o Juízo sobre a nulidade pela ausência de intimação.

No mérito, apontou afronta ao art. 236, § 1º, do CPC, argumentando que o despacho interlocutório anterior, que havia determinado a manifestação do exequente, é o que indica a correta utilização do agravo de instrumento, visto que "dali pra frente não se convalida, já que ausente o requisito fundamental da intimação" (e-STJ, fl. 163).

Aduziu, ao final, ofensa aos arts. 5º, LV, da Constituição Federal; 234, 240, 243, 245, 247 e 248, todos do Código de Processo Civil; arts. 199, I, do Código Civil de 2002; 170, I, do Código Civil de 1916; 6º da Lei 11.101/2005; e 47 do Decreto-Lei n. 7.661/1945, na medida em que o julgado não poderia desconhecer condição suspensiva "à vista da certidão de objeto e pé extraída dos autos do processo falimentar da principal obrigada" (e-STJ, fl. 168).

Na petição de agravo, o agravante impugna os fundamentos da decisão denegatória do recurso, reiterando, no mais, as razões do mérito recursal (e-STJ, fls. 278-282).

Contraminuta às fls. 286-299 (e-STJ).

É o relatório.

Inicialmente, registro que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame provocação ao Juízo sobre a ausência de intimação da extinção do feito foi devidamente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente (e-STJ, fls. 132-145 e fls. 151-156).

É de se salientar que, tendo encontrado motivação suficiente para fundamentar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório o propósito de infringência do julgado. Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 34.968/DF, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, julgado em 26/6/2012, DJe 7/8/2012.

Quanto ao mais, o acórdão proferido não conheceu do agravo de instrumento pelos seguintes fundamentos: a) a execução foi extinta pela prescrição intercorrente, estando sob o manto da coisa julgada; b) ainda que pendente prazo recursal, a via adequado para o questionamento do referido ato seria a apelação e não o agravo; e c) o fato de o recurso tratar de matéria de ordem pública não elide a conclusão, dada a exigência da observância à segurança das partes e à estabilidade dos atos jurisdicionais.

Ao apreciar os embargos de declaração, reiterou o acórdão hostilizado que "ainda a se admitir tais supostas nulidades (apenas deduzidas nas razões deste agravo), adequado teria sido que o agravante,

logo ao tomar conhecimento da sentença, dela tivesse interposto recurso de apelação, com base nas supostas nulidades" (e-STJ, fl. 141).

Com efeito, constatado que a parte interessada peticionou nos autos, ocasião em que tomou ciência inequívoca acerca da sentença extintiva da execução, contudo, deixou de interpor o recurso cabível, não há como modificar o acórdão recorrido.

Nesse mesmo sentido (grifo meu):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO. PROVIMENTO N.º 03/92 DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO. INTERREGNO DE 3 (TRÊS) DIAS ÚTEIS ENTRE A PUBLICAÇÃO NO ÓRGÃO OFICIAL E O INÍCIO DO PRAZO RECURSAL. RETIRADA DOS AUTOS DO CARTÓRIO NO DIA SEGUINTE À PUBLICAÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. PRAZO PARA APELAÇÃO. 1. A retirada dos autos do cartório pelo patrono da parte evidencia ciência inequívoca da sentença prolatada, revelando-se irrelevante a formalização da providência processual prevista no art. 236, caput, do CPC, para fins de início do prazo para interposição de apelação, qual seja, a publicação no órgão de imprensa oficial. 2. "A regra geral do artigo 241 do CPC não exclui, mas ao revés, convive, com outras hipóteses especiais em que se considera efetivada a intimação. Nesse sentido, enquadra-se a teoria de 'ciência inequívoca'. Assim, inicia-se o prazo da ciência inequívoca que o advogado tenha do ato, decisão ou sentença, como, v.g., a retirada dos autos do cartório, o pedido de restituição do prazo, etc". (FUX, Luiz; Curso de Direito Processual Civil, 3ª Ed. Rio de Janeiro, Forense, 2005, pág. 358). 3. Sob esse enfoque, retirado os autos do cartório pelo patrono do ora agravante após a prolação da sentença, resta inequívoca a ciência do ato pelo advogado, iniciando-se, a partir daí, o termo para o recurso de apelação. 4. Precedentes: REsp 591250/RS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, Quarta Turma, DJ 19.12.2005; REsp 698073/SE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 28.11.2005; REsp 430086/PR, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, DJ 10.03.2003; REsp 258821/SE, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, Quarta Turma, DJ 18.12.2000; REsp 203838/SC, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, Terceira Turma, DJ 06.09.1999. 5. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Ag n. 801.937/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2006, DJ 14/12/2006, p. 281)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO NULA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO AOS AUTOS. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO A SER IMPUGNADA. TERMO INICIAL PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ADEQUADO. DEVOLUÇÃO DO PRAZO. NÃO-CABIMENTO. 1. É pacífico nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual o comparecimento espontâneo aos autos para arguição de nulidade relativa a atos de citação e intimação supre possíveis vícios de comunicação processual, contando-se o prazo recursal eventualmente cabível a partir da data do comparecimento, que coincide com a data da ciência inequívoca da decisão a ser impugnada. Precedentes. 2. No caso concreto, o comparecimento espontâneo dos advogados deu-se em 14.4.2009, data em que iniciou-se o prazo recursal cabível (v. fl. 506, e-STJ), tudo conforme, pois, com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 3. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.236.712/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/11/2011, DJe 11/11/2011)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial. Publique-se. Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2015. MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator." Grifei

Dessa forma, por não ter a agravante apresentado o recurso cabível na primeira oportunidade que se manifestou no feito de origem, é inviável a pretensão de desconstituição pela via de agravo.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do caput do art. 557 do CPC, por ser manifestamente improcedente.

P.R.I.

Boa Vista, 12 de novembro de 2015.

Desª ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002431-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: ALEX SANDRO FONTINELLE PEREIRA
ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento no qual a seguradora agravante pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos nº 0800696-69.2013.8.23.0010, que não reconheceu a nulidade das intimações do seu patrono. Alega que apresentou a contestação e, após a prolação da sentença, não foi dela regularmente intimada, por inobservância do convênio firmado com o TJRR.

Ao final, pugna pela atribuição de efeito suspensivo, e, no mérito, pelo provimento do recurso para cassar a decisão combatida, declarando-se a nulidade dos atos a partir da sentença.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifico que a nulidade alegada foi levantada pela via inadequada.

Isso porque a agravante, quanto atravessou, nos autos de origem, simples petição alegando a nulidade da intimação da sentença, deveria, naquela oportunidade, ter manejado o recurso pertinente. Ao atravessar a referida petição, foi suprida eventual nulidade de intimação. A agravante demonstrou que teve ciência inequívoca da sentença prolatada. Sanada eventual nulidade da intimação, com o comparecimento espontâneo nos autos, não há que se desconstituir a certidão de trânsito em julgado.

O STJ já enfrentou situação análoga:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 644.062 - SP (2014/0338861-6) RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE AGRAVANTE : ODIR MIGLIORINI ADVOGADO : ERASMO MENDONCA DE BOER E OUTRO (S) AGRAVADO : MILTON DE MOURA MUZEL - ESPÓLIO AGRAVADO : ELZITA DE MOURA - ESPÓLIO ADVOGADOS : ALCEU MOREIRA DA SILVA ALOÍSIO BATISTA DE OLIVEIRA REPR. POR: MILTON FLÁVIO MOURA - INVENTARIANTE

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. COISA JULGADA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA SENTENÇA EXTINTIVA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CABÍVEL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que não admitiu o recurso especial apresentado por Odir Migliorini, com base no art. 105, III, a e c, da CF, desafiando acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 106):

RECURSO - Agravo de instrumento - Provimento jurisdicional de extinção do processo - Prescrição intercorrente - Ato acobertado pelo manto da coisa julgada - Inadequação do recurso eleito - Irresignação vazada em matéria de ordem pública - Insuficiência - A coisa julgada tem a mesma natureza jurídica, envolve a segurança das partes e a estabilidade dos atos jurisdicionais - Recurso não conhecido.

No caso em exame, o recorrente interpôs agravo de instrumento, nos autos da execução por título extrajudicial, desafiando decisão que afirmou nada ter a prover, tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado.

Houve oposição de embargos de declaração, em duas oportunidades, (e-STJ, fls. 121-131 e 148-150), que foram rejeitados (e-STJ, fls. 132-145 e 151-156).

O recorrente alegou, no especial, violação ao art. 535 do CPC, porquanto o acórdão partiu de premissa equivocada, de que o recorrente não teria alertado o Juízo sobre a nulidade pela ausência de intimação.

No mérito, apontou afronta ao art. 236, § 1º, do CPC, argumentando que o despacho interlocutório anterior, que havia determinado a manifestação do exequente, é o que indica a correta utilização do agravo de instrumento, visto que "dali pra frente não se convalida, já que ausente o requisito fundamental da intimação" (e-STJ, fl. 163).

Aduziu, ao final, ofensa aos arts. 5º, LV, da Constituição Federal; 234, 240, 243, 245, 247 e 248, todos do Código de Processo Civil; arts. 199, I, do Código Civil de 2002; 170, I, do Código Civil de 1916; 6º da Lei 11.101/2005; e 47 do Decreto-Lei n. 7.661/1945, na medida em que o julgado não poderia desconhecer condição suspensiva "à vista da certidão de objeto e pé extraída dos autos do processo falimentar da principal obrigada" (e-STJ, fl. 168).

Na petição de agravo, o agravante impugna os fundamentos da decisão denegatória do recurso, reiterando, no mais, as razões do mérito recursal (e-STJ, fls. 278-282).

Contraminuta às fls. 286-299 (e-STJ).

É o relatório.

Inicialmente, registro que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame provocação ao Juízo sobre a ausência de intimação da extinção do feito foi devidamente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente (e-STJ, fls. 132-145 e fls. 151-156).

É de se salientar que, tendo encontrado motivação suficiente para fundamentar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório o propósito de infringência do julgado. Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 34.968/DF, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, julgado em 26/6/2012, DJe 7/8/2012.

Quanto ao mais, o acórdão proferido não conheceu do agravo de instrumento pelos seguintes fundamentos: a) a execução foi extinta pela prescrição intercorrente, estando sob o manto da coisa julgada; b) ainda que pendente prazo recursal, a via adequada para o questionamento do referido ato seria a apelação e não o agravo; e c) o fato de o recurso tratar de matéria de ordem pública não elide a conclusão, dada a exigência da observância à segurança das partes e à estabilidade dos atos jurisdicionais.

Ao apreciar os embargos de declaração, reiterou o acórdão hostilizado que "ainda a se admitir tais supostas nulidades (apenas deduzidas nas razões deste agravo), adequado teria sido que o agravante, logo ao tomar conhecimento da sentença, dela tivesse interposto recurso de apelação, com base nas supostas nulidades" (e-STJ, fl. 141).

Com efeito, constatado que a parte interessada peticionou nos autos, ocasião em que tomou ciência inequívoca acerca da sentença extintiva da execução, contudo, deixou de interpor o recurso cabível, não há como modificar o acórdão recorrido.

Nesse mesmo sentido (grifo meu):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO. PROVIMENTO N.º 03/92 DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO. INTERREGNO DE 3 (TRÊS) DIAS ÚTEIS ENTRE A PUBLICAÇÃO NO ÓRGÃO OFICIAL E O INÍCIO DO PRAZO RECURSAL. RETIRADA DOS AUTOS DO CARTÓRIO NO DIA SEGUINTE À PUBLICAÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. PRAZO PARA APELAÇÃO. 1. A retirada dos autos do cartório pelo patrono da parte evidencia ciência inequívoca da sentença prolatada, revelando-se irrelevante a formalização da providência processual prevista no art. 236, caput, do CPC, para fins de início do prazo para interposição de apelação, qual seja, a publicação no órgão de imprensa oficial. 2. "A regra geral do artigo 241 do CPC não exclui, mas ao revés, convive, com outras hipóteses especiais em que se considera efetivada a intimação. Nesse sentido, enquadra-se a teoria de 'ciência inequívoca'. Assim, inicia-se o prazo da ciência inequívoca que o advogado tenha do ato, decisão ou sentença, como, v.g., a retirada dos autos do cartório, o pedido de restituição do prazo, etc". (FUX, Luiz; Curso de Direito Processual Civil, 3ª Ed. Rio de Janeiro, Forense, 2005, pág. 358). 3. Sob esse enfoque, retirado os autos do cartório pelo patrono do ora agravante após a prolação da sentença, resta inequívoca a ciência do ato pelo advogado, iniciando-se, a partir daí, o termo para o recurso de apelação. 4. Precedentes: REsp 591250/RS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, Quarta Turma, DJ 19.12.2005; REsp 698073/SE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 28.11.2005; REsp 430086/PR, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, DJ 10.03.2003; REsp 258821/SE, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, Quarta Turma, DJ 18.12.2000; REsp 203838/SC, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, Terceira Turma, DJ 06.09.1999. 5. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Ag n. 801.937/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2006, DJ 14/12/2006, p. 281)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO NULA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO AOS AUTOS. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO A SER IMPUGNADA. TERMO INICIAL PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ADEQUADO. DEVOLUÇÃO DO PRAZO. NÃO-CABIMENTO. 1. É pacífico nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual o comparecimento espontâneo aos autos para arguição de nulidade relativa a atos de citação e intimação supre possíveis vícios de comunicação processual, contando-se o prazo recursal eventualmente cabível a partir da data do comparecimento, que coincide com a data da ciência inequívoca da decisão a ser impugnada. Precedentes. 2. No caso concreto, o comparecimento espontâneo dos advogados deu-se em 14.4.2009, data em que iniciou-se o prazo recursal cabível (v. fl. 506, e-STJ), tudo conforme, pois, com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 3. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.236.712/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/11/2011, DJe 11/11/2011)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial. Publique-se. Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2015. MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator." Grifei

Dessa forma, por não ter a agravante apresentado o recurso cabível na primeira oportunidade que se manifestou no feito de origem, é inviável a pretensão de desconstituição pela via de agravo.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do caput do art. 557 do CPC, por ser manifestamente improcedente.

P.R.I.

Boa Vista, 12 de novembro de 2015.

Desª ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002443-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: ELIAS OLIVEIRA DE AQUINO
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento no qual a seguradora agravante pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos nº 0726333-43.2013.8.23.0010, que não reconheceu a nulidade das intimações do seu patrono. Alega que apresentou a contestação e, após a prolação da sentença, não foi dela regularmente intimada, por inobservância do convênio firmado com o TJRR.

Ao final, pugna pela atribuição de efeito suspensivo, e, no mérito, pelo provimento do recurso para cassar a decisão combatida, declarando-se a nulidade dos atos a partir da sentença.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifico que a nulidade alegada foi levantada pela via inadequada.

Isso porque a agravante, quanto atravessou, nos autos de origem, simples petição alegando a nulidade da intimação da sentença, deveria, naquela oportunidade, ter manejado o recurso pertinente. Ao atravessar a referida petição, foi suprida eventual nulidade de intimação. A agravante demonstrou que teve ciência inequívoca da sentença prolatada. Sanada eventual nulidade da intimação, com o comparecimento espontâneo nos autos, não há que se desconstituir a certidão de trânsito em julgado.

O STJ já enfrentou situação análoga:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 644.062 - SP (2014/0338861-6) RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE AGRAVANTE : ODIR MIGLIORINI ADVOGADO : ERASMO MENDONCA DE BOER E OUTRO (S) AGRAVADO : MILTON DE MOURA MUZEL - ESPÓLIO AGRAVADO : ELZITA DE MOURA - ESPÓLIO ADVOGADOS : ALCEU MOREIRA DA SILVA ALOÍSIO BATISTA DE OLIVEIRA REPR. POR: MILTON FLÁVIO MOURA - INVENTARIANTE

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. COISA JULGADA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA SENTENÇA EXTINTIVA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CABÍVEL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que não admitiu o recurso especial apresentado por Odir Migliorini, com base no art. 105, III, a e c, da CF, desafiando acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 106):

RECURSO - Agravo de instrumento - Provimento jurisdicional de extinção do processo - Prescrição intercorrente - Ato acobertado pelo manto da coisa julgada - Inadequação do recurso eleito - Irresignação vazada em matéria de ordem pública - Insuficiência - A coisa julgada tem a mesma natureza jurídica, envolve a segurança das partes e a estabilidade dos atos jurisdicionais - Recurso não conhecido.

No caso em exame, o recorrente interpôs agravo de instrumento, nos autos da execução por título extrajudicial, desafiando decisão que afirmou nada ter a prover, tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado.

Houve oposição de embargos de declaração, em duas oportunidades, (e-STJ, fls. 121-131 e 148-150), que foram rejeitados (e-STJ, fls. 132-145 e 151-156).

O recorrente alegou, no especial, violação ao art. 535 do CPC, porquanto o acórdão partiu de premissa equivocada, de que o recorrente não teria alertado o Juízo sobre a nulidade pela ausência de intimação.

No mérito, apontou afronta ao art. 236, § 1º, do CPC, argumentando que o despacho interlocutório anterior, que havia determinado a manifestação do exequente, é o que indica a correta utilização do agravo de instrumento, visto que "dali pra frente não se convalida, já que ausente o requisito fundamental da intimação" (e-STJ, fl. 163).

Aduziu, ao final, ofensa aos arts. 5º, LV, da Constituição Federal; 234, 240, 243, 245, 247 e 248, todos do Código de Processo Civil; arts. 199, I, do Código Civil de 2002; 170, I, do Código Civil de 1916; 6º da Lei 11.101/2005; e 47 do Decreto-Lei n. 7.661/1945, na medida em que o julgado não poderia desconhecer condição suspensiva "à vista da certidão de objeto e pé extraída dos autos do processo falimentar da principal obrigada" (e-STJ, fl. 168).

Na petição de agravo, o agravante impugna os fundamentos da decisão denegatória do recurso, reiterando, no mais, as razões do mérito recursal (e-STJ, fls. 278-282).

Contraminuta às fls. 286-299 (e-STJ).

É o relatório.

Inicialmente, registro que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame provocação ao Juízo sobre a ausência de intimação da extinção do feito foi devidamente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente (e-STJ, fls. 132-145 e fls. 151-156).

É de se salientar que, tendo encontrado motivação suficiente para fundamentar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório o propósito de infringência do julgado. Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 34.968/DF, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, julgado em 26/6/2012, DJe 7/8/2012.

Quanto ao mais, o acórdão proferido não conheceu do agravo de instrumento pelos seguintes fundamentos: a) a execução foi extinta pela prescrição intercorrente, estando sob o manto da coisa julgada; b) ainda que pendente prazo recursal, a via adequada para o questionamento do referido ato seria a apelação e não o agravo; e c) o fato de o recurso tratar de matéria de ordem pública não elide a conclusão, dada a exigência da observância à segurança das partes e à estabilidade dos atos jurisdicionais.

Ao apreciar os embargos de declaração, reiterou o acórdão hostilizado que "ainda a se admitir tais supostas nulidades (apenas deduzidas nas razões deste agravo), adequado teria sido que o agravante, logo ao tomar conhecimento da sentença, dela tivesse interposto recurso de apelação, com base nas supostas nulidades" (e-STJ, fl. 141).

Com efeito, constatado que a parte interessada peticionou nos autos, ocasião em que tomou ciência inequívoca acerca da sentença extintiva da execução, contudo, deixou de interpor o recurso cabível, não há como modificar o acórdão recorrido.

Nesse mesmo sentido (grifo meu):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO. PROVIMENTO N.º 03/92 DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO. INTERREGNO DE 3 (TRÊS) DIAS ÚTEIS ENTRE A PUBLICAÇÃO NO ÓRGÃO OFICIAL E O INÍCIO DO PRAZO RECURSAL. RETIRADA DOS AUTOS DO CARTÓRIO NO DIA SEGUINTE À PUBLICAÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. PRAZO PARA APELAÇÃO. 1. A retirada dos autos do cartório pelo patrono da parte evidencia ciência inequívoca da sentença prolatada, revelando-se irrelevante a formalização da providência processual prevista no art. 236, caput, do CPC, para fins de início do prazo para interposição de apelação, qual seja, a publicação no órgão de imprensa oficial. 2. "A regra geral do artigo 241 do CPC não exclui, mas ao revés, convive, com outras hipóteses especiais em que se considera efetivada a intimação. Nesse sentido, enquadra-se a teoria de 'ciência inequívoca'. Assim, inicia-se o prazo da ciência inequívoca que o advogado tenha do ato, decisão ou sentença, como, v.g., a retirada dos autos do cartório, o pedido de restituição do prazo, etc". (FUX, Luiz; Curso de Direito Processual Civil, 3ª Ed. Rio de Janeiro, Forense, 2005, pág. 358). 3. Sob esse enfoque, retirado os autos do cartório pelo patrono do ora agravante após a prolação da sentença, resta inequívoca a ciência do ato pelo advogado, iniciando-se, a partir daí, o termo para o recurso de apelação. 4. Precedentes: REsp 591250/RS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, Quarta Turma, DJ 19.12.2005; REsp 698073/SE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 28.11.2005; REsp 430086/PR, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, DJ 10.03.2003; REsp 258821/SE, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, Quarta Turma, DJ 18.12.2000; REsp 203838/SC, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, Terceira Turma, DJ 06.09.1999. 5. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Ag n. 801.937/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2006, DJ 14/12/2006, p. 281)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO NULA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO AOS AUTOS. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO A SER IMPUGNADA. TERMO INICIAL PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ADEQUADO. DEVOLUÇÃO DO PRAZO. NÃO-CABIMENTO. 1. É pacífico nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual o comparecimento espontâneo aos autos para arguição de nulidade relativa a atos de citação e intimação supre possíveis vícios de comunicação processual, contando-se o prazo recursal eventualmente cabível a partir da data do comparecimento, que coincide com a data da ciência inequívoca da decisão a ser impugnada. Precedentes. 2. No caso concreto, o comparecimento espontâneo dos advogados deu-se em 14.4.2009, data em que iniciou-se o prazo recursal cabível (v. fl. 506, e-STJ), tudo conforme, pois, com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 3. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.236.712/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/11/2011, DJe 11/11/2011)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial. Publique-se. Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2015. MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator." Grifei

Dessa forma, por não ter a agravante apresentado o recurso cabível na primeira oportunidade que se manifestou no feito de origem, é inviável a pretensão de desconstituição pela via de agravo.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do caput do art. 557 do CPC, por ser manifestamente improcedente.

P.R.I.

Boa Vista, 12 de novembro de 2015.

Des^a ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002483-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: DARIO CAMPOS SILVA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
AGRAVADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos nº. 0816595-73.2015.23.0010, que indeferiu os benefícios da justiça.

Ao examinar os requisitos necessários à análise do recurso, observou-se que a parte não carrou aos autos o comprovante do preparo.

É o breve relato. Decido.

O presente recurso não merece conhecimento, por ausência de preparo, conforme estabelece o art. 511, do CPP.

Com efeito, ao analisar os pressupostos de admissibilidade do presente recurso, constata-se que a ora agravante, não comprovou, no ato da interposição deste agravo de instrumento, o seu respectivo preparo, violando, assim, o comando normativo do artigo 511 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido navega a jurisprudência pátria:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DESERÇÃO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS REFERENTES A EVENTUAL RECURSO. PROVIMENTO NEGADO. 1. O acórdão recorrido julgou a lide de modo fundamentado e coerente, não tendo incorrido em nenhum vício que desse ensejo aos embargos de declaração e, por conseguinte, à violação do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita não possui efeito retroativo, de modo que não está a parte recorrente exonerada do recolhimento do preparo até que seja deferido seu pedido. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido."(STJ -AGA 200902183120, ROGERIO SCHIETTI CRUZ - SEXTA TURMA, DJE DATA:17/12/2014 ..DTPB:.) Grifei

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – NÃO APRESENTAÇÃO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS – MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO – RECURSO ESPECIAL – ART. 511 DO CPC – INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 187 DO STJ – DESERÇÃO – CONCESSÃO DE PRAZO PARA O RECOLHIMENTO – IMPOSSIBILIDADE – PRECEDENTES – 1. O art. 7º da Resolução nº 4/2013 do Superior Tribunal de Justiça, vigente à época da interposição deste apelo, determina que os valores constantes da tabela de pagamento das custas judiciais devem ser recolhidos mediante preenchimento da Guia de Recolhimento da União – GRU, com o Código de Recolhimento nº 18832-8. 2. Só se concede prazo para regularização do preparo nas hipóteses de recolhimento insuficiente, e não, como nos autos, quando não houver sido recolhida a totalidade do valor relativo às custas judiciais exigidas. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ – AgRg-AREsp 390.976/MG – 4ª T. – Rel. Min. Raul Araújo – J. 22.10.2013 – DJe 06.12.2013). Grifo nosso.

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Processual Civil. 3. Alegação de ausência de prestação jurisdicional. 4. Violação reflexa à Constituição Federal. 5. Pedido de justiça gratuita feito por pessoa jurídica (sindicato). 6. Recurso inadmitido por deserção. 7. Matéria infraconstitucional. 8. Agravo regimental a que se nega provimento."(AI-AgR 758223, GILMAR MENDES, STF, 2ª Turma, 22.02.2011)

AGRAVO REGIMENTAL (INTERNO) EM APELAÇÃO – AUSÊNCIA DE PREPARO – AGRAVANTE NÃO BENEFICIÁRIA DA AJG – DESERÇÃO – RECURSO NÃO CONHECIDO – 1- Em juízo de admissibilidade recursal, observou-se que, embora presentes os requisitos intrínsecos (cabimento, legitimação e interesse de agir), a Agravante, não beneficiária da justiça gratuita, não efetuou o preparo recursal. 2- Inobservância do art. 511, caput, do CPC, bem como da previsão inserta na Lei Estadual nº 1.422/2011 (Tabela J- Taxa Judiciária- Segunda Instância Tribunal de Justiça- item VI, letra 'b'). 3- Entendimento assente na jurisprudência de que a falta do comprovante de pagamento do preparo enseja a preclusão consumativa, com efeito no momento da interposição do recurso. 4- Agravo Regimental (Interno) não conhecido. (TJAC – AgRg 0009289-04.2010.8.01.0001/50000 – (1.553) – 2ª C.Cív. – Relª Desª Waldirene Cordeiro – DJe 30.01.2015 – p. 22)

CIVIL – PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO – NEGATIVA DE SEGUIMENTO – REVISÃO DE CONTRATO – DESERÇÃO – CONFIGURADA – 1- Em atenção à regra estabelecida no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, impõe ao relator negar seguimento ao recurso quando

este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou jurisprudência deste tribunal, do STJ ou do STF. 2- A ausência de preparo incorre em juízo de admissibilidade negativo, que impossibilita o conhecimento do apelo e insta o magistrado a declará-lo deserto. 3- Agravo regimental conhecido e não provido. (TJDFT – Proc. 20140110039923 – (852738) – 2ª T.Cív. – Relª Desª Leila Arlanch – DJe 06.03.2015 – p. 256)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PEDIDO DE CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – NEGADO SEGUIMENTO – DECISÃO MONOCRÁTICA – AGRAVO INTERNO – AUSÊNCIA DE PREPARO PRÉVIO – RECURSO NÃO CONHECIDO – 1- Trata-se de agravo interno em face de decisão monocrática que, nos termos do artigo 527, I, do CPC, negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente, indeferindo à agravante o benefício da assistência judiciária gratuita pleiteado, e determinando sua intimação para o recolhimento das custas recursais. 2- Necessária, quando da interposição do recurso, a comprovação do preparo, consoante determinam os artigos 511 do Código de Processo Civil e 119 do do Código de Normas da Corregedoria deste E. Tribunal de Justiça. 3- O agravo interno, vale lembrar, é recurso que depende de preparo, nos termos do artigo 20 da Lei Estadual nº 9.974/2013 (Regimento de Custas) e do artigo 158 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, que não abre exceção à aludida modalidade recursal. 4- Nas hipóteses em que o recurso versar apenas quanto à necessidade de obtenção da assistência judiciária gratuita a jurisprudência pátria admite a dispensa momentânea de preparo como requisito de admissibilidade do recurso. 5- A exigibilidade do preparo não pode ser afastada desta hipótese, visto que o agravo interno busca somente a reapreciação do cabimento do benefício da assistência judiciária gratuita, sendo que este ato processual não tem o condão de suspender os efeitos da decisão objurgada. 6- Enquanto não sobrevinha decisão que modifique o decisum recorrido, esse mantém a sua validade na relação jurídica processual, portanto, todos os recursos interpostos pela parte que exijam preparo no ato de sua interposição devem atentar para a necessidade de seu recolhimento, para evitar a deserção, mesmo que a decisão impugnada tenha indeferido pedido de assistência judiciária gratuita. Precedentes do TJES e do STJ. 5- Recurso não conhecido. (TJES – Ag-AI 0002803-82.2014.8.08.0028 – Rel. Des. Fernando Estevam Bravin Ruy – DJe 10.03.2015)

Nada obstante, por mais que a parte agravante esteja discutindo o indeferimento da justiça gratuita, esta ainda não está acobertada pelo manto da benesse, sendo devido o recolhimento do preparo, a fim de que as razões recursais sejam analisadas, inclusive quanto à concessão do benefício, em sede de agravo. O preparo é, dentre outras, condição sine qua non para admissibilidade do recurso e para a análise de suas razões (art. 511 do CPC).

Portanto, consoante entendimento jurisprudencial acima transcrito, ainda que verse o presente agravo de instrumento a respeito da concessão da justiça gratuita, a teor do disposto no art. 511, do Código de Processo Civil, no ato de interposição do recurso, o agravante deve comprovar o respectivo preparo, sob pena de deserção, restando desnecessária a sua intimação, nos moldes do artigo 511, § 2º, do CPC, tendo em vista que esta somente se faz necessária quando o preparo é feito a menor e necessita complementação.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso em apreço, por ser manifestamente inadmissível, em face da ausência de preparo (art. 511, do CPC).

P.R.I.

Boa Vista, 13 de novembro de 2015.

Desª ELAINE BIANCHI – Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002481-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: ALDIRENE RIBEIRO ALVES

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

AGRAVADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão proferida pelo MM Juiz da 3.ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação de cobrança n.º 0809805-73.2015.8.23.0010, que indeferiu o pedido de justiça gratuita.

O agravante sustenta, em síntese, ter o Magistrado contrariado o disposto na legislação pertinente, e que a decisão representa ofensa ao livre acesso ao Judiciário.

Narrou ter juntado a documentação necessária à concessão da benesse e requer, ao final, o provimento do agravo, com o deferimento da justiça gratuita.

É o sucinto relato. Decido.

É cediço que, antes da análise do mérito recursal, faz-se necessário o juízo de admissibilidade do recurso, e, não ultrapassando esta fase, não há como conhecer da irresignação.

Dispõe o art. 525, I, do CPC:

"Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado"

Destaca-se que as peças obrigatórias e facultativas para formação do instrumento devem ser juntadas no instante da propositura do agravo, e não em momento posterior.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI N.º 9.139/95 - SÚMULA N.º 168/STJ.

1) O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.

2) De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei n.º 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa". (STJ, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP N.º 478.155, Relator: Ministro Felix Fischer, julg. 01.12.2004).

Compulsando detidamente os autos, verifica-se que inexistente cópia da certidão de intimação, ou cópia do espelho do andamento processual (sistema PROJUDI), que possibilite verificar a tempestividade do recurso.

Esclarece a jurisprudência:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PEÇA OBRIGATÓRIA DO AGRAVO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO.

1. As peças obrigatórias para instrução do agravo de instrumento tem sua consumação na interposição, devendo o agravante comprovar, de forma inequívoca, a data em que tomou ciência da decisão agravada.

2. Quando o acórdão da origem fundamenta-se no mesmo sentido que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça o Recurso Especial não pode prosperar diante da incidência da Súmula n.º 83/STJ. 2. A interposição de agravo manifestamente inadmissível enseja aplicação da multa prevista no artigo 557 § 2º do Código de Processo Civil.

3. Agravo regimental improvido." (STJ - Agravo Regimental no Recurso Especial 1115083 MT 2009/0074805-3, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, julg. 19/11/2009).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE.

1. Incumbe ao recorrente, quando da interposição do agravo em recurso especial no tribunal de origem, fazer constar a prova da tempestividade de seu recurso, a qual se faz mediante o cotejo entre a certidão de publicação da decisão agravada e a data do protocolo constante da petição recursal. 2. Agravo regimental não provido." (STJ - AgRg no AREsp: 470403 SP 2014/0021738-4, 3.ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 19/08/2014, DJe 28/08/2014)

ISTO POSTO, em virtude da ausência de requisito essencial na formação do instrumento, não conheço do presente agravo, nos termos do art. 525, I, do CPC, c/c o art. 175, XIV, do RITJRR.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de novembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002472-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: MARIZETE SILVA DOS SANTOS

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

AGRAVADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto contra decisão proferida pelo MM Juiz da 3.ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, nos autos da ação de cobrança n.º 0810272-52.2015.8.23.0010, que indeferiu o pedido de justiça gratuita.

A agravante sustenta, em síntese, ter o Magistrado contrariado o disposto na legislação pertinente, e que a decisão representa ofensa ao livre acesso ao Judiciário.

Requer, ao final, o provimento do agravo, com o deferimento da justiça gratuita.

É o sucinto relato. Decido.

Cediço que, antes da análise do mérito recursal, faz-se necessário o juízo de admissibilidade do recurso, e, não ultrapassando esta fase, não há como conhecer da irresignação.

Dispõe o art. 525, I, do CPC:

"Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado"

Outrossim, as peças obrigatórias para a formação do instrumento devem ser juntadas no instante da propositura do agravo, e não em momento posterior.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI N.º 9.139/95 - SÚMULA N.º 168/STJ.

1) O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.

2) De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei n.º 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa". (STJ, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP N.º 478.155, Relator: Ministro Felix Fischer, julg. 01.12.2004).

Compulsando detidamente os autos, verifica-se inexistir cópia da certidão de intimação, ou cópia do espelho do andamento processual (sistema PROJUDI), ou qualquer ou documento que possibilite a constatação da tempestividade recursal.

Esclarece a jurisprudência:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PEÇA OBRIGATÓRIA DO AGRAVO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO.

1. As peças obrigatórias para instrução do agravo de instrumento tem sua consumação na interposição, devendo o agravante comprovar, de forma inequívoca, a data em que tomou ciência da decisão agravada.

2. Quando o acórdão da origem fundamenta-se no mesmo sentido que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça o Recurso Especial não pode prosperar diante da incidência da Súmula n.º 83/STJ. 2. A interposição de agravo manifestamente inadmissível enseja aplicação da multa prevista no artigo 557 § 2º do Código de Processo Civil.

3. Agravo regimental improvido." (STJ - Agravo Regimental no Recurso Especial 1115083 MT 2009/0074805-3, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, julg. 19/11/2009).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE.

1. Incumbe ao recorrente, quando da interposição do agravo em recurso especial no tribunal de origem, fazer constar a prova da tempestividade de seu recurso, a qual se faz mediante o cotejo entre a certidão de publicação da decisão agravada e a data do protocolo constante da petição recursal. 2. Agravo regimental não provido." (STJ - AgRg no AREsp: 470403 SP 2014/0021738-4, 3.ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 19/08/2014, DJe 28/08/2014)

ISTO POSTO, em virtude da ausência de requisito essencial na formação do instrumento, não conheço do presente agravo, nos termos do art. 525, I, do CPC c/c o art.175, XIV, do RITJRR.

P. R. I.

Boa Vista, 13 de novembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.002102-0 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: ANGRIA KARTIÊ FEITOSA SILVA
PACIENTE: ALDENIR AMARO GUARIBA
ADVOGADA: DRª ANGRIA KARTIE FEITOSA SILVA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Angria Kartiê Feitosa Silva em favor Aldenir Amaro Guariba, preso preventivamente no dia 11 de agosto de 2015, pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 155 e 288, ambos do Código Penal.

Em síntese, a impetrante alega ausência dos requisitos legais para a manutenção da custódia preventiva, ausência de fundamentação na decisão que denegou o pedido de liberdade provisória, ausência de elementos suficientes de autoria e contradições do Inquérito Policial.

Por isso, requer a concessão de medida liminar para colocar o Paciente em liberdade e, no mérito, pela concessão definitiva da ordem.

Às fls. 137, encontra-se decisão indeferindo a liminar requerida pelo impetrante.

A autoridade coatora informou que o paciente foi posto em liberdade, mediante o pagamento de 05 salários mínimos de fiança (fl. 142).

O Ministério Público manifestou-se pela prejudicialidade do feito, em razão da perda de seu objeto (fls. 144/146).

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO.

Com efeito, observa-se que o presente remédio constitucional encontra-se prejudicado, uma vez que o paciente foi posto em liberdade pela autoridade coatora, mediante o pagamento de fiança.

Dispõe o art. 659 do Código de Processo Penal:

"Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido."

Desse modo, o fim de eventual constrangimento que o paciente porventura estivesse sofrendo, acarreta a perda superveniente do interesse de agir do impetrante, razão pela qual, com fulcro no art. 175, XIV, do RITJRR c/c artigo 659, do CPP, julgo prejudicado o presente feito em face da perda de seu objeto.

Publique-se.

Boa Vista - RR, 12 de novembro de 2015.

Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Relator -

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.002101-2 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: ANGRIA KARTIÊ FEITOSA SILVA
PACIENTE: RENATO AMARO DE SOUZA
ADVOGADA: DRª ANGRIA KARTIE FEITOSA SILVA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Angria Kartiê Feitosa Silva em favor Renato Amaro de Souza, preso preventivamente no dia 11 de agosto de 2015, pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 155 e 288, ambos do Código Penal.

Em síntese, a impetrante alega ausência dos requisitos legais para a manutenção da custódia preventiva, ausência de fundamentação na decisão que denegou o pedido de liberdade provisória, ausência de elementos suficientes de autoria e contradições do Inquérito Policial.

Por isso, requer a concessão de medida liminar para colocar o Paciente em liberdade e, no mérito, pela concessão definitiva da ordem.

Às fls. 143, encontra-se decisão indeferindo a liminar requerida pelo impetrante.

A autoridade coatora informou que o paciente foi posto em liberdade, mediante o pagamento de 05 salários mínimos de fiança (fl. 148).

O Ministério Público manifestou-se pela prejudicialidade do feito, em razão da perda de seu objeto (fls. 150/152).

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO.

Com efeito, observa-se que o presente remédio constitucional encontra-se prejudicado, uma vez que o paciente foi posto em liberdade pela autoridade coatora, mediante o pagamento de fiança.

Dispõe o art. 659 do Código de Processo Penal:

"Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido."

Desse modo, o fim de eventual constrangimento que o paciente porventura estivesse sofrendo, acarreta a perda superveniente do interesse de agir do impetrante, razão pela qual, com fulcro no art. 175, XIV, do RITJRR c/c artigo 659, do CPP, julgo prejudicado o presente feito em face da perda de seu objeto.

Publique-se.

Boa Vista - RR, 12 de novembro de 2015.

Leonardo Pache de Faria Cupello

- Des. Relator -

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.804163-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

APELADO: MANOEL BENTES

ADVOGADO: DR CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO

Trata-se de Apelação Cível interposta por SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), no processo nº 0804163-56.2014.82.3.0010, que julgou procedente o pedido autoral, condenando-a ao pagamento do valor máximo (13.500,00) do seguro DPVAT, com abatimento do valor recebido administrativamente ao Apelado, além de danos morais no aporte de R\$ 5.000,00.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante alega, em sede de preliminar, a nulidade da intimação da decisão saneadora, eis que, foi enviada para outro advogado. Tal fato se deu em razão de um equívoco no sistema PROJUDI, ocorrido após a assinatura do convênio entre o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima e a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, sendo que durante o período compreendido entre 07/05/2014 e 05/06/2014, os cartórios ficaram impossibilitados de expedir as intimações em nome dos advogados.

Sustenta que as intimações estavam sendo feitas a advogado diverso, sendo que já havia se habilitado regularmente, quando da juntada da contestação (05/05/2015), por isso não pôde se manifestar quanto a intimação que inverteu o ônus da prova e arbitrou os honorários periciais em 1.500,00 reais, o que ocasionou cerceamento de defesa.

No mérito alega que a parte autora não apresentou laudo pericial do IML, não demonstrou o grau de lesão e que há necessidade de realização de perícia para a graduação da invalidez.

DOS PEDIDOS

Requer seja apreciada a preliminar para que sejam anulados os atos praticados a partir do evento 28, devendo o evento 24 ser republicado para que a Apelante possa exercer o princípio da ampla defesa.

Ultrapassada a preliminar requer a anulação da sentença e o retorno dos autos à vara de origem para que seja realizada a perícia.

Alternativamente requer a redução dos honorários periciais para R\$ 150,00.

DAS CONTRARRAZÕES

Em suas contrarrazões, a Apelada sustentou que a sentença está bem fundamentada e pugnou pelo desprovimento do recurso.

É o breve relatório. Passo a decidir.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA PRELIMINAR

DO RECONHECIMENTO DE NULIDADE DA INTIMAÇÃO

Da análise dos autos, verifiquei que a parte Agravante constituiu advogado nos autos virtuais quando da apresentação da contestação. De tal modo, a parte deveria ter sido intimada eletronicamente de todos os demais atos do processo.

Nada obstante, em pesquisa realizada no PROJUDI, verifiquei que o advogado JOÃO ALVES BARBOSA FILHO somente foi cadastrado como procurador no sistema em data posterior à prolação da sentença.

A documentação trazida pela parte Apelante demonstra que, a fim de proporcionar maior celeridade e economia processual, foi celebrado acordo entre a Seguradora e a equipe do PROJUDI, juntamente com a Corregedoria desta Corte de Justiça, visando que o advogado fosse cadastrado como Procurador e que as citações/intimações seriam feitas para aquele perfil, evitando-se a expedição de inúmeros mandados e diligências de Oficial de Justiça.

Com efeito, conforme se extrai da Declaração emitida pelo Chefe da Seção de Atendimento ao Processo Eletrônico, mencionada nas razões do recurso e acostada aos presentes autos, o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima teria firmado convênio com a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, a fim de que ela pudesse ser citada/intimada eletronicamente.

Na mencionada Declaração consta que, após a celebração do Convênio, houve a necessidade de implementação de alguns ajustes para o correto funcionamento do acordo, o que impossibilitou a expedição das intimações para os Procuradores que não estavam habilitados nos processos distribuídos antes da celebração do referido convênio.

Muito embora não tenha havido a formalização do supracitado convênio, não se pode negar que a Agravante, de boa-fé e disposta a colaborar com o bom andamento dos processos, efetivamente entabulou o acordo com o Eg. Tribunal de Justiça.

Na sessão do dia 18/08/2015, esse entendimento foi reafirmado pela Colenda Turma Cível deste Eg. Tribunal de Justiça, quando do julgamento dos Embargos de Declaração no Agravo Regimental nº 000.15.000290-5, de relatoria do Desembargador Ricardo Oliveira.

Passo a transcrever trecho da fundamentação do voto do Relator:

"[...] pelo princípio do venire contra factum proprium (vedação do comportamento contraditório), este Tribunal não pode negar a existência da nulidade ao argumento de que o Convênio não foi regularmente formalizado. Isso porque restou claro nos autos, em diversos momentos, que o Tribunal de Justiça pactuou com a Seguradora Líder para que as citações/intimações fossem encaminhadas para um perfil próprio com o escopo de agilizar as inúmeras ações que tramitavam no denominado 'Mutirão DPVAT', tanto é que algumas unidades jurisdicionais, ao verificar o erro no direcionamento das intimações, declararam a nulidade e refizeram o procedimento".

Este E. Tribunal já enfrentou a questão e pacificou entendimento no sentido de ser nula as intimações realizadas de maneira equivocada à Seguradora, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000193-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: JOSÉ ERNANDE PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: DR. MÁRCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SEGURO DPVAT. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. INTIMAÇÃO EFETUADA NO SISTEMA PROJUDI. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE ESTE TRIBUNAL E A AGRAVANTE, O QUAL CRIOU UMA PROCURADORIA RESPONSÁVEL POR RECEBER TODAS AS INTIMAÇÕES/CITAÇÕES DE FORMA ON LINE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO NOS MOLDES DO ACORDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREJUÍZO. RECURSO PROVIDO.

Ademais o STJ entende ser nula a intimação a advogado diverso, senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - INTIMAÇÃO DA SENTENÇA - PUBLICAÇÃO EFETIVADA EM NOME DE ADVOGADO DIVERSO DO INDICADO EXPRESSAMENTE NA CONTESTAÇÃO - NULIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - Consoante a jurisprudência do STJ, havendo requerimento expresso, a intimação dos atos processuais só é válida se efetivada em nome do advogado indicado. II - Não efetivada a intimação em nome do advogado que a requereu, deve ser reconhecida a nulidade desse ato, reabrindo-se o prazo para a interposição do recurso cabível. III - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (STJ - REsp: 1036980 RJ 2008/0048197-4, Relator: Ministro MASSAMI UYEDA, Data de Julgamento: 03/06/2008, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/06/2008).

Desse modo, por força dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, considerando a existência do convênio, bem como, os esclarecimentos prestados pelos servidores deste Eg. TJRR, os quais possuem presunção de veracidade e legitimidade, hei por bem reconhecer a invalidade das intimações direcionadas à parte Apelante no processo eletrônico de origem e, por via de consequência, a nulidade dos atos processuais posteriores à contestação.

DO SISTEMA DAS NULIDADES

NULIDADE RELATIVA

No Direito Brasileiro, o sistema adotado é o instrumental (instrumentalidade das formas). É o que se depreende da dicção do artigo 250, do Código de Processo Civil:

"Art. 250. O erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo praticar-se os que forem necessários, a fim de se observarem, quanto possível, as prescrições legais".

É cediço que as nulidades relativas atingem normas que não tutelam o interesse público, mas tão somente o interesse privado da parte, razão pela qual o prejuízo deve ser comprovado, não sendo possível o reconhecimento do vício a partir de mera presunção.

Portanto, a nulidade relativa exige arguição da parte que não lhe deu causa, devendo ser feita no momento processual oportuno, sob pena de preclusão, nos termos do disposto no artigo 245, do CPC:

"Art.245. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão".

Parágrafo único. "Não se aplica esta disposição às nulidades que o juiz deva decretar de ofício, nem prevalece a preclusão, provando a parte legítimo impedimento".

O justo impedimento resta comprovado nos autos, por meio da Declaração firmada pelos servidores do Eg. TJRR informando o problema na expedição de intimações ao procurador da Seguradora.

Assim sendo, não se pode falar em preclusão da matéria, nem em trânsito em julgado da sentença, visto que a parte não foi devidamente intimada nos autos do processo.

Forte nessas razões entendo que merece provimento o presente Apelo, não se fazendo necessário adentrar no mérito.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, 1º-A c/c o artigo 249, ambos do CPC, dou provimento monocraticamente ao recurso, para declarar a nulidade das intimações feitas à advogado diverso, bem como para anular todos os atos do processo, a partir do EP. 25 e determinando o retorno dos autos à vara de origem para o regular seguimento do feito.

Boa Vista (RR), 05 de novembro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz Convocado

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002402-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRª KRISHLENE BRAZ ÁVILA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo de Instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação civil pública nº 0824112-32.2015.823.0010, que deferiu pedido de liminar, suspendendo os atos administrativos que promoveram soldados e sargentos do Corpo de Bombeiros Militar do Quadro de Praças Combatentes para o Quadro de Praças de Saúde.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte Agravante alega que estão ausentes os requisitos que fundamentam a concessão da liminar pelo MM. Juiz a quo, asseverando que os atos praticados obedeceram a legislação em vigor.

Aduz que a decisão agravada fere os princípios da legalidade e presunção de constitucionalidade das normas, como também o da independência dos Poderes.

DOS PEDIDOS

Requer a atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo, e, ao final, provimento do recurso, reformando a decisão agravada.

É o sucinto relato. DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos

casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento" (sem grifo no original).

O Colendo STJ firmou entendimento no sentido que, no caso de decisões liminares ou antecipatórias da tutela, o agravo contra elas interposto deve ser, obrigatoriamente, de instrumento:

"PROCESSO CIVIL. CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO.RECURSO TIRADO CONTRA DECISÃO EM SEDE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.PROCESSAMENTO. NECESSIDADE. 1. Em se tratando de decisões liminares ou antecipatórias da tutela,o agravo contra elas interposto deve ser, obrigatoriamente, de instrumento. Dada a urgência dessas medidas e os sensíveis efeitos produzidos na esfera de direitos e interesses das partes, não haveria interesse em se aguardar o julgamento da apelação. 2. Recurso ordinário provido". (STJ, RMS 31.445 , Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 06/12/2011). (Grifei).

Portanto, recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos previstos nos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Destaco que, para a concessão de medida, com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, é necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação.

Deste modo, o Agravante deverá expor, com clareza, o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo consubstanciado na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional se completar.

DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a relevância da fundamentação do recurso de agravo, sobretudo, tendo em vista os reflexos financeiros que a medida pleiteada acarreta aos cofres públicos.

Ademais, não há situação de urgência que exija a suspensão liminar da decisão ora agravada.

Isso porque, não restou demonstrado, de plano, a existência de prejuízo irreparável que não seja possível aguardar o julgamento de mérito do presente recurso.

Nesse ínterim, uma vez ausentes os requisitos legais para concessão do pedido liminar, resta indeferir o pleito de atribuição do efeito suspensivo formulado no presente agravo.

DA CONCLUSÃO

D Diante do exposto, com fundamento no artigo 522, do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento, mas INDEFIRO o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso, sem prejuízo de mais detida análise quando do julgamento do mérito do agravo.

Intime-se a parte Agravada, para contrarrazoar, no prazo legal.

Após, ouça-se o duto representante do Ministério Público graduado.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 06 de novembro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva

Juiz Convocado

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002419-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: RURAL FÉRTIL AGROPECUÁRIA

ADVOGADO: DR DANILO DIAS FURTADO

AGRAVADO: FMC QUÍMICA DO BRASIL

ADVOGADO: DR PEDRO CONDE ELIAS VICENTINI

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Rural Fértil Agropecuária em face de decisão de fls. 118-v/119-v, prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1.ª Vara Cível Residual desta Comarca, nos autos da ação de execução extrajudicial por quantia certa n.º 0826852-60.2015.8.23.0010.

A decisão agravada deferiu o pedido liminar para "... conceder a medida de arresto de bloqueio de valores por meio do BACENJUD, a qual terá seu cumprimento condicionado à prévia prestação de caução no valor total do débito descrito na inicial, no prazo de até 10 (dez) dias."

Em razões de agravo, a recorrente alega ter havido confusão entre o procedimento de arresto realizado durante o processo de execução, também conhecido como pré-penhora, e o arresto cautelar previsto nos arts. 813 e ss. do CPC, não sendo cabível este último incidentalmente ao processo executivo.

De outra banda, enfatiza o não preenchimento dos requisitos legais para o deferimento do arresto cautelar, pois as dívidas contraídas, por si só, não autorizam o deferimento da medida, mormente, considerando o seu estado de solvabilidade.

Ademais, disse ser proprietária de diversos imóveis livres e desembaraçados de ônus, além de possuir créditos a receber no mercado, suficientes para garantir o pagamento do valor pleiteado pela agravada.

Requer a concessão liminar do efeito suspensivo ao presente agravo haja vista a inviabilidade de manutenção de sua atividade decorrente de apreensão de seu fluxo de caixa comercial.

É o relato. Decido.

Recebo o agravo e defiro seu processamento na forma de instrumento, pois presentes os requisitos dos arts. 524 e 525 do Código de Processo Civil, não cabendo, na espécie, a sua conversão em retido.

Nos termos do artigo 527, inciso III, combinado com o artigo 558 do Código de Processo Civil, é cabível o efeito suspensivo ou antecipação de tutela da pretensão recursal na hipótese de resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação.

Inicialmente, cumpre esclarecer haver possibilidade de concessão de medida cautelar de arresto incidental no processo de execução. Entretanto, a medida deve atender aos requisitos legais para a concessão de qualquer liminar, além dos requisitos básicos para a medida específica.

Não há dúvida, portanto, até pelo fato de a executada não ter sido citada, de que é uma medida judicial que impõe forte impacto patrimonial à devedora e, assim, requer a presença de elementos convincentes para seu deferimento.

No caso em tela, permissa venia, analisando a inicial da execução, os argumentos trazidos nas razões deste recurso e os documentos com ele colacionados, não há demonstração de elementos que revelem indícios de dilapidação de patrimônio, ato fraudulento ou até mesmo insolvência da agravante em prejuízo da efetiva execução a justificar o deferimento do arresto cautelar.

Por outro lado, o simples inadimplemento e a existência de outras restrições creditícias em nome da agravante também não são fatores suficientes para atestar ser insolvente e que a execução não será concretizada.

Por fim, há perigo da demora diante da indisponibilidade da vultosa quantia arrestada, que de certo inviabilizará a manutenção da atividade comercial da agravante.

Isso posto, defiro o pedido liminar, suspendendo a decisão de primeiro grau até julgamento de mérito do presente recurso.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juiz da causa, requisitando-lhe informações.

Publique-se.

Boa Vista, 11 de novembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001949-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRª MARIA DE LOURDES DUARTE FERNANDES

AGRAVADA: DEBORAH KATHLLEN AGUIAR POLICARPO

DEFENSORA PÚBLICA: DRª TEREZINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, nos autos nº 0822176-69.2015.8.23.0010, que determinou que a Escola Estadual Maria das Dores Brasil aplique todas as atividades acadêmicas necessárias ao avanço de curso da requerente e, caso alcance a média exigida, seja expedido o documento hábil de conclusão da 4ª série do Ensino Médio.

Não foi formulado pedido liminar (fls. 60).

Informações prestadas, noticiando que foi proferida sentença no feito de origem (fls. 63/63v).

Eis o relato necessário. Decido.

Conforme informado pelo Magistrado a quo, foi proferida sentença, configurando-se a hipótese da perda do objeto deste agravo.

Sob o enfoque, pontificam nossas Cortes de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CONTRA DECISÃO DE NATUREZA PRECÁRIA. NOTÍCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE DO RECURSO. Recurso extraordinário interposto contra decisão interlocutória, portanto, de natureza precária. Não preenche, portanto, o requisito do art. 102, III, da Constituição Federal, o qual prevê a competência do Supremo Tribunal Federal para julgar, "mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância?". Precedentes. Ademais, a notícia de posterior prolação de sentença de mérito revelaria a perda superveniente do objeto do recurso extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI: 559806 SP, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 10/12/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-051 DIVULG 14-03-2014 PUBLIC 17-03-2014)

PROCESSUAL CIVIL – SENTENÇA DEFINITIVA DE MÉRITO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – POSSIBILIDADE – PERDA DE OBJETO – RECURSO PREJUDICADO – I. Proferida a sentença de mérito, nos autos da ação principal, como também, estando o pleito superado, resta prejudicado, com a perda do objeto, o agravo de instrumento interposto da decisão que dele decorreu, já que a edição da sentença faz nascer um novo direito recursal, qual seja: A apelação, que devolve integralmente a matéria controvertida ao tribunal, concedendo a oportunidade de insurgência em novo e mais abrangente recurso. II. Agravo de instrumento improvido. (TRF 2ª R. – AGInt-AI 2004.02.01.012691-1 – 3ª T.Esp. – Relª Desª Fed. Tania Heine – DJU 02.04.2007 – p. 241)

Ante ao exposto, com arrimo no artigo 175, XIV do RITJRR c/c o artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente recurso, em face da superveniente perda do seu objeto.

Intimações e demais expedientes necessários.

Boa Vista, 13 de novembro de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI – Relatora

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.002376-0 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: MAURO SILVA DE CASTRO

PACIENTE: VALDAIR ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DR MAURO SILVA DE CASTRO

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar, impetrado em favor de VALDAIR ALVES DE OLIVEIRA, denunciado pelo Ministério Público Estadual pelo suposto cometimento do crime inculcado no art. 121, § 2º, incisos II e IV, c/c art. 14, II, todos do Código Penal, sendo indicada como autoridade coatora, a MM. Juíza de Direito da Comarca de São Luiz do Anauá.

Neste writ, o impetrante pede o adiamento da sessão de julgamento do paciente pelo Tribunal do Júri da Comarca de São Luiz do Anauá, a qual se encontra designada para o dia 10/11/2015, alegando, em síntese, os seguintes fatos:

Que a referida sessão de julgamento havia sido, inicialmente, designada para o dia 14/10/2015, porém, em função da coincidência de datas, o ora impetrante protocolizou pedido de redesignação do Júri, pois não poderia estar presente no julgamento do ora paciente, haja vista que já havia sido anteriormente intimado via DJE a acompanhar outro processo criminal na Comarca de Boa Vista, cuja audiência também estava designada para o dia 14/10/2015.

Que fora surpreendido com a decisão proferida em 09/10/2015 pela autoridade apontada como coatora (fl. 10), a qual indeferiu o pleito, ao argumento de que o ora impetrante "mesmo ciente das audiências que ocorrerão na cidade de Boa Vista há algum tempo, somente interpôs petição de adiamento da Sessão do Júri na data de 07/10/2015."

Que na mesma decisão, a magistrada a quo determinou o encaminhamento do feito à Defensoria Pública Estadual para estudar e realizar a defesa do acusado, caso o advogado não se fizesse presente na mencionada data.

Argumenta o impetrante, que, em nova decisão, proferida em 27/10/2015, a autoridade apontada como coatora, teria deferido o pedido de adiamento da sessão do Júri, desta feita formulado pela DPE, em razão da ausência de tempo hábil para analisar o processo, tendo sido redesignado o julgamento para o dia 10/11/2015.

Afirma, também, que a referida decisão é ilegal, porquanto "a designação arbitrária, e a manutenção da Defensoria Pública como patrocinadora do direito de defesa do paciente, sem que lhe fosse oportunizado sequer se manifestar, sobre tal desiderato, ofende o direito de defesa acobertado pelo manto da Constituição cidadã."

Ao final, requereu liminar para que "seja suspensa a tramitação do processo originário e a consequente sessão do júri popular designada para o dia 10.11.2015, até o julgamento do mérito do presente writ."

No mérito, requer seja dado provimento definitivo ao presente Habeas Corpus para reformar a decisão que indeferiu o pedido de redesignação da sessão do Júri.

Juntou os documentos de fls. 10/83.

Vieram conclusos os autos.

É o sucinto relatório. DECIDO.

De início, cumpre lembrar que regra, na atual regência dos julgamentos de plenários de júri, é o não adiamento, conforme disposições dos 264 e 265, ambos do Código de Processo Penal e do artigo 403 do CPP, na sua antiga redação.

No caso dos autos, observa-se que, desde 22 de agosto de 2015, já era do conhecimento do patrono do paciente que a sessão de julgamento do paciente em São Luiz do Anauá seria realizada em 14/10/2015, conforme informa o próprio impetrante à fl. 03, senão vejamos:

" Após o desenrolar da primeira fase processual, o juízo coator designou o dia 14.10.2015 para a realização da sessão de julgamento pelo tribunal popular, conforme consta da certa publicação do DJE que circulou no dia 22.08.2015 (cópia devidamente anexada)." grifei

Por outro giro, a alegação trazida pelo impetrante de que não poderia comparecer à referida sessão de julgamento em São Luiz do Anauá, sob o argumento de que já havia sido intimado anteriormente para acompanhar outro processo criminal em Boa Vista, não merece guarida pois o despacho acostado à fl. 15, designando a audiência na 1ª Vara Criminal Residual, tem data posterior, tendo sido publicado no DJE nº 5589, fls. 125/182, de 18 de setembro do corrente ano.

Portanto, a solicitação de adiamento deveria ter sido encaminhada ao Juízo da 1ª Vara Criminal Residual de Boa Vista, e não ao de São Luiz do Anauá, pois esta já havia designada anteriormente àquela.

Com efeito, vê-se que o argumento apresentado pelo impetrante não prospera.

Ademais, verifica-se da decisão que indeferiu o primeiro pedido de adiamento, que somente a 07 (sete) dias da sessão do Júri é que o impetrante protocolizou o pedido sobre a suposta impossibilidade de comparecimento àquela sessão, o que não me parece razoável.

Da mesma forma, ao indeferir o pedido de adiamento, a magistrada titular de São Luiz do Anauá consignou que somente em caso de não comparecimento do advogado é que a defensoria publica promoveria a defesa do acusado.

E como se não bastasse, após ter sido deferido o segundo pedido de redesignação da sessão do Júri, desta vez por parte da DPE, sendo designado julgamento para o dia 10/11/2015, depreende-se que novamente o ilustre advogado não comparecerá à sessão do Júri, pois juntou documento médico à fls.12/13, com data de 23/10/2015, em que é comunicado o seu afastamento do trabalho pelo período de 45 dias, liberando-o somente para data posterior à sessão.

Destarte, o motivo do afastamento apresentado pelo patrono, cirurgia ortopédica, não justifica o adiamento do Júri, pois, a princípio, poderia ser marcada para data posterior ao julgamento, até porque não havia qualquer menção a tal necessidade cirúrgica por ocasião da primeira data designada para o julgamento.

Com efeito, não pode a Justiça ficar à mercê de sucessivos adiamentos, à míngua de escusas legítimas, já que, desde o primeiro pedido de adiamento restou evidenciado o intuito protelatório da defesa.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ADIAMENTO. JULGAMENTO. TRIBUNAL DO JÚRI. NOMEAÇÃO. DEFENSOR DATIVO. PREJUÍZO À DEFESA. INEXISTÊNCIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. No processo penal vige o princípio tempus regit actum, segundo o qual a lei rege os fatos praticados durante a sua vigência; portanto, apesar da superveniência da Lei 11.689/08, que alterou todo o capítulo relativo ao procedimento do Tribunal do Júri, aplica-se à espécie a antiga redação do art. 449 do Código de Processo Penal. 2. Conforme se extrai dos autos, o julgamento da sessão do Júri foi adiado em razão da ausência do defensor constituído do paciente, e remarcado para a sessão seguinte. Diante do não-comparecimento do defensor constituído ao julgamento remarcado, foi nomeado defensor dativo ao paciente. 3. Rigorosamente observado o que dispõe a lei processual, inexistente o pretendido prejuízo à defesa do paciente. 4. Habeas corpus denegado."

(STF - HC: 97313 GO , Relator: Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-195 DIVULG 15-10-2009 PUBLIC 16-10-2009 EMENT VOL-02378-03 PP-00463)

Diante de tais considerações, INDEFIRO a liminar requerida.

De ofício, determino a intimação pessoal do paciente quanto ao inteiro teor desta decisão, cientificando-lhe que o não comparecimento do patrono constituído, ou a não constituição de novo causídico, importará no patrocínio da causa pela Defensoria Pública Estadual na sessão de julgamento designada para o dia 10/11/2015.

Solicitem as informações à autoridade apontada como coatora.

Após, encaminhem-se à d. Procuradoria de Justiça para manifestação.

Por fim, voltem-me conclusos.

Boa Vista, 05 de novembro de 2015.

Des. MAURO CAMPELLO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002396-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADA: DRª LOUISER RAINER PEREIRA GIONÉDIS

AGRAVADA: MARGARIDA SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DR PAULO MATEUS SOUZA DA SILVA E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo de Instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação nº 0832559-43.2014.823.0010, que, em fase de cumprimento de sentença, acolheu em parte a impugnação oposta pelo Executado.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O banco Agravante alega, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do Exequente, e, no mérito, excesso à execução, pois inclui valores não especificados na sentença exequenda.

DOS PEDIDOS

Requer, por fim, seja o presente recurso recebido e deferida a atribuição do efeito suspensivo. No mérito, pugna pelo total provimento do agravo, para fins de reforma da decisão agravada.

É o sucinto relato. DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV).

O Código de Processo Civil, em seu artigo 522, dispõe que o agravo de instrumento será admitido quando impugnar decisão suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação:

"Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento." (sem grifos no original)

Verifico que a decisão agravada é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Portanto, recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos previstos nos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Destaco que, para a concessão de medida, com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, é necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação.

Deste modo, o Agravante deverá expor, com clareza, o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo consubstanciado na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional se completar.

DA AUSÊNCIA DE REQUISITO PARA CONCESSÃO DA LIMINAR

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a relevância da fundamentação do recurso de agravo, visto que a maioria das matérias versadas na decisão agravada encontra fundamento na jurisprudência pacífica do STJ.

Ademais, verifico ausente o requisito do perigo da demora, visto que não há situação de urgência que exija a suspensão liminar da decisão ora agravada.

Isso porque, não restou demonstrado, de plano, a existência de prejuízo irreparável que não seja possível aguardar o julgamento de mérito do presente recurso.

Nesse ínterim, uma vez ausente os requisitos legais para concessão do pedido liminar, resta indeferir o pleito de atribuição do efeito suspensivo formulado no presente agravo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522, do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento, mas INDEFIRO o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso, sem prejuízo de mais detida análise quando do julgamento do mérito do agravo.

Intime-se a parte Agravada para contrarrazoar, no prazo legal.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 11 de novembro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva

Juiz Convocado

Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.002455-2 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: MAURO SILVA DE CASTRO

PACIENTE: RANIEL MACEDO SEGANTINI

ADVOGADO: DR MAURO SILVA DE CASTRO

RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Manoel Macedo Segantini, o qual foi preso em flagrante, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 121, do CP.

Relata que fora apresentada denúncia formal oferecida pelo Ministério Público em detrimento do paciente, por suposto cometimento de crime de homicídio em face da vítima Lenilson Farias de Sousa; que o fato aconteceu por volta das 19 h, do dia 25.09.2014, em um boteco, numa das Vicinais de Caroebe, sudeste do Estado.

Afirma, ainda, que noticia o andamento processual, após a juntada da Carta Precatória expedida para a oitiva de testemunha em Comarca distinta, o MM. Juiz que conduzia a instrução criminal, prolatou despacho intimando as partes para se manifestarem, despacho publicado em 04.06.2015; na oportunidade, o acusado peticionou manifestação de exercer o contraditório em relação às informações juntadas.

Aduz que com a manifestação do Acusado, a MM. Juíza a quo indeferiu o pedido sob o argumento equivocado de que o pedido fora juntado depois da prolação da sentença de pronúncia, e devido o advogado ter juntado procuração em autos que já constavam procuração outorgada a outro causídico; assevera que a petição de reinterrogatório fora juntada após a sentença de pronúncia, mas fora protocolizada em momento anterior; que o recurso em sentido estrito do Acusado foi ignorado pela Magistrada.

Assevera que a Magistrada só reconheceu o patrocínio do advogado subscritor em 21.10.2015, o que trouxe inegáveis prejuízos ao paciente, razão por que argui nulidade absoluta de todos os atos posteriores ao protocolo do primeiro requerimento firmado pelo advogado signatário, independente do dia de sua juntada.

Relaciona, ainda, a inobservância dos artigos 196, 392, I, do CPP, e, art. 13, do CPC.

Requer a concessão de medida liminar para suspender a ação penal originária 060 14 000685-3, até o julgamento final do writ, uma vez que a sessão de julgamento popular está designada para o dia 19.11.2015; intimação prévia do julgamento do presente writ, para sustentação oral; e, no mérito, pela concessão definitiva da ordem e a nulidade da decisão que negou seguimento ao recurso em sentido estrito e os atos posteriores.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris.

O pedido não merece deferimento. Explico.

Em que pesem as argumentações do Impetrante, de fato, o perigo na demora está presente, haja vista consta nos autos publicação da data a que será realizada a Sessão do e. Tribunal do Júri em 19.11.2015 (fls. 19).

Não obstante, não vislumbro a presença da fumaça do bom direito, pois segundo informação do próprio Impetrante, o Paciente já possuía advogado particular constituído nos autos, portanto para juntar requerimento de reinterrogatório, após juntada da referida Carta Precatória, deveria ter o causídico providenciado juntada de revogação de poderes firmada pelo cliente ao anterior patrono, ou ainda, substabelecimento de poderes daquele para si, como descreve o Código de Ética da OAB.

Foi acertada a decisão da Magistrada, a meu ver.

Mais adiante, afirma que a Juíza não aceitou a petição recursal à sentença de pronúncia, pois teria o Paciente pretendido apelar da pronúncia, quando deveria ter interposto recurso em sentido estrito.

Não ignoro que a jurisprudência dominante tem sido favorável à aplicação do princípio da fungibilidade, quando ausentes a má fé do Recorrente, em virtude do art. 579, do CPP. Entretanto, como a habilitação do advogado estava em situação irregular, não vislumbro ilegalidade na decisão que rejeitou o recurso, nessa linha há jurisprudência:

EMBARGOS INFRINGENTES. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ARTS. 12 E 14 DA LEI Nº 6.368/76). PRELIMINAR DE EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL NO V. ACÓRDÃO EMBARGADO. ACOLHIDA. PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. EMBARGOS INTERPOSTOS EM FAVOR DO RÉU ALEXSANDRO LOURENÇO DA SILVA POR ADVOGADO NÃO HABILITADO NOS AUTOS. NÃO CONHECIMENTO. MÉRITO. APLICAÇÃO DAS PENAS. DOSIMETRIA. DIVERGÊNCIA. REDUÇÃO DAS PENAS-BASE PARA O MÍNIMO LEGAL PREVISTO PARA OS TIPOS. INVIABILIDADE NO CASO CONCRETO. QUANTUM DE AUMENTO DAS PENAS-BASE EM FACE DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS, MESMO SENDO RECONHECIDA A PRIMARIEDADE E BOA CONDUTA SOCIAL. I - O erro material, por não se sujeitar ao manto da coisa julgada, é passível de correção a qualquer tempo. Portanto, tendo sido apreendida a arma de fogo em poder do réu Alexandro Lourenço da Silva no período de abolição criminis temporária, deve ser o mesmo absolvido da prática da conduta de posse irregular de arma de fogo, nos termos dos votos do Relator e Revisor, respectivamente, às fls. 1300/1307 e 1308/1314, dos autos da apelação criminal nº 170.878-1.II - "... Não se conhece de recurso interposto por advogado que não exhibe instrumento de procuração outorgada pelo réu, não apresenta o instrumento de substabelecimento e não foi também nomeado pelo juiz defensor do réu" (In RT 615/319). Os Embargos Infringentes interpostos em favor de Alexandro Lourenço da Silva por advogado não credenciado nos autos, não pode ser conhecido. Preliminar acolhida.III - Sendo algumas das circunstâncias judiciais desfavoráveis, há de se manter as penas-base acima do mínimo legal previsto para os tipos.IV - Embargos Infringentes rejeitados, aderindo ao entendimento majoritário. Decisão unânime. (TJ-PE - EI: 1708781 PE 0023285-28.2010.8.17.0000, Relator: Antônio Carlos Alves da Silva, Data de Julgamento: 19/04/2012, Seção Criminal, Data de Publicação: 82) (grifo nosso)

Ademais, o Impetrante não se desincumbiu de juntar cópias das folhas processuais que pudessem esclarecer os alegados equívocos processuais. Bem como, realizei pesquisa a respeito de dois Habeas Corpus impetrados anteriormente em favor do Paciente, já julgados pela e. Turma Criminal, quando a Relatoria coube ao i. Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti e não havia qualquer ilegalidade, como excesso de prazo, durante a instrução do processo de origem.

A ausência de fumaça do bom direito é razão suficiente para que seja negada liminar em HC, destaco julgado do Colendo STJ:

HABEAS CORPUS Nº 188.226 - MS (2010/0193881-4) RELATOR : MINISTRO HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP) IMPETRANTE : REJANE ALVES DE ARRUDA E OUTRO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PACIENTE : DÍLSON CÂNDIDO DE SÁ DECISÃO Em benefício de DÍLSON CÂNDIDO DE SÁ, ex-Secretário Municipal de Obras em Dourados/MS, foi impetrado o presente habeas corpus com pedido de concessão de medida liminar, ao argumento de que o paciente sofre constrangimento ilegal perpetrado pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul. De acordo com as impetrantes, o paciente fora preso cautelarmente com outros 60 (sessenta) denunciados em 02 de setembro deste ano, ante a suposta prática dos delitos de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal), concussão (art. 316 do Código Penal) e crimes da lei de licitações públicas (arts. 90, 93 e 95 da Lei 8.666/93), sendo que o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Dourados/MS converteu a prisão temporária em preventiva por verificar os pressupostos do artigo 312, do Código de Processo Penal. O paciente obteve a liberdade por meio de liminar da lavra do emin. Des. Manoel Mendes Carli nos autos de habeas corpus impetrado na origem. Contudo, noticia que o Colegiado da 1ª Turma do TJ/MS, pouco mais de um mês após, cassou o decisum liminar, denegando a ordem no mérito. Invocou-se, para fins de negar a ordem, a gravidade do delito em razão do prejuízo social, bem como na conveniência da instrução processual em razão da forte influência política além de intimidação de testemunhas. Argumentam as impetrantes que a decisão encontra-se calcada no clamor popular amplamente divulgado em âmbito nacional, ocasião em que entendem que tal

argumento não pode prevalecer, em razão da ausência de fundamentação idônea para tanto. Pugnam, liminarmente, pelo relaxamento da prisão face a ilegalidade perpetrada, notadamente pela ausência dos requisitos da prisão preventiva. É, no essencial, o relatório. Decido. Em que pese os fundamentos da presente impetração, de plano não identifique a presença de um dos pressupostos para a concessão de liminar, qual seja, a fumaça do bom direito, notadamente porque ausente a prova pré-constituída. Com efeito, não consta nos autos o inteiro teor do acórdão recorrido que revogou a liminar concessiva de liberdade ao paciente. Consta, apenas, sem conteúdo decisório, o relatório da lavra do eminente Desembargador Dorival Moreira - (HC - f. 162 (f. 143 na origem), bem como o ofício de f. 164 e o Mandado de Prisão de f. 165 (na origem, fs. 144 e 145, respectivamente). Não há, como visto, possibilidade de analisar os fundamentos do decreto prisional. Ausentes, portanto, as cópias das peças indispensáveis à compreensão da controvérsia, também não se encontra demonstrada, em juízo de cognição sumária, a apontada ilegalidade consoante firme jurisprudência desta Eg. Corte Superior (HC 175.551/SP, Min. Cesar Asfor Rocha, DJe. de 07/08/2010). Ante os fundamentos expostos, NEGOU A LIMINAR. Solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade indigitada coatora. Após, encaminhem-se os autos ao douto Ministério Público Federal para parecer. Intimem-se. Brasília (DF), 22 de novembro de 2010. MINISTRO HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP) Relator (STJ - HC: 188226, Relator: Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), Data de Publicação: DJ 01/12/2010) (grifo nosso)

Por todo o exposto, indefiro a liminar requerida.

Requisitem-se informações, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o disposto na Resolução nº 16, de 05 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno, deve-se observar ainda, que nas informações devem constar todos os dados necessários à apreciação do mérito.

Após, abra-se vista ao Procurador de Justiça para manifestação, no prazo legal.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista (RR), em 12 de novembro de 2015.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002456-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: RURAL FÉRTIL AGROPECUÁRIA
ADVOGADO: DR DANILO DIAS FURTADO
AGRAVADO: AFRÂNIO MARCO VEBBER
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual, a qual indeferiu o pedido do EP nº. 87, por haver nos autos arguição de falsidade, bem como pelo arresto não ter sido convertido em penhora.

Irresignado o agravante sustenta que no Agravo de Instrumento nº. 0000.15.000990-0, em sede de embargos de declaração, a liminar da ação de arresto, anteriormente deferida, foi revogada, sendo o recurso não conhecido por ser deserto e, com isso, a liminar do arresto voltou a vigor, devendo prosseguir o feito sem qualquer motivo para suspensão.

Defende que a arguição de falsidade é única e exclusivamente para protelar a marcha processual, sendo que, a fim de demonstrar isso, o agravante realizou perícia grafotécnica na documentação, juntada no EP nº. 57 do feito virtual, que atestou que foi o agravado que assinou as duplicatas.

Assegura que não há prejuízo para o agravado, já que a cautelar está garantida, via formalização de caução real.

Por fim, pugna pela concessão da antecipação de tutela para que seja liberado o valor conscrito e seja continuado o arresto.

É o relato necessário. Decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 522, dispõe que o agravo de instrumento será admitido quando impugnar decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação:

"Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento."

Analisando detidamente o feito não vislumbro a existência de lesão grave ou de difícil reparação para a agravante, suficiente para o recebimento deste recurso na modalidade de instrumento. Isso porque, conforme afirmado pelo MM. juiz de piso, o arresto não foi convertido em penhora e, tem apenas caráter preparatório para garantia de futura execução, não detendo cunho satisfativo de pagamento do credor.

Ademais, o valor que ora se pretende levantar está bloqueado junto ao Sistema BacenJud, não havendo risco de que o devedor venha a se desfazer daquele montante, antes da sua conversão em penhora.

Assim, não vislumbro risco de dano suficiente à parte agravante, capaz de dar a este agravo o caráter instrumental.

Em caso similar, já se pronunciou a jurisprudência:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO - LIMINAR - INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INDÍCIOS DE INSOLVÊNCIA DO DEVEDOR - REQUISITOS DO ART. 813, II, ALÍNEA "B" E 814 DO CPC NÃO PREENCHIDOS - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA - VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PERICULUM IN MORA DECORRENTE DO BLOQUEIO DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTAS BANCÁRIAS ATRAVÉS DO BACENJUD - COMPROMETIMENTO DO CAPITAL DE GIRO DO AGRAVANTE - RECURSO PROVIDO - Em que pese preenchida a formalidade do art. 814, I, do CPC, ou seja, a "prova literal da dívida líquida e certa" - cuja existência sequer é rechaçada pelo Agravante -, tal fato não implica em automática necessidade e/ou possibilidade de concessão do arresto, sob pena de negativa de vigência ao art. 813, II, alínea "b" e art. 814, II, ambos do CPC, pois nenhuma prova foi apresentada acerca de fatos objetivos e concretos que justificassem a concessão da liminar - Agravado que não trouxe aos autos qualquer prova que demonstre de forma evidente o risco de perecimento do seu direito de crédito. Documentos que não atestam eventual situação de insolvência, alienação ou transferência de bens, fraude, ou assunção de dívidas extraordinárias que venham a prejudicar credores - Decisão agravada que se limitou a chancelar as alegações do Agravado sem a devida fundamentação (como exige o art. 93, IX, da Constituição Federal), considerando a apontada ausência de prova em tal sentido - Periculum in mora consubstanciado no fato de que o bloqueio de valores nas contas bancárias do Agravante através do BACENJUD, pela sua natureza, tem o condão de comprometer o seu capital de giro, o que, em uma última análise, prejudicará a consecução do crédito pelo próprio Agravado - Agravo provido, confirmando a decisão interlocutória que tornou sem efeito a liminar concedida na ação originária, com a consequente liberação dos valores bloqueados através do BACENJUD. (TJPE - AI 0012326-56.2014.8.17.0000 - 2ª C.Cív. - Rel. Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes - DJe 16.12.2014 - p. 134)

Portanto, não havendo lesão grave ou de difícil reparação, deve o agravo de instrumento ser convertido em retido, conforme estabelece o inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil:

"Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

[...]

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;" (sem grifos no original).

Sobre o tema, Luiz Fux preleciona que se torna "regra o agravo retido, e reservando o agravo de instrumento para as decisões suscetíveis de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, e outras especificadas na redação proposta da alínea b, do § 4º, do art. 523 do Código de Processo Civil". (in Curso de Direito Processual Civil - Processo de Conhecimento, Forense: Rio de Janeiro, 2008, p. 846-847).

Confira-se o entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA. LESÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO VERIFICADA. 1. O STJ tem entendido pelo cabimento de Mandado de Segurança quando o Agravo de Instrumento é convertido em Agravo Retido, ante a inexistência de recurso judicial para impugnar a medida. [...]. 3. Verifica-se nos autos que o Agravo de Instrumento, originalmente interposto, impugnou decisão liminar favorável aos autores da Ação de Repetição de Indébito combinada com a obrigação de fazer e a de não fazer, a fim de que a concessionária suspendesse a cobrança dos pulsos excedentes das contas telefônicas e da assinatura mensal até o julgamento da demanda. Determinou ainda que a empresa não interrompesse os serviços, bem como não incluísse o nome do consumidor no rol dos inadimplentes. 4. Nesse contexto, está evidenciado que não se identificam no acórdão recorrido os apontados vícios de teratologia e lesão a direito líquido e certo, porquanto a conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido de nenhum modo ofendeu dispositivos processuais. 5. As razões de recurso, por seu turno, não logram demonstrar a existência de prejuízo

irreparável que justificasse, em caráter absolutamente excepcional, o ajuizamento do Mandado de Segurança. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no RMS 28428 / AM, HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, j. 18/08/2009)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. POSSIBILIDADE DE LESÃO DE GRAVE OU DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO CONFIGURADA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. [...]. 3. Não se demonstrando que a decisão interlocutória possa vir a causar lesão grave e de difícil reparação, correta a retenção do agravo de instrumento, na forma determinada pelo art. 527, II, do CPC. 4. Recurso a que se nega provimento. (STJ, RMS 34.432/PA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 22/03/2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINOU A CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. ART. 437 DO CPC. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. 1. Recurso ordinário em mandado de segurança no qual se questiona a determinação de retenção do recurso de agravo (art. 522, CPC), que foi interposto contra decisão que determinou a realização de nova perícia técnica para o fim de instruir ação civil pública que visa a reparação de danos ambientais alegadamente provocados pela atividade mineradora da Vale S/A. 2. A utilização do mandamus como meio de impugnação de decisões judiciais, à luz da jurisprudência do STJ, além dos pressupostos da impetração, é cabível quando: (i) não haja recurso adequado à impugnação da decisão judicial; e (ii) a decisão judicial manifestar-se teratológica, por abuso de poder ou ilegalidade. 3. O inciso II do art. 527 do CPC diz que o agravo de instrumento somente não será convertido, "quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão de grave e de difícil reparação". E, no caso, a impetrante não consegue demonstrar o risco de lesão grave ou de difícil reparação. 4. Primeiro, porque, conforme ressaltado pelo acórdão recorrido, "o alegado retardamento excessivo do processo não é suficiente para afastar a autorização concedida ao juiz de determinar a realização de nova perícia, nos termos do art. 437 do CPC, para a formação de seu livre convencimento". 5. Segundo, porque o "juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos" (art. 131 do CPC), cabendo a ele "determinar as provas necessárias à instrução do processo" (art. 130 do CPC). Aplicação do princípio do livre convencimento motivado. 6. "O juiz não está adstrito ao laudo pericial" (art. 436, CPC), podendo determinar de ofício a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida (art. 437, CPC). 7. Os pareceres técnicos juntados aos autos dão a idéia da complexidade da matéria fática em discussão e indicam a necessidade de não haver dúvidas para a formação da convicção do juízo de primeiro grau, por isso que totalmente razoável a determinação de nova perícia. 8. Ausência de direito líquido e certo da impetrante, à míngua de qualquer teratologia na decisão atacada. 9. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AgRg no RMS: 30405 MG 2009/0175424-3, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 04/05/2010, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/05/2010). Grifo nosso.

Corroborando com esta compreensão, transcrevo julgados dos Tribunais Pátrios:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PERIGO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. ART. 527, INCISO II, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM AGRAVO RETIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70067102269, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Mussoi Moreira, Julgado em 04/11/2015). (TJ-RS - AI: 70067102269 RS, Relator: Alexandre Mussoi Moreira, Data de Julgamento: 04/11/2015, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 09/11/2015). Grifo nosso.

PROCESSO CIVIL. RECURSO DE AGRAVO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. Trata-se Recurso de Agravo, interposto com amparo no § 1º do art. 557, do CPC, em face da Decisão Interlocutória proferida no Agravo de Instrumento que converteu o recurso em agravo retido, sob o argumento de que ausentes lesão grave e de difícil reparação para justificar o instrumento. Alega o agravante, em apertada síntese, que a decisão de primeiro grau quando indeferiu a tutela antecipada pleiteada lhe causou lesão grave e de difícil reparação diante de sua incompetência para suspender as autuações lavradas pelo DER/GO. A Lei n.º 10.352, de 26.12.01, trouxe inovações ao agravo de instrumento, dentre elas, a faculdade conferida ao relator de convertê-lo em agravo retido, quando não se afigurar em urgência da medida e a possibilidade de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. Aprofundando essa reforma, a Lei n.º 11.187 restringiu o âmbito de cabimento do agravo em sua forma instrumental, estabelecendo como regra geral o manejo do agravo retido, transformando em dever o que antes era simples faculdade do Relator, o de se valer da conversibilidade (no lugar de "poderá converter", leia-se hoje "converterá"). [...] Inexiste qualquer fato novo capaz de suplantiar a decisão tomada por esta relatoria. Recurso de agravo improvido. Decisão unânime. (TJ/PE,

AGV 3638068 , rel. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti, 4ª Câmara de Direito Público, j. 22.05.2015).
Grifo nosso.

Esta Corte já pronunciou este entendimento em outra oportunidade, conforme decisões monocráticas dos feitos Agravo de Instrumento nº 0000 15 001728-3, Agravo de Instrumento Nº 0000.15.002286-1, Agravo de Instrumento nº 000 15 001551-9 e Agravo de Instrumento n.º 0000.14.001171-9, entre outras.

Dessa maneira, por não vislumbrar a presença dos requisitos ensejadores do agravo de instrumento, converto-o em retido nos termos do art. 527, II do CPC.

Em consequência, determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, para os devidos fins.

P. R. I.

Boa Vista, 12 novembro de 2015.

Desª ELAINE BIANCHI - Relatora

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.002195-4 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: LIZANDRO ICASSATTI MENDES

PACIENTE: JACY FERREIRA DE MENDONÇA

ADVOGADO: DR LIZANDRO ICASSATTI MENDES

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar interposto em favor de JACY FERREIRA DE MENDONÇA, contra decisão proferida pelo MM. Juiz em exercício na 2ª Vara Criminal Residual de Boa Vista (fls. 173/174) que indeferiu pedido de declaração de nulidade processual formulado pela defesa.

Neste writ, o impetrante alega, em síntese, que a não intimação do patrono do paciente na expedição de cartas precatórias para oitiva da vítima e de testemunhas arroladas na denúncia caracterizaria nulidade de natureza absoluta, pois, segundo aduz, restaram violados o direito ao contraditório e à ampla defesa do paciente.

Ao final requereu a concessão de liminar para que sejam suspensos todos os atos processuais até o julgamento definitivo do presente Habeas Corpus. No mérito, pediu a concessão definitiva da Ordem para que seja reconhecida a nulidade da decisão de fls. 173/174, determinando-se a realização de nova audiência de oitiva com a prévia intimação da defesa.

Às fls. 177, o desembargador Leonardo Cupello declarou-se impedido, nos termos do art. 252, III, do CPP, tendo em vista ter atuado em primeiro grau de jurisdição.

Redistribuídos os autos, vieram-me conclusos para apreciação.

A liminar foi indeferida à fl. 180.

Informações da autoridade apontada como coatora à fl. 184, dando conta que o paciente foi denunciado pela prática delitiva prevista no art. 147 do CP, tendo sido recebida a denúncia em 30/10/2012. Esclareceu, ainda, que atualmente o processo encontra-se aguardando o interrogatório do paciente, cuja audiência está designada para o dia 02/12/2015.

Parecer da Procuradoria de Justiça às fls. 186/190 opinando preliminarmente pela declaração da prescrição retroativa da punibilidade estatal.

É o sucinto relatório. DECIDO.

Assiste razão à Procuradoria de Justiça.

Compulsando os autos, verifica-se que o ora paciente, JACY FERREIRA DE MENDONÇA, foi denunciado como incurso nas sanções previstas no art. 147 do CP, cuja pena em abstrato é de 01 a 06 meses de detenção.

Com efeito, prevê o art. 109, VI do CP a prescrição em 03 (três) anos, a contar dos respectivos marcos interruptivos.

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.

In casu, verifica-se que o recebimento da denúncia ocorreu em 30/10/2010, e, desde então, não sobreveio qualquer causa de interrupção da prescrição.

Assim sendo, d do recebimento da denúncia (30/10/2012), até a presente data, transcorreu lapso temporal superior aos 03 (três) anos previstos no art. 109, VI do CP, razão pela qual indubitável a ocorrência da prescrição, em sua modalidade retroativa.

O prescrição é matéria de ordem pública, que deve ser reconhecida em qualquer fase processual ou instância de jurisdição, e constitui preliminar, cujo acolhimento, acarreta na prejudicialidade do pedido principal do feito pela extinção da punibilidade.

Diante de tais considerações, acolho a preliminar da Procuradoria de Justiça, e, com fundamento no art. 107, inciso V, e artigos 109, V, todos do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal, e art. 175, XIV do RITJRR, declaro prescrita a pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, extinguindo o presente feito sem julgamento de mérito.

Publique-se.

Dê-se ciência ao Parquet.

Boa Vista, 11 de novembro de 2015.

Des. Mauro Campello

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002134-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: DR EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO

AGRAVADA: TEREZINHA DE JESUS SANTOS DIAS

ADVOGADO: DR RARISON TATAÍRA DA SILVA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Considerando o teor da decisão proferida nos autos do Agravo Regimental n.º 0000.15.002272-1 (fl. 12) passo a relatar o presente feito.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Banco do Brasil S/A., contra decisão proferida pelo MM Juiz da 2.ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, que rejeitou as preliminares arguidas, para no mérito acolher parcialmente a impugnação nos autos da Ação de Cumprimento de Sentença n.º 0831374-67.2014.8.23.0010, apresentada pelo agravante, afastando tão somente a incidência dos juros remuneratórios.

Sustenta o recorrente, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da agravada, já que a sentença executada beneficia apenas os poupadores que eram associados do IDEC (Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor) à época do ajuizamento da ação.

No mérito, sustenta que a sentença executada não faz menção a juros remuneratórios ou qualquer outro plano econômico senão o plano Verão (1989), não havendo que se falar em reflexos relativos aos anos de 1990 e 1991.

Afirma que nos cálculos da agravada há o cômputo dos juros de mora de forma incorreta, tendo em vista que deve ter sua incidência da citação ocorrida no cumprimento de sentença e não da citação na ação principal.

Requer, assim, em sede de liminar, a suspensão da decisão combatida, até o julgamento final do presente agravo.

Pugna, no mérito, pelo conhecimento e provimento do recurso.

Juntou aos autos os documentos obrigatórios para a formação do instrumento e os que entendeu necessários para o deslinde da controvérsia.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relato. Decido, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Preliminarmente, quanto à alegada ilegitimidade ativa da agravada, ressalto que a matéria já está pacificada pelo STJ. Vejamos:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 12ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF NA AÇÃO CIVIL COLETIVA N. 1998.01.1.016798-9 (IDEC X BANCO DO BRASIL). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS OCORRIDOS EM JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO). EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE E ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. OBSERVÂNCIA À COISA JULGADA. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva n. 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou

domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal; b) os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada -, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do Idec, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF. 2. Recurso especial não provido." (STJ, REsp n. 1.391.198/RS, 2.ª Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 13/8/2014, DJe 2/9/2014)

Desta forma, conforme entendimento jurisprudencial acima, firmado em sede de representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC, a decisão lavrada nos autos da Ação Civil Pública n.º 1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12.ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília abrange a todos os poupadores, associados, ou não, ao IDEC à época.

Diante do exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa.

Meritoriamente, insurge-se o agravante contra a incidência de juros remuneratórios.

No entanto, como se percebe da parte final do decisum de 1.º grau, o juiz, embasado em recentes decisões do STJ, afastou a incidência dos juros remuneratórios.

Desta forma, carece o agravante de interesse recursal, neste ponto.

Quanto ao termo inicial de incidência dos juros de mora, melhor sorte não lhe assiste.

A decisão combatida está em consonância com o entendimento firmado pelo STJ. Confira-se:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos. 2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portanto, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública. 3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar. 3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: 'Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior.' 4.- Recurso Especial improvido. (STJ, REsp 1370899 SP 2013/0053551-7, Corte Especial, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 21/05/2014, DJe 14/10/2014)

Esclarece o Relator:

"A sentença condenatória de Ação Civil Pública, repita-se, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. Nesse passo, quanto ao caráter condenatório, e ressaltando o não desvirtuamento da natureza condenatória pela 'liquidação' que se siga (caso não cumprida espontaneamente a sentença pelo devedor - à moda, permita-se, com o que ocorre com o 'Recall'), destaque-se ÉRICA BARBOZA E SILVA ('Cumprimento de Sentença em Ações Coletivas', São Paulo: Atlas, 2009, p. 115) destaca:

Como se vê, não há outra natureza para a sentença proferida na tutela dos direitos individuais homogêneos que não a condenatória. É verdade que para dar início a execução, a sentença genérica será complementada, por meio da liquidação, conforme disposto no art. 97 do CDC. Entretanto, esse complemento, apesar de acrescentar um acerto inexistente na decisão, não desvirtua sua natureza. É a sentença genérica que permitirá futuramente a imposição do devedor aos meios coativos e não a decisão proferida na liquidação, que apenas determinará o ajustamento do quantum debeat e do cui debeat, ressalvada a peculiaridade de que o liquidante também deverá provar seu dano individual e o nexo causal com dano reconhecido na sentença.

Assim, mesmo no caso de a sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a Ação Civil Pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do Código de Processo Civil e 405 do Código Civil, sendo inviável, portanto, alterá-lo na forma pretendida pelo Recorrente.

Ressalte-se que, a obrigação derivada de sentença prolatada em ação coletiva restará delimitada no momento em que houver a condenação, fazendo com que os efeitos da mora retroajam ao momento em que citado o Recorrente na fase cognitiva."

ISSO POSTO, estando a decisão combatida em harmonia com a jurisprudência pacificada pelo STJ, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

P.R.I.

Boa Vista, 12 de novembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002477-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: JOSANE CHAGAS DA SILVA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

AGRAVADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão proferida pelo MM Juiz da 3.ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação de cobrança n.º 0811528-30.2015.8.23.0010, que indeferiu o pedido de justiça gratuita.

O agravante sustenta, em síntese, ter o Magistrado contrariado o disposto na legislação pertinente, e que a decisão representa ofensa ao livre acesso ao Judiciário.

Narrou ter juntado a documentação necessária à concessão da benesse e requer, ao final, o provimento do agravo, com o deferimento da justiça gratuita.

É o sucinto relato. Decido.

É cediço que, antes da análise do mérito recursal, faz-se necessário o juízo de admissibilidade do recurso, e, não ultrapassando esta fase, não há como conhecer da irresignação.

Dispõe o art. 525, I, do CPC:

"Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado"

Destaca-se que as peças obrigatórias e facultativas para formação do instrumento devem ser juntadas no instante da propositura do agravo, e não em momento posterior.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI N.º 9.139/95 - SÚMULA N.º 168/STJ.

1) O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.

2) De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei n.º 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa". (STJ, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP N.º 478.155, Relator: Ministro Felix Fischer, julg. 01.12.2004).

Compulsando detidamente os autos, verifica-se que inexistente cópia da certidão de intimação, ou cópia do espelho do andamento processual (sistema PROJUDI), que possibilite verificar a tempestividade do recurso.

Esclarece a jurisprudência:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PEÇA OBRIGATÓRIA DO AGRAVO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA

SÚMULA 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO.

1. As peças obrigatórias para instrução do agravo de instrumento tem sua consumação na interposição, devendo o agravante comprovar, de forma inequívoca, a data em que tomou ciência da decisão agravada.

2. Quando o acórdão da origem fundamenta-se no mesmo sentido que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça o Recurso Especial não pode prosperar diante da incidência da Súmula n.º 83/STJ. 2. A interposição de agravo manifestamente inadmissível enseja aplicação da multa prevista no artigo 557 § 2º do Código de Processo Civil.

3. Agravo regimental improvido." (STJ - Agravo Regimental no Recurso Especial 1115083 MT 2009/0074805-3, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, julg. 19/11/2009).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE.

1. Incumbe ao recorrente, quando da interposição do agravo em recurso especial no tribunal de origem, fazer constar a prova da tempestividade de seu recurso, a qual se faz mediante o cotejo entre a certidão de publicação da decisão agravada e a data do protocolo constante da petição recursal. 2. Agravo regimental não provido." (STJ - AgRg no AREsp: 470403 SP 2014/0021738-4, 3.ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 19/08/2014, DJe 28/08/2014)

ISTO POSTO, em virtude da ausência de requisito essencial na formação do instrumento, não conheço do presente agravo, nos termos do art. 525, I, do CPC, c/c o art. 175, XIV, do RITJRR.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de novembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002445-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: PESSIANO MENDONÇA MEIRELES
ADVOGADO: DR TIMOTEO MARTINS NUNES
RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento no qual a seguradora agravante pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos nº 0726530-97.2013.8.23.0010, que não reconheceu a nulidade das intimações do seu patrono. Alega que apresentou a contestação e, após a prolação da sentença, não foi dela regularmente intimada, por inobservância do convênio firmado com o TJRR.

Ao final, pugna pela atribuição de efeito suspensivo, e, no mérito, pelo provimento do recurso para cassar a decisão combatida, declarando-se a nulidade dos atos a partir da sentença.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifico que a nulidade alegada foi levantada pela via inadequada.

Isso porque a agravante, quanto atravessou, nos autos de origem, simples petição alegando a nulidade da intimação da sentença, deveria, naquela oportunidade, ter manejado o recurso pertinente. Ao atravessar a referida petição, foi suprida eventual nulidade de intimação. A agravante demonstrou que teve ciência inequívoca da sentença prolatada. Sanada eventual nulidade da intimação, com o comparecimento espontâneo nos autos, não há que se desconstituir a certidão de trânsito em julgado.

O STJ já enfrentou situação análoga:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 644.062 - SP (2014/0338861-6) RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE AGRAVANTE : ODIR MIGLIORINI ADVOGADO : ERASMO MENDONCA DE BOER E OUTRO (S) AGRAVADO : MILTON DE MOURA MUZEL - ESPÓLIO AGRAVADO : ELZITA DE MOURA - ESPÓLIO ADVOGADOS : ALCEU MOREIRA DA SILVA ALOÍSIO BATISTA DE OLIVEIRA REPR. POR: MILTON FLÁVIO MOURA - INVENTARIANTE

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. COISA JULGADA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA SENTENÇA EXTINTIVA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CABÍVEL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que não admitiu o recurso especial apresentado por Odir Migliorini, com base no art. 105, III, a e c, da CF, desafiando acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 106):

RECURSO - Agravo de instrumento - Provimento jurisdicional de extinção do processo - Prescrição intercorrente - Ato acobertado pelo manto da coisa julgada - Inadequação do recurso eleito - Irresignação vazada em matéria de ordem pública - Insuficiência - A coisa julgada tem a mesma natureza jurídica, envolve a segurança das partes e a estabilidade dos atos jurisdicionais - Recurso não conhecido.

No caso em exame, o recorrente interpôs agravo de instrumento, nos autos da execução por título extrajudicial, desafiando decisão que afirmou nada ter a prover, tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado.

Houve oposição de embargos de declaração, em duas oportunidades, (e-STJ, fls. 121-131 e 148-150), que foram rejeitados (e-STJ, fls. 132-145 e 151-156).

O recorrente alegou, no especial, violação ao art. 535 do CPC, porquanto o acórdão partiu de premissa equivocada, de que o recorrente não teria alertado o Juízo sobre a nulidade pela ausência de intimação.

No mérito, apontou afronta ao art. 236, § 1º, do CPC, argumentando que o despacho interlocutório anterior, que havia determinado a manifestação do exequente, é o que indica a correta utilização do agravo de instrumento, visto que "dali pra frente não se convalida, já que ausente o requisito fundamental da intimação" (e-STJ, fl. 163).

Aduziu, ao final, ofensa aos arts. 5º, LV, da Constituição Federal; 234, 240, 243, 245, 247 e 248, todos do Código de Processo Civil; arts. 199, I, do Código Civil de 2002; 170, I, do Código Civil de 1916; 6º da Lei 11.101/2005; e 47 do Decreto-Lei n. 7.661/1945, na medida em que o julgado não poderia desconhecer condição suspensiva "à vista da certidão de objeto e pé extraída dos autos do processo falimentar da principal obrigada" (e-STJ, fl. 168).

Na petição de agravo, o agravante impugna os fundamentos da decisão denegatória do recurso, reiterando, no mais, as razões do mérito recursal (e-STJ, fls. 278-282).

Contraminuta às fls. 286-299 (e-STJ).

É o relatório.

Inicialmente, registro que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame provocação ao Juízo sobre a ausência de intimação da extinção do feito foi devidamente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente (e-STJ, fls. 132-145 e fls. 151-156).

É de se salientar que, tendo encontrado motivação suficiente para fundamentar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório o propósito de infringência do julgado. Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 34.968/DF, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, julgado em 26/6/2012, DJe 7/8/2012.

Quanto ao mais, o acórdão proferido não conheceu do agravo de instrumento pelos seguintes fundamentos: a) a execução foi extinta pela prescrição intercorrente, estando sob o manto da coisa julgada; b) ainda que pendente prazo recursal, a via adequado para o questionamento do referido ato seria a apelação e não o agravo; e c) o fato de o recurso tratar de matéria de ordem pública não elide a conclusão, dada a exigência da observância à segurança das partes e à estabilidade dos atos jurisdicionais.

Ao apreciar os embargos de declaração, reiterou o acórdão hostilizado que "ainda a se admitir tais supostas nulidades (apenas deduzidas nas razões deste agravo), adequado teria sido que o agravante, logo ao tomar conhecimento da sentença, dela tivesse interposto recurso de apelação, com base nas supostas nulidades" (e-STJ, fl. 141).

Com efeito, constatado que a parte interessada peticionou nos autos, ocasião em que tomou ciência inequívoca acerca da sentença extintiva da execução, contudo, deixou de interpor o recurso cabível, não há como modificar o acórdão recorrido.

Nesse mesmo sentido (grifo meu):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO. PROVIMENTO N.º 03/92 DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO. INTERREGNO DE 3 (TRÊS) DIAS ÚTEIS ENTRE A PUBLICAÇÃO NO ÓRGÃO OFICIAL E O INÍCIO DO PRAZO RECURSAL. RETIRADA DOS AUTOS DO CARTÓRIO NO DIA SEGUINTE À PUBLICAÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. PRAZO PARA APELAÇÃO. 1. A retirada dos autos do cartório pelo patrono da parte evidencia ciência inequívoca da sentença prolatada, revelando-se irrelevante a formalização da providência processual prevista no art. 236, caput, do CPC, para fins de início do prazo para interposição de apelação, qual seja, a publicação no órgão de imprensa oficial. 2. "A regra geral do artigo 241 do CPC não exclui, mas ao revés, convive, com outras hipóteses especiais em que se considera efetivada a intimação. Nesse sentido, enquadra-se a teoria de 'ciência inequívoca'. Assim, inicia-se o prazo da ciência inequívoca que o advogado tenha do ato, decisão ou sentença, como, v.g., a retirada

dos autos do cartório, o pedido de restituição do prazo, etc". (FUX, Luiz; Curso de Direito Processual Civil, 3ª Ed. Rio de Janeiro, Forense, 2005, pág. 358). 3. Sob esse enfoque, retirado os autos do cartório pelo patrono do ora agravante após a prolação da sentença, resta inequívoca a ciência do ato pelo advogado, iniciando-se, a partir daí, o termo para o recurso de apelação. 4. Precedentes: REsp 591250/RS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, Quarta Turma, DJ 19.12.2005; REsp 698073/SE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 28.11.2005; REsp 430086/PR, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, DJ 10.03.2003; REsp 258821/SE, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, Quarta Turma, DJ 18.12.2000; REsp 203838/SC, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, Terceira Turma, DJ 06.09.1999. 5. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Ag n. 801.937/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2006, DJ 14/12/2006, p. 281)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO NULA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO AOS AUTOS. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO A SER IMPUGNADA. TERMO INICIAL PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ADEQUADO. DEVOLUÇÃO DO PRAZO. NÃO-CABIMENTO. 1. É pacífico nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual o comparecimento espontâneo aos autos para arguição de nulidade relativa a atos de citação e intimação supre possíveis vícios de comunicação processual, contando-se o prazo recursal eventualmente cabível a partir da data do comparecimento, que coincide com a data da ciência inequívoca da decisão a ser impugnada. Precedentes. 2. No caso concreto, o comparecimento espontâneo dos advogados deu-se em 14.4.2009, data em que iniciou-se o prazo recursal cabível (v. fl. 506, e-STJ), tudo conforme, pois, com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 3. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.236.712/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/11/2011, DJe 11/11/2011)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial. Publique-se. Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2015. MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator." Grifei

Dessa forma, por não ter a agravante apresentado o recurso cabível na primeira oportunidade que se manifestou no feito de origem, é inviável a pretensão de desconstituição pela via de agravo.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do caput do art. 557 do CPC, por ser manifestamente improcedente.

P.R.I.

Boa Vista, 12 de novembro de 2015.

Desª ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002426-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADA: MARIA DA CONCEIÇÃO CARNEIRO GUIMARÃES

ADVOGADO: DR MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento no qual a seguradora agravante pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos nº 0723835-76.2013.8.23.0010, que não reconheceu a nulidade das intimações do seu patrono. Alega que apresentou a contestação e, após a prolação da sentença, não foi dela regularmente intimada, por inobservância do convênio firmado com o TJRR.

Ao final, pugna pela atribuição de efeito suspensivo, e, no mérito, pelo provimento do recurso para cassar a decisão combatida, declarando-se a nulidade dos atos a partir da sentença.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifico que a nulidade alegada foi levantada pela via inadequada.

Isso porque a agravante, quanto atravessou, nos autos de origem, simples petição alegando a nulidade da intimação da sentença, deveria, naquela oportunidade, ter manejado o recurso pertinente. Ao atravessar a referida petição, foi suprida eventual nulidade de intimação. A agravante demonstrou que teve ciência inequívoca da sentença prolatada. Sanada eventual nulidade da intimação, com o comparecimento espontâneo nos autos, não há que se desconstituir a certidão de trânsito em julgado.

O STJ já enfrentou situação análoga:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 644.062 - SP (2014/0338861-6) RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE AGRAVANTE : ODIR MIGLIORINI ADVOGADO : ERASMO MENDONCA DE BOER E OUTRO (S) AGRAVADO : MILTON DE MOURA MUZEL - ESPÓLIO AGRAVADO : ELZITA DE MOURA -

ESPÓLIO ADVOGADOS : ALCEU MOREIRA DA SILVA ALOÍSIO BATISTA DE OLIVEIRA REPR. POR: MILTON FLÁVIO MOURA - INVENTARIANTE
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. COISA JULGADA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA SENTENÇA EXTINTIVA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CABÍVEL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que não admitiu o recurso especial apresentado por Odir Migliorini, com base no art. 105, III, a e c, da CF, desafiando acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 106):

RECURSO - Agravo de instrumento - Provimento jurisdicional de extinção do processo - Prescrição intercorrente - Ato acobertado pelo manto da coisa julgada - Inadequação do recurso eleito - Irresignação vazada em matéria de ordem pública - Insuficiência - A coisa julgada tem a mesma natureza jurídica, envolve a segurança das partes e a estabilidade dos atos jurisdicionais - Recurso não conhecido.

No caso em exame, o recorrente interpôs agravo de instrumento, nos autos da execução por título extrajudicial, desafiando decisão que afirmou nada ter a prover, tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado.

Houve oposição de embargos de declaração, em duas oportunidades, (e-STJ, fls. 121-131 e 148-150), que foram rejeitados (e-STJ, fls. 132-145 e 151-156).

O recorrente alegou, no especial, violação ao art. 535 do CPC, porquanto o acórdão partiu de premissa equivocada, de que o recorrente não teria alertado o Juízo sobre a nulidade pela ausência de intimação.

No mérito, apontou afronta ao art. 236, § 1º, do CPC, argumentando que o despacho interlocutório anterior, que havia determinado a manifestação do exequente, é o que indica a correta utilização do agravo de instrumento, visto que "dali pra frente não se convalida, já que ausente o requisito fundamental da intimação" (e-STJ, fl. 163).

Aduziu, ao final, ofensa aos arts. 5º, LV, da Constituição Federal; 234, 240, 243, 245, 247 e 248, todos do Código de Processo Civil; arts. 199, I, do Código Civil de 2002; 170, I, do Código Civil de 1916; 6º da Lei 11.101/2005; e 47 do Decreto-Lei n. 7.661/1945, na medida em que o julgado não poderia desconhecer condição suspensiva "à vista da certidão de objeto e pé extraída dos autos do processo falimentar da principal obrigada" (e-STJ, fl. 168).

Na petição de agravo, o agravante impugna os fundamentos da decisão denegatória do recurso, reiterando, no mais, as razões do mérito recursal (e-STJ, fls. 278-282).

Contraminuta às fls. 286-299 (e-STJ).

É o relatório.

Inicialmente, registro que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame provocação ao Juízo sobre a ausência de intimação da extinção do feito foi devidamente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente (e-STJ, fls. 132-145 e fls. 151-156).

É de se salientar que, tendo encontrado motivação suficiente para fundamentar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório o propósito de infringência do julgado. Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 34.968/DF, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, julgado em 26/6/2012, DJe 7/8/2012.

Quanto ao mais, o acórdão proferido não conheceu do agravo de instrumento pelos seguintes fundamentos: a) a execução foi extinta pela prescrição intercorrente, estando sob o manto da coisa julgada; b) ainda que pendente prazo recursal, a via adequado para o questionamento do referido ato seria a apelação e não o agravo; e c) o fato de o recurso tratar de matéria de ordem pública não elide a conclusão, dada a exigência da observância à segurança das partes e à estabilidade dos atos jurisdicionais.

Ao apreciar os embargos de declaração, reiterou o acórdão hostilizado que "ainda a se admitir tais supostas nulidades (apenas deduzidas nas razões deste agravo), adequado teria sido que o agravante, logo ao tomar conhecimento da sentença, dela tivesse interposto recurso de apelação, com base nas supostas nulidades" (e-STJ, fl. 141).

Com efeito, constatado que a parte interessada peticionou nos autos, ocasião em que tomou ciência inequívoca acerca da sentença extintiva da execução, contudo, deixou de interpor o recurso cabível, não há como modificar o acórdão recorrido.

Nesse mesmo sentido (grifo meu):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO. PROVIMENTO N.º 03/92 DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO. INTERREGNO DE 3 (TRÊS) DIAS ÚTEIS ENTRE A PUBLICAÇÃO NO ÓRGÃO OFICIAL E O INÍCIO DO PRAZO RECURSAL. RETIRADA DOS AUTOS DO CARTÓRIO NO DIA SEGUINTE À PUBLICAÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. PRAZO PARA APELAÇÃO. 1. A retirada dos autos

do cartório pelo patrono da parte evidencia ciência inequívoca da sentença prolatada, revelando-se irrelevante a formalização da providência processual prevista no art. 236, caput, do CPC, para fins de início do prazo para interposição de apelação, qual seja, a publicação no órgão de imprensa oficial. 2. "A regra geral do artigo 241 do CPC não exclui, mas ao revés, convive, com outras hipóteses especiais em que se considera efetivada a intimação. Nesse sentido, enquadra-se a teoria de 'ciência inequívoca'. Assim, inicia-se o prazo da ciência inequívoca que o advogado tenha do ato, decisão ou sentença, como, v.g., a retirada dos autos do cartório, o pedido de restituição do prazo, etc". (FUX, Luiz; Curso de Direito Processual Civil, 3ª Ed. Rio de Janeiro, Forense, 2005, pág. 358). 3. Sob esse enfoque, retirado os autos do cartório pelo patrono do ora agravante após a prolação da sentença, resta inequívoca a ciência do ato pelo advogado, iniciando-se, a partir daí, o termo para o recurso de apelação. 4. Precedentes: REsp 591250/RS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, Quarta Turma, DJ 19.12.2005; REsp 698073/SE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 28.11.2005; REsp 430086/PR, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, DJ 10.03.2003; REsp 258821/SE, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, Quarta Turma, DJ 18.12.2000; REsp 203838/SC, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, Terceira Turma, DJ 06.09.1999. 5. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Ag n. 801.937/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2006, DJ 14/12/2006, p. 281)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO NULA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO AOS AUTOS. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO A SER IMPUGNADA. TERMO INICIAL PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ADEQUADO. DEVOLUÇÃO DO PRAZO. NÃO-CABIMENTO. 1. É pacífico nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual o comparecimento espontâneo aos autos para arguição de nulidade relativa a atos de citação e intimação supre possíveis vícios de comunicação processual, contando-se o prazo recursal eventualmente cabível a partir da data do comparecimento, que coincide com a data da ciência inequívoca da decisão a ser impugnada. Precedentes. 2. No caso concreto, o comparecimento espontâneo dos advogados deu-se em 14.4.2009, data em que iniciou-se o prazo recursal cabível (v. fl. 506, e-STJ), tudo conforme, pois, com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 3. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.236.712/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/11/2011, DJe 11/11/2011)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial. Publique-se. Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2015. MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator." Grifei

Dessa forma, por não ter a agravante apresentado o recurso cabível na primeira oportunidade que se manifestou no feito de origem, é inviável a pretensão de desconstituição pela via de agravo.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do caput do art. 557 do CPC, por ser manifestamente improcedente.

P.R.I.

Boa Vista, 12 de novembro de 2015.

Desª ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002465-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: WESLEY THUANNE VIEIRA MEDEIROS

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

AGRAVADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo de Instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista (RR), no processo nº 0813135-78.2015.823.0010, que indeferiu pedido de justiça gratuita.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte Agravante alega, em suma, que a declaração sob as penas da Lei, quando firmada pelo interessado ou por seu procurador, goza da presunção de veracidade, razão pela qual, para o deferimento do benefício, basta a simples afirmação da parte Requerente.

DOS PEDIDOS

Requer a atribuição do efeito suspensivo ativo ao presente agravo, e, ao final, provimento do recurso, reformando a decisão agravada.

É o sucinto relato. DECIDO.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV).

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, uma vez que sua interposição é feita diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

DA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO

Dispõe o artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil:

"Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado". (Sem grifos no original).

Sobreleva destacar que as peças obrigatórias e facultativas para formação do instrumento devem ser juntadas no instante da propositura do agravo e não em momento posterior.

Neste sentido, trago à colação decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DEFICIENTE FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA QUESTÃO. NÃO CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. INCABIMENTO. (...)

3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada de qualquer documento a posteriori, em face de revogação, pela Lei nº 9.139/95, do texto original do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autorizava o Relator a converter em diligência o agravo insuficientemente instruído, regra aplicável tanto nos agravos interpostos nos Tribunais Superiores quanto nos demais Tribunais (inteligência do artigo 527, inciso I, do Código de Processo Civil). 4. Agravo regimental improvido". (STJ, AgRg no REsp 508718 / SC, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Órgão Julgador T6 - Sexta Turma, Data do Julgamento 09.02.2006, Data da Publicação/Fonte DJ 13.03.2006, p. 387). (Sem grifos no original).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI N.º 9.139/95 - SÚMULA N.º 168/STJ. 1) O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo. 2) De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei n.º 9.139/95) é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa". (STJ, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP N.º 478.155, Relator: Ministro Felix Fischer, Órgão Julgador: Corte Especial, Data do Julgamento 01.12.2004, Data da Publicação: Fonte DJ 21.02.2005, p. 99). (Sem grifos no original).

DA AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA

Da análise dos autos, constato a ausência de um dos requisitos obrigatórios para formação do instrumento recursal: a certidão de intimação da decisão agravada.

A ausência da intimação da decisão, ou do espelho do andamento processual, ou, ainda, qualquer documento que demonstre o momento que o Recorrente obteve ciência da decisão recorrida, impede a verificação de tempestividade do agravo.

Destaco jurisprudência de outras Cortes nessa linha:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE.

1. Incumbe ao recorrente, quando da interposição do agravo em recurso especial no tribunal de origem, fazer constar a prova da tempestividade de seu recurso, a qual se faz mediante o cotejo entre a certidão de publicação da decisão agravada e a data do protocolo constante da petição recursal. 2. Agravo regimental não provido." (STJ - AgRg no AREsp: 470403 SP 2014/0021738-4, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Data de Julgamento: 19/08/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/08/2014) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

- CARGA DOS AUTOS POR ADVOGADO - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR A TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Esta Corte possui entendimento de que é possível relevar a ausência de peça obrigatória à formação do agravo de instrumento, quando se tratar da certidão de intimação da decisão agravada, caso seja possível aferir a tempestividade do recurso por outros meios. 2. A ausência de publicação da decisão que se pretendia agravar, aliada à carga dos autos 20 dias após a data em que proferida a decisão agravada e à interposição do agravo de instrumento 30 dias depois forma um contexto sem elementos objetivos que conduzam à conclusão inequívoca acerca da tempestividade do agravo interposto na origem. 3. Agravo regimental não provido." (STJ - AgRg no AREsp: 397586 DF 2013/0316683-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 08/10/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/10/2013) (grifei)

Assim, a ausência de peças obrigatórias na formação do instrumento implica na inadmissibilidade do recurso, por falta do pressuposto recursal consistente na regularidade formal.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, c/c, inciso I, do artigo 525, do CPC, e, inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR, NÃO CONHEÇO do presente agravo, em virtude da ausência de peça obrigatória para formação do instrumento.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 12 de novembro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva

Juiz Convocado

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001776-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: DAVID FERNANDO MARQUES DE LIRA

ADVOGADO: DR JOHN PABLO SOUTO SILVA

AGRAVADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

DO RECURSO

Apelação Cível interposta, em face de decisão exarada pelo MM. Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação nº 0816671-97.2015.823.0010, que indeferiu pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante alega, em síntese, que a simples afirmação da parte no sentido de que não está em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou da família já é suficiente para concessão da justiça gratuita, nos termos do artigo 4º, da Lei 1060/50.

DOS PEDIDOS

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso, para fins de reforma da decisão agravada.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

DA COMPLEMENTAÇÃO DO AGRAVO

Instado a complementar o recurso de agravo, para fins de comprovação da hipossuficiência alegada, o Agravante deixou o prazo transcorrer in albis, conforme certidão de fls. 49.

O presente recurso constava da pauta de julgamento da sessão do dia 12/11/2015, mas foi retirado pelo Relator, ante a possibilidade de julgamento monocrático.

É o breve relatório. DECIDO.

DO PERMISSIVO LEGAL

É previsão expressa do Código de Processo Civil que deve o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível:

"Art. 557. O Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior." (Sem grifos no original).

Neste sentido, é a determinação constante no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

"Art.175. Compete ao Relator:

(...)

XIV - julgar pedido ou recurso que manifestamente haja perdido objeto, e mandar arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo ou incabível, ou, ainda, que contrariar a jurisprudência predominante do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal, ou quando for evidente a incompetência do órgão julgador, (Código de Processo Civil, arts. 532 e 551);" (Sem grifos no original).

Assim sendo, quando manifestamente inadmissível, o Relator poderá negar de plano seguimento ao recurso.

DA DESERÇÃO DO RECURSO

Prefacialmente, requereu o Agravante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, razão pela qual pugnou pela dispensa do depósito recursal, consignando em sua petição não ter condições financeiras de arcar com pagamentos de despesas e custas do processo.

Considerando o princípio constitucional do acesso de todos à justiça (CF/88: art. 5º, inc. XXXV), não há como se negar de plano tal benefício, se a ele a parte efetivamente fizer jus.

Sobre esse tema, o artigo 5º, inciso LXXIV, da Lei Magna dispõe:

"Art. 5º. ...omissis...

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica e integral aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Assim sendo, em que pese à presunção relativa de veracidade da declaração de pobreza, nada impede que o Juiz analise as circunstâncias do caso concreto, ponderando se a parte realmente faz jus à concessão do beneplácito da justiça gratuita.

O Agravante foi instado a complementar o recurso de agravo, para fins de comprovação da hipossuficiência alegada, porém, deixou o prazo transcorrer in albis, conforme certidão de fls. 49.

Desse modo, o Agravante não fez prova da hipossuficiência alegada, nem recolheu o devido preparo.

Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que, no ato de interposição do recurso, o Recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção (CPC: art. 511).

Desta feita, se o preparo não é apresentado quando da interposição do agravo, nos termos do supramencionado dispositivo, não deve o recurso ser admitido, pois configurada a deserção.

Ademais, incumbe ao Recorrente apresentar o comprovante de pagamento no momento da interposição do recurso. Não o fazendo, há ocorrência da preclusão consumativa.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO PREPARO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. ART. 511, DO CPC E SÚMULA 187/STJ. 1. É deserto o Recurso Especial que não é acompanhado do comprovante de pagamento do preparo, em consonância com o art. 511, do CPC, e com a Súmula 187/STJ, não se admitindo pagamento posterior, mesmo que antes da subida dos autos. 2. Agravo Regimental não provido". (Processo AgRg no Ag 861897/MG AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0027279-0 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 21/06/2007 Data da Publicação/Fonte DJe 17/10/2008). (sem grifo no original).

Assim sendo, o não conhecimento do presente recurso é medida que se impõe, em face da deserção do Agravo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, do CPC, c/c, inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR, NÃO CONHEÇO do presente recurso, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 12 de novembro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva

Juiz Convocado

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.810005-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ZEENE DE ARAUJO MOURÃO

ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: DESª ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexistente na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT. Em suas razões recursais, o apelante aduz que a ausência do laudo do IML não pode ser o fator determinante para um julgamento sem resolução de mérito, conforme sustentado pelo juiz de 1º grau, quando existem outros documentos que podem comprovar os fatos.

Afirma, ainda, que é possível a realização de perícia judicial para aferir o grau de seqüela da autora e indicará o grau de debilidade, sendo desnecessário a laudo do IML para comprovar tais fatos.

Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Facultada a apresentação de contrarrazões.

Eis o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - LESÕES QUANTIFICADAS POR MEIO DE OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. (TJRR – AC 0010.15.807219-8, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 07/07/2015, DJe 14/07/2015, p. 9). Grifo nosso.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS

ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arribada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida..

P.R.I

Boa Vista, 12 de novembro de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI – Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001815-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: LUIZ GONZAGA ALMEIDA DA SILVA

ADVOGADA: DRª LUCIANA ROSA DA SILVA E OUTROS

AGRAVADO: ANTÔNIO MELO DE ARAÚJO

ADVOGADO: DR CLÓVIS ARAÚJO DE OLIVEIRA NETO E OUTROS

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento da decisão proferida nos autos nº 0728326-63.2012.8.23.0010 que anunciou o julgamento antecipado da lide.

Irresignado, o agravante sustenta que a referida decisão configura cerceamento de defesa porque necessita produzir prova testemunhal, em audiência, para rechaçar os fatos narrados na inicial.

Requer, no mérito, a reforma da decisão agravada para determinar o agendamento de audiência de instrução e julgamento para a oitiva das testemunhas arroladas.

O pedido liminar, de suspensão do feito, foi deferido (fls. 113/114).

Informações prestadas às fls. 120.

Em sua manifestação, o agravado afirma que não houve cerceamento de defesa uma vez que, à audiência preliminar, não compareceram as testemunhas arroladas pelo agravante, inclusive a que ele informou que compareceria independente de intimação.

É o relato necessário. Decido com amparo no art. 557 do CPC.

Conforme já apontado na decisão que deferiu a suspensão dos autos no qual foi proferida a decisão agravada, resta configurado cerceamento de defesa porque o agravante pleiteou a prova oral e apresentou rol de testemunhas (fls. 88), não sendo a matéria da lide não é unicamente de direito.

Contudo, o Magistrado designou audiência preliminar (fls. 92), para a qual foram intimadas apenas as partes, e nela entendeu que a matéria da lide é unicamente de direito e anunciou o seu julgamento antecipado (fls. 106).

Ocorre que, conforme narrado na contestação e na inicial do agravo, sustenta o agravante a ocorrência de situação fática que o impediu de cumprir sua obrigação para com o agravado. Este fato demandaria instrução probatória, por meio de prova testemunhal, razão pela qual apresentou, oportunamente, rol de testemunhas.

Assim, o anúncio do julgamento antecipado da lide se mostra incabível mormente por não se tratar de matéria exclusivamente de direito.

Nesse sentido já se pronunciou a jurisprudência:

Recurso extraordinário. Busca e apreensão. Ação de depósito. Julgamento antecipado da lide. Negativa de vigência do art. 902, par-2., do CPC, e dissídio pretoriano. Cerceamento de defesa. Questão de fato para cujo deslinde o réu, na contestação, pretendeu produção de provas. Documentos juntados pelo autor, na replica, sem oportunidade de manifestação pelo réu. Não cabia julgamento antecipado da lide. Dissídio pretoriano comprovado. Recurso extraordinário conhecido e provido para, cassadas as decisões recorridas, assegurar ao recorrente a produção da prova que pretende, no interesse da defesa. (RE 108626, NÉRI DA SILVEIRA, STF.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA RECONHECIDO EM SEDE DE APELAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. No caso, entendeu o Tribunal de origem, com base no contexto fático-probatório constante dos autos, que a causa demanda ampla dilação probatória, não comportando julgamento antecipado. Desse modo, não sendo hipótese de questão de mérito unicamente de direito (CPC, art. 330, I, primeira parte), para a inversão do julgado, é imprescindível se proceder ao reexame das provas, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, a teor do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201100673230, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:13/04/2012 ..DTPB:.)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA VEXATÓRIA - PROVA ORAL REQUERIDA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA - OCORRÊNCIA. 1.- Caracteriza-se o cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide na hipótese em que necessária a realização da prova, requerida pela parte, em audiência. 2.- Agravo Regimental improvido. (AGARESP 201202717568, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:20/03/2013 ..DTPB:.)

APELAÇÃO CÍVEL – RECONVENÇÃO – COBRANÇA – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS IGNORADO – CERCEAMENTO DE DEFESA – OCORRÊNCIA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O julgamento do feito no estado em que se encontrava, sem a prévia instrução processual, cujo pedido foi ignorado pelo juízo, comprometeu o direito do apelante de provar suas alegações. 2. Patente o cerceamento da defesa, ensejando a nulidade da sentença. (TJRR – AC 0010.10.905038-4, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 03/03/2015, DJe 07/03/2015, p. 27)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE PARA INDICAR AS PROVAS E DO ANÚNCIO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA

LIDE. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. 1. Carecendo o feito de instrução probatória, não poderia o Magistrado singular julgar antecipadamente a lide sem dirimir a controvérsia instaurada entre as partes, confirmando, assim, o cerceamento de defesa, razão pela qual deve ser cassada a sentença para que seja oportunizada a produção de provas. 2. Recurso provido. Sentença cassada. (TJRR – AC 0010.08.907715-9, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 30/09/2014, DJe 02/10/2014, p. 39)

Portanto, tendo o agravante requerido oportunamente a produção de prova testemunhal, a fim de elidir os fatos narrados na inicial, uma vez que não se trata de matéria unicamente de direito, configura cerceamento de defesa a decisão que, nestas circunstâncias, anuncia o julgamento antecipado da lide.

Arrimada no entendimento supra e autorizada pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a decisão recorrida e determinar que o Magistrado realize audiência de instrução e julgamento, especialmente para a oitiva das testemunhas arroladas pelo agravante.

P.R.I.

Boa Vista, 13 de novembro de 2015.

Desª ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001876-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A

ADVOGADA: DRª CÍNTIA SCHULZE

AGRAVADA: FRANCISCA PEREIRA DE SOUSA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO

BANCO VOLKSWAGEN S.A. interpôs Agravo de Instrumento, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da Comarca de São Luiz, nos autos da ação de reintegração de posse nº. 0800349.80.2014.823.0060, que indeferiu pedido liminar, vez que inexistentes requisitos legais.

ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE

Sustenta o Agravante que "Por meio do contrato de arrendamento mercantil [...] celebrada em 01/08/08, operou-se em favor da requerida o arrendamento mercantil [...]. [...] fora contratado pelo prazo de 60 (sessenta) meses, vencíveis mês a mês, no valor nominal de R\$738,63 [...] cada, ou seja, prefixadas. A agravada deixou de cumprir o pactuado estando a dever a parcela vencida no dia 01/04/2013 e as subsequentes vencidas até o dia 01/08/2013, sendo que o débito atinge o montante de R\$5.712,60 [...] saldo atualizado até o dia 30 de fevereiro do fluente ano. [...] após ser sido devidamente constituída em mora, o agravante ajuizou no dia 25/02/2014 em seu desfavor a Ação de Reintegração de Posse [...] visando não só a reintegração da posse do bem em sede de liminar, mas principalmente garantir o recebimento do crédito cedido".

Segue afirmando que "restou expressamente demonstrado a inadimplência do agravado, portanto, comprovado a mora [...] estando rescindido o contrato de arrendamento mercantil, passando o mesmo a possuir os bens arrendados injustamente (em confronto com o Art. 1.200 do CC), configurando o esbulho, torna-se plenamente viável conceder ao Autor todos os efeitos da posse, conforme se verifica do artigo 1.200 do Código Civil. [...] O artigo 926 do Código de Processo Civil, [...] o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho. [...] todos os requisitos para uso e gozo da posse encontram-se presentes, não podendo o MM. Juiz a quo furtar-se a deferi-los de imediato, sob a alegação de que faltam poucas parcelas para quitação do contrato".

DO PEDIDO

Requer o provimento do recurso para reformar decisão agravada e deferir a reintegração de posse.

INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO JUÍZO DE PISO

Prestação de informações pela MM. Juíza de Direito (fls. 119), informando que o processo foi extinto por desistência do autor.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório.

DECIDO.

Verifico que o Juízo a quo informou às fls. 119, que a ação de reintegração de posse n. 0800349-80.2014.823.0060, foi extinta sem resolução de mérito, por desistência da parte autora.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Sobre admissibilidade recursal, Ovídio Araujo Baptista Da Silva leciona:

"Todo provimento judicial, desde o mais simples e singelo, importa invariavelmente numa dupla investigação de sua pertinência e legitimidade. Assim, também nos recursos haverá sempre a necessidade de uma investigação prévia, destinada a averiguar se o recurso é possível, numa dada hipótese, e se aquele que o interpôs observou e cumpriu todos os requisitos exigidos por lei para que tal inconformidade merecesse o reexame". (in Curso de Processo Civil, Ed. Fabris, 1987, vol. I, p. 349). (Sem grifos no original).

DO INTERESSE EM RECORRER

Assim, o interesse em recorrer constitui requisito de admissibilidade dos recursos, que deve estar presente para que se viabilize o exame da matéria impugnada pelo Tribunal, como bem destaca Nelson Nery Júnior:

"Da mesma forma com que se exige o interesse processual para que a ação seja julgada pelo mérito, há necessidade de estar presente o interesse recursal para que o recurso possa ser examinado em seus fundamentos. Assim, poder-se-ia dizer que incide no procedimento recursal o binômio necessidade + utilidade como integrantes do interesse em recorrer". (in Teoria geral dos recursos. 6. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 315). (Sem grifos no original).

DA PERDA DO OBJETO DO RECURSO

Tendo em vista que a ação de reintegração de posse foi sentenciada e julgado extinto sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil (fls. 120), em virtude da desistência do Banco, entendo que a análise do presente recurso encontra-se prejudicada.

Neste sentido, trago à colação jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DESENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO.

I - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido da perda de objeto do agravo de instrumento contra decisão concessiva ou denegatória de liminar com a superveniência da prolação de sentença, tendo em vista que essa absorve os efeitos do provimento liminar, por se tratar de juízo de cognição exauriente. Precedentes:

MC nº 15.116/SP
<<http://www.jusbrasil.com.br/busca?s=jurisprudencia&q=titulo:MC%2015.116/SP>>, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDATURMA, DJe de 17/06/2009; AgRg no REsp nº 956.504/RJ
<<http://www.jusbrasil.com.br/busca?s=jurisprudencia&q=titulo:REsp%20956.504/RJ>>, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/05/2010; REsp nº 1.089.279/PE, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/09/2009. (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1232873 PE 2011/0018415-6, rel. Francisco Falcão, 1ª Turma, j. 10.04.2012)". (sem grifo no original).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIENTE JULGAMENTO DE MÉRITO NA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que perde o objeto o agravo de instrumento contra decisão concessiva ou denegatória de liminar com a superveniência da prolação de sentença, tendo em vista que essa absorve os efeitos do provimento liminar, por se tratar de juízo de cognição exauriente.

2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.

3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 956504 / RJ, rel. Mauro Campbell, 2ª Turma, j. 06.05.2010)". (sem grifo no original).

Com efeito, nada há que se prover nesta sede, considerando a extinção do processo, o que implica em evidente perda do objeto deste recurso.

DA CONCLUSÃO

Dessa forma, em face do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC, c/c, artigo 175, inciso XIV, do RI-TJE/RR, extingo o processo, sem resolução do mérito, em face da perda do objeto do presente agravo de instrumento, dada a prejudicialidade do recurso.

Custas ex lege.

Com as baixas necessárias, archive-se.

P. R. I. C.

Cidade de Boa Vista, 11 de novembro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002272-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA: DR LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS
AGRAVADA: TEREZINHA DE JESUS SANTOS DIAS
ADVOGADO: DR RÂRISON TATAÍRA DA SILVA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando as decisões de fl. 12 destes autos e de fls. 225/226 dos autos do AI n.º 0000.15.002134-3, reputo prejudicado o presente agravo regimental.

Arquive-se.

Boa Vista, 12 de novembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.814270-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: CLERISMAR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: DR DIEGO LIMA PAULI
APELADO: TIM CELULAR S/A
ADVOGADAS: DRª THAIS DE MELO YACCOUB E OUTRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DESPACHO

Proc. n. 010 14 814270-5

1) Chamo o feito à ordem e CONVERTO o julgamento em DILIGÊNCIA, para que o juízo de origem proceda com o cadastro dos advogados da parte apelada, conforme contestação (EP. 14).

2) Após, intime-se a apelada acerca da sentença constante no EP. 24 e, querendo, apresentar contrarrazões.

3) Realizada as referidas diligências, retornem os autos concluso para julgamento.

4) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 11 de novembro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.001582-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: AMARILDO MACHADO DE SOUSA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ROSINHA CARDOSO PEIXOTO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

Em relação ao requerimento feito pelo ilustre Defensor Público às fls. 289/293, convém destacar que o entendimento consolidado dos Tribunais pátrios, com espeque no art. 405, § 2º, do CPP, bem como na Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, é no sentido de que a degravação de mídias audiovisuais constante nos autos não é procedimento imputável à autoridade judicante, sendo, em verdade, um ônus que cabe às partes interessadas na degravação e transcrição.

A melhor exegese das normas legais e administrativas sobre a matéria (obrigatoriedade da degravação) se apresenta na seguinte jurisprudência:

Ementa: HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. REQUERIMENTO DE DEGRAVAÇÃO DA SOLENIDADE REALIZADA ATRAVÉS DE SISTEMA AUDIOVISUAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO INDEFERIMENTO DO PEDIDO PELO JUÍZO A QUO. A mídia foi posta à disposição

das partes nos termos do art. 405, § 2º, do CPP e, conforme previsão do art. 2º, parágrafo único da Resolução nº 105/2010, a realização da degravação é faculdade do Juízo, de modo que, necessário reconhecer, não há qualquer ilegalidade no procedimento adotado pelo juízo a quo. Não se pode olvidar que também o Poder Judiciário está carente de recursos, especialmente pela falta de servidores e estagiários para a realização da degravação, de modo que é de se destinar aos outros entes que participam da cena judiciária a corresponsabilidade na transcrição do conteúdo da mídia, a fim de não sobrecarregar o Poder Judiciário, mormente quando as instituições do Ministério Público e da Defensoria Pública já ocupam precioso espaço no meio institucional, tendo, então, que arcar com tal ônus se interesse tiverem como partes pontualmente nos processos. ORDEM DENEGADA. MAIORIA. (Habeas Corpus Nº 70058207291, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ícaro Carvalho de Bem Osório, Julgado em 27/03/2014)

(TJ-RS - HC: 70058207291 RS , Relator: Ícaro Carvalho de Bem Osório, Data de Julgamento: 27/03/2014, Sexta Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/04/2014)

Ressalte-se, por oportuno, que a mídia encontra-se à disposição das partes, nos termos do art. 405, § 2º, do CPP e, conforme previsão do art. 2º, parágrafo único da Resolução nº 105/2010, a realização da degravação é faculdade do Juízo, de modo que, não se pode transferir ao Judiciário tal incumbência, mormente porque o Poder Judiciário também está carente de recursos, especialmente pela falta de servidores e estagiários para a realização da degravação, de modo que é cabe à parte à responsabilidade na transcrição do conteúdo da mídia, a fim de não sobrecarregar o Poder Judiciário

Ademais, os depoimentos que vierem a ser indicados pelo interessado em suas razões de apelo ou no Parecer do Ministério Público em 2º grau poderão ser consultados pela instância ad quem na fonte do registro (mídia audiovisual acostada à contracapa) quando de seu exame judicante.

Desse modo, indefiro o requerimento formulado pela defesa, devendo tal procedimento ser realizado pela parte interessada.

Novamente à DPE para oferecer as razões recursais.

Após, ao Ministério Público para apresentar as contrarrazões.

Por fim, à douta Procuradoria de Justiça para manifestar-se.

Publique-se.

Boa Vista, 10 de novembro de 2015.

Des.Mauro Campello

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001852-1 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: MARIA DAS GRAÇAS ALVES TUBINO

ADVOGADO: DR BRUNO AUGUSTO ALVES GADELHA

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE BONFIM

ADVOGADO: DR CARLOS MEIRA

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DESPACHO

Em se tratando de embargos de declaração, fls. 40/42, com pedido de efeito modificativo à decisão recorrida, intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e tornem-me conclusos.

Boa Vista, 09 de novembro de 2015.

Des^a. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.000677-1 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE/2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

2º APELANTE/1º APELADO: WALMIR FÉLIX LIMA

ADVOGADO: DR LUIZ GERALDO TÁVORA ARAÚJO

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

I. Cumpra-se a cota do Parquet Graduado de fl. 152.

II. Expediente necessário.
Boa Vista, 13 de novembro de 2015.

Des. Mauro Campello

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002140-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: MARCELO PARAGUASSÚ DE OLIVEIRA CHAVES
ADVOGADO: DR WENSTON PAULINO BERTO RAPOSO
AGRAVADO: JOSÉ ESTEVAM FERREIRA GUIMARÃES JÚNIOR
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DESPACHO

Proc. nº 000.15.002140-0

- 1) Em que pese à presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência firmada, nada impede que o Juiz analise as circunstâncias do caso concreto, ponderando se a parte realmente faz jus à concessão do beneplácito da justiça gratuita;
 - 2) Portanto, converto o julgamento do feito em diligência para determinar seja ouvido o Agravante, a fim de que demonstre, documentalmente, a hipossuficiência alegada, no prazo de 05 (cinco) dias;
 - 3) Cumpra-se.
- Boa Vista (RR), em 11 de novembro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002405-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: GERALDO VALMIR DE QUEIROZ
ADVOGADO: DR LAIRTO ESTEVÃO DE LIMA SILVA
AGRAVADO: MAMEDE ABRÃO NETTO
ADVOGADO: DR MAMEDE ABRÃO NETTO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DESPACHO

Proc. n. 000.15.002405-7

- 1) Estabelece a norma regimental que a distribuição do mandado de segurança, da medida cautelar, do habeas corpus e do recurso cível ou criminal, torna preventa a competência do respectivo Relator para todos os recursos posteriores, tanto na ação quanto nos respectivos incidentes e na execução, referente ao mesmo processo (RI-TJE/RR: art. 133, § 1º);
 - 2) Assim, conforme informação constante às fls. 257/259, verifico que houve interposição de Apelação Cível (proc. nº 0010.03.067719-8), de relatoria da DESA. ELAINE BIANCHI, cujo processo de origem é o mesmo objeto do presente recurso;
 - 3) Desse modo, à vista da prevenção da DESA. ELAINE BIANCHI, nos termos do artigo 133, § 1º, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte de Justiça, determino a remessa do feito à respectiva Relatora;
 - 4) Publique-se.
 - 5) Cumpra-se.
- Boa Vista (RR), em 11 de novembro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000.15.000040-4 - BOA VISTA/RR
AUTOR: RENATO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: DR MOISÉS LIMA DA SILVA JÚNIOR
RÉU: ANTÔNIO MILTON MIRANDA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DESPACHO

Proc. n. 000 15 00040-4

- 1) Manifeste-se a parte Autora acerca da certidão de fls. 427;
- 2) Intime-se;
- 3) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista, 11 de novembro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.706876-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA
APELADO: FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA
ADVOGADO: DR THIAGO DE MELO E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DESPACHO

Proc. n. 0010.12.706876-4

- 1) Estabelece a norma regimental que a distribuição do mandado de segurança, da medida cautelar, do habeas corpus e do recurso cível ou criminal, torna preventa a competência do respectivo Relator para todos os recursos posteriores, tanto na ação quanto nos respectivos incidentes e na execução, referente ao mesmo processo (RI-TJE/RR: art. 133, § 1º);
 - 2) Assim, conforme informação constante às fls. 192, verifico que houve interposição de Mandado de Segurança (proc. nº 010.09013002-1), de relatoria do Desembargador Mauro Campello, contra ato de autoridade que vem a ser objeto do presente procedimento.
 - 3) Desse modo, verificada a prevenção do Desembargador Mauro Campello, nos termos do artigo 133, § 1º, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte de Justiça, razão pela qual determino a remessa do feito ao respectivo Relator;
 - 4) Publique-se.
 - 5) Cumpra-se.
- Boa Vista (RR), em 11 de novembro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.724006-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: INSTITUTO DE TERRAS E COLONIZAÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADA: DRª ROSA LEOMIR BENEDETI GONÇALVES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

Declaro minha suspeição, nos termos do artigo 135, inciso II do CPC, uma vez que estou litigando contra o ITERAIMA no processo nº 0827491-15.2014.8.23.0010 que tramita na 1ª Vara da Fazenda Pública na Comarca de Boa Vista (Embargos de Terceiro na Ação Civil Pública nº 0814089-61.2014.8.23.0010), parte Apelada nestes autos.
Por essas razões, redistribua-se a outro relator sem prejuízo da devida compensação.
Publique-se e intimem-se.
Boa Vista, 10 de novembro de 2015.

Des. Almiro Padilha
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.713453-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: LUIZ CLÁUDIO ÉBOLI RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO: DR WANDERCAIRO ELIAS JUNIOR
APELADA: LEILA ROSELY GONÇALVES FERREIRA
ADVOGADO: DR FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DESPACHO

Proc. n. 0010 12 713453-3

1. Chamo o feito à ordem e CONVERTO o julgamento em DILIGÊNCIA, para intimar a parte Apelante para comprovar recolhimento das custas processuais de fls. 07, nos termos do artigo 185, do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento do Apelo.

2. Após, com o sem manifestação, certifique-se e torne-se concluso.

3. P. I. C.

Boa Vista (RR), em 06 de novembro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.020285-7 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE: OQLAK MARTINS CORTES
ADVOGADO: DR PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA
2º APELANTE: MARLOS SANTOS EVANGELISTA
ADVOGADO: DR WALLA ADAIRALBA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Em homenagem ao princípio da ampla defesa, intimem-se, novamente, os advogados dos Apelantes, para oferecerem as razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias.

Transcorrido in albis o mencionado interstício, intimem-se os réus pessoalmente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, constituam novos patronos, a fim de apresentar as razões de apelação; caso contrário, ser-lhe-á designado Defensor Público.

Após, conclusos.

Boa Vista, 11 de novembro de 2015.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.06.140151-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS: DR BERNARDINO DIAS DE SOUZA CRUZ NETO; DRª CIBELE MOTA LEITÃO PEREIRA; DRª NAYARA DA SILVA ARANHA E OUTROS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Em homenagem ao princípio da ampla defesa, intime-se, novamente, as advogadas do apelante, para oferecer as razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias.

Transcorrido in albis o mencionado interstício, intime-se o réu Sebastião Pereira da Silva, pessoalmente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo patrono, a fim de apresentar as razões de apelação; caso contrário, ser-lhe-á designado defensor público.

Após, conclusos.

Boa Vista, 10 de novembro de 2015.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
- Relator -

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 16 DE NOVEMBRO DE 2015.

**GLENN LINHARES VASCONCELOS
DIRETOR DA SECRETARIA, EM EXERCÍCIO**



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 16/11/2015****Presidência****AGIS - nº 13542/2015****Origem: Secretaria de Tecnologia da Informação****Assunto: Solicita compra de passagem para o servidor do TJPR ministrar treinamento do Projudi Criminal.****DECISÃO**

1. Autorizo o pagamento das diárias, desde que haja disponibilidade orçamentária e nenhum impedimento legal.
2. Publique-se.
3. Após, à SGP para instrução e providências.

Boa Vista, 16 de novembro de 2015.

ALMIRO PADILHA
Presidente**Procedimento Administrativo nº. 1620/2015****Origem: Escola do Poder Judiciário****Assunto: Projeto de Curso “Novo Código de Processo Civil e seus Reflexos no Sistema dos Juizados Especiais”.****DECISÃO**

Trata-se de procedimento originado pela Escola do Poder Judiciário de Roraima, a fim de viabilizar a gratificação por encargo de curso, passagem aérea e hospedagem a Ricardo Cunha Chiment, Juiz de Direito Substituto em segundo grau do TJSP, que será o instrutor do curso “Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no sistema dos juizados especiais”, a ocorrer no período de 03 a 05/12/2015 (fls.02/05-v).

Devidamente instruído, o Secretário-Geral autorizou o pagamento da gratificação por encargo de curso ao Instrutor à fl. 13 (art.8º., II, da Portaria 85/2014).

Após, houve a cotação de passagens aéreas (fls.14-16) e manifestação do Coordenador de Tecnologia Educacional/Fiscal do Contrato, informando que estas e a hospedagem, se deferidas, serão custeadas por meio dos Contratos 019/2015 e 48/2015, respectivamente.

É o relato. Decido.

Considerando as informações constantes nos autos, *defiro* a compra das passagens aéreas e o pagamento das hospedagens, conforme cotações às fls. 14-16 e 18.

Publique-se.

Encaminhe-se à Coordenação de Tecnologia Educacional/Fiscal de Contrato para as providências pertinente.

Boa Vista, 12 de novembro de 2015.

ALMIRO PADILHA
Presidente

GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 17/11/2015****Presidência****AGIS EXP. 12641/2015****Origem: Comarca de Bonfim****Assunto: Nomeação de Conciliador.****DECISÃO**

O art. 4º. da Resolução/TP nº. 4/2011 estabelece que “Os Conciliadores serão nomeados pelo Presidente do Tribunal de Justiça mediante indicação do respectivo Juiz de Direito, ouvido o Corregedor Geral de Justiça, e exercerão as suas funções por um período de dois anos, sendo recrutados preferencialmente dentre Bacharéis em Direito, ficando impedidos de exercer a advocacia perante os Juizados Especiais, enquanto no desempenho de suas funções”.

Além disso, o parágrafo único do mesmo dispositivo diz o seguinte: “O exercício da função de Conciliador não poderá ser remunerado, mas será considerado de relevante caráter público e como título em concurso para a magistratura de carreira”.

No caso em apreço, o Juiz de Direito pediu a nomeação de Francirlene Andreia Magalhaes, como conciliadora da Vara Única de Bonfim. A referida servidora apresentou questionário, declaração e documentos necessários. A Corregedoria não se opôs à nomeação.

Por essas razões, autorizo a nomeação de FRANCIRLENE ANDREIA MAGALHAES, conforme solicitado.

Publique-se.

Após, encaminhe-se à SGP para as providências necessárias.

Boa Vista, 17 de novembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente**Presidência****Procedimento Administrativo nº. 12892/2015****Origem: 4ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL****Assunto: Gratificação de produtividade****DECISÃO**

Trata-se de documento formulado pelo Juiz Titular da 4ª Vara Cível de Competência Residual, o Magistrado Jarbas Lacerda de Miranda, solicitando a inclusão do servidor **Bruno Francisco Bezerra Cruz**, Técnico Judiciário, na jornada de duplo expediente na unidade mencionada.

A Presidência entende as dificuldades e o aumento do volume de trabalho de cada vara, no entanto, da análise da situação fática, em razão da informação de indisponibilidade orçamentária para o pagamento de gratificação de produtividade (mov. 21) e manifestação do Secretário-Geral (mov. 22) *indefiro* o pedido.

Publique-se, após archive-se.

Boa Vista, 17 de novembro de 2015.

ALMIRO PADILHA
Presidente TJ/RR**Presidência****Agis EXP. n.º 13331/2015****Origem: CARTÓRIO DA 3ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL****Assunto: Gratificação de Produtividade.****DECISÃO**

1. Acolho a manifestação do Secretário da SGP (mov. 23) para **deferir** o pedido de substituição da gratificação de produtividade concedida ao servidor Marcelo Henrique Gurgel Barreto, para a servidora Priscilla Rodrigues Marques Suarez, ambos Técnicos Judiciários, em razão da informação da SOF de que a mera transferência da gratificação de produtividade de um servidor para outro, atualmente, não gera impacto financeiro (mov. 19);

2. Publique-se;

3. Após, encaminhe-se o feito à Seção de Protocolo Geral para registrar e autuar como procedimento físico com a finalidade de acompanhamento da despesa, e à SGP para providências necessárias.

Boa Vista, 16 de novembro de 2015.

ALMIRO PADILHA
Presidente TJ/RR

Presidência

AGIS EXP - 13566/2015

Origem: Fernanda Maggi Roque – Oficial de Gabinete de Desembargador

Assunto: Solicita Exoneração.

DECISÃO

Trata-se de expediente originado pela servidora Fernanda Maggi Roque, oficial de Gabinete de Desembargador, lotada no meu Gabinete, solicitando a sua exoneração, a contar de 01.11.2015.

Após a devida instrução, o Secretário da SGP sugere o deferimento do pedido, com fulcro no art. 33, II, da LCE nº. 053/2001 (movimentação 07).

Diante do exposto, acolho a manifestação do respectivo Secretário, para *deferir* o pedido de exoneração da Requerente, conforme requerido.

Publique-se.

Após, à SGP para as providências pertinentes.

Boa Vista, 17 de novembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Procedimento Administrativo nº. 1985/2015

Origem: Secretaria da Tecnologia da Informação

Assunto: Passagem e pagamento de diárias para Clayton Farias de Ataíde.

DECISÃO

Trata-se de procedimento administrativo originado pelo Secretário de Tecnologia da Informação, requerendo a autorização para participar da Reunião de trabalho no Conselho Nacional de Justiça, em Brasília, no dia 20 do corrente mês, conforme convite à fl. 03.

A EJURR apresentou a cotação das passagens aéreas e informou que, não havendo considerável contenção de gastos, o Contrato nº. 019/2015 não suportará com todas as demandas deste Tribunal (fls.05-09). O demonstrativo de cálculos de diárias fora apresentado à fl. 10. A Chefe de Divisão de Orçamento informou haver disponibilidade orçamentária para custear as despesas (fl. 11). Por fim, o Secretário-Geral manifestou-se favorável ao deferimento do pedido (fl. 12).

É o relato.

Decido.

Considerando as informações constantes nos autos, **defiro** o afastamento do mencionado Secretário para a participação na referido reunião.

Atualmente, o pagamento da indenização de diárias é regulamentado por meio da Resolução nº. 003/2014 do Tribunal Pleno deste Tribunal de Justiça.

Conforme se depreende, o Servidor preenche os requisitos necessários à concessão do respectivo pleito indenizatório, bem como há disponibilidade financeira para a emissão dos bilhetes. Sendo assim, **autorizo** o pagamento das diárias calculadas à fl. 10 e a compra das passagens aéreas cotadas às fls.05-07.

Publique-se. Encaminhe-se à EJURR para imediata emissão de passagem. Em seguida, à SOF para pagamento. Após, à SGP para as demais providências.

Boa Vista, 17 de novembro de 2015.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PRESIDÊNCIA**ATOS DO DIA 17 DE NOVEMBRO DE 2015**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 304 - Exonerar, a pedido, **DAGOBERTO DA SILVA GONÇALVES**, Coronel QOCPM da Polícia Militar do Estado de Roraima, do cargo em comissão de Assessor Militar, Código TJ/DCA-7, da Assessoria Militar, a contar de 06.11.2015.

N.º 305 - Exonerar, a pedido, **RAFAEL INÁCIO CAVALCANTE**, Programador de Microcomputador do Governo do Estado de Roraima, do cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-6, da Secretaria de Gestão Administrativa, a contar de 16.11.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIAS DO DIA 17 DE NOVEMBRO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 1884 - Autorizar o afastamento, com ônus, no período de 17 a 19.11.2015, do Des. **LEONARDO CUPELLO**, para participar de Audiência Pública com o Vice-Presidente da República e com o Ministro de Minas e Energia, a realizar-se na cidade Brasília-DF, no dia 18.11.2015.

N.º 1885 - Autorizar o afastamento, com ônus, no dia 19.11.2015, do Dr. **AIR MARIN JÚNIOR**, Juiz Substituto, para participar de Reunião de Trabalho no Conselho Nacional de Justiça, a realizar-se na cidade de Brasília - DF, no dia 19.11.2015.

N.º 1886 - Interromper, no interesse da Administração, a contar de 18.11.2015, as férias do Dr. **CÍCERO RENATO PEREIRA ALBUQUERQUE**, Juiz Auxiliar da Presidência, referentes ao saldo remanescente de 2014, anteriormente marcadas para o período de 09 a 24.11.2015, devendo os 07 (sete) dias restantes serem usufruídos oportunamente.

N.º 1887 - Designar o Dr. **CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA**, Juiz de Direito titular do 2.º Juizado Especial Cível, para, cumulativamente, responder pelo 1.º Juizado Especial Cível, no período de 18 a 21.11.2015, em virtude de férias do titular.

N.º 1888 - Designar o Dr. **JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA**, Juiz Substituto, para responder pelo 1.º Juizado Especial Cível, no período de 22 a 23.11.2015, em virtude de férias do titular, sem prejuízo de sua designação para responder pela 2.ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, objeto da Portaria n.º 1163, de 01.09.2014, publicada no DJE n.º 5342, de 02.09.2014.

N.º 1889 - Designar o Dr. **ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS**, Juiz Substituto, para responder pela Vara da Justiça Itinerante, no período de 18.11 a 18.12.2015, em virtude de férias e dispensa do expediente do titular, sem prejuízo de sua designação para auxiliar na 2.ª Vara da Fazenda Pública, objeto da Portaria n.º 1454, de 13.08.2015, publicada no DJE n.º 5565, de 14.08.2015.

N.º 1890 - Designar o Dr. **CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO**, Juiz de Direito titular da Comarca de Caracarái, para, cumulativamente, auxiliar na Comarca de Alto Alegre, no dia 18.11.2015.

N.º 1891 - Autorizar o afastamento, com ônus, no período de 19 a 20.11.2015, do servidor **CLAYTON FARIAS DE ATAÍDE**, Secretário de Tecnologia da Informação, para participar de Reunião de Trabalho no Conselho Nacional de Justiça, a realizar-se na cidade Brasília - DF, no período de 19 a 20.11.2015.

N.º 1892 - Determinar que o servidor **JOSÉ BRAGA RIBEIRO**, Técnico Judiciário, do 2º Juizado Especial Cível passe a servir no 3º Juizado Especial Cível, a contar de 18.11.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 1893, DO DIA 17 DE NOVEMBRO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

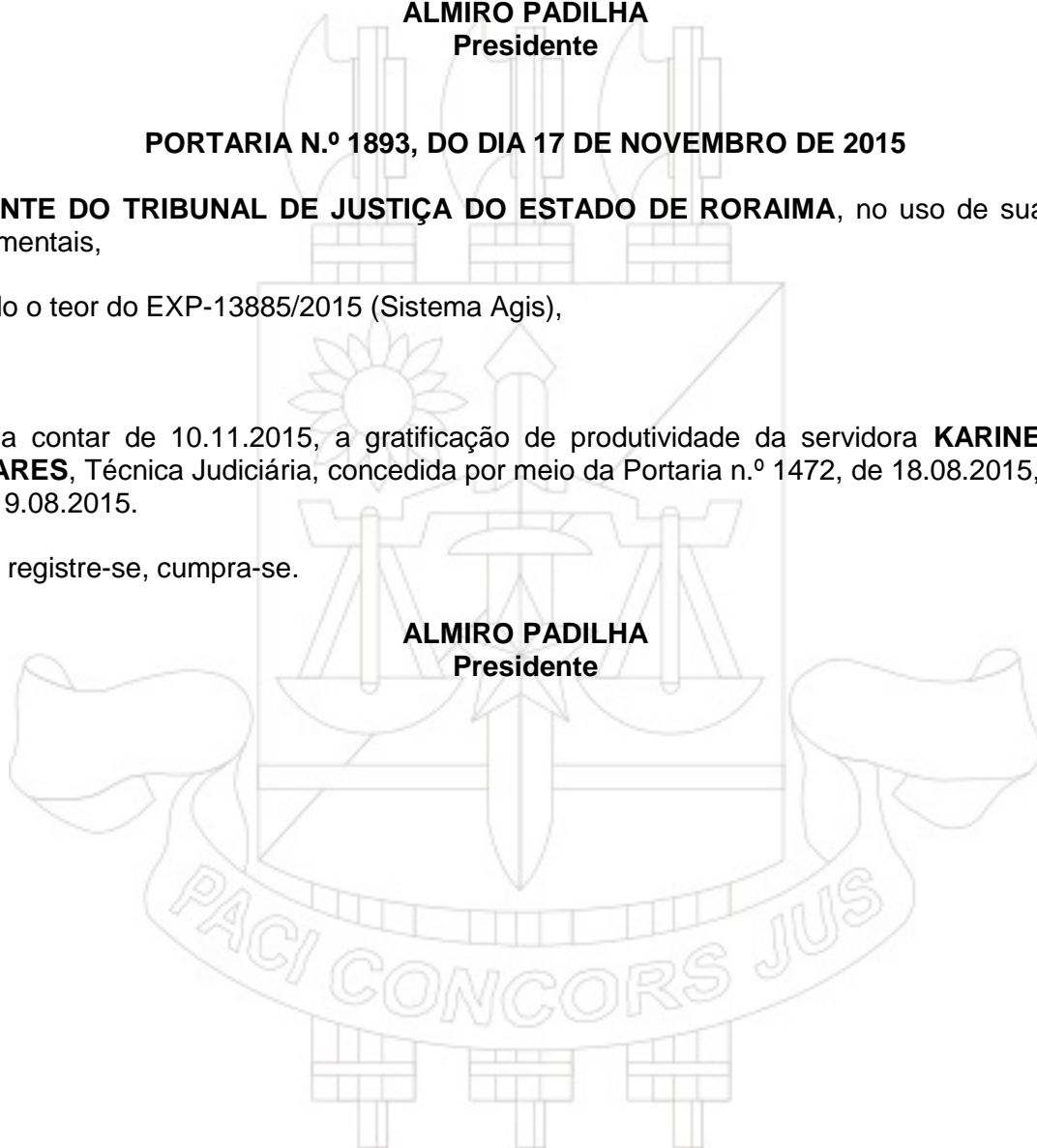
Considerando o teor do EXP-13885/2015 (Sistema Agis),

RESOLVE:

Suspender, a contar de 10.11.2015, a gratificação de produtividade da servidora **KARINE COSTA DE SOUZA SOARES**, Técnica Judiciária, concedida por meio da Portaria n.º 1472, de 18.08.2015, publicada no DJE do dia 19.08.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente



CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 17/11/2015

SINDICÂNCIA N.º 2015/1388

Origem: Corregedoria Geral de Justiça

DECISÃO

Cuida-se de Sindicância instaurada em razão de representação disciplinar feita por advogado, bem como de expediente, de mesma natureza, enviado pela OAB/RR, com o fito de apurar suposta irregularidade no andamento processual de uma execução patrocinada pelo representante, além de eventual infração disciplinar de servidora consistente na inobservância das prerrogativas do exercício profissional do advogado, bem como de ocasional falta de tratamento adequado dispensado a ele.

Em sede de verificação preliminar, foi afastada a ocorrência de irregularidade no andamento processual, conforme decisão do anexo 2, restando apenas a apuração das demais reclamações.

Foram colhidos os depoimentos do reclamante e da reclamada, bem como das testemunhas (...) e (...).

Encerradas as investigações, a Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar sugeriu o arquivamento do feito, à míngua de elementos suficientes a justificar a aplicação de regime disciplinar, eis que não restaram comprovadas as alegações constantes da reclamação (anexo).

Sugeriu, outrossim, o encaminhamento de ofício à OAB/RR, a fim de apurar eventual infração ético-disciplinar do representante.

É o relato. Decido.

Após detida análise do ocorrido, não foram encontrados elementos necessários para atribuir à servidora reclamada a prática de ilícito administrativo.

De acordo com o relatório, "*... o reclamante não carrou provas substanciais do alegado, indicando apenas testemunhas do fato que, em seus depoimentos, contrariando o relatado na peça acusatória, negaram a ocorrência de conduta desrespeitosa ou oposta ao dever legal de urbanidade pela reclamada (...).*" (negritei).

De mesmo modo, quanto a alegação de inobservância das prerrogativas do advogado, insta salientar que a unidade estava em inspeção judicial, ou seja, não estava na sua rotina normal de trabalho, o que pode ter gerado um tratamento diferente daquele normalmente dispensado aos advogados. Entretanto, repise-se, após a instrução da presente sindicância investigativa, não restou comprovada a ocorrência de tratamento desrespeitoso ou que tenha ferido as prerrogativas do i. advogado reclamante.

Quanto ao tema, a jurisprudência assim se posiciona:

PROCESSO DE SINDICÂNCIA. ARQUIVAMENTO. Nos limites do presente Recurso, revela-se correta a Decisão regional que manteve o arquivamento do Procedimento de Sindicância, por ausência de prova. Recurso a que se nega provimento. (TST - RMA: 3723700032002512 3723700-03.2002.5.12.0900, Relator: José Luciano de Castilho Pereira, Data de Julgamento: 22/05/2003, Seção Administrativa,, Data de Publicação: DJ 06/06/2003.).

Recurso Administrativo a que se dá provimento para acolher a sugestão da Comissão e determinar o arquivamento da Sindicância. (TRT-1 - Recurso Administrativo: 00111599720145010000 RJ , Relator: Jose Nascimento Araujo Netto, Data de Julgamento: 02/10/2014, Órgão Especial, Data de Publicação: 21/10/2014).

REPRESENTAÇÃO EM DESFAVOR DE MAGISTRADO. SINDICÂNCIA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA E FUNCIONAL. ARQUIVAMENTO. Devidamente analisados pela Comissão de Sindicância os fatos relatados e não encontrados indícios determinantes para instauração de procedimento administrativo, conclui-se pelo arquivamento. (TJ-ES - PA: 100050042744 ES 100050042744, Relator: PRESIDENTE DO EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTICA ES, Data de Julgamento: 10/07/2008, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 30/07/2008).

ISSO POSTO, à míngua de elementos que indiquem a ocorrência de infração disciplinar e acolhendo, em parte, o Relatório da CPS, determino o arquivamento da presente Sindicância na forma do parágrafo único do art. 138 e inciso I do art. 139, ambos da LCE nº 053/01.

Extraia-se cópia desta decisão e remeta-se à OAB/RR.

Publique-se com as cautelas devidas. Registre-se. Intime-se.

Boa Vista, 04 de novembro de 2015.

Des.ª Tânia Vasconcelos Dias
Corregedora Geral de Justiça

Expediente Agis n.º 11959/2015

Origem: Ministério Público do Estado de Roraima

Assunto: Ofício n.º 078/2015/PJC-ECSECAI/MP/RR

DECISÃO

Considerando as informações prestadas pelo Representante do Ministério Público, por meio do Ofício n.º 078/2015/PJC-ECSECAI/MP/RR, que dão conta do possível cometimento de falta funcional, instaure-se verificação preliminar, atuando-se em procedimento físico, juntando as cópias do referido ofício e da mídia digital dos autos n.º 0010.11.012298-2.

Notifique-se o (...), para prestar informações no prazo de 05 dias, nos termos do art. 9º, §1º da Resolução CNJ n. 135/2011.

Publique-se com as cautelas de praxe.

Após o transcurso do prazo para informações, voltem os autos conclusos.

Boa Vista/RR, 17 de novembro de 2015.

Des.ª Tânia Vasconcelos Dias
Corregedora Geral de Justiça

GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 17 DE NOVEMBRO DE 2015.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA**NÚCLEO DE PRECATÓRIOS**

Expediente de 17/11/2015

Requisição de Pequeno Valor n.º 151/2015

Requerente: José Carlos da Costa Lopes

Advogada: Izaías Rodrigues de Souza - OAB/RR 419 N

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

INTIMAÇÃO

Ficam o advogado e a parte requerente, intimados a retirarem os alvarás de levantamento expedidos.

Publique-se.

Boa Vista, 17 de novembro de 2015.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 207/2015

Requerente: Júlio Verne Sousa Garcia

Advogado(a): Johnson Araújo Pereira- OAB/RR 105-B

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 45/46.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 44, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 3.290,74 (três mil, duzentos e noventa reais e setenta e quatro centavos) em favor do requerente Júlio Verne Sousa Garcia, com retenção de contribuição previdenciária sobre o valor da causa.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da Contribuição Previdenciária Estadual no valor total de R\$ 361,98 (trezentos e sessenta e um reais e noventa e oito centavos), nos termos da tabela à folha 47.

Após a juntada da guia nos autos da RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 2.928,76 (dois mil, novecentos e vinte e oito reais e setenta e seis centavos) em favor de Júlio Verne Sousa Garcia e intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 16 de novembro de 2015.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 232/2015**Requerente: Lucelia Bento****Requerido: Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Roraima – DETRAN/RR****Procurador: Procuradoria do Departamento de Trânsito do Estado de Roraima****Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima****DECISÃO**

Trata-se de requisição de pequeno valor expedida em favor de Lucelia Bento, referente ao processo n.º 0400749-18.2014.8.23.0010, movida contra o Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN-RR.

Às folhas 20/20-v, consta cópia do ofício encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, solicitando o repasse do valor devido, no prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de atender à requisição de pequeno valor em epígrafe.

Transcorrido o prazo, o Núcleo de Precatórios certificou, à folha 22, que não há registro de depósito na conta judicial n.º 2900121398459, agência n.º 3797-4, vinculada ao Departamento Estadual de Trânsito, referente à requisição de pequeno valor n.º 232/2015.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Disciplina o art. 87 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, *in verbis*:

“Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias **serão considerados de pequeno valor**, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, **os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a:**

I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal;

II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios.” (grifei)

Instado a efetuar o depósito da quantia devida, o Departamento Estadual de Trânsito permaneceu inerte. Ante tal situação, dispõe o art. 13, I, § 1.º, da Lei 12.153/09:

“Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado:

I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3.º do art. 100 da Constituição Federal; ou

II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.

§ 1.º Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.” (grifei)

Diante do exposto, com fundamento no art. 100, § 3.º, da Constituição Federal, c/c o art. 87, II, do ADCT, determino o sequestro no valor de **3.203,40 (três mil, duzentos e três reais e quarenta centavos)** por analogia ao disposto no art. 13, I, § 1.º, da Lei n.º 12.153/09, na conta do **Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN-RR, CNPJ n.º 22.900.328/0001-05**, através do BACEN-JUD.

Publique-se.

Boa Vista, 17 de novembro de 2015.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 256/2015

Requerente: Cícero Mendes Machado

Requerido: Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Roraima – DETRAN/RR

Procurador: Procuradoria do Departamento de Trânsito do Estado de Roraima

Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

DECISÃO

Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a decisão de sequestro do valor relativo à requisição de pequeno valor expedida em favor de Cícero Mendes Machado, referente ao processo n.º 0400105-12.2013.8.23.0010, movida contra o Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN-RR, publicada no dia 30.10.2015, DJe nº 5671, fls.92/93, em função de não ter findado o prazo para pagamento por parte da entidade devedora.

Boa Vista, 17 de novembro de 2015.

ALMIRO PADILHA
Presidente

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Expediente de 17/11/2015

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados a realização do **Pregão Eletrônico n.º 092/2015** (Proc. Adm. n.º 2015/1479).

OBJETO: Formação de Registro de Preços para contratação de empresa especializada na realização de exames de DNA, para atender a demanda do Poder Judiciário do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 122/2015.

ENTREGA DAS PROPOSTAS: a partir de **18/11/2015, às 08h00min**
SESSÃO PÚBLICA: **30/11/2015, às 11h00min**

Todas as operações serão realizadas no Horário de Brasília/DF, no endereço eletrônico www.comprasnet.gov.br, pelo código UASG n.º 925480.

Boa Vista (RR), 17 de novembro de 2015.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL

Procedimento Administrativo n.º 2015/1479
Pregão Eletrônico n.º 092/2015

Objeto: Formação de Registro de Preços para contratação de empresa especializada na realização de exames de DNA, para atender a demanda do Poder Judiciário do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 122/2015.

DECISÃO

1. Em atendimento ao que dispõe o § 1.º do art. 4.º da Resolução n.º 026/2002, alterada pela Resolução n.º 053/2012, indico a servidora **FERNANDA LARISSA SOARES B. CANTANHEDE**, integrante da Comissão Permanente de Licitação – Portaria n.º 559 do dia 29/04/2014, para atuar como Pregoeira no **Pregão Eletrônico n.º 092/2015**.

2. Publique-se.

Boa Vista (RR), 17 de novembro de 2015.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados a realização do **Pregão Eletrônico n.º 093/2015** (Proc. Adm. n.º 2014/3085).

OBJETO: Contratação de empresa especializada na manutenção corretiva de rede telefônica interna e instalação de novos pontos telefônicos, para atender a todos os prédios o Poder Judiciário do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 64/2015.

ENTREGA DAS PROPOSTAS: a partir de **18/11/2015, às 08h00min**

ABERTURA DAS PROPOSTAS: **30/11/2015, às 10h30min**

INÍCIO DA DISPUTA: **30/11/2015, às 11h00min**

Todas as operações serão realizadas no Horário de Brasília/DF no endereço eletrônico www.licitacoes-e.com.br.

Boa Vista (RR), 17 de novembro de 2015.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL

Procedimento Administrativo n.º 2014/3085

Pregão Eletrônico n.º 093/2015

Objeto: Contratação de empresa especializada na manutenção corretiva de rede telefônica interna e instalação de novos pontos telefônicos, para atender a todos os prédios o Poder Judiciário do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 64/2015.

DECISÃO

1. Em atendimento ao que dispõe o § 1.º do art. 4.º da Resolução n.º 026/2002, alterada pela Resolução n.º 053/2012, indico o servidor **ANDERSON RIBEIRO GOMES**, integrante da Comissão Permanente de Licitação – Portaria n.º 559 do dia 29/04/2014, para atuar como Pregoeiro no **Pregão Eletrônico n.º 093/2015**.

2. Publique-se.

Boa Vista (RR), 17 de novembro de 2015.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL

SECRETARIA GERAL**Procedimento Administrativo nº 2006/2015****Origem: Seção de Almoxarifado****Assunto: Aquisição de suprimentos de informática (CD e outros)****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 16/18.
2. Conseqüentemente, considerando que as justificativas para aquisição dos itens solicitados foram acatadas pela Secretaria de Gestão Administrativa (fl. 14-v); e, ainda, as informações constantes nos estudos preliminares (fls. 03/05); no parecer jurídico de fls. 13-v, e, ainda, a aprovação do Termo de Referência nº 130/2015 (fl. 14-v), e o expresso no art. 1º, inciso II, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, **autorizo a abertura de processo licitatório** para registro de preços do objeto especificado no Termo de Referência acima citado, na modalidade Pregão, forma Eletrônica, com fundamento no art. 6º da Resolução TP nº 08/2015, c/c o art. 1º, *caput* e parágrafo único, da Lei 10.520/2002, e art. 1º, § 2º da Resolução TP nº 26/2006.
3. Publique-se.
4. Após, encaminhe-se o feito à **Comissão Permanente de Licitação**, para, com supedâneo no art. 4º da Resolução n.º 26/2006, providenciar a minuta do instrumento convocatório com brevidade.

Boa Vista, RR, 16 de novembro de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL**Procedimento Administrativo nº 1981/2015****Origem: Secretaria de Tecnologia da Informação****Assunto: Contratação de subscrição de licença e suporte do sistema operacional RED HAT E JBOSS com suporte****DECISÃO**

1. Acolho parecer jurídico de fl.43/44.
2. Via de consequência, com amparo no art. 1º, II, da Portaria da Presidência nº 738/2012, autorizo a abertura de processo licitatório para Registro de Preços do objeto especificado no Termo de Referência nº 113/2015 (fls. 24-v/29), eventual aquisição de subscrição de licenças sistema operacional Rad Hat Enterprise Linux e Red Hat Jboss Enterprise Application Plataforma With Management, pelo período de 36 (trinta e seis) meses, visando atender as necessidades do Poder Judiciário do Estado de Roraima, **na modalidade de pregão, forma eletrônica**, com fundamento no art. 6º da Resolução TP nº 008/2015, c/c o art. 1º, *caput* e parágrafo único, da Lei 10.520/2002, e art. 1º, § 2º, da Resolução TP nº 26/2006.
3. Publique-se.
4. Após, encaminhe-se o feito à Comissão Permanente de Licitação, para providências quanto à minuta do instrumento convocatório.

Boa Vista, 17 de novembro de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL**Procedimento Administrativo nº 1558/2015****Origem: Seção de Acompanhamento de Compras****Assunto: Acompanhamento e Fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 014/2015, Lote 01 a 05 – CISNA CAROLINA DA SILVA - ME****DECISÃO**

1. Trata-se do primeiro pedido de compras relativo à Ata de Registro de Preços nº 014/2015, formalizada com a empresa **CISNA CAROLINA DA SILVA - ME**, conforme justificado e registrado no sistema ERP sob os nºs 342/2015 e 358/2015 (fls. 31 e 34).
2. A Ata encontra-se plenamente vigente, segundo se constata no arquivo informado à fl. 03/04 e a quantidade solicitada está de acordo com a previsão da referida Ata.
3. Regularidade da empresa demonstrada às fls. 28/30 e 37.
4. A SOF informa que há disponibilidade orçamentária para custear a despesa com a contratação em tela às fls. 33e 36.
5. Desse modo, considerando a validade da Ata de Registro de Preços nº 014/2015 e o pedido devidamente justificado, bem como a previsão orçamentária acima descrita, após análise da oportunidade e conveniência, **autorizo** a contratação pretendida, nas quantidades e especificações contidas às fls. 31 e 34, posto ser compatível com a previsão estabelecida na citada Ata, com fundamento no art. 1º, inciso V e VII da Portaria GP nº 738/2012, c/c o item 6.1, "4" do Manual de Procedimentos - Compras e Contratações, Anexo Único da Resolução TP nº 57/2014.
6. Visando dar celeridade na tramitação dos procedimentos administrativos, **autorizo**, desde já, a aquisição dos eventuais pedidos decorrentes da presente ARP, desde que guardem correlação com o objeto registrado, respeitando suas quantidades e especificações, bem como que se demonstre a regularidade da empresa beneficiária da Ata e mediante a informação de disponibilidade orçamentária para o atendimento da despesa.
7. Publique-se.
8. Após, encaminhe-se o procedimento à Secretaria de Orçamento e Finanças para emitir a respectiva Nota de Empenho.
9. Em seguida, à Secretaria de Gestão Administrativa para demais providências.

Boa Vista, 17 de novembro de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo n.º 1473/2015

Origem: Divisão de Redes

Assunto: Encaminha documento de oficialização de demanda para renovação de solução de antivírus

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo aberto para viabilizar a contratação da empresa QUALITEK TECNOLOGIA LTDA – EPP, tendo como objeto, a renovação da licença de uso de software de segurança Kaspersky Endpoint Security para servidores e estações Linux, Windows e Mac OS, Segurança Móvel e Gerenciamento de Dispositivos Móveis, com suporte e atualização por 36 (trinta e seis) meses e treinamento, através de adesão à ARP nº 166/2014- PGJ/RN, oriunda do Pregão Eletrônico nº 063/2014- PGJ/RN, fls. 17-v/18-v dos autos.
2. A referida Ata encontra-se plenamente vigente, ou seja, até 17.11.2015, conforme verificado à fl.17-v.
3. O procedimento encontra-se instruído, com manifestação do setor demandante informando que o objeto registrado na Ata atende às necessidades desta Corte à fl. 102, bem como o Termo de Referência nº 87/2015 à fl. 47-v/52.
4. Desta forma, consta nos autos a concordância da empresa vencedora do certame, bem como a concordância do órgão gerenciador da Ata quanto à adesão desta Corte à fl. 66 e 62, respectivamente.
5. Comprovada a regularidade da empresa quanto aos encargos sociais, fiscais e trabalhistas às fls. 103/109 e 115-v/117-v, bem como Declaração Antinepotismo à fl. 115.
6. Há disponibilidade orçamentária para o custeio da despesa, tendo sido efetivada a reserva correspondente à fl. 55.
7. Considerando que o Termo de Referência nº 87/2015 à fl. 47-v/52 está devidamente justificado, bem como a informação de disponibilidade orçamentária com a reserva correspondente, após análise da oportunidade e conveniência, haja vista que se trata de aquisição para atender a demanda deste Tribunal, **autorizo** a aquisição dos itens, na quantidade e especificações descritas à fl. 54, posto ser compatível com a previsão estabelecida na referida Ata, totalizando o valor de R\$ 132.400,00 (*cento e*

trinta e dois mil e quatrocentos reais), com fundamento no inciso VI do art. 1º, da Portaria da Presidência nº 738/2012.

8. Publique-se.
9. Após, encaminhe-se o procedimento à Secretaria de Orçamento e Finanças - SOF para emissão da Nota de Empenho, e Secretaria de Gestão Administrativa para providências.

Boa Vista, 17 de novembro de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo nº 1892/2015

Origem: Seção de Acompanhamento de Compras

Assunto: Acompanhamento e Fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 045/2015, Lote 06 – STAR NETWORKS COMÉRCIO ELETRÔNICOS LTDA - EPP

DECISÃO

1. Trata-se do primeiro pedido de compras relativo à Ata de Registro de Preços nº 045/2015, formalizada com a empresa **STAR NETWORKS COMÉRCIO ELETRÔNICOS LTDA - EPP**, conforme justificado e registrado no sistema ERP sob o nº 345/2015 (fl. 14).
2. A Ata encontra-se plenamente vigente, segundo se constata no arquivo informado à fl. 07/10 e a quantidade solicitada está de acordo com a previsão da referida Ata.
3. Regularidade da empresa demonstrada às fls. 15/19.
4. A SOF informa que há disponibilidade orçamentária para custear a despesa com a contratação em tela às fls. 21.
5. Desse modo, considerando a validade da Ata de Registro de Preços nº 045/2015 e o pedido devidamente justificado, bem como a previsão orçamentária acima descrita, após análise da oportunidade e conveniência, **autorizo** a contratação pretendida, nas quantidades e especificações contidas às fls. 14, posto ser compatível com a previsão estabelecida na citada Ata, com fundamento no art. 1º, inciso V e VII da Portaria GP nº 738/2012, c/c o item 6.1, "4" do Manual de Procedimentos - Compras e Contratações, Anexo Único da Resolução TP nº 57/2014.
6. Visando dar celeridade na tramitação dos procedimentos administrativos, **autorizo**, desde já, a aquisição dos eventuais pedidos decorrentes da presente ARP, desde que guardem correlação com o objeto registrado, respeitando suas quantidades e especificações, bem como que se demonstre a regularidade da empresa beneficiária da Ata e mediante a informação de disponibilidade orçamentária para o atendimento da despesa.
7. Publique-se.
8. Após, encaminhe-se o procedimento à Secretaria de Orçamento e Finanças para emitir a respectiva Nota de Empenho.
9. Em seguida, à Secretaria de Gestão Administrativa para demais providências.

Boa Vista, 17 de novembro de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo nº 2007/2015

Origem: Divisão de Redes

Assunto: Aquisição de servidores de rede para o datacenter e comarcas

DECISÃO

1. Acolho parecer jurídico de fl.39/40.
2. Via de consequência, com amparo no art. 1º, II, da Portaria da Presidência nº 738/2012, autorizo a abertura de processo licitatório para Registro de Preços do objeto especificado no Termo de Referência nº 111/2015 (fls. 25/29), eventual aquisição de servidores de rede para atender às necessidades do

Poder Judiciário do Estado de Roraima, **na modalidade de pregão, forma eletrônica**, com fundamento no art. 6º da Resolução TP nº 008/2015, c/c o art. 1º, *caput* e parágrafo único, da Lei 10.520/2002, e art. 1º, § 2º, da Resolução TP nº 26/2006.

3. Publique-se.

4. Após, encaminhe-se o feito à Comissão Permanente de Licitação, para providências quanto à minuta do instrumento convocatório.

Boa Vista, 17 de novembro de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo nº 2008/2015

Origem: AIR MARIN JUNIOR – JUIZ SUBSTITUTO

Assunto: Ampliação dos sistemas de vídeo conferência

DECISÃO

1. Acolho parecer jurídico de fl.61/62.

2. Via de consequência, com amparo no art. 1º, II, da Portaria da Presidência nº 738/2012, autorizo a abertura de processo licitatório para Registro de Preços do objeto especificado no Termo de Referência nº 116/2015 (fls. 49/56), eventual aquisição de solução de videoconferência, incluindo o fornecimento de equipamentos, software e treinamento, para atender às necessidades do Poder Judiciário do Estado de Roraima, **na modalidade de pregão, forma eletrônica**, com fundamento no art. 6º da Resolução TP nº 008/2015, c/c o art. 1º, *caput* e parágrafo único, da Lei 10.520/2002, e art. 1º, § 2º, da Resolução TP nº 26/2006.

3. Publique-se.

4. Após, encaminhe-se o feito à Comissão Permanente de Licitação, para providências quanto à minuta do instrumento convocatório.

Boa Vista, 17 de novembro de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo nº 199/2015

Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos

Assunto: Acompanhamento e fiscalização do Contrato nº 52/2010, referente à prestação do serviço de manutenção preventiva e corretiva nos veículos pertencentes à frota do TJRR - ELIAS S. MARQUES - ME

DECISÃO

1. Compartilho dos fundamentos apresentados no parecer jurídico de fls. 1206/1207, bem como acolho a manifestação da Secretária de Gestão Administrativa de fl. 1208, acerca da alteração ao Contrato nº 052/2010, que tem por objeto a prestação do serviço de manutenção preventiva e corretiva nos veículos pertencentes à frota do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, com fornecimento de peças e acessórios.

2. O contrato em tela iniciou-se em 16.11.2010, com prazo vigência de 12 meses contados da assinatura. Fora prorrogado por quatro vezes, conforme comprovado pelos segundo, terceiro, quinto e sexto Termos Aditivos, sendo que este último o dilatou até 16.11.2015.

3. Considerando a indispensabilidade de manutenção deste contrato, bem como a vantajosidade demonstrada pela cotação de preços acostada às fls. 1199/1199-v e a manifestação da Divisão de Acompanhamento e Gestão de Contratos às fls. 1204/1204-v; a anuência da Contratada quanto à prorrogação (fl. 1021); os documentos de habilitação que comprovam a regularidade fiscal, social e trabalhista (fls. 1024/1024-v, 1200/1202 e 1209); a Declaração de Antinepotismo (fl. 1022); a informação de disponibilidade orçamentária mediante saldo empenhado nas NE's nºs 21 e 22, podendo haver

empenho complementar se necessário for (fl. 1204-v), com fundamento no art. 1º, inciso V, da Portaria GP nº 738/2012, **autorizo excepcionalmente a alteração do Contrato nº 052/2010** firmado com a empresa **ELIAS S. MARQUES - ME**, mediante **SÉTIMO TERMO ADITIVO**, para, prorrogá-lo pelo prazo de 04 (quatro) meses, passível de rescisão, sem qualquer ônus para o Contratante, caso a nova contratação ocorra antes do término da vigência deste, desde que devidamente justificado, ficando mantidas as demais Cláusulas do instrumento original, de acordo com o disposto no art. 57, §4º da Lei nº 8.666/93.

4. Publique-se.

5. Após, por solicitação, **ao fiscal** do contrato (Sr. Franciones - Seção de Transporte);

6. Por fim, à **Secretaria de Gestão Administrativa** para publicação de extrato com a brevidade que o caso requer.

Boa Vista-RR, 16 de novembro de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo nº 1979/2015

Origem: Seção de Acompanhamento de Compras

Assunto: Acompanhamento e Fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 041/2015, Lotes 1, 2 e 4 - Empresa M. L. P. COSTA

DECISÃO

1. Trata-se de pedido de compra de material de consumo, relativo à Ata de Registro de Preços nº 41/2015, lotes 1, 2 e 4, formalizada com a empresa **M. L. P. COSTA - ME**, para atender as necessidades do Poder Judiciário Estadual, conforme justificado e registrado no sistema ERP sob nº 352/2015 (fls. 16/17).
2. A Ata encontra-se plenamente vigente conforme se constata às fls. 13/14, e as quantidades solicitadas estão de acordo com a previsão.
3. A regularidade da empresa encontra-se demonstrada às fls. 19/20.
4. Há disponibilidade orçamentária para o custeio da despesa, tendo sido efetivada a reserva correspondente à fl. 22.
5. Considerando a validade da Ata de Registro de Preço nº 41/2015 e o pedido devidamente justificado (fl. 16), bem como a informação de disponibilidade orçamentária com a reserva correspondente, após análise da oportunidade e conveniência, **autorizo** a contratação da empresa **M. L. P. COSTA - ME** para o fornecimento dos itens pedidos, nas quantidades e especificações contidas à fl. 17, posto ser compatível com as previsões estabelecidas na citada Ata, totalizando o valor de **R\$ 13.645,10** (treze mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e dez centavos), com fundamento no art. 1º, inciso V e VII da Portaria GP nº 738/2012, c/c o item 6.1, "4" do Manual de Procedimentos - Compras e Contratações, Anexo Único da Resolução TP nº 57/2014.
6. Visando a celeridade na tramitação dos procedimentos administrativos, **autorizo**, desde já, a aquisição dos eventuais pedidos decorrentes da presente ARP, desde que guardem correlação com o objeto registrado, respeitando suas quantidades e especificações, bem como que se demonstre a regularidade da empresa beneficiária da Ata e mediante a informação de disponibilidade orçamentária para o atendimento da despesa.
7. Publique-se.
8. Após, encaminhe-se o procedimento à **Secretaria de Orçamento e Finanças** para emissão da Nota de Empenho, conforme disciplinado no art. 5º, III, da Portaria GP nº 738/2012, c/c o item 6.1, "5" do Anexo Único da Resolução TP nº 57/2014.
9. Em seguida, ao fiscal para distribuição da NE e demais providências.

Boa Vista, 17 de novembro de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo nº 1726/2015**Origem: Seção de Acompanhamento de Compras****Assunto: Acompanhamento e Fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 041/2015, Lote 2 - Empresa M. L. P. COSTA****DECISÃO**

1. Trata-se de pedido de compra de material de expediente, relativo à Ata de Registro de Preços nº 41/2015, lote 2, formalizada com a empresa **M. L. P. COSTA - ME**, para atender as necessidades do Poder Judiciário Estadual, conforme justificado e registrado no sistema ERP sob nº 356/2015 (fls. 14/14-v).
2. A Ata encontra-se plenamente vigente conforme se constata às fls. 05/06, e as quantidades solicitadas estão de acordo com a previsão.
3. A regularidade da empresa encontra-se demonstrada às fls. 15/16.
4. Há disponibilidade orçamentária para o custeio da despesa, tendo sido efetivada a reserva correspondente à fl. 18.
5. Considerando a validade da Ata de Registro de Preço nº 41/2015 e o pedido devidamente justificado (fl. 14), bem como a informação de disponibilidade orçamentária com a reserva correspondente, após análise da oportunidade e conveniência, **autorizo** a contratação da empresa **M. L. P. COSTA - ME** para o fornecimento dos itens pedidos, nas quantidades e especificações contidas à fl. 14-v, posto ser compatível com as previsões estabelecidas na citada Ata, totalizando o valor de **R\$ 1.330,20** (um mil, trezentos e trinta reais e vinte centavos), com fundamento no art. 1º, inciso V e VII da Portaria GP nº 738/2012, c/c o item 6.1, "4" do Manual de Procedimentos - Compras e Contratações, Anexo Único da Resolução TP nº 57/2014.
6. Visando a celeridade na tramitação dos procedimentos administrativos, **autorizo**, desde já, a aquisição dos eventuais pedidos decorrentes da presente ARP, desde que guardem correlação com o objeto registrado, respeitando suas quantidades e especificações, bem como que se demonstre a regularidade da empresa beneficiária da Ata e mediante a informação de disponibilidade orçamentária para o atendimento da despesa.
7. Publique-se.
8. Após, encaminhe-se o procedimento à **Secretaria de Orçamento e Finanças** para emissão da Nota de Empenho, conforme disciplinado no art. 5º, III, da Portaria GP nº 738/2012, c/c o item 6.1, "5" do Anexo Único da Resolução TP nº 57/2014.
9. Em seguida, ao fiscal para distribuição da NE e demais providências.

Boa Vista, 17 de novembro de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL**Procedimento Administrativo nº 1893/2015****Origem: Seção de Acompanhamento de Compras****Assunto: Acompanhamento e Fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 045/2015, Lote 7 - Empresa EAGLE VISION COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME****DECISÃO**

1. Trata-se de pedido de compra de equipamento e infraestrutura de rede - rack de cabeamento estruturado, relativo à Ata de Registro de Preços nº 45/2015, lote 7, formalizada com a empresa **EAGLE VISION COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME**, para atender as necessidades do Poder Judiciário Estadual, conforme justificado e registrado no sistema ERP sob nº 338/2015 (fls. 12 e 18).
2. A Ata encontra-se plenamente vigente conforme se constata às fls. 09/10, e as quantidades solicitadas estão de acordo com a previsão.
3. A regularidade da empresa encontra-se demonstrada às fls. 13/17.
4. Há disponibilidade orçamentária para o custeio da despesa, tendo sido efetivada a reserva correspondente à fl. 19.

5. Considerando a validade da Ata de Registro de Preço nº 45/2015 e o pedido devidamente justificado (fl. 18), bem como a informação de disponibilidade orçamentária com a reserva correspondente, após análise da oportunidade e conveniência, **autorizo** a contratação da empresa **EAGLE VISION COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME** para o fornecimento dos itens pedidos, nas quantidades e especificações contidas à fl. 12, posto ser compatível com as previsões estabelecidas na citada Ata, totalizando o valor de **R\$ 4.667,31** (quatro mil, seiscentos e sessenta e sete reais e trinta e um centavos), com fundamento no art. 1º, inciso V e VII da Portaria GP nº 738/2012, c/c o item 6.1, "4" do Manual de Procedimentos - Compras e Contratações, Anexo Único da Resolução TP nº 57/2014.
6. Visando a celeridade na tramitação dos procedimentos administrativos, **autorizo**, desde já, a aquisição dos eventuais pedidos decorrentes da presente ARP, desde que guardem correlação com o objeto registrado, respeitando suas quantidades e especificações, bem como que se demonstre a regularidade da empresa beneficiária da Ata e mediante a informação de disponibilidade orçamentária para o atendimento da despesa.
7. Publique-se.
8. Após, encaminhe-se o procedimento à **Secretaria de Orçamento e Finanças** para emissão da Nota de Empenho, conforme disciplinado no art. 5º, III, da Portaria GP nº 738/2012, c/c o item 6.1, "5" do Anexo Único da Resolução TP nº 57/2014.
9. Em seguida, ao fiscal para distribuição da NE e demais providências.

Boa Vista, 17 de novembro de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo nº 1889/2015

Origem: Seção de Acompanhamento de Compras

Assunto: Acompanhamento e Fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 045/2015, Lote 5- Empresa AJL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DECISÃO

1. Trata-se de pedido de compra de equipamento e material permanente - switchh KVM e rack KMM, relativo à Ata de Registro de Preços nº 45/2015, lote 5, formalizada com a empresa **AJL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, para atender as necessidades do Poder Judiciário Estadual, conforme justificado e registrado no sistema ERP sob nº 339/2015 (fls. 19 e 26).
2. A Ata encontra-se plenamente vigente conforme se constata às fls. 22/22-v, e as quantidades solicitadas estão de acordo com a previsão.
3. A regularidade da empresa encontra-se demonstrada às fls. 20/24.
4. Há disponibilidade orçamentária para o custeio da despesa, tendo sido efetivada a reserva correspondente à fl. 21.
5. Considerando a validade da Ata de Registro de Preço nº 45/2015 e o pedido devidamente justificado (fl. 26), bem como a informação de disponibilidade orçamentária com a reserva correspondente, após análise da oportunidade e conveniência, **autorizo** a contratação da empresa **AJL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA** para o fornecimento dos itens pedidos, nas quantidades e especificações contidas à fl. 19, posto ser compatível com as previsões estabelecidas na citada Ata, totalizando o valor de **R\$ 33.949,00** (trinta e três mil, novecentos e quarenta e nove reais), com fundamento no art. 1º, inciso V e VII da Portaria GP nº 738/2012, c/c o item 6.1, "4" do Manual de Procedimentos - Compras e Contratações, Anexo Único da Resolução TP nº 57/2014.
6. Visando a celeridade na tramitação dos procedimentos administrativos, **autorizo**, desde já, a aquisição dos eventuais pedidos decorrentes da presente ARP, desde que guardem correlação com o objeto registrado, respeitando suas quantidades e especificações, bem como que se demonstre a regularidade da empresa beneficiária da Ata e mediante a informação de disponibilidade orçamentária para o atendimento da despesa.
7. Publique-se.
8. Após, encaminhe-se o procedimento à **Secretaria de Orçamento e Finanças** para emissão da Nota de Empenho, conforme disciplinado no art. 5º, III, da Portaria GP nº 738/2012, c/c o item 6.1, "5" do Anexo Único da Resolução TP nº 57/2014.

9. Em seguida, ao fiscal para distribuição da NE e demais providências.

Boa Vista, 17 de novembro de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo nº 1887/2015

Origem: Seção de Acompanhamento de Compras

Assunto: Acompanhamento e Fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 045/2015, Lote 4- Empresa SIMÕES E SIMÕES LTDA - ME

DECISÃO

1. Trata-se de pedido de compra de equipamento e material permanente - ponto de acesso *wireless*, relativo à Ata de Registro de Preços nº 45/2015, lote 4, formalizada com a empresa **SIMÕES E SIMÕES LTDA**, para atender as necessidades do Poder Judiciário Estadual, conforme justificado e registrado no sistema ERP sob nº 344/2015 (fls. 12 e 18).
2. A Ata encontra-se plenamente vigente conforme se constata às fls. 09/10, e as quantidades solicitadas estão de acordo com a previsão.
3. A regularidade da empresa encontra-se demonstrada às fls. 13/16 e 21.
4. Há disponibilidade orçamentária para o custeio da despesa, tendo sido efetivada a reserva correspondente à fl. 19.
5. Considerando a validade da Ata de Registro de Preço nº 45/2015 e o pedido devidamente justificado (fl. 18), bem como a informação de disponibilidade orçamentária com a reserva correspondente, após análise da oportunidade e conveniência, **autorizo** a contratação da empresa **SIMÕES E SIMÕES LTDA** para o fornecimento dos itens pedidos, nas quantidades e especificações contidas à fl. 12, posto ser compatível com as previsões estabelecidas na citada Ata, totalizando o valor de **R\$ 31.500,00** (trinta e um mil e quinhentos reais), com fundamento no art. 1º, inciso V e VII da Portaria GP nº 738/2012, c/c o item 6.1, "4" do Manual de Procedimentos - Compras e Contratações, Anexo Único da Resolução TP nº 57/2014.
6. Publique-se.
7. Após, encaminhe-se o procedimento à **Secretaria de Orçamento e Finanças** para emissão da Nota de Empenho, conforme disciplinado no art. 5º, III, da Portaria GP nº 738/2012, c/c o item 6.1, "5" do Anexo Único da Resolução TP nº 57/2014.
8. Em seguida, ao fiscal para distribuição da NE e demais providências.

Boa Vista, 17 de novembro de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DO DIA 17 DE NOVEMBRO DE 2015**

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 2933 - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **BRUNA STEPHANIE DE MENDONÇA FRANÇA**, Chefe de Divisão, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 04 a 18.12.2015.

N.º 2934 - Conceder ao servidor **JOSEMAR FERREIRA SALES**, Auxiliar Administrativo, a 2.ª etapa do recesso forense, referente a 2014, no período de 09 a 17.12.2015.

N.º 2935 - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **LUCIMAR DE SOUZA FRANÇA**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 26.01 a 04.02.2016.

N.º 2936 - Conceder à servidora **RUDIANNA DIAS ZEIDLER**, Técnica Judiciária, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2015, no período de 07.01 a 05.02.2016.

N.º 2937 - Conceder à servidora **BRUNA STEPHANIE DE MENDONÇA FRANÇA**, Chefe de Divisão, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2014, no período de 16.11 a 03.12.2015.

N.º 2938 - Alterar a 1.ª etapa do recesso forense do servidor **OIRAN BRAGA DOS SANTOS**, Assessor Especial II, referente a 2014, anteriormente marcada para o período de 09 a 17.11.2015, para ser usufruída no período de 23.11 a 01.12.2015.

N.º 2939 - Conceder à servidora **WENDLAINE BERTO RAPOSO**, Chefe de Gabinete de Juiz, dispensa do serviço nos dias 30.11.2015; 01 e 14.12.2015, em virtude de ter prestado serviços à Justiça Eleitoral nos períodos de 04 a 06.10.2014 e 25 a 27.10.2014.

N.º 2940 - Convalidar a prorrogação da licença para tratamento de saúde da servidora **ELISSÂNGELA TELES PORTELA**, Auxiliar Administrativa, no período de 11 a 13.11.2015.

N.º 2941 - Convalidar a licença para tratamento de saúde do servidor **JHONATAN DE ALMEIDA SANTIL**, Técnico Judiciário, no dia 23.10.2015.

N.º 2942 - Convalidar o afastamento para doação de sangue do servidor **JOSE CLEAN DA SILVA SOUSA**, Técnico Judiciário, no dia 16.11.2015.

N.º 2943 - Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **THAISE ALONSO PERDIZ**, Técnica Judiciária, no período de 20 a 22.07.2015.

N.º 2944 - Convalidar a prorrogação da licença para tratamento de saúde da servidora **THAISE ALONSO PERDIZ**, Técnica Judiciária, no período de 27 a 31.07.2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário em exercício

ERRATAS

1. Na Portaria n.º 2928, de 13.11.2015, publicada no DJE n.º 5626, de 14.11.2015, que alterou a 2.ª e 3.ª etapa das férias do servidor **EVANIO MENEZES DE ALBUQUERQUE**, Assessor de Segurança e Transporte de Gabinete, referentes ao exercício de 2015,

Onde se lê: "para serem usufruídas nos períodos de 25.04 a 04.05.2016 e 12 a 21.09.2016"

Leia-se: "para serem usufruídas no período de 11 a 30.07.2016"

2. Na Portaria publicada no DJE n.º 5626, de 14.11.2015, que concedeu ao servidor **FERNANDO NOBREGA MEDEIROS**, Chefe de Divisão, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2014, no período de 16.11 a 03.12.2015,

Onde se lê: "**N.º 2830**"

Leia-se: "**N.º 2930**"

Boa Vista - RR, 17 de novembro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário em exercício



SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 17/11/2015

Ata de Registro de Preços N.º 055/2015

PROCESSO N.º 1283/2015

PREGÃO N.º 076/2015

Aos 06 dias do mês de novembro de 2015, no TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, situado na Praça do Centro Cívico, sem número, Centro, nesta cidade, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n.º 34.812.669/0001-08, nos termos da Resolução 08/2015, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93 e do Decreto n.º 7.892/2013, observadas, ainda, as demais normas legais aplicáveis, são registrados preços para eventual aquisição de colchões, beliches e travesseiro, nas quantidades e especificações do quadro abaixo, de acordo com a ordem de classificação alcançada pela(s) empresa(s), observadas as condições constantes do Edital do Pregão Eletrônico n.º 076/2015, dos anexos e da proposta apresentada pelo(s) fornecedor(es), as quais passam a integrar para todos os efeitos esta Ata, independentemente de transcrição. O presente registro de preços terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua publicação.

EMPRESA: I DA SILVA BRANDÃO EIRELI-ME

CNPJ: 05.665.702/0001-08

ENDEREÇO COMPLETO: AV. Bento Brasil n.º 297, sala A – Boa Vista -RR

REPRESENTANTE: Maria de Jesus da Silva Brandão

TELEFONE: (95) 3624-4659/4492

E-MAIL: ibrandaome@bol.com.br

PRAZO DE ENTREGA: 60 (sessenta) dias, a contar da data do recebimento da Nota de Empenho

LOTE 01

ITEM	DESCRIÇÃO	UND.	QUANT.	MARCA	PREÇO UNITÁRIO R\$	PREÇO TOTAL R\$
1.1	Colchão de solteiro, e demais especificações, conforme Termo de Referência n.º 85/2015 - Anexo I do Edital.	Und.	20	Probel	349,00	6.980,00
1.2	Beliche de madeira, e demais especificações, conforme Termo de Referência n.º 85/2015 - Anexo I do Edital.	Und.	05	Fritz	605,68	3.028,40
1.3	Travesseiros, e demais especificações, conforme Termo de Referência n.º 85/2015 - Anexo I do Edital.	Und.	20	Santista	44,58	891,60

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

Ata de Registro de Preços N.º 057/2015

Processo n.º 2015/6653 - FUNDEJURR
pregão n.º 060/2015

Aos 12 dias do mês de novembro de 2015, no Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, situado na Praça do Centro Cívico, sem número, Centro, nesta cidade, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n.º 34.812.669/0001-08, nos termos da Resolução 08/2015, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93 e do Decreto n.º 7.892/2013, observadas, ainda, as demais normas legais aplicáveis, são registrados preços para eventual aquisição de material permanente - Televisores, visando atender as necessidades do Poder Judiciário do Estado de Roraima, nas quantidades e especificações do quadro abaixo, de acordo com a ordem de classificação alcançada pela(s) empresa(s), observadas as condições constantes do Edital do Pregão Eletrônico n.º 060/2015, dos anexos e da proposta apresentada pelo(s) fornecedor(es), as quais passam a integrar para todos os efeitos esta Ata, independentemente de transcrição. O presente registro de preços terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua publicação.

EMPRESA: SHOW TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA-EPP

CNPJ: 09.388.567/0001-51

ENDEREÇO COMPLETO: SHC/SUL – EQ 102/103 BLOCO “A” CENTRO EMPRESARIAL SÃO FRANCISCO, Loja 92 1º Pavimento- Bairro Asa Sul – Brasília - DF

REPRESENTANTE: WALBER RESENDE COSTA

TELEFONE: (61) 3202-3157

E-MAIL: WALBER@SHOWTECNOLOGIA.COM.BR

PRAZO DE ENTREGA: 60 (sessenta) dias, a contar da data do recebimento da Nota de Empenho

GRUPO 01

ITEM	QUANT	UND	MARCA	DESCRIÇÃO	PREÇO UNITÁRIO R\$
1	40	Und.	PHILCO	Televisores 42", e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 16/2015.	1.900,00

EMPRESA: MS 10 COMÉRCIO E SERVIÇO DE INFORMÁTICA LTDA-EPP

CNPJ: 04.429.572/0001-41

ENDEREÇO COMPLETO: Rua Larentino Batista, n.º 295, 3 de outubro, São Gabriel – RS – CEP 97300-000

REPRESENTANTE: Nalmir dos Santos Vieira

TELEFONE: (55) 3232-0025 ou (55) 9660-1495

E-MAIL: licitacoes@wx2.com.br

PRAZO DE ENTREGA: 60 (sessenta) dias, a contar da data do recebimento da Nota de Empenho

GRUPO 02

ITEM	QUANT	UND	MARCA	DESCRIÇÃO	PREÇO UNITÁRIO R\$
2	15	Und.	SEMP TOSHIBA	Televisor 55", e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 16/2015.	3.550,00

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Nº DO CONTRATO:	019/2015	Ref. ao PA nº 17995/2014
ASSUNTO:	Referente à prestação de serviço de agenciamento de viagens nacionais e internacionais, para atender a demanda do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima	
ADITAMENTO:	PRIMEIRO TERMO ADITIVO	
CONTRATADA:	UATUMÃ EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA	
FUND. LEGAL:	Lei nº 8.666/93	
OBJETO	<p>Cláusula Primeira- Considerando que o valor global inicial do contrato é de R\$ 353.725,58 (trezentos e cinquenta e três mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e oito centavos), fica acrescido em 25% sobre o valor global inicial do contrato, que corresponde ao valor de R\$ 88.431,39 (oitenta e oito mil, quatrocentos e trinta e um reais e trinta e nove centavos), representando um novo valor mensal de R\$ 36.846,41 (trinta e seis mil, oitocentos e quarenta e seis reais e quarenta e um centavos), e novo valor global do contrato de R\$ 442.156,97 (quatrocentos e quarenta e dois mil, cento e cinquenta e seis reais e noventa e sete centavos).</p> <p>Cláusula Segunda- Ficam mantidas as demais cláusulas do instrumento original.</p>	
DATA:	Boa Vista, 29 de outubro de 2015.	

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

ERRATA

Na publicação da Ata de Registro de Preços, referente ao Procedimento Administrativo nº 9252/2013, publicada no DJE ano XVIII – Edição 5550, do dia 22 de julho de 2015, folhas 53/88.

Onde se lê: “Serviço(s) Discriminado(s): psicologia voluntária de mediação de conflitos que envolvem assuntos psicológicos.”

Leia-se: “Serviço(s) Discriminado(s): advocacia voluntária de mediação de conflitos que envolvem assuntos jurídicos.”

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

PACI CONCORS JUS

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

Expediente de 17/11/2015

Ref.: Credenciamento por evento do Servidor Wemerson de Oliveira Medeiros.**DECISÃO**

Trata-se do credenciamento do Servidor **WEMERSON DE OLIVEIRA MEDEIROS**, Diretor de secretaria, matrícula 3011672, lotado na Comarca de Rorainópolis, a fim de que conduza os veículos disponíveis no Tribunal de Justiça, considerando que o motorista não trabalhará no recesso forense.

Foi anexada a cópia da Carteira Nacional de Habilitação do Servidor.

É o breve relatório.

O art. 5º. da Portaria 1514/11 estabelece que são condutores dos veículos do TJRR, para fins da Resolução 027/2009-TP, os servidores investidos no cargo efetivo de motorista – em extinção e os especialmente credenciados para dirigir veículos do Poder Judiciário, com fulcro no art. 6º da referida portaria.

Existem dois tipos de credenciamento: *o credenciamento por período de tempo* e *o credenciamento por evento*. O primeiro encontra-se estabelecido no artigo 8º da Portaria supramencionada e poderá ser concedido por até 24 (vinte e quatro) meses, a critério da Secretaria e em conformidade com a validade da CNH do Servidor.

No caso em análise, o Servidor **WEMERSON DE OLIVEIRA MEDEIROS** será credenciado por período de tempo para atender as necessidades deste Tribunal.

Estão, assim, preenchidos todos os requisitos para o credenciamento por evento.

Por essas razões, credencio o Servidor **WEMERSON DE OLIVEIRA MEDEIROS** para conduzir veículos oficiais pelo período de 20 de dezembro de 2015 a 06 de janeiro de 2016, ressalvando as situações elencadas no art. 10º da Portaria 1514/11-Presidência.

Ressalto que o Credenciamento por Evento poderá ser comprovado pela publicação deste ato conforme parágrafo segundo do art. 8º.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 17 de novembro de 2015.

Reubens Mariz de Araújo
Secretário de Infraestrutura e Logística

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇASProcedimento Administrativo n.º **2.005/2015**Origem: **2ª Vara de Família, sucessões, órfãos, interditos e ausentes - PROJUDI**Assunto: **Transferência de valores****DECISÃO**

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando a duplicidade do pedido, bem como suprido o seu objeto.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 17 de novembro de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e FinançasProcedimento Administrativo n.º **1982/2015 - FUNDEJURR**Origem: **Secretaria-Geral**Assunto: **Ressarcimento de valores****DECISÃO**

1. Acolho o parecer de fl. 24.
2. Com fulcro no art. 5º, VII, da Portaria n.º 738/2012, autorizo a devolução do valor de R\$ 1.496,34 (hum mil, quatrocentos e noventa e seis reais e trinta e quatro centavos), em favor do escritório **Melhado Advogados Associados**, atentando-se para as retenções, conforme a Portaria GP n.º 2.115/2011¹.
3. Publique-se. Certifique-se.
4. Após, à Divisão de Contabilidade para registro contábil.
5. Em seguida, à Divisão de Finanças para providências quanto à devolução, observando-se a retenção devida, bem como o item 7 do despacho de fl. 23v.
6. Encerrados os trâmites deste procedimento, autorizo o seu arquivamento, na forma do art. 5º, IX da Portaria n.º 738/2012.

Boa Vista, 17 de novembro de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e FinançasProcedimento Administrativo n.º **1991/2015 - FUNDEJURR**Origem: **Secretaria-Geral**Assunto: **Ressarcimento de valores****DECISÃO**

1. Acolho o parecer de fl. 21.
2. Com fulcro no art. 5º, VII, da Portaria n.º 738/2012, autorizo a devolução do valor de R\$ 359,28 (trezentos e cinquenta e nove reais e vinte e oito centavos), em favor dos requerentes Ângelo José da Silva Neto e Carla Rocha Fernandes, atentando-se para as retenções, conforme a Portaria GP n.º 2.115/2011¹.
3. Publique-se. Certifique-se.
4. Após, à Divisão de Contabilidade para registro contábil.
5. Em seguida, à Divisão de Finanças para providências quanto à devolução, observando-se a retenção devida, bem como o item 7 do despacho de fl. 20.

¹ Disciplina o procedimento para operações de restituições de receitas do FUNDEJURR.
¹ Disciplina o procedimento para operações de restituições de receitas do FUNDEJURR.

6. Encerrados os trâmites deste procedimento, autorizo o seu arquivamento, na forma do art. 5º, IX da Portaria n.º 738/2012.

Boa Vista, 17 de novembro de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

Procedimento Administrativo n.º 1996/2015

Origem: **Edivaldo Pedro de Queiroz Azevedo**

Assunto: **Suprimento de fundos**

DECISÃO

- Adoto como razão de decidir o Parecer Jurídico de fls. 12/12.
- Com fulcro no **Manual de normas e procedimentos para a utilização de suprimento de fundos por meio do Cartão de Pagamento do Poder Judiciário do Estado de Roraima - CPPJE (1ª Edição)**, instituo Suprimento de Fundo Fixo de Caixa, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), para fazer face às despesas de pequena monta e de pronto pagamento, conforme tabela abaixo:

Servidor(a)	Matrícula	CPF
Edivaldo Pedro de Queiroz Azevedo	3010111	048.801.896-00
Cargo/Função	Unidade de Atividade	
Chefe de Divisão	Secretaria de Infraestrutura e Logística	
Elemento de despesa		Valor – R\$
Material de consumo (3.3.90.30)		3.000,00
Outros serviços de terceiros – Pessoa Jurídica (3.3.90.39)		3.000,00
Modalidade Saque		Valor – R\$
Material de consumo (3.3.90.30)		1.000,00
Outros serviços de terceiros – Pessoa Jurídica (3.3.90.39)		1.000,00
Prazo de aplicação		Até 10/12/2015
Prazo de prestação de contas		10 (dez) dias

- Publique-se. Certifique-se.
- Em seguida, à Divisão de Orçamento, para emissão de nota de empenho.
- Ato contínuo, às Divisões de Contabilidade e Divisão de Finanças, para liquidar a despesa e liberação do crédito, respectivamente.
- Por fim, retornem os autos à Divisão de Contabilidade para anotações e demais providências.

Boa Vista, 16 de novembro de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

000005-RR-B: 044
 000021-RR-N: 037
 000055-RR-N: 037
 000077-RR-A: 040
 000112-RR-B: 037
 000114-RR-A: 037
 000118-RR-N: 051
 000123-RR-B: 073
 000124-RR-B: 037, 044
 000138-RR-N: 093
 000144-RR-A: 037, 044
 000155-RR-B: 044
 000158-RR-A: 101
 000165-RR-A: 093
 000172-RR-N: 032, 033
 000186-RR-N: 034, 035
 000191-RR-B: 056
 000194-RR-E: 044
 000201-RR-A: 044
 000209-RR-N: 090
 000210-RR-N: 042, 044
 000215-RR-B: 038
 000248-RR-N: 036
 000259-RR-E: 056
 000264-RR-N: 037
 000269-RR-N: 037
 000276-RR-A: 070
 000282-RR-N: 071
 000287-RR-N: 044
 000293-RR-B: 084
 000299-RR-N: 044
 000300-RR-N: 056
 000317-RR-B: 041
 000338-RR-B: 040, 044
 000340-RR-B: 041
 000355-RR-A: 056
 000368-RR-B: 071
 000393-RR-N: 002
 000425-RR-E: 034
 000456-RR-N: 044
 000481-RR-N: 039
 000542-RR-N: 086
 000550-RR-N: 015
 000666-RR-N: 056
 000667-RR-N: 044
 000686-RR-N: 044
 000739-RR-N: 040
 000766-RR-N: 040
 000795-RR-N: 056
 000862-RR-N: 044
 000875-RR-N: 044

001060-RR-N: 079
 001087-RR-N: 007
 001252-RR-N: 069
 001254-RR-N: 069
 001307-RR-N: 069

Cartório Distribuidor**Vara Crimes Trafico****Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior****Auto Prisão em Flagrante**

001 - 0017992-06.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.017992-6
 Réu: Adriano Gomes de Souza e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 16/11/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0018002-50.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.018002-3
 Réu: John Keith Gaskin
 Distribuição por Sorteio em: 16/11/2015.
 Advogado(a): Nádia Leandra Pereira

Carta Precatória

003 - 0017972-15.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.017972-8
 Réu: Flavio Cordeiro de Araujo
 Distribuição por Sorteio em: 16/11/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal**Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro****Transf. Estabelec. Penal**

004 - 0017989-51.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.017989-2
 Réu: Edson Sales dos Reis
 Distribuição por Sorteio em: 16/11/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0017996-43.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.017996-7
 Réu: Maria Lucia de Arruda
 Distribuição por Sorteio em: 16/11/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual**Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento****Auto Prisão em Flagrante**

006 - 0017824-04.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.017824-1
 Réu: Francisney Costa dos Santos e outros.
 Nova Distribuição por Sorteio em: 16/11/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0017826-71.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.017826-6
 Réu: Marcio Silva de Holanda
 Distribuição por Sorteio em: 16/11/2015. Nova Distribuição por Sorteio em: 16/11/2015.
 Advogado(a): Camila Rodrigues Cavalcanti de Albuquerque

008 - 0017970-45.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.017970-2
 Réu: Jhonatan Lopes Furtado de Moraes e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 16/11/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0017994-73.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.017994-2
 Réu: Allef Pereira Viana
 Distribuição por Sorteio em: 16/11/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0017997-28.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017997-5
Réu: Jose Santos Silva
Distribuição por Sorteio em: 16/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0018000-80.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018000-7
Réu: Jonas Carlos Bernardino de Araujo e outros.
Distribuição por Sorteio em: 16/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

012 - 0017953-09.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017953-8
Indiciado: G.S.C.
Distribuição por Dependência em: 16/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0017954-91.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017954-6
Indiciado: D.C.M.
Distribuição por Dependência em: 16/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0017976-52.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017976-9
Indiciado: R.A.S.
Distribuição por Dependência em: 16/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Auto Prisão em Flagrante

015 - 0017823-19.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017823-3
Réu: Ediclei Leite Carneiro
Nova Distribuição por Sorteio em: 16/11/2015.
Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo

016 - 0017995-58.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017995-9
Réu: Cosme Ladislau da Silva
Distribuição por Sorteio em: 16/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0017999-95.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017999-1
Réu: Franklin Castro de Souza
Distribuição por Sorteio em: 16/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0018001-65.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018001-5
Réu: Maycon Jonsen Hartmann
Distribuição por Sorteio em: 16/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

019 - 0017966-08.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017966-0
Indiciado: M.A.S.P. e outros.
Distribuição por Dependência em: 16/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0017971-30.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017971-0
Indiciado: J.S.R.
Distribuição por Dependência em: 16/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Auto Prisão em Flagrante

021 - 0017827-56.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017827-4
Réu: Welligton Viana Farias
Nova Distribuição por Sorteio em: 16/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0017998-13.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017998-3
Réu: Fabio Peter de Souza da Silva
Distribuição por Sorteio em: 16/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

023 - 0017987-81.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017987-6
Réu: Oquimar Frazao de Freitas Junior
Distribuição por Sorteio em: 16/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

024 - 0017978-22.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017978-5
Indiciado: R.P.G.R.
Distribuição por Sorteio em: 16/11/2015.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Carta Precatória

025 - 0015822-61.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015822-7
Réu: Karson da Silva Rodrigues
Distribuição por Sorteio em: 16/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

026 - 0015824-31.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015824-3
Réu: Januario Lourenço da Silva
Distribuição por Sorteio em: 16/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0015825-16.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015825-0
Réu: Vicente Araújo Pinheiro
Distribuição por Sorteio em: 16/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0017828-41.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017828-2
Réu: Jonathan da Silva Gomes
Distribuição por Sorteio em: 16/11/2015. Transferência Realizada em: 16/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0017829-26.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017829-0
Réu: Weverson de Souza Macedo
Distribuição por Sorteio em: 16/11/2015. Transferência Realizada em: 16/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

030 - 0015826-98.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015826-8
Réu: Arielton Soares de Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 16/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Esp.criminal

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Conflito de Jurisdição

031 - 0218767-47.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.218767-2
Réu: Paulo Roberto Paiva de Araújo
Transferência Realizada em: 16/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Alimentos - Lei 5478/68

032 - 0016326-67.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.016326-8
 Autor: Criança/adolescente e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 16/11/2015.
 Valor da Causa: R\$ 2.789,52.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

033 - 0016332-74.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.016332-6
 Autor: Criança/adolescente e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 16/10/2015.
 Valor da Causa: R\$ 3.000,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

034 - 0018198-20.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.018198-9
 Autor: R.L.F.
 Réu: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 16/11/2015.
 Valor da Causa: R\$ 2.435,35.
 Advogados: Wallace Rodrigues da Silva, Rayane Bruna Bezerra de Lima

035 - 0018199-05.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.018199-7
 Autor: A.C.S.
 Réu: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 16/11/2015.
 Valor da Causa: R\$ 1.553,52.
 Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

Cumprimento de Sentença

036 - 0018200-87.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.018200-3
 Executado: Joao Gonçalves Pedrosa Filho
 Executado: Janaina Martins Carvalho
 Distribuição por Sorteio em: 16/11/2015.
 Valor da Causa: R\$ 788,00.
 Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

Publicação de Matérias

1ª Vara da Fazenda

Expediente de 16/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Elaine Cristina Bianchi
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(Ã):
James Luciano Araujo França
Victor Bruno Marcelino do Nascimento Fernandes

Ação Civil Pública

037 - 0058638-78.2003.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.03.058638-1
 Autor: o Ministério Público do Estado de Roraima
 Réu: o Estado de Roraima e outros.
 Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
 Advogados: Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Cleusa Lúcia de Sousa, Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Francisco das Chagas Batista, Antônio Cláudio de Almeida, Antônio Agamenon de Almeida, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Rodolpho César Maia de Moraes

2ª Vara da Fazenda

Expediente de 16/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:
César Henrique Alves
PROMOTOR(A):
Isaias Montanari Júnior
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
James Luciano Araujo França
Victor Bruno Marcelino do Nascimento Fernandes

Execução Fiscal

038 - 0102910-89.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.102910-5
 Executado: o Estado de Roraima
 Executado: Rosângela Araújo Silva
 Ato Ordinatório: Nesta data intimo as partes para no prazo de cinco dias, manifestem sem a cerca do retorno dos autos do Egrégio TJ/RR. BOA Vista - RR, 16/11/2015. Mayk Bezerra Lô. Técnico Judiciário. ** AVERBADO **
 Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

1ª Vara do Júri

Expediente de 16/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Wellington Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

039 - 0001874-28.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.001874-5
 Réu: Mayderson Augusto de Castro Teles
 "...Submetido o réu a julgamento o Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca reconheceu a materialidade, a autoria delitiva, acolhendo a absolvição (tese de legítima defesa) quanto ao delito de homicídio tentado. O conselho de Sentença reconhece o delito do art. 14 da Lei 10.826/03. Desse modo, o veredicto do Conselho de Sentença foi à ABSOLVIÇÃO do réu MAYDERSON AUGUSTO DE CASTRO TELES, por homicídio simples, na modalidade tentada, segundo o Art. 121, caput, c/c o art. 14, inciso II, do Código Penal, em face da vítima OREB PRADO LIMA; e, a CONDENAÇÃO do acusado MAYDERSON AUGUSTO DE CASTRO TELES no Art. 14 da Lei 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento). Portanto, o feito foi JULGADO PROCEDENTE, EM PARTE...No que concerne ao delito Art. 14 da Lei 10.826/03 observo que não há nenhuma circunstância judicial capaz de trazer à pena acima do mínimo legal, nos termos do Art. 59 do Código Penal, pelo que fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 avós.....do soldo que percebia o Policial Militar a época dos fatos...Não há agravantes. Há a atenuante da confissão. Entratanto deixo de valorá-la vez a pena foi fixada no mínimo legal...Não há causa de aumento e/ou diminuição de pena cabível a este delito. Nesta senda, não mais existindo qualquer fato a majorar ou minorar a pena aplicada, torno-a definitiva para o Art. 14 da Lei 10.826/03 em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 avós do soldo do Militar a época dos fatos (14/01/2010), com as correções oficiais. Fixo o regime de cumprimento de pena no ABERTO...Tendo em vista o quantum da condenação ser inferior a 4 (quatro) anos mostra-se cabível a restritiva de direito, vez que o delito em que foi condenado o acusado é de perigo abstrato. Assim SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por 02 (duas) penas restritivas de direito a ser fixada pela Vara Competente para Execução das Penas Restritivas de Direito - VEPEMA...Sala de sessões do Tribunal do Júri,FORUM SOBRAL PINTO, Boa Vista (RR), Estado de Roraima, 08 de OUTUBRO de 2015, as 21:00 horas. JOANA SARMENTO DE MATOS - JUÍZA SUBSTITUTA RESPONDENDO PELA 1ª VC e Presidente do Tribunal do Júri."
 Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

Vara Crimes Trafico

Expediente de 16/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Morais Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Proced. Esp. Lei Antitox.

040 - 0013965-19.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.013965-5

Réu: Ramon Luiz Teives Pereira e outros.
Decisão: Não concedida a medida liminar.
Advogados: Roberto Guedes Amorim, David Souza Maia, Edson Gentil Ribeiro de Andrade, Carlos Augusto Melo Oliveira Junior

Ação Penal

041 - 0207386-42.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.207386-4
Réu: Erisvaldo Estevão dos Santos e outros.
Decisão: Não concedida a medida liminar.
Advogados: Paulo Sérgio de Souza, Paula Rafaela Palha de Souza

042 - 0221136-14.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.221136-5
Réu: Rosicleide Amazonas da Silva e outros.
Decisão: Liminar concedida.
Advogado(a): Mauro Silva de Castro

043 - 0005085-72.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.005085-4
Réu: Bráulio da Silva Mota
Decisão: Não concedida a medida liminar.
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0011655-74.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.011655-6
Indiciado: J.M. e outros.
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Advogados: Alci da Rocha, Antônio Cláudio de Almeida, Antônio Agamenon de Almeida, Ednaldo Gomes Vidal, José Vanderi Maia, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Mauro Silva de Castro, Rita Cássia Ribeiro de Souza, Marco Antônio da Silva Pinheiro, David Souza Maia, Juberli Gentil Peixoto, Denyse de Assis Tajujá, João Alberto Sousa Freitas, Aline de Souza Bezerra, Wendel Monteles Rodrigues

045 - 0013411-21.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.013411-2
Réu: V.T.D.
Decisão: Não concedida a medida liminar.
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0016762-02.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.016762-5
Réu: H.G.L.
Decisão: Não concedida a medida liminar.
Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0011989-74.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.011989-7
Réu: Anderson Soares de Sales
Decisão: Não concedida a medida liminar.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetiva-est.idoso

048 - 0195261-76.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.195261-5
Réu: Jardel Boguea Araujo
Decisão: Liminar concedida.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

049 - 0193755-65.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.193755-8
Autor: Daniela Barbosa do Prado - Programa Sentinela
Decisão: Liminar concedida. ** AVERBADO ** Decisão: Não concedida a medida liminar. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0005296-40.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.005296-3
Autor: Gel Elieser Girão Monteiro Filho
Decisão: Não concedida a medida liminar.
Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

051 - 0197848-71.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.197848-7
Réu: Dorval Magalhães de Queiroz e outros.
Decisão: Liminar concedida.
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

052 - 0003654-66.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.003654-7
Réu: Janderson Dario Cavalcante
Decisão: Não concedida a medida liminar.
Nenhum advogado cadastrado.

Auto Prisão em Flagrante

053 - 0008746-54.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008746-2
Réu: Luiz da Silva Nascimento
Decisão: Não concedida a medida liminar.
Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0013703-30.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013703-1
Réu: Nilcivaldo de Jesus Pereira
Decisão: Liminar concedida.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

055 - 0005770-79.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.005770-1
Réu: A.F.R.
Decisão: Liminar concedida.
Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0014596-94.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.014596-9
Réu: A.C.M.L. e outros.
Decisão: Não concedida a medida liminar.
Advogados: Josy Keila Bernardes de Carvalho, Elke Coelho do Nascimento, Maria do Rosário Alves Coelho, Tyrone José Pereira, Lucio Augusto Villela da Costa, Reginaldo Antonio Rodrigues

057 - 0011926-49.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.011926-9
Réu: H.G.L. e outros.
Decisão: Liminar concedida.
Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0015123-12.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.015123-9
Réu: D.F.P.
Decisão: Não concedida a medida liminar.
Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0008061-81.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.008061-8
Réu: Josias Oliveira de Lima e outros.
Decisão: Não concedida a medida liminar.
Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0014945-29.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014945-4
Réu: Carlos Alberto Pereira da Cruz
Decisão: Não concedida a medida liminar.
Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0008309-13.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008309-9
Réu: Marcos dos Santos Mota
Decisão: Não concedida a medida liminar.
Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0020311-15.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.020311-9
Réu: Ordênio Pereira de Lima
Decisão: Não concedida a medida liminar.
Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0017780-19.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017780-8
Réu: Marcelo de Sousa Silva
Decisão: Não concedida a medida liminar.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

064 - 0013676-47.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013676-9
Autor: Diretor do Denarc
Decisão: Não concedida a medida liminar.
Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

065 - 0002817-74.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.002817-9
Réu: Fabio Sagica
Decisão: Liminar concedida.
Nenhum advogado cadastrado.

066 - 0014048-98.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014048-7
Réu: Alcides Pereira de Aquino

Decisão: Não concedida a medida liminar.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Expediente de 17/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ä):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

067 - 0203978-43.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.203978-2

Réu: José Ribamar Lopes Silva

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e, por via de consequência, ABSOLVO o réu. JOSÉ RIBAMAR LOPES DA SILVA, das acusações que lhes foram lançadas neste feito judicial, descritas à exordial acusatória, pela ausência de provas, nos termos do artigo 386, incs. III c VII, ambos do Código de Processo Penal.

Transitado em julgado o presente comando decisório, procedam-se a todos os atos necessários para baixa do nome do réu no SISCOM e INFOSEG. III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e, por via de consequência, ABSOLVO o réu. JOSÉ RIBAMAR LOPES DA SILVA, das acusações que lhes foram lançadas neste feito judicial, descritas à exordial acusatória, pela ausência de provas, nos termos do artigo 386, incs. III c VII, ambos do Código de Processo Penal.

Transitado em julgado o presente comando decisório, procedam-se a todos os atos necessários para baixa do nome do réu no SISCOM e INFOSEG.

Nenhum advogado cadastrado.

068 - 0449693-27.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.449693-1

Réu: J.A.G. e outros.

Defiro o pedido da Defensoria Pública, de ti. 529, registrando que a demora no início, propriamente dito, da execução da pena, com a respectiva expedição de guia de execução, reside no fato de estar foragido ou não se encontrar preso nesta Comarca, o(s) réu(s), no momento da expedição da primeira guia. o que obstruiu o início do processo na Vara de Execução Penal, com a devolução de que trata a decisão/expediente de lis. 513/514.

De qualquer sorte, encontrando-se todos os réus recolhidos ao sistema prisional deste listado, conforme certidões carcerárias respectivas, expeça-se guia de execução e mandado de intimação para pagamento das penas de multa.

Observe-se que Olavo da Silva Sobral está recolhido em São Luiz do Anauá/RR. Expedientes necessários. Cumpra-se Boa Vista/RR 10 de novembro de 2015. Luiz Alberto de Moraes Junior- Juiz de direito titular
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

069 - 0016616-82.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016616-2

Réu: Doricélia Andrade da Silva e outros.

Relatado, decido.

Inicialmente registro que o Advogado da requerente não apresentou procuração, devendo fazê-lo. no prazo legal.

No mérito, deliro o pedido de substituição da prisão preventiva de AMANDA KAMILA SALDANHA RABELO, por prisão domiciliar, na forma dos arts. 317 e 318, IV, ambos do Código de Processo Penal, autorizada a ré a se ausentar do seu domicílio para comparecimento a unidade de tratamento de saúde, para atendimento e/ou internação.

Expeça-se o necessário Alvará de Soltura da ré AMANDA KAMILA SALDANHA RABELO, qualificada à fl. 30, para que seja posta em liberdade. para cumprimento da prisão domiciliar, salvo se por outro motivo ou decisão deva permanecer no cárcere.

Junte-se cópia desta sentença e da anterior (fls.56/58). aos autos principais.

Intime-se o Advogado José Vanderi Maia, OAB/RR 716, para juntar procuração, no prazo legal.

Intime-me os Advogados cadastrados, via DJe.

Cientifique-se o Ministério Público.

Após, arquivem-se estes autos, com as devidas baixas.

Cumpra-se.

Boa Vista, 03 de novembro de 2015. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR

Advogados: Ruhan Endryo de Moraes Ribeiro, Larissa de Souza Lago, Renato Franklin Gomes Martins

1ª Criminal Residual

Expediente de 16/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ä):
Héber Augusto Nakauth dos Santos

Ação Penal

070 - 0004459-48.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004459-6

Réu: Arthur Gomes Barradas

PUBLICAÇÃO: Intime-se o advogado da audiência designada para o dia 03/12/15 às 12:50

Advogado(a): André Luiz Vilória

071 - 0003959-45.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003959-4

Réu: Luciano Pinheiro de Azevedo

Audiência REDESIGNADA para o dia 14/12/2015 às 12:15 horas.

Advogados: Valter Mariano de Moura, Wender de Moura Oliveira

2ª Criminal Residual

Expediente de 16/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
ESCRIVÃO(Ä):
Elton Pacheco Rosa

Auto Prisão em Flagrante

072 - 0000874-17.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000874-5

Réu: Lenivaldo Valente Barroso

(...) Assim, julgo extinto o feito. Junte-se cópia da decisão de fls. 22/23 nos autos da ação penal correspondente. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

073 - 0010120-13.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010120-2

Réu: W.J.S.S.

Audiência REDESIGNADA para o dia 02/03/2016 às 09:20 horas.

Advogado(a): Sebastião Ernesto Santos dos Anjos

074 - 0009902-48.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009902-4

Réu: S.M.S.B.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/12/2015 às 11:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

075 - 0013361-87.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013361-3

Réu: Luiz Carlos Alves Ferreira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/03/2016 às 10:00 horas

Nenhum advogado cadastrado.

076 - 0013830-36.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013830-7

Réu: Jefferson Articlínio Medeiros e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 17/12/2015 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

077 - 0000111-50.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000111-5

Réu: Rafael Eleotero Felix

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/03/2016 às 09:40 horas
Nenhum advogado cadastrado.

078 - 0004061-67.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004061-8
Réu: Raimundo Pinheiro da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/03/2016 às 10:40 horas
Nenhum advogado cadastrado.

079 - 0017667-65.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017667-7
Réu: Geraldo Perpétuo Abreu Ribeiro
Audiência Preliminar designada para o dia 03/03/2016 às 10:10 horas.
Advogado(a): Janio Ferreira

080 - 0008872-36.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008872-1
Réu: Fábio Araújo da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/03/2016 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

081 - 0008902-71.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008902-6
Réu: Luiz Carlos da Silva Costa
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/03/2016 às 09:00 horas
Nenhum advogado cadastrado.

082 - 0009073-28.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009073-5
Réu: Hildo da Silva Alves
Audiência REDESIGNADA para o dia 15/12/2015 às 11:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

083 - 0011546-84.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011546-6
Réu: Jean da Fonseca Vieira
Audiência REDESIGNADA para o dia 15/12/2015 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

084 - 0003137-22.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003137-4
Réu: Giovanni Henrique Freitas Nascimento
Audiência Preliminar designada para o dia 03/03/2016 às 10:05 horas.
Advogado(a): Saile Carvalho da Silva

Carta Precatória

085 - 0004005-97.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004005-2
Réu: Gleison Silva Cabral
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/03/2016 às 10:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

086 - 0007227-73.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007227-9
Réu: Geraldo Leite de Araújo
Audiência REDESIGNADA para o dia 07/03/2016 às 09:20 horas.
Advogado(a): Walla Adairalba Bisneto

087 - 0013782-09.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013782-5
Réu: Iremar Pereira Paz e outros.
Audiência REDESIGNADA para o dia 02/03/2016 às 10:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

088 - 0013827-13.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013827-8
Réu: Antonio Gregório Filho
Audiência REDESIGNADA para o dia 02/03/2016 às 09:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

089 - 0017943-62.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017943-9
Réu: Alberico Magno Ribeiro de Souza
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/03/2016 às 09:00 horas
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

090 - 0001330-64.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001330-7
Réu: Lenivaldo Valente Barroso
(...) Assim, julgo extinto o feito. Arquite-se, com baixa na distribuição.

Boa Vista - RR, 16 de novembro de 2015. Rodrigo Delgado. Juiz Substituto.
Advogado(a): Samuel Weber Braz

Termo Circunstanciado

091 - 0008311-12.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008311-0
Indiciado: C.A.L.
Audiência REDESIGNADA para o dia 07/03/2016 às 10:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

092 - 0137315-20.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.137315-4
Réu: Tania Tenorio Maciel Viana
Audiência REDESIGNADA para o dia 02/03/2016 às 09:45 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

093 - 0146051-27.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.146051-4
Réu: Josué Pereira da Costa e outros.
INTIME-SE o Advogado do denunciado JOSÉ ROBERTSON para INFORMAR SE AINDA CONTINUA NO PATROCÍNIO DESSA CAUSA, bem como para informar se ainda tem INTERESSE EM OUVIR A TESTEMUNHA AUSENTE JAGUELY. Boa Vista/RR, 10/11/2015. Juiz Air Marin Júnior.
Advogados: James Pinheiro Machado, Paulo Afonso de S. Andrade

**3ª Criminal Residual
Expediente de 16/11/2015**

**JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães**

Ação Penal

094 - 0013995-15.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013995-3
Réu: Abraão Alves Lima
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/11/2015 às 08:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

095 - 0016671-33.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016671-7
Réu: Tiago Alencar de Souza
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/11/2015 às 09:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

**3ª Criminal Residual
Expediente de 17/11/2015**

**JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães**

Ação Penal

096 - 0006400-67.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.006400-0
Réu: C.G.C.L.
Pelo Juiz foi proferida a seguinte Sentença "Relatados em audiência. É inconteste o fato de que não houve consumação da infração pela ausência de um dos elementos do tipo, concluindo pela atipicidade do fato narrado na inicial diante da ausência de lesividade da conduta. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para absolver o Réu CRISTION GUILHERME COELHO LIMA da acusação de cometimento do crime em tela, com

amparo no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. As partes renunciam o prazo recursal. Façam-se as comunicações necessárias. Registre-se. Arquivem-se. Boa Vista, RR, 12 de novembro de 2015. Juiz MARCELO MAZUR."

Nenhum advogado cadastrado.

097 - 0012479-91.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012479-2

Réu: Altair Gomes Leite e outros.

Pelo Juiz foi proferida a seguinte Sentença "Relatados em audiência. É inconteste o fato de que não houve consumação da infração pela ausência de um dos elementos do tipo, concluindo pela atipicidade do fato narrado na inicial diante da ausência de lesividade da conduta. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para absolver o Réu DIOGO LIRA CASTRO da acusação de cometimento do crime em tela, com amparo no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. As partes renunciam o prazo recursal. Façam-se as comunicações necessárias. Registre-se. Arquivem-se. Boa Vista, RR, 12 de novembro de 2015. Juiz MARCELO MAZUR."

Nenhum advogado cadastrado.

098 - 0016164-09.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016164-6

Réu: Cesar Augusto Tomaz Pinheiro

Pelo Juiz foi proferida a seguinte

Sentença: "Relatados em audiência. Conclui-se pela atipicidade do fato diante do mínimo consumo alcoólico, certamente situado dentro da margem de tolerância prevista no artigo 1º, §3º, do Decreto 6.488/08, pelo que absolvo o Réu CESAR AUGUSTO TOMAZ PINHEIRO da acusação de cometimento do crime em tela, nos termos do artigo 386, III, do Código de Processo Penal. As partes renunciam o prazo recursal. Expeça-se Alvará para levantamento da fiança depositada em fls. 11, dos apensos. Façam-se as comunicações necessárias. Registre-se. Arquivem-se. Boa Vista, RR, 12 de novembro de 2015. Juiz MARCELO MAZUR."

Nenhum advogado cadastrado.

099 - 0008067-83.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008067-8

Réu: Gabriel Kelvin Carvalho Beckman

Pelo Juiz foi proferida a seguinte

Sentença: "Relatados em audiência. É inconteste o fato de que não houve consumação da infração pela ausência de um dos elementos do tipo, concluindo pela atipicidade do fato narrado na inicial diante da ausência de lesividade da conduta. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para absolver o Réu GABRIEL KELVIN CARVALHO BECKMAN da acusação de cometimento do crime em tela, com amparo no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. As partes renunciam o prazo recursal. Façam-se as comunicações necessárias. Registre-se. Arquivem-se. Boa Vista, RR, 12 de novembro de 2015. Juiz MARCELO MAZUR..

Nenhum advogado cadastrado.

100 - 0013484-17.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013484-8

Réu: Ivan Valdivino dos Santos

Pelo Juiz foi proferida a seguinte

Sentença: "Relatados em audiência. É inconteste o fato de que não houve consumação da infração pela ausência de um dos elementos do tipo, concluindo pela atipicidade do fato narrado na inicial diante da ausência da conduta dolosa do Réu. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para absolver o Réu IVAN VALDIVINO DOS SANTOS da acusação de cometimento do crime em tela, com amparo no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. As partes renunciam o prazo recursal. Façam-se as comunicações necessárias. Registre-se. Arquivem-se. Boa Vista, RR, 16 de novembro de 2015. Juiz MARCELO MAZUR."

Nenhum advogado cadastrado.

101 - 0214274-27.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214274-3

Réu: Christian Cruz Chung Tiam Fook e outros.

(...) "Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para absolver CHRISTIAN CRUZ CHUNG TIAM FOOK e HARRISON NEI CORREA MOTA da acusação de cometimento do delito em tela, com amparo no artigo 386, III, do Código de Processo Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 11 de novembro de 2015. Juiz MARCELO MAZUR Advogado(a): Dircinha Carreira Duarte

2ª Vara do Júri

Expediente de 16/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):

Rafael Matos de Freitas Moraes

ESCRIVÃO(Á):

Geana Aline de Souza Oliveira

Carta Precatória

102 - 0017944-47.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017944-7

Réu: Paulo Henrique de Oliveira Nascimento

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/12/2015 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Caracarai

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): **Bruno Fernando Alves Costa**

Carta Precatória

001 - 0000448-72.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000448-7

Réu: Walter Queiroz de Lima

Distribuição por Sorteio em: 16/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000459-04.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000459-4

Réu: Alcino Brito dos Santos

Distribuição por Sorteio em: 16/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): **Claudio Roberto Barbosa de Araujo**

003 - 0000442-65.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000442-0

Réu: Angelo Maximo da Silva Rabelo

Distribuição por Sorteio em: 16/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000450-42.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000450-3

Réu: Fabricio Ventura de Melo

Distribuição por Sorteio em: 16/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000490-24.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000490-9

Réu: Starley Vieira da Silva

Distribuição por Sorteio em: 16/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): **Rodrigo Bezerra Delgado**

006 - 0000443-50.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000443-8

Réu: Alessandro dos Santos Silva

Distribuição por Sorteio em: 16/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000444-35.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000444-6

Réu: Antonio da Costa Reis

Distribuição por Sorteio em: 16/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000460-86.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000460-2

Réu: Francisco Alexandre da Silva

Distribuição por Sorteio em: 16/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000491-09.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000491-7

Réu: Enos de Souza Pessoa da Silva

Distribuição por Sorteio em: 16/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Publicação de Matérias**Vara Criminal**

Expediente de 16/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(A):
Rafaelly da Silva Lampert

Carta Precatória

001 - 0000500-38.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000500-4

Réu: Delto Alcantara dos Santos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/12/2015 às 16:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000499-53.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000499-9

Réu: Joao Batista Carvalho

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/12/2015 às 16:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis**Índice por Advogado**

004250-PA-N: 001

012756-PA-N: 001

015694-PA-N: 001

000155-RR-B: 001

000317-RR-B: 001

Publicação de Matérias**Vara Criminal**

Expediente de 16/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
ESCRIVÃO(A):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Ação Penal

001 - 0001348-47.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001348-2

Réu: M.M.C. e outros.

PUBLICAÇÃO: Audiência designada para o dia 09/12/2015, às 08h40min

Advogados: Janio Rocha de Siqueira, Thiago Machado, Murilo Sousa Araujo, Ednaldo Gomes Vidal, Paulo Sérgio de Souza

Comarca de São Luiz do Anauá**Cartório Distribuidor****Vara Criminal**

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Carta Precatória

001 - 0000565-40.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000565-4

Réu: Fabricio Ventura de Melo

Distribuição por Sorteio em: 14/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Pacaraima**Índice por Advogado**

000092-RR-B: 017

000131-RR-N: 005

000153-RR-N: 006, 011

000205-RR-B: 002

000223-RR-A: 003

000256-RR-E: 009

000263-RR-N: 002

000300-RR-N: 012

000317-RR-A: 004

000336-RR-B: 009

000363-RR-A: 004

000433-RR-N: 004

000473-RR-N: 002

000484-RR-N: 010, 012

000699-RR-N: 011

000716-RR-N: 006

000723-RR-N: 005, 011

000807-RR-N: 011

000873-RR-N: 012

001017-RR-N: 003

061011-RS-N: 008

Cartório Distribuidor**Vara Criminal**

Juiz(a): Parima Dias Veras

Inquérito Policial

001 - 0000567-55.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000567-1

Indiciado: E.S.R.

Distribuição por Sorteio em: 16/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 16/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oguendo
ESCRIVÃO(A):
Augusto Malmegrim Magri

Procedimento Ordinário

002 - 0000487-33.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000487-1

Autor: Maria Niria Mota Bezerra

Réu: Câmara Municipal do Município de Uiramutã

Sentença: Ante o exposto, resolvo o mérito do presente feito, nos termos do inciso I do art. 269 do CPC, para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor e condenar o Requerido ao pagamento das férias simples, saldo de salário e décimo terceiro proporcionalis o que totaliza R\$3.650,89 (três mil, seiscentos e cinqüenta reais e oitenta e nove centavos. Aluizio Ferreira Vieira, Juiz de Direito. Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Rárisson Tairaia da Silva, Marcelo Martins Rodrigues

003 - 0000859-79.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000859-1

Autor: Itami Marques de Souza

Réu: Município de Amajari

Sentença: Ante o exposto, resolvo o mérito do presente feito, nos termos do inciso I do art. 269 do CPC, para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor e condenar o Requerido: a) ao pagamento de R\$51.084,34 (cinquenta e um mil e oitenta e quatro reais e trinta e quatro centavos a título de danos materiais; b) julgar improcedentes os pedidos referentes aos lucros cessantes e ao dano moral. Aluizio Ferreira Vieira, Juiz de Direito. Advogados: Mamede Abrão Netto, Glaucemir Mesquita de Campos

004 - 0000826-55.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000826-8

Autor: Antonio Faust

Réu: Município de Pacaraima

Sentença: (...) Ante o exposto, resolvo o mérito do presente feito, nos termos do inciso I do art. 269 do CPC, para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor e condenar o Requerido: a) ao pagamento de adicional de insalubridade em seu grau médio (10% calculado sobre o vencimento do Requerente) a partir do mês de outubro de 2007 (artigo 80 e seguintes da Lei Municipal nº. 058/2003); b) Continuar pagando o referido adicional de insalubridade; c) Pagamento de adicional noturno a partir de outubro de 2007 devendo ser calculado dez plantões por mês, sendo que o valor-hora a ser acrescido deverá ser de 25% (vinte e cinco por cento) a serem contados a partir das 22h até as 05h, computando-se cada hora como 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos (artigo 91, da Lei Municipal nº. 058/2003); d) julgar improcedente o pedido de reajuste salarial. Aluizio Ferreira Vieira, Juiz de Direito.

Advogados: Rafael de Almeida Pimenta Pereira, Celso Garla Filho, Marcela Medeiros Queiroz Franco

005 - 0000291-92.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000291-3

Autor: Itelvina Santos da Silva

Réu: Município de Amajari

Sentença: Ante o exposto, resolvo o mérito do presente feito, nos termos do inciso I do art. 269 do CPC, para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor e condenar o Requerido ao pagamento das férias simples, mais o terço constitucional correspondente e ao 13º salário do período trabalhado 03/08/2009 a 16/10/2012, determinando ainda, o pagamento do saldo do FGTS que deveria ter sido depositado pelo Requerido durante o período de contrato de trabalho, sem, contudo, ser estabelecida multa de 40% (quarenta por cento). Aluizio Ferreira Vieira, Juiz de Direito. Advogados: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Flauenne Silva Santiago

006 - 0000293-62.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000293-9

Autor: Mairla Silva de Souza

Réu: Município de Amajari

Sentença: Ante o exposto, resolvo o mérito do presente feito, nos termos do inciso I do art. 269 do CPC, para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor e condenar o Requerido ao pagamento das férias simples, mais o terço constitucional correspondente e ao 13º salário do período trabalhado 02/01/2009 a 25/01/2012, determinando ainda, o pagamento do saldo do FGTS que deveria ter sido depositado pelo Requerido durante o período de

contrato de trabalho, sem, contudo, ser estabelecida multa de 40% (quarenta por cento). Aluizio Ferreira Vieira, Juiz de Direito. Advogados: Nilter da Silva Pinho, Jose Vanderi Maia

007 - 0000755-19.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000755-7

Autor: Criança/adolescente

Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Inss

Sentença: Isto Posto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial formulado pela parte autora para indeferir o pedido referente à aplicação de indenização por dano moral e para condenar o INSS - Instituto Nacional de Seguro Social a pagar-lhe salário-maternidade, no valor de R\$2.712,00 (dois mil setecentos e doze reais), o que faço com fundamento nos argumentos acima expostos, com resolução do mérito, ex vi do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Aluizio Ferreira Vieira, Juiz de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0002558-13.2008.8.23.0045

Nº antigo: 0045.08.002558-3

Autor: José Leda dos Santos

Réu: Sabemi Seguro e Previdência

Sentença: Ante o exposto, julgo procedente o pedido com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar SABEMI SEGURO E PREVIDÊNCIA a pagar a título de DANOS MATERIAIS a quantia de R\$26.075,20 (vinte e seis mil e setenta e cinco reais e vinte centavos) e a título de INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS à Parte Requerente, no importe de R\$7.000,00 (sete mil reais), com correção monetária a partir desta data (19/12/2014), conforme enunciado de Súmula nº. 362, do STJ e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso, conforme enunciado de Súmula nº. 54, do STJ, até o efetivo pagamento. Aluizio Ferreira Vieira, Juiz de Direito.

Advogado(a): Pablo Berger

009 - 0000358-57.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000358-0

Autor: Antonio Faust

Réu: Município de Pacaraima

Sentença: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o MUNICÍPIO DE PACARAIMA a pagar INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS à Parte Requerente, no importe de R\$10.000,00 (dez mil reais), bem como para julgar improcedente o pedido referente aos repasses do INSS. Aluizio Ferreira Vieira, Juiz de Direito.

Advogados: Sebastião Robison Galdino da Silva, Natália Oliveira Carvalho

010 - 0000992-53.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000992-6

Autor: Maria Goreth Floriano Peixoto

Réu: Município de Pacaraima

Sentença: Ante o exposto, resolvo o mérito do presente feito, nos termos do inciso I do art. 269 do CPC, para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor e condenar o Requerido ao pagamento das férias simples, mais o terço constitucional correspondente e ao 13º salário do período trabalhado 31/12/2007 a 31/12/2012, determinando ainda, o pagamento do saldo do FGTS que deveria ter sido depositado pelo Requerido durante o período de contrato de trabalho, sem, contudo, ser estabelecida multa de 40% (quarenta por cento). Aluizio Ferreira Vieira, Juiz de Direito.

Advogado(a): Patrícia Aparecida Alves da Rocha

011 - 0001041-94.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001041-1

Autor: Anastacia Fernandes Nogueira

Réu: Município de Amajari

Sentença: Ante o exposto, resolvo o mérito do presente feito, nos termos do inciso I do art. 269 do CPC, para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido da Requerente. Aluizio Ferreira Vieira, Juiz de Direito.

Advogados: Nilter da Silva Pinho, Fidelcastro Dias de Araújo, Flauenne Silva Santiago, Marcos Vinicius Martins de Oliveira

012 - 0000018-79.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000018-8

Autor: Zelio Peres Ribeiro

Réu: Município de Pacaraima

Sentença: Ante o exposto, resolvo o mérito do presente feito, nos termos do inciso I do art. 269 do CPC, para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor e condenar o Requerido ao pagamento das férias simples, mais o terço constitucional correspondente e ao 13º salário dos períodos trabalhado de Novembro de 2007 a novembro de 2012, determinando ainda, o pagamento do saldo do FGTS que deveria ter sido depositado pelo Requerido durante o período de contrato de trabalho, sem, contudo, ser estabelecida multa

de 40% (quarenta por cento). Aluizio Ferreira Vieira.
Advogados: Maria do Rosário Alves Coelho, Patrícia Aparecida Alves da Rocha, Leandro Martins do Prado

Vara Criminal

Expediente de 16/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oguendo
ESCRIVÃO(A):
Augusto Malmegrin Magri

Ação Penal

013 - 0003103-49.2009.8.23.0045

Nº antigo: 0045.09.003103-5

Réu: Marcos Denilson de Matos

Sentença: Ante ao exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para CONDENAR o Réu MARCOS DENILSON DE MATOS, como incurso nas sanções dos artigos 129, §2º, inciso III, do Código Penal Brasileiro. Aluizio Ferreira Vieira, Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0003284-50.2009.8.23.0045

Nº antigo: 0045.09.003284-3

Réu: Ivanildo Miranda da Silva

Sentença: Ante o exposto, nos termos na fundamentação retro, Julgo procedente a denúncia, para o fim de condenar o denunciado IVANILDO MIRANDA DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, nos termos do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, à pena de 08 (oito) anos de reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa, no valor unitário equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos (CP, art. 49, § 1º), que deverão ser devidamente corrigidos, a partir da data dos fatos, a ser cumprida no regime FECHADO. Aluizio Ferreira Vieira, Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0003288-87.2009.8.23.0045

Nº antigo: 0045.09.003288-4

Réu: Ronaldo Adriano da Silva Peixoto

Sentença: Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR o denunciado RONALDO ADRIANO DA SILVA PEIXOTO como incurso nas sanções do art. 217-A, ambos do Código Penal Brasileiro c/c art. 1º, VI, da Lei 8.072/1990. Aluizio Ferreira Vieira, Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000498-96.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000498-0

Réu: Jairo Miranda

Sentença: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal contida na denúncia, para condenar JAIRO MIRANDA, devidamente qualificado nos autos, nas penas do Art. 155 §4ª, inciso I, do Código Penal Brasileiro, bem como para absolvê-lo da acusação de que teria cometido tal delito durante o repouso noturno. Aluizio Ferreira Vieira, Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

017 - 0002222-09.2008.8.23.0045

Nº antigo: 0045.08.002222-6

Réu: Edson Gomes de Freitas

Sentença: Ante o exposto, nos termos na fundamentação retro, Julgo procedente a denúncia, para o fim de condenar o denunciado EDSON GOMES DE FREITAS, devidamente qualificado nos autos, nos termos do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, à pena de 10 (dez) anos de reclusão e 1000 (mil) dias-multa, no valor unitário equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos (CP, art. 49, § 1º), que deverão ser devidamente corrigidos, a partir da data dos fatos, a ser cumprida no regime FECHADO. Aluizio Ferreira Vieira, Juiz de Direito.

Advogado(a): Marcos Antonio Jóffily

Ação Penal

018 - 0000289-69.2006.8.23.0045

Nº antigo: 0045.06.000289-1

Réu: Antônio Elcio da Silva Rodrigues

Sentença: Ante ao exposto, verifica-se que a denúncia foi recebida na decisão de fls. 02, no dia 21/07/2006, o que significa dizer que do recebimento da denúncia até a presente data conta-se mais de 08 (oito)

anos e 05 (cinco) meses, ocorrendo dessa maneira o fenômeno da prescrição em razão da pena aplicada in concreto. Vale dizer, então que em razão da pena aplicada ter sido de 03 (anos) anos, 01 (mês) meses e 10 (dez) dias de detenção, nos termos do art. 109, IV, c/c os §§ 1º e 2º do art. 110, todos do Código Penal Brasileiro, resta extinta a punibilidade do acusado. Aluizio Ferreira Vieira, Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000392-76.2006.8.23.0045

Nº antigo: 0045.06.000392-3

Réu: José Luiz Pereira Mota

Sentença: Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR o denunciado JOSE LUIZ PEREIRA MOTA como incurso nas sanções do art. 217-A, ambos do Código Penal Brasileiro c/c art. 1º, VI, da Lei 8.072/1990. Aluizio Ferreira Vieira, Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000831-77.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000831-8

Réu: Jair Magalhães Peixoto

Sentença: Ante o exposto, nos termos na fundamentação retro, Julgo procedente a denúncia, para o fim de condenar o denunciado JAIR MAGALHÃES PEIXOTO, devidamente qualificado nos autos, nos termos do art. 33, da Lei 11.343/2006, à pena de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos (CP, art. 49, § 1º), que deverão ser devidamente corrigidos, a partir da data dos fatos, a ser cumprida no regime SEMIABERTO. Aluizio Ferreira Vieira, juiz de direito.

Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000605-72.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000605-6

Réu: Leonardo da Silva Matos

Sentença: Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal contida na denúncia, para condenar LEONARDO DA SILVA MATOS, devidamente qualificado nos autos, nas penas do art. 155, §4ª, incisos I e IV, do Código Penal Brasileiro. Aluizio Ferreira Vieira, Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000025-42.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000025-7

Réu: Juscelino Ribeiro do Nascimento

Sentença: Posto isso, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR o denunciado JUSCELINO RIBEIRO DO NASCIMENTO, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 217-A, do Código Penal Brasileiro c/c art. 1º, VI, da Lei 8.072/1990. Aluizio Ferreira Vieira.

Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0000093-89.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000093-5

Réu: Marcos Denilson de Matos

Sentença: Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal contida na denúncia, para condenar MARCOS DENILSON DE MATOS, conhecido por "Zé Capeta" brasileiro, solteiro, serviços gerais, nascido em 03/07/1988, natural de Castanhal/PA, filho de José Timóteo Ferreira Paz e Leila do Socorro de Matos, residente na Rua Caribe, s/nº, Vila do Gaúcho, Apt. 01, Bairro Vila Nova, à época dos fatos (atualmente na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo), nas penas do art. 155, "caput", do Código Penal. Aluizio Ferreira Vieira, Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0000731-25.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000731-0

Réu: Jose Marcio da Silva

Sentença: Posto isso, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR o denunciado JOSE MARCIO DA SILVA como incurso nas sanções do art. 217-A, do Código Penal Brasileiro c/c art. 1º, VI, da Lei 8.072/1990. Aluizio Ferreira Vieira, Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0000315-23.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000315-0

Réu: Oziel da Silva Lima

Sentença: Ante o exposto, nos termos na fundamentação retro, Julgo procedente a denúncia, para o fim de condenar o denunciado OZIEL DA SILVA LIMA, devidamente qualificado nos autos, nos termos do art. 33, da Lei 11.343/2006, à pena de 10 (dez) anos de reclusão e 1000 (mil) dias-multa, no valor unitário equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos (CP, art. 49, § 1º), que deverão ser devidamente corrigidos, a partir da data dos fatos, a ser cumprida no regime FECHADO, e quanto crime de falsa identidade CONDENO-O a pena de 01 (um) ano de detenção, nos termos do artigo 307, do Código Penal Brasileiro. Aluizio Ferreira Vieira, Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca



2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Expediente de 17/11/2015

MM. Juiz de Direito Titular
PAULO CÉZAR DIAS MENEZESEscrivã Judicial
Maria das Graças Barroso de Souza**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS****Processo 0813201-92.2014.8.23.0010 – Divórcio Litigioso****Requerente:** M.C.M.V.

Defensora Pública: Aldeide Lima Barbosa Santana - OAB/RR 178D

Requerido(a): V.M.B.

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

CITAÇÃO DE: VERLEM MARTINS BOTELHO, brasileiro, casado, motorista, filho de Rosa Martins Botelho, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.**FINALIDADE: CITAÇÃO** da(s) pessoa(s) acima para tomar(em) conhecimento dos termos dos autos em epígrafe e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.**2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666, 2º andar – Centro - CEP 69.301-380 – Boa Vista – Roraima / Telefone: (95)3198-4726 / E-mail: 2familia@tjrr.jus.br**

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) doze de novembro de dois mil e quinze. Eu, J.S.M.S. (técnico judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**Processo 0707979-72.2013.8.23.0010 – Reconhecimento / Dissolução****Requerente:** M.T.A.da.S.

Defensora Pública: Christianne Gonzalez Leite - OAB 160D-RR

Requerido(a): F.da.C.G.

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

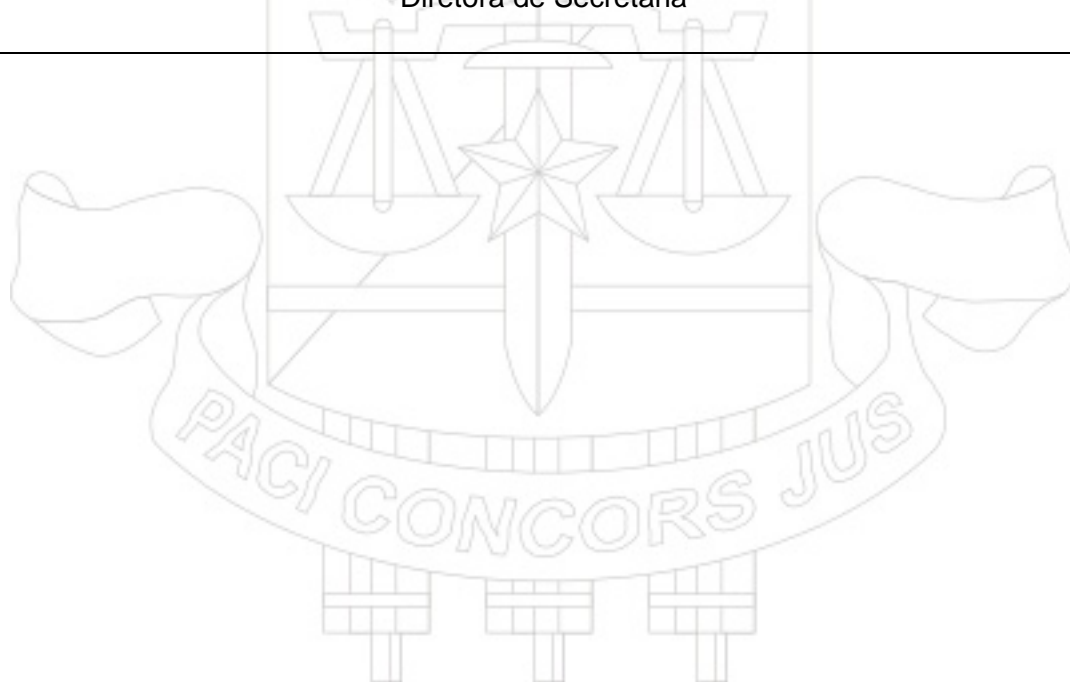
CITAÇÃO DE: FRANCILENE DA COSTA GOMES, brasileira, solteira, do lar, filha de Maria Linete da Costa, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para proceder o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 99,82 (noventa e nove reais e oitenta e dois centavos), no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666, 2º andar – Centro - CEP 69.301-380 – Boa Vista – Roraima / Telefone: (95)3198-4726 / E-mail: 2familia@tjrr.jus.br

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) doze de novembro de dois mil e quinze. Eu, J.S.M.S. (técnico judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria



2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Expediente de 16/11/2015

EDITAL DE CITAÇÃO**(PRAZO DE 30 DIAS)**

O Dr.º **CÉSAR HENRIQUE ALVES** - Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA:

PROCESSO N.º: 0810808-97.2014.8.23.0010 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL

EXEQÜENTE: O ESTADO DE RORAIMA

EXECUTADO: A. GOMES VELOSO - ME e outros

ADVOGADO(A): -

Valor da Dívida: R\$ 3.440.674,75 (três milhões, quatrocentos e quarenta mil, seiscentos e setenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), referente a(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa de nº 19.480, referente aos períodos 2014.

FINALIDADE: CITAR o(a)s Executado(a)(s) **A. GOMES VELOSO - ME – CNPJ Nº 08.863.909/0001-85 E ANTONIO GOMES VELOSO, CPF Nº 509.351.002-53**, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem, ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a) (s) o(a) Executado(a) (s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo de Execução Fiscal acima descrito e, em caso de penhora, intimando-se, desde já, o executado e, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, _____ Victor Brunno Fernandes, Diretor de Secretaria em exercício, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista – RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos 13 (traze) dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze.



1º JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Expediente de 17/11/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dr^a. MARIA APARECIDA CURY, MM^a. Juíza titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.010037-2

Vítima: SIMONE SOARES LIMA

Réu: FERNANDO DOS SANTOS CAMARÃO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontrarem as partes **SIMONE SOARES LIMA e FERNANDO DOS SANTOS CAMARÃO** atualmente em lugares incertos e não sabidos, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-as para tomarem ciência da r. da Decisão de Revisão da Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: **“(...) Destarte, pelos fundamentos e fatos jurídicos expostos, cm face de superveniente mudança da situação fática, na forma alhures demonstrada, CONHEÇO DO PEDIDO, tão somente para rever a medida aplicada, que o faço, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas e mantidas na decisão final proferida, bem como DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO FEITO, com as anotações c baixas devidas, já determinadas no ato terminativo proferido.(...)**. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista, 19 de outubro de 2015. Maria Aparecida Cury. Juíza de Direito Titular do 1º JESPVDMF.”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM^a. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 17 de novembro de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 17/11/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dr^a. MARIA APARECIDA CURY, MM^a. Juíza titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º10.13.017063-1

Vítima: ANA CRISTINE MONTEIRO DE ARAÚJO e SEBASTIANA FÉLIX MONTEIRO

Réu: FLAMAR ALVES DA COSTA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontrarem as partes **ANA CRISTINE MONTEIRO DE ARAÚJO, SEBASTIANA FÉLIX MONTEIRO e FLAMAR ALVES DA COSTA** atualmente em lugares incertos e não sabidos, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-as para tomarem ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: **“(...) Pelo exposto, ante a superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC.(...).** Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista, 26 de agosto de 2015. Maria Aparecida Cury. Juíza de Direito Titular do 1º JESPVDMF.”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM^a. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 17 de novembro de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 17/11/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dr^a. MARIA APARECIDA CURY, MM^a. Juíza titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.019543-0
Vítima: FRANCISCA FAUSTINA DA SILVA
Réu: CÍCERO TRANQUILINO DA CONCEIÇÃO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **CÍCERO TRANQUILINO DA CONCEIÇÃO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da r. Decisão de Revisão da Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: **“(…) Destarte, pelos fundamentos e fatos jurídicos expostos, cm face de superveniente mudança da situação fática, na forma alhures demonstrada, CONHEÇO DO PEDIDO, tão somente para rever a medida aplicada, que o faço, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas e mantidas na decisão final proferida, bem como DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO FEITO, com as anotações e baixas devidas.(…)**. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista, 15 de setembro de 2015. Maria Aparecida Cury. Juíza de Direito Titular do 1º JESPVDMF.”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM^a. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 17 de novembro de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 17/11/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dr^a. MARIA APARECIDA CURY, MM^a. Juíza titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.000956-3

Vítima: KEILA SOUZA SANTOS

Réu: ADSON PEREIRA LUCENA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **KEILA SOUZA SANTOS** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: “(...) **Pelo exposto, em face da ocorrência de AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a superveniente AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC.**(...) Cumpra-se. Boa Vista/RR, 03 de agosto de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do 1º JESPVDFCM.”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM^a. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 17 de novembro de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 17/11//2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr^a. MARIA APARECIDA CURY, MM^a. Juíza titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.013648-1
Vítima: BYANCA HELENA LIMA DE SOUSA
Réu: JORGE LOPES DE CASTRO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram a parte **BYANCA HELENA LIMA DE SOUSA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o para tomar ciência da SENTENÇA proferida nos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: **“(…)Pelos fatos, ante a falta de elementos que levem à modificação inicial, com base nos arts. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, na forma da decisão liminar proferida, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penai que vier a ser instaurado.(…)**. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista, 15 de julho de 2015. Maria Aparecida Cury. Juíza de Direito Titular do 1º JESPVDMF.”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 17 de novembro de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 17/11/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dr^a. MARIA APARECIDA CURY, MM^a. Juíza titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n. 010.15.004807-1

Vítima: BRENDA OLIVEIRA PEREIRA

Réu: ALEF OLIVEIRA PEREIRA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontrarem as partes **BRENDA OLIVEIRA PEREIRA** e **ALEF OLIVEIRA PEREIRA** atualmente em lugares incertos e não sabidos, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-as para tomarem ciência da SENTENÇA proferida nos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: **“(…)Pelo exposto, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até final decisão no inquérito correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. (…)** Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se . Boa Vista/RR, 30 de julho de 2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito respondendo pelo 1º JESPVDMF.”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 17 de novembro de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 17/11/2015

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dr^a. MARIA APARECIDA CURY, MM^a. Juíza titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n. 010.15.002257-1
Vítima: CLENIA LUCIA DA SILVA
Réu: ALEXSANDRO FEITOSA LIMA

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO, como se encontrar a parte **CLENIA LUCIA DA SILVA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-o para tomar ciência da SENTENÇA proferida nos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: “ (...) **Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no Juízo, ante a ausência elementos nos autos e do requisito cautelar da urgência em face do lapso já decorrido, INDEFIRO O PEDIDO INICIAL, bem como, em face da superveniência AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL configurada no comportamento da requerente, que não atendeu ao chamado processual, nem compareceu aos autos para dar andamento ao feito, DECLARO A PERDA DE OBJETO DO PRESENTE PROCEDIMENTO, no que DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC (...).** Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se . Boa Vista/RR, 19 de junho de 2015. Maria Aparecida Cury. Juíza de Direito Titular do 1º JESPVDMF.”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 17 de novembro de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 17/11/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dr^a. MARIA APARECIDA CURY, MM^a. Juíza titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva nº 010.15.008042-1
Vítima: JULIANY FONTANA RANGEL MENDES
Réu: DANIEL MECEDO DOS SANTOS

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontrar a parte **JULIANY FONTANA RANGEL MENDES** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-a para tomar ciência da Sentença proferida nos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...) **Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, mantenho o INDEFERIMENTO DO PEDIDO, nos termos da decisão liminar proferida, bem como, em face de superveniência AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), ante as informações _ prestadas pela requerente nos autos, na forma alhures escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do PRESENTE PROCEDIMENTO, no que DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI. do CPC. (...) Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 10 de setembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY – Juíza titular do 1º JESPVDFCM.**"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 17 de novembro de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 17/11/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dr^a. MARIA APARECIDA CURY, MM^a. Juíza titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.000672-3
Vítima: FERNANDA GONÇALVES DO NASCIMENTO
Réu: WARLEY FRANCO DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **FERNANDA GONÇALVES DO NASCIMENTO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência do Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: “ (...) **Pelo exposto, ante a ausência elementos visando análise dos requisitos cautelares à medida pretendida, INDEFIRO O PEDIDO INICIAL, bem como, em face da superveniência AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL configurada no comportamento da requerente, que não atendeu ao chamado processual para dar andamento ao feito, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. (...) Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se . Boa Vista/RR, 22 de julho de 2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito respondendo pelo 1º JESPVDMF.**”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM^a. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 17 de novembro de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 17/11//2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dr^a. MARIA APARECIDA CURY, MM^a. Juíza titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.018623-1

Vítima: MARLEY DOS SANTOS PADILHA

Réu: EDIVANIA BARBOSA PEIXOTO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **MARLEY DOS SANTOS PADILHA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: **“(…)Pelo exposto, em face da ocorrência de AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA ao prosseguimento do feito, na forma alhures demonstrada, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. (...) Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se . Boa Vista/RR, 30 de junho de 2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito respondendo pelo 1º JESPVDMF.”**

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM^a. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 17 de novembro de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 17/11/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dr^a. MARIA APARECIDA CURY, MM^a. Juíza titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.016465-7
Vítima: MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA CARVALHO
Réu: ALTAMIR ALEXANDRE DOS SANTOS

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA CARVALHO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: **“(...) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, em face da superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações coligidas nos autos, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. (...).** Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 17 de junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY – Juíza de Direito Titular do 1º JESPVDFCM.”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM^a. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 17 de novembro de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 17/11/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dr^a. MARIA APARECIDA CURY, MM^a. Juíza titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.011273-7

Vítima: RAIMUNDA SOUSA DA SILVA

Réu: RONALDO CASSIANO DOS SANTOS

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **RAIMUNDA SOUSA DA SILVA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: **"(...) Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente manifestação de vontade da requerente, nos termos do art 158, parágrafo único, do CPC, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, posta em juízo na forma acima escandida, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VIII, ainda do CPC. (...).** Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 05 de agosto de 2015. Maria Aparecida Cury - Juíza de Direito Titular deste 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM^a. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 17 de novembro de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 17/11/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dr^a. MARIA APARECIDA CURY, MM^a. Juíza titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.016487-8
Vítima: THAYRA IORHANNA PINHEIRO FRANÇA
AUTOR:LUCAS MANOEL DA SILVA ARAÚJO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **LUCAS MANOEL DA SILVA ARAÚJO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: **“(...)As declarações do suposto agressor estão em perfeita harmonia com o depoimento da outra testemunha, motivo por que não há elementos para justificar eventual concessão de medidas protetivas em favor da vítima.No caso, não há nenhum laudo de exame ou outros elementos que possam comprovar que houve a agressão impugnada pelo marido. Trata-se, pois, de afirmações vãs e sem nenhuma comprovação ou motivo aparentes, motivo pelo qual entendo não ser o caso de concessão de medidas protetivas de urgência. Assim, INDEFIRO as medidas protetivas pleiteadas. Intimem-se as partes envolvidas .(…) Cumpra-se .** Boa Vista/RR, 11 de outubro de 2015. Jaime Plá Pujades de Ávila. Juiz Substituto Plantonista.”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM^a. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 17 de novembro de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 17/11/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medidas Protetivas n.º 010 14.003335-7

Vítima: SOLANGE DE SOUZA CAMPOS

Réu: VIRIATO RODRIGUES FIGUEIREDO DE SOUZA CRUS

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **SOLANGE DE SOUZA CAMPOS**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20(vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: **"(...) Pelo exposto, em face da ocorrência de AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a superveniente AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), nos temos das informações prestadas pela requerente nos autos, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. (...)**. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 17 de julho de 2015. Parima Dias Veras – Juiz de Direito respondendo pelo 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 17 de novembro de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 17/11/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medidas Protetivas n.º 010 15.002462-7

Vítima: MARA NEIDE MARCELINO DA SILVA

Réu: RICARDO DA SILVA FERREIRA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **MARA NEIDE MARCELINO DA SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20(vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: **“(…) Pelo exposto, em face da ocorrência de AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a superveniente AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), nos temos das informações prestadas pela requerente nos autos, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. (…)**. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 06 de agosto de 2015. Maria Aparecida Cury - Juíza de Direito Titular deste 1º JVDFCM.”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 17 de novembro de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 17/11/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.018950-6

Vítima: MARIA OLIMPIA SOARES

Réu: LINDOMAR SOUZA DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes **MARIA OLIMPIA SOARES e LINDOMAR SOUZA DA SILVA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomarem ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: **“(...) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.(...)**. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 12 de junho de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1º JVDFCM.”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 17 de novembro de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 17/11/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.010429-6

Vítima: ANA KAROLINE SALES FRANÇA

Réu: FELIPE GABRIEL MARTINS QUADROS

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **ANA KAROLINE SALES FRANÇA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-a para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em, cujo seu teor segue conforme a seguir: **"(...) Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente manifestação de vontade da requerente, nos termos do art 158, parágrafo único, do CPC, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, posta em juízo na forma acima escandida, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VIII, ainda do CPC. (...).** Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 03 de agosto de 2015. Maria Aparecida Cury - Juíza de Direito Titular deste 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 17 de novembro de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

PACI CONCORS JUS

Expediente de 17/11/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.000186-4

Vítima: JUCILEIDE DE LIMA

Réu: WILSON SOUSA SANTOS

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **JUCILEIDE DE LIMA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-a para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em, cujo seu teor segue conforme a seguir: **"(...) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, em face da superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações coligidas nos autos, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. (...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 04 de agosto de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1º JVDFCM."**

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 17 de novembro de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 17/11/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.016526-6

Vítima: JORDANIA NASCIMENTO MOURÃO

Réu: PAULO CESAR COSTA DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **JORDANIA NASCIMENTO MOURÃO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-a para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em, cujo seu teor segue conforme a seguir: **"(...) Pelo exposto, em face da ocorrência de superveniente FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, configurada no comportamento da requerente, que não compareceu ao chamamento processual para dar andamento ao feito, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base nos art. 267, VI, do CPC. (...).** Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 07 de Agosto de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 17 de novembro de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 17/11/2015

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo de 15 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Ação Penal n.º 010.14.008409-5

Vítima: THAMYRES SILVA ALVES

Réu: VANILSON OLIVEIRA DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO, como se encontra a parte **VANILSON OLIVEIRA DA SILVA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, a partir de sua publicação, intimando-a para tomar ciência da r. decisão extraída dos autos em, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) Sendo assim, RECEBO A DENUNCIA na forma posta em juízo em desfavor do acusado, e determino:

- 1. CITE-SE o acusado para que no prazo de 10 (dez) dias responda à acusação por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.**
- 2. Em caso do Réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não, apresentar a sua DEFESA no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente resposta à acusação.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 30 de maio de 2014. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 17 de novembro de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 17/11/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.006356-0

Vítima: DEOLINDA TOMAS DA SILVA

Réu: PAULO DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **DEOLINDA TOMAS DA SILVA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-a para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em, cujo seu teor segue conforme a seguir: **"(...) Pelo exposto, em face da ocorrência de AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a superveniente AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. (...).** Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 03 de agosto de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 17 de novembro de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 17/11/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 60 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Ação Penal n.º 010.14.011204-5

Vítima: JANE DE SOUZA RODRIGUES

Réu: EZEQUIEL PEREIRA DE FREITAS

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **JANE DE SOUZA RODRIGUES** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua publicação, intimando-a para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em, cujo seu teor segue conforme a seguir: **“(...) Por todo o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMETE PROCEDENTE a pretensão punitiva constante da denúncia para desclassificar o delito do artigo 129, § 9º, do Código Penal, para o artigo 21 da LCP, e CONDENAR EZEQUIEL PEREIRA DE FREITAS, como incurso nas sanções do art. 21 da LCP, em combinação com o art. 7º, II, da Lei n.º 11.340/06; ABSOLVÊ-LO do crime tipificado no art. 146 do CP e da contravenção penal prevista no art. 65 da LCP. nos termos do art. 386. inciso II. do CPP. e INDEFERIR o pedido de fixação da indenização prevista no art. 387, inciso IV, do CPP. (...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 27 de fevereiro de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1º JVDFCM.”**

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 17 de novembro de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 17/11/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.005236-5

Vítima: ANY SERENA ROSA BAIA

Réu: VALDELINO MOTA DE SOUZA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **ANY SERENA ROSA BAIA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-a para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em, cujo seu teor segue conforme a seguir: **"(...) Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, ante a ocorrência de ausência de condição da ação, em face da extinção do feito principal em que se apurava a pretensão punitiva estatal, cm que se sustentava a cautela aplicada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento cautelar, na forma acima escandida, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas e DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC. (...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 06 de agosto de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1º JVDFCM."**

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 17 de novembro de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 17/11/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.007170-4

Vítima: EUCILENE FERNANDES SENA

Réu: JOSE EDMILSON PORTELA CARNEIRO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes **EUCILENE FERNANDES SENA e JOSE EDMILSON PORTELA CARNEIRO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-os para tomarem ciência da r. sentença extraída dos autos em, cujo seu teor segue conforme a seguir: **"(...)Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, bem como INDEFERIDOS os demais pedidos, adstritos ao direito de família, ante a falta de elementos para análise da matéria em sede de medidas protetivas de urgência. (...).** Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 01 de setembro de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 17 de novembro de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 17/11/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.009690-6

Vítima: ANA CAROLINA VIEIRA DA SILVA

Réu: MANOEL IVAN TELES DE ANDRADE

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **ANA CAROLINA VIEIRA DA SILVA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-a para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em, cujo seu teor segue conforme a seguir: **"(...)Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente manifestação de vontade da requerente, nos termos do art. 158, parágrafo único, do CPC, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, posta em juízo na forma acima escandida, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VIII, ainda do CPC. (...).** Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 23 de junho de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 17 de novembro de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 17/11/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.019431-6

Vítima: ELISSANDRA APARECIDA GERE

Réu: ALDIVAN DOS SANTOS ALVES

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes **ELISSANDRA APARECIDA GERE e ALDIVAN DOS SANTOS ALVES** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-os para tomarem ciência da r. sentença extraída dos autos em, cujo seu teor segue conforme a seguir: **"(...)Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, REJEITO AS PREMÍNAS DE AUSÊNCIA DE PROVAS E DE REQUISITOS CAUTELARES à concessão das medidas protetivas e, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, ante a falta de elementos, que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, no que CONFIRMO AS MEDIDAS PROTETIVAS IDE URGÊNCIA liminarmente concedidas, bem como MANTENHO O INDEFERIMENTO dos demais pedidos, adstritos ao direito de família, ante a falta de elementos para análise da matéria em sede de medidas protetivas de urgência. (...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 22 de julho de 2015. Parima Dias Veras – Juiz de Direito."**

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 17 de novembro de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 17/11/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.014971-6

Vítima: JOSINETE PEREIRA DE SOUZA

Réu: CARLOS DA SILVA FELIX

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **JOSINETE PEREIRA DE SOUZA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-a para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em, cujo seu teor segue conforme a seguir: **"(...)Pelo exposto, em face da ocorrência de AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a superveniente AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. (...).** Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 07 de agosto de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 17 de novembro de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 17/11/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.015792-5

Vítima: ORLENE FERREIRA GAMA

Réu: JOSE DE LIMA BEZERRA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **ORLENE FERREIRA GAMA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-a para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em, cujo seu teor segue conforme a seguir: **"(...) Pelo exposto, em face da ocorrência de AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a superveniente AUSÊNCIA DS INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CFC. (...).** Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 07 de agosto de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 17 de novembro de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 17/11/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.000951-4

Vítima: ZILMAR LINHARES LELES

Réu: EDVALDO RODRIGUES LELES

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **ZILMAR LINHARES LELES** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-a para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em, cujo seu teor segue conforme a seguir: **"(...) Pelo exposto, cm face da ocorrência de superveniente FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, que não promoveu os atos a seu cargo, nem compareceu ao chamamento processual para dar andamento ao feito, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base nos art. 267, VI. do CPC. (...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 02 de setembro de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1º JVDFCM."**

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 17 de novembro de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 17/11/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.007169-6

Vítima: MARIA ELIANE DA SILVA ARRUDA

Réu: SIDNEY MAYCON DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **SIDNEY MAYCON DA SILVA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-o para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em, cujo seu teor segue conforme a seguir: **"(...) Pelo exposto, cm face da ocorrência de superveniente FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, configurada no comportamento da requerente, que não compareceu ao chamamento processual para dar andamento ao feito, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base nos art. 267, VI, do CPC. (...).** Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 07 de agosto de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 17 de novembro de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 17/11/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 60 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Ação Penal n.º 010.14.007169-6

Vítima: ANA LUCIA DE ANDRADE

Réu: GILSON TAVARES

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **ANA LUCIA DE ANDRADE e GILSON TAVARES** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua publicação, intimando-o para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em, cujo seu teor segue conforme a seguir: **“(…) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV e 109, VI, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GILSON TAVARES, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147, do CP. (...).** Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 08 de junho de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1º JVDFCM.”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 17 de novembro de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

PACI CONCORS JUS

COMARCA DE RORAINÓPOLIS

Expediente de 17/11/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS

O Dr. Evaldo Jorge Leite, MM. Juiz de Direito resp. pela Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação de Interdição/Curatela nº 00 47.12.000144-2, que tem como Curadora Maria Felícia da Conceição de Sousa, e como Interditado Valter de Sousa, brasileiro, solteiro, com identificação de cédula de identidade 5122345/SSP/PA e CPF 932.530.282-91, para ciência da sentença expedida por esse Juízo, cuja parte final segue, *in verbis*: "Ante ao exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora e determino a realização de inscrição da interdição no Cartório de Registro de Pessoas Naturais nos termos do art. 1.184 do Código de Processo Civil, devendo constar, ainda, no dito registro, o nome da curadora MARIA FELICIA DA CONCEIÇÃO DE SOUSA, e o motivo da interdição de VALTER DE SOUSA em razão de Deficiência Mental, que o impede de reger a própria vida e administrar seus bens. Oficie-se ao Cartório competente. Intime-se a curadora para prestar compromisso em 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.187 do Código de Processo Civil. Demais expedientes necessários. Sem custas, face a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I. Rorainópolis/RR, 28 de maio de 2014. Renato Albuquerque, Juiz de Direito, Titular da Comarca de Rorainópolis". E para o devido conhecimento de todos, mandou a MM. Juíza de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos dezessete dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze. Eu, Wemerson de Oliveira Medeiros, Diretor de Secretaria, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Wemerson de Oliveira Medeiros
Diretor de Secretaria

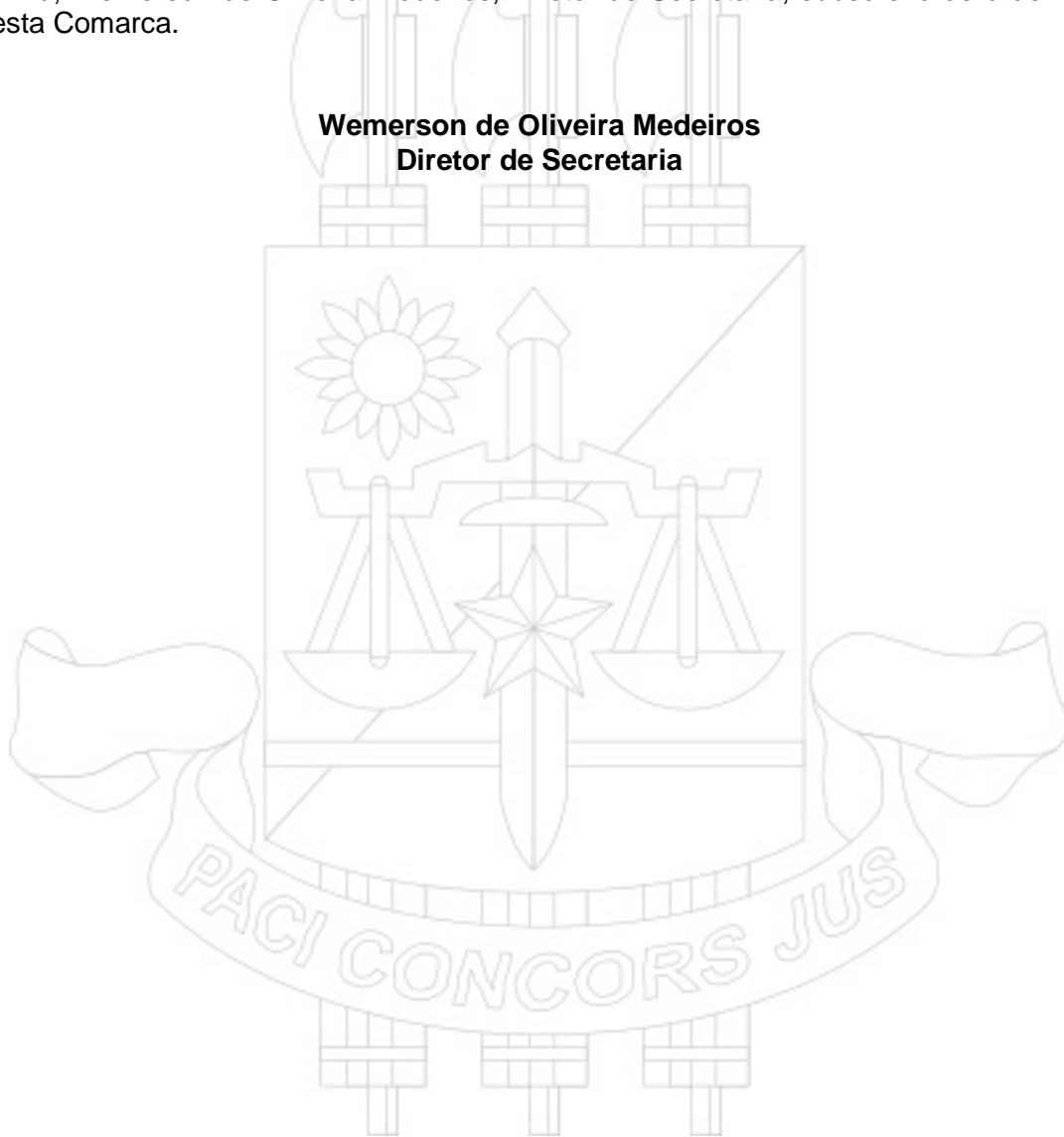
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

O Dr. Evaldo Jorge Leite, MM. Juiz de Direito resp. pela Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação de Despejo sob o nº 0047.12.000769-6, que tem como requerente I.P.G. e como requeridos SEBASTIÃO DIAS ROCHA, YAM GUSTAVO ROCHA, IDALECIO DIAS DA ROCHA, ficando **INTIMADOS** SEBASTIÃO DIAS ROCHA, brasileiro, casado, empresário, RG nº3539695 SSPMG; YAM GUSTAVO ROCHA, brasileiro, solteiro, empresário, RG nº17275 SSP/MG; IDALECIO DIAS DA ROCHA, brasileiro, solteiro, comerciante, RG nº2932724 SSP/PA, todos encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para ciência da sentença expedida por esse Juízo, cuja parte final segue: "Julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar os requeridos ao pagamento dos alugueis atrasados, do período compreendido entre os meses de março a outubro de 2012,

nos termos do contrato pactuado entre as partes, bem como ao pagamento das faturas de energia elétrica do período compreendido entre março de 2011 a outubro de 2012. Os valores deverão ser monetariamente corrigidos, desde a publicação desta de decisão (STJ, REsp 204.677/ES), pelo índice adotado pelo INPC/IBGE, e juros moratórios de um por cento (1%) ao mês (CC, art. 406 e CTN, art.161, § 1º, a partir da citação (CC, art.405). Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, na forma do art. 20, § 3º do CPC, pela requerida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, archive-se. Rorainópolis/RR, 28 de maio de 2015. Juiz Evaldo Jorge Leite, respondendo pela Comarca de Rorainópolis”. E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos dezessete dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze. Eu, Wemerson de Oliveira Medeiros, Diretor de Secretaria, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Wemerson de Oliveira Medeiros
Diretor de Secretaria



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 17NOV15

PROCURADORIA-GERAL**ATO Nº 066, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2015**

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM EXERCÍCIO**, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no art. 47, §1º, da Lei Complementar Estadual nº00 3/94,

RESOLVE:

Art. 1º. Prorrogar por 60 (sessenta) dias, a contar de 10 de novembro do corrente ano, o prazo previsto no art. 2º, do Ato nº 054, de 08 de setembro de 2015, publicado no Diário da Justiça Eletrônico nº 5583, de 10 de setembro de 2015, para a Comissão Organizadora concluir os trabalhos referentes ao XI Processo Seletivo para Preenchimento de Vagas do Estágio Extracurricular de Estagiários de Direito.

Art. 2º. Esta Portaria gera efeitos a contar da data prevista no artigo 1º deste Ato.

Dê-se ciência. Publique-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 998, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2015

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, em exercício, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **VALDIR APARECIDO DE OLIVEIRA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 2ª Titularidade da Promotoria de Justiça da Família, no período de 16 a 20NOV15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 999, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2015

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, em exercício, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça Substituto, Dr. **PAULO ANDRÉ DE CAMPOS TRINDADE**, para atuar, sem prejuízo de suas atuais atribuições, em Sessão do Tribunal do Júri, referente aos autos do Processo nº 010.12.013901-8, no dia 18NOV15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 1000, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **LUIS CARLOS LEITÃO LIMA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 2ª Titularidade da Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente, no período de 17 a 19NOV15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA

Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 1001, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento da Procuradora de Justiça, Dra. **REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA**, para participar da “**XXVII Reunião Ordinária do CNOMP – Conselho Nacional dos Ouvidores do Ministério Público**”, na cidade de João Pessoa/PB, no período de 25 a 28NOV15, conforme o Processo nº 682/15 – DA – DA/MPRR, de 06NOV15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA

Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - PROCESSO 654/15 – D.A.

RECONHEÇO, com base no art. 25, “II,” da lei 8666/1993, a Inexigibilidade de Licitação referente ao pagamento de honorários para a ministração do Curso “*A Negociação Ética para o Ministério Público*” em favor dos instrutores Dr. Paulo Valério Dal Pai Moraes (Procurador de Justiça do MPRS) e Dra. Márcia Amaral Corrêa de Moraes (Pedagoga do IFRS), a ser realizado nos dias 26/11 e 27/11/2015, das 8h-12h e de 14h-18h, destinado a Membros e Servidores deste Órgão Ministerial. A despesa a que se refere este expediente perfaz a importância de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), prevista no Programa - UO 031220104.322, elemento de despesa 339036, subelemento 6, fonte 101, em conformidade com os pareceres da Comissão Permanente de Licitação, Assessoria Jurídica e Controle Interno.

RATIFICO o despacho retro, nos termos do art. 26 da lei 8.666/93, referente à Inexigibilidade de Licitação que trata o presente processo.

DETERMINO a publicação do Extrato na imprensa oficial, de conformidade com a exigência contida na Lei supramencionada.

Boa Vista-RR, 16 de novembro de 2015

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA

Procuradora-Geral de Justiça
em exercício

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - PROCESSO 678/15 – D.A.

RECONHEÇO, com base no art. 25, *caput*, da lei 8666/1993, a Inexigibilidade de Licitação referente a contratação da empresa **AUTO POSTO BADU LTDA – ME (CNPJ 08.610.626/0001-21)**, para fornecimento de combustíveis tipo gasolina comum, óleo diesel comum e óleo diesel S10, com o fito de abastecer a frota de veículos institucionais da Promotoria de Justiça de Caracarái/RR, pelo período de 12 (doze) meses. A despesa a que se refere este expediente perfaz a importância de **R\$ 25.990,00** (vinte e cinco mil, novecentos e noventa reais), prevista no Programa – UO 031220104.222, elemento de despesa 339030, subelemento 49, fonte 101, em conformidade com os pareceres da Comissão Permanente de Licitação, Assessoria Jurídica e Controle Interno.

RATIFICO o despacho retro, nos termos do art. 26 da lei 8.666/93, referente à Inexigibilidade de Licitação que trata o presente processo.

DETERMINO a publicação do Extrato na imprensa oficial, de conformidade com a exigência contida na Lei supramencionada.

Boa Vista-RR, 16 de novembro de 2015

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – PROCESSO Nº 681/2015 – D.A.

RECONHEÇO, com base no art. 25, “I,” da lei 8666/1993, a Inexigibilidade de Licitação em favor da empresa **NP CAPACITAÇÃO E SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA, (CNPJ 07.797.967/0001-95)**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a disponibilização de acesso a banco de dados com informações atualizadas de preços praticados no mercado, referente aos serviços do Sistema de Banco de Preços, visando atender às necessidades deste Órgão Ministerial, para o período de 12 (doze) meses. A despesa a que se refere este expediente perfaz a importância de **R\$ 7.990,00** (sete mil, novecentos e noventa reais), prevista no programa 031220104.322, elemento de despesa 339039, subelemento 19, fonte 101, em conformidade com os pareceres da Comissão Permanente de Licitação, Assessoria Jurídica e Controle Interno.

RATIFICO o despacho retro, nos termos do art. 26 da lei 8.666/93, referente à Inexigibilidade de Licitação que trata o presente processo.

DETERMINO a publicação do Extrato na imprensa oficial, de conformidade com a exigência contida na Lei supramencionada.

Boa Vista-RR, 16 de novembro de 2015

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

ERRATAS:

- Na Portaria nº 790/15, publicada no DJE nº 5585, de 12SET15;

Onde se lê: “... a contar de 09SET15, ...”

Leia-se: “... a contar de 03SET15, ...”

- Na Portaria nº 996/15, publicada no DJE nº 5627 de 17NOV15;

Onde se lê: “... o Processo nº 697/2015 – DA/MPRR, ...”

Leia-se: “... o Processo nº 691/2015 – DA/MPRR, ...”

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 1199 - DG, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 1º e § 3º, do art. 2º, da Resolução CPJ nº 004, de 14/11/2014, publicada no DJE nº 5396, de 19/11/2014,

RESOLVE:

Conceder Recesso Forense ao servidor abaixo relacionado:

Nome	Quantidade de dias	1º Período	2º Período
Samuel Quirino da Costa Lima	14	01/12 a 04/12/15	09/12 a 18/12/15

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1200 - DG, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Designar a servidora **DEBORAH PRISCILA BOSSAN**, para responder pela Chefia do Gabinete do Secretário Geral, no período de 09 a 15NOV2015, durante o afastamento do titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1201 - DG, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Conceder à servidora **SIMONE ALVES MACIEL**, 05 (cinco) dias de férias, anteriormente interrompidas pela Portaria nº 296-DG, de 26MAR15, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5478, de 27MAR15, a serem usufruídas no período de 14 a 18DEZ15, conforme Processo nº 846/15 – DRH, 10/11/2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1202 - DG, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Conceder à servidora **SIMONE ALVES MACIEL**, 30 (trinta) dias de férias, a serem usufruídas no período de 04JAN16 a 02FEV16, conforme Processo nº 846/15 – DRH, 10/11/2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1203 - DG, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **ALCIONE LEAL DOS SANTOS**, 10 (dez) dias de férias, a serem usufruídas no período de 23NOV15 a 02DEZ15, conforme Processo nº 849/15 – DRH, 11/11/2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1205 - DG, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 1º e § 3º, do art. 2º, da Resolução CPJ nº 004, de 14/11/2014, publicada no DJE nº 5396, de 19/11/2014,

RESOLVE:

Conceder Recesso Forense à servidora abaixo relacionado:

Nome	Quantidade de dias	1º Período	2º Período
Ariádne Vieira Marques	09	-	16/11 a 24/11/15

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**AVISO DE EDITAL**

MODALIDADE/FORMA: Pregão Eletrônico nº 19/2015

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 431/2015 – D.A.

CÓDIGO UASG: 926196

OBJETO: Formação de Registro de Preços para eventuais e futuras aquisições de Grupo Gerador de Energia para as Promotorias de Justiça de Rorainópolis, Bonfim e Alto Alegre, incluindo a instalação, a execução da base e a interligação elétrica, serviços de assistência técnica e garantia, bem como todo o material e mão de obra necessários para o perfeito funcionamento do sistema, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I do Edital.

ENTREGA/CADASTRAMENTO DAS PROPOSTAS: A partir de 18/11/2015, às 8h (Horário de Brasília), no sítio www.comprasnet.gov.br.

ABERTURA DAS PROPOSTAS: 15/12/2015, às 11h (horário de Brasília) / 9h (horário local), no sítio supracitado.

INÍCIO DA DISPUTA: 15/12/2015, às 11h (horário de Brasília) / 9h (horário local), no sítio supracitado. O Edital encontra-se à disposição dos interessados no sítio www.comprasnet.gov.br.

Boa Vista (RR), 17 de novembro de 2015

DANIEL ARAÚJO OLIVEIRA

Presidente da CPL/MPE/RR

PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**PORTARIA DE CONVERSÃO**

ICP 046/2015/PDPP/MP/RR

O 2º Titular da Promotoria de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Boa Vista/RR, Dr. Luiz Antônio Araújo de Souza, respondendo na oportunidade pela 1ª Titularidade, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 8º, §1º, da Lei 7.347/85; e artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual 003/94-Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima, DETERMINA a conversão do Procedimento Preliminar nº. 046/2015/PDPP/MP/RR, em **INQUÉRITO CIVIL**, instaurado para apurar possíveis atos de improbidade praticados pela Prefeita Municipal de Cantá-RR, consistentes na aprovação e publicações de leis sem observância do devido processo legislativo, acarretando, ainda, em prejuízo ao patrimônio daquela municipalidade.

Boa Vista-RR, 12 de novembro de 2015.

LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO DE SOUZA

Promotor de Justiça

Respondendo pela 1ª Titularidade

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALTO ALEGRE**EXTRATO DA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL Nº 001/2015 PJ/AA/MP/RR**

No uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 8º, §1º, da Lei 7.347/85; e artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual 003/94 – Lei Orgânica do Ministério do Estado de Roraima e art. 24 da Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/09 (DPJ 4126, de 28.07.2009), o Promotor de Justiça Substituto Igor Naves Belchior da Costa, DETERMINA a abertura de **INQUÉRITO CIVIL nº 001/2015-PJ/AA/MP/RR**, com a finalidade de apurar irregularidades no contrato de repasse nº 0126676-22/200, firmando entre a Prefeitura do Município de Alto Alegre-RR e a Caixa Econômica Federal.

Alto Alegre-RR, 04 de novembro de 2015.

IGOR NAVES BELCHIOR DA COSTA

Promotor de Justiça Substituto

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RORAINÓPOLIS**RECOMENDAÇÃO Nº 004/2015/PJRR/MPRR**

Recomendações: Aos agentes públicos e dirigentes de entidades, órgãos públicos e Poderes, que detenham neste Município a atribuição de nomear e exonerar ocupantes de cargos em comissão, de confiança, direção e funções gratificadas no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal para que exonerem todos os ocupantes de cargos em comissão, de função de confiança e direção gratificadas que sejam cônjuges, companheiros ou mantenham vínculo de parentesco consanguíneo, em linha reta ou colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, com respectiva autoridade nomeante, detentora de mandato eletivo, ou com servidor que detenha cargo de direção, chefia ou assessoramento. Efetue a rescisão contratual com temporários nas mesmas condições e relações. Igualmente, determine a rescisão com as empresas prestadoras de serviço público cujo empresário ou sócio integre as condições e relação de parentesco.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, por seu representante legal, no uso de suas atribuições, com fundamento no art. 127 e art. 129, II, da Constituição Federal, art. 27, IV, da Lei 8.625/93 e art. 32, V, alíneas “a” e “d” c/c art. 33, IV, da Lei Complementar Estadual nº 003/94; ainda com lastro no IC nº 018/2015 que pretende apurar possível direcionamento nas licitações e PP nº 016/15 que visa averiguar irregularidades nas contratações de servidores temporários do Município de Rorainópolis;

Considerando que incumbe ao Ministério Público do Estado de Roraima a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativa, nos termos dos arts. 5º, 37, *caput*, 127, *caput* e 129, II, da CRFB, do art. 25, IV, “b”, da lei 8.625/93; art. 1º c/c 32, V, alínea “d”, da Lei Complementar 003/94; art. 17, *caput*, Lei 8.429/92 (Improbidade Administrativa); art. 5º, I, Lei 7.347/85 (Ação Civil Pública), súmula 329/STJ;

Considerando que o art. 27, parágrafo único, da Lei 8.625/93 c/c art. 33, IV, da Lei Complementar nº 003/97 prevê, dentre outras atribuições, ao membro do Ministério Público do Estado de Roraima expedir recomendações visando a melhoria dos serviços públicos e dos serviços de relevância pública, visando o efetivo respeito e proteção aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe incumbe promover e zelar, salvaguardando o patrimônio público e social, responsabilizando os gestores públicos ao promover a pertinente ação judicial e/ou extrajudicial;

Considerando a súmula Vinculante nº 13 editada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, vedando o nepotismo nos seguintes casos: A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal;

Considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário nº 579.951-4, ratificou no bojo da decisão de mérito, a inconstitucionalidade da prática de nepotismo à luz dos postulados da moralidade, eficiência, impessoalidade e igualdade – independentemente da atuação legiferante do legislador ordinário:

“Ora, tendo em conta a expressiva densidade axiológica e a elevada carga normativa que encerram os princípios abrigados no *caput* do art. 37 da Constituição, não há como deixar de concluir que a proibição do nepotismo independe de norma secundária que obste formalmente essa reprovável conduta. Para o expurgo de tal prática, que lamentavelmente resiste incólume em alguns “bolsões” de atraso institucional que ainda existem no País, basta contrastar as circunstâncias de cada caso concreto com o que se contém no referido dispositivo constitucional

Em estudo sobre as modalidades de eficácia jurídica, Ana Paula de Barcelos, ao afirmar que uma dessas modalidades, a negativa, é uma construção doutrinária especialmente relacionada com os princípios constitucionais, observa, com pertinência, que “a eficácia negativa autoriza que sejam declaradas inválidas todas as normas (em sentido amplo) ou atos que contravenham os efeitos pretendidos pelo enunciado”

Desse modo, admitir que apenas ao Legislativo ou ao Executivo é dado exaurir, mediante ato formal, todo o conteúdo dos princípios constitucionais em questão, seria mitigar os efeitos dos postulados da supremacia, unidade e harmonização da Constituição, subvertendo-se a hierarquia entre a Lei Maior e ordem jurídica em geral, “como se a Carta Magna fosse formada por um conjunto de cláusulas vazias e o legislador ou o administrador pudessem livremente dispor a respeito de seu conteúdo”.

A Constituição de 1988, em seu art. 37, caput, preceitua que a Administração Pública rege-se por princípios destinados a resguardar o interesse público na tutela dos bens da coletividade.

Esses princípios, dentre os quais destaco o da moralidade e o da impessoalidade, exigem que o agente público pautar a sua conduta por padrões éticos que têm como fim último lograr a consecução do bem comum, seja qual fora esfera de poder ou o nível político-administrativo da Federação em que atue.

Nesse contexto, verifica-se que o legislador constituinte originário, bem assim o derivado, especialmente a partir do advento da Emenda Constitucional 19/1998, que a levou a cabo a chamada “Reforma Administrativa”, instituiu balizas de natureza cogente para coibir quaisquer práticas, por parte dos administradores públicos que, de alguma forma, pudessem buscar finalidade diversa do interesse público. Uma dessas práticas, não é demais repisar, consiste na nomeação de parentes para cargos em comissão ou de confiança, segundo uma interpretação equivocada ou, até mesmo, abusiva dos incisos II e V, do art. 37 da Constituição”.

Considerando que a súmula vinculante nº 13 tem caráter cogente, com efeitos “erga omnes” e vincula o seu conteúdo a toda a Administração Pública, conforme preceitua o art. 103-A da Constituição da República Federativa do Brasil sendo que seu descumprimento ensejará **Reclamação Constitucional** (art. 102, inciso I, alínea “e” e art. 103-A, § 3º, da CRFB c/c art. 13, da Lei 8.038/90 c/c art. 7º, da Lei 11.417/06 e art. 156 RITF) perante o Supremo Tribunal Federal contra os agentes públicos responsáveis pela nomeação e exoneração, sem prejuízo das sanções aplicáveis no âmbito da improbidade administrativa, nos termos do art. 11, *caput*, da Lei nº 8.429/92;

Considerando que a prática do nepotismo é contrária aos princípios da moralidade administrativa, impessoalidade ou finalidade administrativa, isonomia ou igualdade, eficiência, publicidade e da universalidade de acesso aos cargos e funções públicas, sendo vedada sua prática em todos os Poderes constituídos no Brasil;

Considerando a efetiva necessidade de proteção ao patrimônio público e social do Município de Rorainópolis, ante ao imprescindível respeito dos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência;

Considerando a obediência ao princípio da impessoalidade dentro da Administração Pública que consiste na vedação aos tratamentos discriminatórios, traduzido na ideia que o gestor público deve se pautar pela busca dos interesses coletivos, de forma a não beneficiar ou prejudicar ninguém em especial;

Considerando a necessidade do respeito a lealdade, honestidade, ética e boa-fé na atuação dos gestores públicos, ao tratar com a coisa de titularidade do Estado, principalmente, na obediência a lei em sentido formal, bem como aos valores contidos na norma como pressuposto jurídico de validação do ato administrativo;

Considerando que a Constituição da República Federativa do Brasil, no art. 37, II, impõe o acesso aos cargos ou empregos públicos mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a complexidade do cargo ou emprego, de forma a privilegiar o princípio meritório do acesso aos cargos ou empregos;

Considerando que a contratação de temporários de forma precária para preenchimento de vagas existentes e previstas em edital de concurso caracteriza flagrante preterição àqueles que foram aprovados meritoriamente em concurso público cuja validade não se expirou;

Considerando que a mera expectativa de direito de ser convocado após aprovação em concurso público transmuda-se em direito adquirido ao aprovado quando da contratação de forma precária de temporários a ocuparem e preencherem os números de vagas previstas no edital do certame;

RESOLVE RECOMENDAR, aos agentes públicos, dirigentes de entidades, órgãos públicos, e Poderes constituídos que detenham atribuições e poderes de nomear e exonerar ocupantes de cargos comissionados, de confiança, direção, assessoramento e funções gratificadas no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo, Autarquia, Empresa Pública, Sociedade de Economia Mista e Fundações do Município de Rorainópolis;

a) Que efetuem **imediatamente a exoneração de todos os ocupantes de cargos em comissão, de confiança, assessoramento, direção ou funções gratificadas** que sejam cônjuges, companheiros ou que detenham relação de parentesco consanguíneo, em linha reta ou colateral, ou por afinidade, até terceiro grau, com a respectiva autoridade nomeante, detentor de mandato eletivo ou servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, assessoramento, chefia, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas (nepotismo cruzado), frisando que a autoridade deverá abster-se de realizar novas nomeações que desrespeitem o contido na Súmula Vinculante nº 13;

b) Que efetuem a **rescisão imediata dos contratados temporariamente e prestadores de serviço** que sejam cônjuges, companheiros ou que detenham relação de parentesco consanguíneo, em linha reta ou colateral, ou por afinidade, até terceiro grau, com a respectiva autoridade contratante, detentor de mandato eletivo ou servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, assessoramento, chefia, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas (nepotismo cruzado), frisando que a autoridade deverá abster-se de realizar novas contratações que desrespeitem o contido na Súmula Vinculante nº 13;

c) Que efetuem a **rescisão imediata de todos os contratados temporariamente pela Administração Pública Direta e Indireta Municipal e Legislativo Municipal, bem como prestadores de serviços temporários e precários irregularmente convocados** em desconpasso com art. 37, II, da Constituição da República Federativa do Brasil que integrem lista de aprovados ou não, dentro do número de vagas prevista para o certame nº 001/2014 realizado pelo Poder Executivo e/ou Legislativo Municipal em flagrante preterição a ordem classificatória;

d) Que efetuem a **rescisão imediata de todos os contratos administrativos com empresa (s) ou sociedade empresarial de prestação de serviço que tenha no contrato social ou firma pessoa ou sócio** ocupante de cargos em comissão, de confiança, assessoramento, direção ou funções gratificadas que sejam cônjuges, companheiros ou que detenham relação de parentesco consanguíneo, em linha reta ou colateral, ou por afinidade, até terceiro grau, com a respectiva autoridade contratante, detentor de mandato eletivo ou servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, assessoramento, chefia, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas (nepotismo cruzado), frisando que a autoridade deverá abster-se de realizar novas contratações que desrespeitem o contido na Súmula Vinculante nº 13;

e) Que efetuem a **rescisão imediata de todos os contratos administrativos com empresa (s) ou sociedade (s) empresarial de prestação de serviço que tenha no contrato social ou firma pessoa ou sócio** cônjuge, companheiro ou que detenham relação de parentesco consanguíneo, em linha reta ou colateral, ou por afinidade, até terceiro grau, com a respectiva autoridade contratante, detentor de mandato eletivo ou servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, assessoramento, chefia, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas (nepotismo cruzado), frisando que a autoridade deverá abster-se de realizar novas contratações que desrespeitem o contido na Súmula Vinculante nº 13;

f) **As autoridades deverão** remeter a esta Promotoria de Justiça, ofício contendo as portarias administrativas de exoneração publicada no Diário Oficial do Município, de todos os ocupantes de cargos em comissão, de confiança, assessoramento, direção ou funções gratificadas que sejam cônjuges, companheiros ou que detenham relação de parentesco consanguíneo, em linha reta ou colateral, ou por afinidade, até terceiro grau, com a respectiva autoridade nomeante, detentor de mandato eletivo ou servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, assessoramento, chefia, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas (nepotismo cruzado), frisando que a autoridade deverá abster-se de realizar novas nomeações que desrespeitem o contido na Súmula Vinculante nº 13;

g) A partir da publicação desta recomendação **todos os nomeados para cargo em comissão, de confiança, direção e assessoramento ou designado para função gratificada, contratados temporariamente para prestação de serviço deverão, antes da posse ou celebração do contrato, declarar por escrito não ter relação familiar de parentesco** consanguíneo, em linha reta ou colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, com a autoridade nomeante ou contratante do respectivo Poder, ou de outro Poder, bem como de detentor de mandato eletivo ou servidor ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento no âmbito de qualquer poder municipal, nos termos da súmula vinculante nº 13/STF;

h) São alcançados por esta recomendação os cônjuges e companheiros; na linha reta ascendente pais, avós e bisavós; na linha reta descendente colateral filhos, netos e bisnetos; na linha colateral irmãos, tios e sobrinhos; por afinidade na linha reta sogro e nora, sogra e genro, padastro e enteada, madrasta e enteado, marido, esposa, companheira ou companheira com os avós dele e dela; finalmente na linha colateral por afinidade os cunhados da respectiva autoridade contratante ou nomeante, detentor de mandato eletivo ou servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, assessoramento, chefia, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, nos limites da súmula 13 do Supremo Tribunal Federal e conforme disciplinado no art. 1591, 1594 e 1595 todos do Código Civil, com efeito interpretativo.

Fixa o prazo de 30 (trinta) dias, a partir do recebimento desta recomendação, para que os Poderes Executivo e Legislativo Municipal comunique ao Ministério Público Estadual quanto à adoção das providências determinadas sobre os assuntos;

Esta recomendação **tem caráter cogente e obrigatória em relação ao ITEM "A"**, consoante art. 103-A, da Constituição da República Federativa do Brasil c/c art. 7º, caput, da Lei 11.417/06.

Quanto aos demais, malgrado não detenha o mesmo caráter, o não acatamento na sua integralidade acarretará à adoção, **incontinenti**, de medidas judiciais e extrajudiciais pertinentes a salvaguardar a tutela do interesse público e social, sobretudo propositura de **Ação de Improbidade Administrativa para responsabilização dos agentes, gestores, colaboradores e beneficiados, nos termos do art. 2º, art. 3º e art. 11, caput, incisos I e V, da 8.429/92**;

Encaminha-se a recomendação ao Município de Rorainópolis e ao Poder Legislativo de Rorainópolis.

Comunique-se acerca de sua expedição, com cópias, à Procuradoria-Geral de Justiça, à Corregedoria Geral de Justiça do Ministério Público, ao Conselho Superior, ao Centro de Apoio Operacional – CAOP, ao Ministério Público de Contas e ao Tribunal de Contas do Estado.

Providencie-se a sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

Publique-se no átrio desta Promotoria de Justiça de Rorainópolis, por sessenta dias, podendo ser determinada prorrogação deste prazo.

Rorainópolis, 17 de novembro de 2015.

PAULO ANDRÉ DE CAMPOS TRINDADE
Promotor de Justiça Substituto

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 17/11/2015.

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL**PORTARIA/DPG N.º 820-A, DE 26 DE OUTUBRO DE 2015.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

I - Designar o Defensor Público Dr. ANTONIO AVELINO DE ALMEIDA NETO, lotado na Defensoria Pública da Capital, para no dia 27 de outubro do corrente ano viajar ao Município de Caracaraí-RR, com o objetivo de atuar em audiências, atendimentos e peticionar junto ao juízo da referida comarca, com ônus.

II – Designar o Servidor Público JEFERSON LIMA FERREIRA, motorista lotado nesta DPE/RR para, viajar ao Município de Caracaraí-RR, no dia 27 de outubro do corrente ano, a fim de transportar o Defensor Público acima designado, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG N.º. 828, DE 28 DE OUTUBRO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do Defensor Público, Dr. FREDERICO CESAR LEÃO ENCARNAÇÃO, no período de 03 a 06 de novembro do corrente ano, para participar do “XII Congresso Nacional de Defensores Públicos”, que ocorrerá na cidade de Curitiba -PR, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG N.º. 829, DE 28 DE OUTUBRO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público Dr. ERNESTO HALT, lotado na Defensoria Pública da Capital, para atuar em favor de G. L. R., nos autos do Processo n° 0800712-56.2015.8.23.0020, da Comarca de Caracaraí, conforme solicitação contida no Memo/GSDPG n° 240/2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº. 830 DE 28 DE OUTUBRO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público Dr. JOSE ROCELITON VITO JOCA, lotado na Defensoria Pública da Capital, para no dia 06 de novembro do corrente ano, atuar na Sessão de Júri.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº. 831, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público, Dr. ERNESTO HALT, lotado na Defensoria Pública da Capital, para, no período de 16 a 21 de novembro do corrente ano, atuar junto à Vara da Justiça Itinerante, prestando atendimentos aos assistidos moradores das Comunidades: Entre Rios, comunidade Xaari e Sede localizada no município de Caroebe/RR, Sede, localizada no Município de São João da Baliza/RR e Vila Moderna localizada no Município de São Luiz do Anauá/RR, consoante solicitação contida no OFÍCIO GAB/VJI Nº 154/15, sem ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº. 835, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública Substituta Dra. PAULA REGINA PINHEIRO CASTRO LIMA, para, no dia 04 de novembro do corrente ano, deslocar-se da Comarca de São Luiz do Anauá-RR, para a Comarca de Rorainópolis-RR, com o objetivo de realizar atendimentos contraditórios, atuar em audiências e peticionar junto ao juízo da referida comarca, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº. 838, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares;

RESOLVE:

Designar o Defensor Público, Dr. THAUMATURGO CEZAR MOREIRA DO NASCIMENTO, para excepcionalmente, atuar em favor de O. G. S., nos autos do Processo nº. 0800508-30. 2014.8.23.0090, que tramita junto a Comarca de Bonfim –RR, conforme solicitação contida no Memo/GSDPG nº 247/2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº. 839, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública Dra. ALDEIDE LIMA BARBOSA SANTANA, para excepcionalmente, atuar em favor de P. dos. S. R., nos autos do Processo nº. 0800556-90. 2015.8.23.0045 que tramita junto a Comarca de Pacaraima – RR. Conforme solicitação contida no Memo/GSDPG nº248/2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº. 840, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público Dr. ERNESTO HALT, lotado na Defensoria Pública da Capital, para no dia 04 de novembro do corrente ano viajar ao Município de Mucajaí-RR, com o objetivo de atuar em audiências junto ao juízo da referida comarca, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº. 841, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público Dr. WALLACE RODRIGUES DA SILVA, lotado na Defensoria Pública da Capital, para atuar excepcionalmente, em favor de J. R. S., nos autos do Processo nº 0800.091-97.2013.8.23.0030, da Comarca de mucajaí, conforme solicitação contida no Memo/GSDPG nº 251/2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº. 844, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público Substituto Dr. FREDERICO CÉSAR LEÃO ENCARNAÇÃO, para no dia 11 de novembro do corrente ano, deslocar-se da Comarca de Rorainópolis-RR, para a Comarca de São Luiz do Anauá-RR, com o objetivo de atuar, excepcionalmente nas audiências de contraditório judicial da referida comarca, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº. 845, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público Dr. ERNESTO HALT, para atuar nos autos do Processo nº 0045.14.000307-5 na comarca de Pacaraima-RR conforme solicitação contida no Memo/GSDPG nº 256/2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº. 846, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público Dr. ERNESTO HALT, para atuar nos autos do Processo nº 0800289-17.2014.8.23.0090 na comarca de Bonfim-RR conforme solicitação contida no Memo/GSDPG nº 257/2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº. 847, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

I - Designar o Defensor Público Dr. ANTONIO AVELINO DE ALMEIDA NETO, lotado na Defensoria Pública da Capital, para no dia 12 de novembro do corrente ano viajar ao Município de São Luiz do Anauá-RR, com a finalidade de atuar excepcionalmente na Sessão de Júri, conforme solicitação contida no Memo/GSDPG nº 260/2015, com ônus

II – Designar o Servidor Público OZIRES ALBINO RUFINO, motorista lotado nesta DPE/RR para, viajar ao Município de São Luiz do Anauá-RR, no dia 12 de outubro do corrente ano, a fim de transportar o Defensor Público acima designado, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº. 850, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público Dr. JOSE ROCELITON VITO JOCA, lotado na Defensoria Pública da Capital, para no dia 13 de novembro do corrente ano, atuar na Sessão de Júri.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº. 851, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Cessar os efeitos, da PORTARIA/DPG Nº 689, publicada no D. O. E. nº 2599, do dia 08 de setembro de 2015, que designou a Defensora Pública Substituta Dra. ALINE PEREIRA DE ALMEIDA, para atuar na 2ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº. 852, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública Substituta Dra. ALINE PEREIRA DE ALMEIDA, lotada na Defensoria Pública da Capital, para atuar junto a 1ª Vara Criminal do Júri e da Justiça Militar, a partir do dia 16 de novembro do corrente ano.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº. 853, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública Dra. ROSINHA CARDOSO PEIXOTO, lotada na Defensoria Pública da Capital, para no dia 17 de novembro do corrente ano, atuar excepcionalmente, na Sessão de Júri.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº. 856, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público Dr. ERNESTO HALT, lotado na Defensoria Pública da Capital, para atuar, excepcionalmente em favor, de J. F. do N., nos autos do Processo nº 0800911-48. 15.8.23.0030, da Comarca de Mucajaí.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº. 857, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

I – Autorizar o afastamento da Corregedora-Geral da DPE/RR Dra. INAJÁ DE QUEIROZ MADURO, nos dias 17, 18, 19, 20, 23, 24, 25, 26 e 27 de novembro do corrente ano, para Instaurar as Correições Ordinárias nas Unidades da Defensoria Pública do Interior e da Capital, com ônus.

II – Designar a Corregedora Adjunta da DPE/RR Dra. CHRISTIANNE GONZALEZ LEITE para, auxiliar a Corregedora-Geral nas Instaurações de Correições Ordinárias nas Unidades da Defensoria Pública do Interior e da Capital, nos dias 17, 18, 19, 20, 23, 24, 25, 26 e 27 de novembro do corrente ano, bem como, a Servidora MIRIAN HUAMAN ALT como secretária, e o Servidor RONI ROBERTO DA SILVA FIGUEIREDO como motorista, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº. 858, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público Dr. MARCOS ANTÔNIO JÓFFILY, para, no dia 16 de novembro do corrente ano, deslocar-se da Comarca de Pacaraima-RR, para a Comarca de Boa Vista-RR, com o objetivo de atuar em audiência de Interdição, da referida comarca, sem ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº. 860, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública Dra. ROSINHA CARDOSO PEIXOTO, lotada na Defensoria Pública da Capital, para substituir o Titular da Defensoria Pública do Estado de Roraima, atuante junto a 2 ° Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, no período de 17 novembro a 18 de dezembro do corrente ano, durante o afastamento do titular, sem prejuízo de suas funções.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº. 861, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares; e, Considerando o disposto no art. 18, I, da Lei Complementar nº 164/2010,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público Substituto Dr. EDUARDO BRUNO FIGUEIREDO CARNEIRO, para atuar em todos os atos e desempenhar as funções na Defensoria Pública de Rorainópolis-RR, a contar do dia 17 de novembro do corrente ano.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº. 864, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

I - Designar a Defensora Pública Dra. NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES, lotada na Defensoria Pública da Capital, para no dia 17 de novembro do corrente ano viajar ao Município de Caracaraí-RR, com o objetivo de atuar excepcionalmente em audiências de Contraditório junto ao juízo da referida Comarca, com ônus.

II – Designar o Servidor Público JEFERSON LIMA FERREIRA, motorista lotado nesta DPE/RR, para viajar ao Município de Caracaraí-RR no dia 17 de novembro do corrente ano, a fim de transportar a Defensora Pública acima designada, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Expediente de 17/11/2015

EDITAL 328

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Bel^a: **MARCELA GONÇALVES DOS SANTOS**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos dezessete dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

EDITAL 329

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição por Transferência: **ADAUTO CRUZ SCHETINE JUNIOR**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos dezessete dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

